



Competição Brasileira
de Arbitragem e Mediação
Empresarial CAMARB

MELHORES

MEMORIAIS

DE **ARBITAGEM**

2024

REQUERENTE

Equipe 118 UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais.....	2
Equipe 102 UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul.....	73
Equipe 112 FAE Centro Universitário.....	134

REQUERIDA

Equipe 123 UNIFACS - Universidade Salvador.....	182
Equipe 102 UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul.....	222
Equipe 115 BAIANA - Faculdade Baiana de Direito e Gestão.....	285



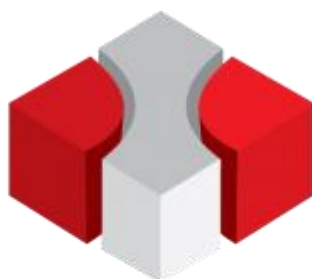
CAMARB

CÂMARA DE MEDIAÇÃO
E ARBITRAGEM EMPRESARIAL - BRASIL

**XIV COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO
EMPRESARIAL**

CAMARB – CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO EMPRESARIAL – BRASIL

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 00/23



CAMARB
CÂMARA DE ARBITRAGEM
EMPRESARIAL – BRASIL

Memorial da REQUERENTE

REQUERENTE

BACAMASO Engenharia S/A

REQUERIDA

TAPERO Tecnologia S/A

● EQUIPE 118 ●

SUMÁRIO

RESUMO DOS FATOS	47
A. O TRIBUNAL NÃO DEVE REVOGAR DE IMEDIATO A DECISÃO DA ÁRBITRA DE EMERGÊNCIA	48
I. O Tribunal Arbitral não tem competência para revogar a decisão da Árbitra de Emergência, devendo a decisão ser submetida ao juízo recuperacional universal	49
II. Ainda que o Tribunal Arbitral reconheça sua competência para revogar a decisão da Árbitra de Emergência, não há fundamento para fazê-lo com base na LREF.....	50
III. Os requisitos autorizadores do deferimento da tutela de urgência se mantêm.....	53
B. O TRIBUNAL ARBITRAL NÃO DEVE EXCLUIR O PEDIDO DA REQUERENTE DEVIDO À NÃO SUBMISSÃO PRÉVIA AO DBR	54
I. A Cláusula Escalonada DB-arb celebrada entre Partes tem caráter facultativo	55
II. Ainda que o Tribunal Arbitral considere que a submissão prévia ao DBR fosse obrigatória, a ausência de submissão não tem o condão de obstar o prosseguimento da arbitragem, pois a Cláusula Escalonada DB-arb não possui eficácia processual	58
III. Subsidiariamente, ainda que o Tribunal Arbitral considere que a REQUERENTE deva submeter o pedido de ressarcimento ao DBR, o Procedimento Arbitral pode ser brevemente suspenso até o cumprimento da referida etapa pré-arbitral	59
C. O RISCO GEOLÓGICO NÃO FOI ASSUMIDO PELA REQUERENTE	60
I. A álea ordinária do Contrato EPC foi delimitada com base nas informações prestadas pela REQUERIDA na Carta-Convite	60
II. A REQUERENTE adquiriu o direito de ser ressarcida pelos custos adicionais incorridos em função do risco geológico devido ao comportamento da REQUERIDA.....	63
III. Subsidiariamente, o Contrato EPC foi firmado sob dolo acidental da REQUERIDA, devendo a REQUERENTE ser indenizada pelos prejuízos advindos das falsas declarações contidas na Carta-Convite	64
IV. Ainda que o Tribunal Arbitral entenda que o risco foi inicialmente alocado à REQUERENTE, ocorreu evento imprevisível e superveniente que provocou o desequilíbrio do valor das prestações	65

D. A REQUERENTE NÃO DEVE SER RESPONSABILIZADA PELOS CUSTOS DA REQUERIDA COM A CONTRATAÇÃO SUBSTITUTIVA OU PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO ADIAMENTO DA INAUGURAÇÃO DO <i>DATA CENTER</i>	66
I. A substituição dos maquinários não tem respaldo jurídico, tendo sido uma decisão unilateral e precipitada da REQUERIDA.....	66
II. Ainda que houvesse embasamento para a substituição feita pela REQUERIDA, a REQUERENTE cumpriu integralmente o Contrato EPC	68
III. As obrigações do Contrato de Financiamento vinculam tão somente a REQUERIDA e o Banco	69
IV. A REQUERENTE não pode ser responsabilizada pelos prejuízos que a REQUERIDA sofreu em razão do adiamento da inauguração do <i>Data Center</i>	71
E. PEDIDOS	71

ÍNDICE DE ABREVIações E DEFINIÇÕES

§; §§	Parágrafo; Parágrafos
&	E
a.	Ano
AgInt	Agravo Interno
AgInt no AREsp	Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial
AgInt no TP	Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória
Agr.	Agravo de Instrumento
AgRg	Agravo Regimental
AgRg no CC	Agravo Regimental no Recurso Especial no Conflito de Competência
Apl.	Apelação Cível
AREsp	Agravo em Recurso Especial
art.	Artigo
Banco	Banco dos Corais S.A.
CAMARB	Câmara de Medição e Arbitragem Empresarial - Brasil
CC	Lei 10.406/2002
cf. infra	Conferir abaixo
cf. supra	Conferir acima

Cl.	Cláusula
Cláusula Escalonada DB-arb	Cláusula Escalonada prevista no Contrato EPC
Contrato de Financiamento	Contrato de Financiamento, celebrado entre Tapero Tecnologia S.A. e Banco dos Corais S.A. em 14 de outubro de 2018.
Contrato EPC	Contrato de Contrato de <i>Engineering, Procurement and Construction</i> , a Preço Global, na Modalidade “ <i>Lump Sum Turnkey (LSTK)</i> ”, firmado pelas Partes em 26 de novembro de 2018.
CPC	Lei 13.105/2015
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DBR	<i>Dispute Board Review</i>
EAREsp	Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial
ed.	Edição
EDcl.	Embargos de Declaração
EREsp	Embargos de Divergência em Recurso Especial
et al.	E outros
ICC	<i>International Chamber of Commerce</i>
In	Em bibliografia
Jr.	Júnior

Kangal	Kangal Minerals Inc.
LArb	Lei 9.307/1996
LREF	Lei 11.101/2005
MC	Medida Cautelar
n.	Número
OP	Ordem Processual
p.; pp.	Página; Páginas
Partes	Tapero Tecnologia S.A. e BACAMASO Engenharia S.A.
Procedimento Arbitral	Procedimento Arbitral nº A-00/23
REQUERENTE	BACAMASO Engenharia S.A.
REQUERIDA	Tapero Tecnologia S.A.
REsp	Recurso Especial
RJ	Recuperação Judicial
S.A.	Sociedade Anônima
SEC	Sentença Estrangeira Contestada
Setenta	Technology Setenta Co.
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tribunal Arbitral	Tribunal arbitral responsável por conduzir o procedimento de arbitragem nº A-00/23
v.	<i>Versus</i>
Vol.	Volume

ÍNDICE DE DOCTRINA

AUTOR	OBRA
ALVES, RAFAEL FRANCISCO	<p>Estratégias na escolha e na utilização de meios de composição de conflitos empresariais. <i>In</i>: CARMONA, Carlos Alberto; AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei (coords.). Direito, gestão e prática – Estratégias processuais na advocacia empresarial. Série GVlaw. São Paulo: Saraiva, 2011.</p> <p>Citado como: [<i>Alves, 2011</i>]</p>
ALVES, RAFAEL FRANCISCO; VERONESE, LIGIA ESPOLAOR	<p>Arbitragem e empresas em crise: o acesso à Justiça e o cumprimento da convenção de arbitragem em vista da incapacidade financeira de uma das partes. Revista do Advogado, vol. 36, n. 131, pp. 176-187, out. 2016.</p> <p>Citado como: [<i>Alves e Veronese, 2016</i>]</p>
ARAÚJO DA SILVA, GUILHERME	<p>Influência em superfície do processo de escavação de obras subterrâneas em solo de Goiânia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Goiás. Título de Engenheiro Civil. Orientador: Carlos Alberto Lauro Vargas, 2017.</p> <p>Citado como: [<i>Araújo da Silva, 2017</i>]</p>
ARMELIN, DONALDO	<p>A arbitragem, a falência e a liquidação extrajudicial. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 4, n. 13, abr.-jun. 2007.</p> <p>Citado como: [<i>Armelin, 2007</i>]</p>
ARROSI, LETÍCIA SOSTER	<p>O Impacto Econômico dos Contratos Incompletos. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 995, 2018.</p> <p>Citado como: [<i>Arrosi, 2018</i>]</p>

<p>AYDEMIR, DILEK</p>	<p><i>Multi-Tiered Dispute Resolution Clauses after UML on Mediation 2018 and the Singapore Convention. Public and Private International Law Bulletin</i>, vol. 41, n. 1, pp. 191-229, 2021.</p> <p>Citado como: [<i>Aydemir, 2021</i>]</p>
<p>BAPTISTA, LUIZ OLAVO</p>	<p>Dos contratos internacionais: uma visão teórica e prática. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.</p> <p>Citado como: [<i>Baptista, 1994</i>]</p>
<p>BAPTISTA, LUIZ OLAVO; PRADO, MAURICIO ALMEIDA</p>	<p>Construção Civil e Direito. 1ª ed. São Paulo: Lex Magister, 2011.</p> <p>Citado como: [<i>Baptista e Prado, 2011</i>]</p>
<p>BARALDI LOPES, JULIANA</p>	<p>Trabalho decente e as cadeias globais: direitos fundamentais e responsabilidade social corporativa. Tese de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Título de Mestre em Direito. Orientadora: Carla Teresa Martins Romar, 2021.</p> <p>Citado como: [<i>Baraldi Lopes, 2021</i>]</p>
<p>BERGER, KLAUS PETER</p>	<p><i>Law and Practice of Escalation Clauses. Arbitration International: Journal of the London Court of International Arbitration</i>. vol. 22, n. 1. Londres: Kluwer Law International, 2006.</p> <p>Citado como: [<i>Berger, 2006</i>]</p>
<p>BERGSTEIN, LAÍS</p>	<p>Conexidade contratual, redes de contratos e contratos coligados. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 109, 2017.</p> <p>Citado como: [<i>Bergstein, 2017</i>]</p>

BETTI, EMILIO	Interpretação da lei e dos atos jurídicos: teoria geral e dogmática. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Citado como: [Betti, 2007]
BEVILÁQUA, CLÓVIS	Direito das obrigações, Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977. Citado como: [Beviláqua, 1977]
BORN, GARY	<i>International Commercial Arbitration</i> . 2ª ed., vol. 2. Wolters Kluwer Law & Business, 2014. Citado como: [Born, 2014]
BORN, GARY	<i>Commercial arbitration in the United States</i> . Deventer, Kluwer, 1994. Citado como: [Born, 1994]
BORN, GARY; ŠEKIĆ, MARIJA	<i>Pre-Arbitration Procedural Requirements: ‘A Dismal Swamp’</i> . In: <i>Practising Virtue: Inside International Arbitration</i> . Publicado em <i>Oxford Scholarship Online</i> , jan. 2016. Citado como: [Born e Šekić, 2016]
BOSELLI, ALDO	<i>Alea</i> . In: <i>Novissimo Digesto Italiano</i> , Torino: Unione Tipografico – Editrice Rosinese, 1957. Citado como: [Boselli, 1957]
BRANCO, GERSON; MARTINS-COSTA, JUDITH	Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2003. Citado como: [Branco e Martins-Costa, 2003]

<p>BRASIL, DEILTON RIBEIRO</p>	<p>A garantia do princípio constitucional da presunção de inocência (ou de não culpabilidade): um diálogo com os direitos e garantias fundamentais. <i>Revista de Direito Brasileira</i>, vol. 15, 2016.</p> <p>Citado como: [<i>Brasil, 2016</i>]</p>
<p>BREYER, WOLFGANG; BUENO, JÚLIO CÉSAR; GAUDET, BRIAN; JACKSON, SHY;</p>	<p><i>What do the words mean: Different approaches to the interpretation of contracts.</i> Publicado em <i>Leading Construction Lawyers International Alliance</i>: nov., 2020.</p> <p>Citado como: [<i>Breyer et al., 2020</i>]</p>
<p>CAHALI, YUSSEF SAID</p>	<p>Prescrição e decadência. 1ª ed. São Paulo: <i>Revista dos Tribunais</i>, 2008.</p> <p>Citado como: [<i>Cabali, 2008</i>]</p>
<p>CARMONA, CARLOS ALBERTO</p>	<p>Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.</p> <p>Citado como: [<i>Carmona, 2009</i>]</p>
<p>CARVALHO RIBEIRO, PAULO</p>	<p>O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Clube de Autores, 2019.</p> <p>Citado como: [<i>Carvalho Ribeiro, 2019</i>]</p>
<p>CARVALHO, BEATRIZ VEIGA</p>	<p>O dever de mitigar danos na responsabilidade contratual: a perspectiva do direito brasileiro. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Título de Doutora. Orientadora: Patrícia Fraga Iglecias Lemos, 2014.</p> <p>Citado como: [<i>Carvalho, 2014</i>]</p>

<p>CARVALHO, ELIANE; AMADO, RENATA</p>	<p>Resolução de Disputas na Empresa em Crise. <i>In: Arbitragens em Curso e os Efeitos da Recuperação Judicial. Arbitragem, Mediação, Falência e Recuperação.</i> Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2022.</p> <p>Citado como: [<i>Carvalho e Amado, 2022</i>]</p>
<p>CASTRO NEVES, JOSÉ ROBERTO</p>	<p>Cláusulas escalonadas: salvação ou armadilha. <i>In: Blog de Arbitragem da FGV, 2021.</i> Disponível em: <https://lnkd.in/chjEXNC>. Acesso em: 06.07.2023.</p> <p>Citado como: [<i>Castro Neves, 2021</i>]</p>
<p>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Resolução nº 350, de 27.10.2020, DJe de 29.10.2020.</p> <p>Citado como: [<i>CN], Resolução 350/2020</i>]</p>
<p>CREMADES, BERNARDO</p>	<p>“Multi-tiered dispute resolution clause”. <i>Commercial Mediation in Europe. Better solutions for business, appendix H</i>, 2004.</p> <p>Citado como: [<i>Cremades, 2004</i>]</p>
<p>DA CUNHA GONÇALVES, LUIZ DA CUNHA</p>	<p>Tratado de Direito Civil. Vol. 1, Coimbra: Editora Coimbra, 1931.</p> <p>Citado como: [<i>Da Cunha Gonçalves, 1931</i>]</p>
<p>DIAS, ANTÔNIO PEDRO MEDEIROS</p>	<p>Revisão e resolução do contrato por onerosidade excessiva no Código Civil. Tese de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Título de Mestre em Direito Civil. Orientador: Anderson Schreiber, 2013.</p> <p>Citado como: [<i>Dias, 2013</i>]</p>

<p>DIDIER, FREDIE JR.; BOMFIM, DANIELA SANTOS</p>	<p>Contrato empresarial. Contrato prorrogado por prazo indeterminado. Possibilidade de denúncia vazia. Aviso Prévio. Licitude. Enriquecimento Sem Causa (Parecer). Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 10, pp. 305-330, jan.-mar., 2017.</p> <p>Citado como: [<i>Didier e Bomfim, 2017</i>]</p>
<p>DINIZ, MARIA HELENA</p>	<p>Curso de direito civil brasileiro. 29ª ed., vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.</p> <p>Citado como: [<i>Diniz, 2012</i>]</p>
<p>DINIZ, MARIA HELENA; SANTIAGO, MARIANA RIBEIRO</p>	<p>A Lei 14.112/2020 e o seu papel na função social da empresa. Revista de direito privado, vol. 116, 2023.</p> <p>Citado como: [<i>Diniz e Santiago, 2023</i>]</p>
<p>DONATO, RAPHAEL</p>	<p>A influência dos riscos nos contratos de EPC <i>Turnkey</i>. Tese de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Título de Mestre em Direito. Orientador: Anderson Schreiber, 2015.</p> <p>Citado como: [<i>Donato, 2015</i>]</p>
<p>DONIZETTI, ELPÍDIO</p>	<p>Curso Didático de Direito Processual Civil. 22ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.</p> <p>Citado como: [<i>Donizetti, 2019</i>]</p>
<p>FAZZIO JÚNIOR, WALDO</p>	<p>Waldo. Manual de Direito Comercial. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.</p> <p>Citado como: [<i>Fazzio Júnior, 2019</i>]</p>
<p>FERRARI, IRANY; NAHAS, THEREZA CHRISTINA</p>	<p>Prescrição trabalhista – decretação de ofício. Revista Legislação do Trabalho, São Paulo, vol. 64, n. 11, nov. 2000.</p>

	Citado como: [Ferrari e Nahas, 2000]
FIGUERES, DYALÁ JIMÉNEZ	<i>Multi-Tiered Dispute Resolution Clauses in ICC Arbitration. In: ICC International Court of Arbitration Bulletin</i> , vol. 14, n. 1, pp. 71-88, 2003. Citado como: [Figueres, 2003]
FONTIVEROS, ENRIQUE URDANETA	<i>Consideraciones Sobre Las Cláusulas Arbitrales Escalonadas. In: BREWER-CARÍAS Alan R. e CORAO, Carlos Ayala. Libro Homenaje Al Doctor Pedro Nikken, Tomo II. Caracas: Academia de Ciências Políticas y Sociales. 2021</i> Citado como: [Fontiveros, 2021]
FORGIONI, PAULA	A interpretação dos negócios jurídicos II – alteração do Art. 113 do Código Civil: Art. 7º. In: SALOMÃO, Luís Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). Lei de liberdade econômica e seus impactos no direito brasileiro. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. Citado como: [Forgioni, 2020]
FORGIONI, PAULA	Teoria Geral dos Contratos Empresariais. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Citado como: [Forgioni, 2010]
FORGIONI, PAULA	Voto parcialmente divergente. Caso Inepar Indústria e Construções X Itiquira Energética S.A. Revista de Arbitragem e Mediação, vol.17, pp. 278-326, abr.-jun., 2008. Citado como: [Forgioni, 2008]
FRANCISCO, ROBSON RAMOS	Delimitação do âmbito de proteção do direito fundamental à presunção de inocência e suas consequências na lei da ficha limpa. Tese de Mestrado. Centro Universitário de Brasília. Título de Mestre em Direito. Orientadora: Larissa Maria Melo Souza, 2013.

	Citado como: [<i>Francisco, 2013</i>]
FRANZONI, DIEGO; LIMA NETO, NAIRO	Tutela de urgência, cláusulas escalonadas na arbitragem e o parágrafo único do Art. 22-A da Lei 9.307/96. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 61, pp. 165-177, abr.-jun. 2019. Citado como: [<i>Franzoni e Lima Neto, 2019</i>]
FRAZÃO, ANA	Breve panorama da jurisprudência brasileira a respeito da boa-fé objetiva no seu desdobramento da <i>supressio</i> . Revista de Direito Privado, vol. 44, pp. 28-57, out.-dez. 2010. Citado como: [<i>Frazão, 2010</i>]
GABBAY, DANIELA MONTEIRO; MAZZONETTO, NATHALIA; KOBAYASHI, PATRÍCIA SHIGHEMI	Desafios e Cuidados na Redação das Cláusulas de Arbitragem. <i>In</i> : BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Arbitragem Comercial: Princípios, Instituições e Procedimentos. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, pp. 93-128, 2013. Citado como: [<i>Gabbay et al., 2013</i>]
GAGLIANO, PABLO STOLZE	Direito Civil: Responsabilidade civil. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Citado como: [<i>Gagliano, 2017</i>]
GAGLIANO, PABLO STOLZE; PAMPLONA FILHO, RODOLFO	Novo Curso de Direito Civil: parte geral. 12ª ed., vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2010. Citado como: [<i>Gagliano e Pamplona Filho, 2010</i>]
GEDIEL, JOSÉ ANTÔNIO PERES; CÔRREA, ADRIANA ESPÍNDOLA;	Interpretações – Art. 113 do Código Civil. <i>In</i> : MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coord.). Comentários à lei de liberdade econômica: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thompson Reuters, 2019.

KROETZ, MARIA CÂNDIDA	Citado como: [<i>Gediel et al., 2019</i>]
GIL, FÁBIO COUTINHO DE ALCÂNTARA	<p>A Onerosidade Excessiva em contratos de <i>Engineering</i>. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Título de Doutor. Orientadora: Rachel Sztajn, 2007.</p> Citado como: [<i>Gil, 2007</i>]
GOMES, ORLANDO	<p>Contratos. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.</p> Citado como: [<i>Gomes, 2022</i>]
GOMES, ORLANDO	<p>Contratos. 26ª ed., 5ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.</p> Citado como: [<i>Gomes, 2009</i>]
GOMES, ORLANDO	<p>Contratos. 26ª ed., 1ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.</p> Citado como: [<i>Gomes, 2007</i>]
GOMÉZ, LUIZ ALBERTO; COELHO, CHRISTIANNE C.S. REINISCH; DÚCLOS FILHO, ELO ORTIZ; XAVIER, SAYONARA MARILUZA TAPPARA	<p>Contratos de EPC <i>Turnkey</i>. Florianópolis: Visual Books, 2006.</p> Citado como: [<i>Goméz et al., 2006</i>]
GOMM-SANTOS, MAURÍCIO	<p><i>The Role of Mediation in Arbitration: The Use and the Challenges of Multi-tiered Clauses in International Agreements</i>. Revista Brasileira de Arbitragem, vol. 10, n. 38, pp. 7-15, 2013.</p> Citado como: [<i>Gomm-Santos, 2013</i>]

<p>GONÇALVES, CARLOS ROBERTO</p>	<p>Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.</p> <p>Citado como: [Gonçalves, 2012]</p>
<p>GRION, RENATO STEPHAN; PAIVA, LUIZ FERNANDO VALENTE DE; ANDRADE SILVA, GUILHERME PICCARDI DE</p>	<p>A arbitragem no contexto das recuperações judiciais e extrajudiciais e das falências. <i>In:</i> CAMPOS MELO, Leonardo de; BENEDUZI, Renato Rezende. A reforma da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, pp. 83-114, 2016.</p> <p>Citado como: [Grion et al., 2016]</p>
<p>GUEIROS, ARTUR</p>	<p>Os efeitos do <i>compliance</i> no processo penal empresarial. Revista Científica do CPJM, vol. 2, 2023.</p> <p>Citado como: [Gueiros, 2023]</p>
<p>HOFFMAN, SCOTT L.</p>	<p><i>The law and business of international project finance. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.</i></p> <p>Citado como: [Hoffman, 2009]</p>
<p>HUSE, JOSEPH</p>	<p><i>Understanding and negotiating turnkey and EPC contracts. 2ª ed. Londres: Thomson Reuters, 2002.</i></p> <p>Citado como: [Huse, 2002]</p>
<p>JOLLES, ALEXANDER</p>	<p><i>Consequences of Multi-tier Arbitration Clauses: Issues of Enforcement. In: Arbitration</i> 4. 2006.</p> <p>Citado como: [Jolles, 2006]</p>

<p>KARASAHIN, YASIN ALPEREN</p>	<p><i>Contractual Time Limits to Commence Arbitration, Journal of International Arbitration</i>, vol. 37, n. 2, pp. 209-256, 2020.</p> <p>Citado como: [Karasahin, 2020]</p>
<p>KONDER, CARLOS NELSON, OLIVEIRA, WILLIANA NAYARA CARVALHO DE</p>	<p>A interpretação dos negócios jurídicos a partir da Lei de Liberdade Econômica. Belo Horizonte: Revista Fórum de Direito Civil, vol. 9, n. 25, pp. 13-35, set.-dez. 2020.</p> <p>Citado como: [Konder e Oliveira, 2020]</p>
<p>KULESZA, GUSTAVO SANTOS; AUN, DANIEL</p>	<p>Contratos FIDIC. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; PRADO, Maurício Almeida (org.). Construção Civil e Direito. São Paulo: Lex Editora, 2011.</p> <p>Citado como: [Kulesza e Aun, 2011]</p>
<p>LEÃES, LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS</p>	<p>O Contrato de EPC e o princípio do equilíbrio econômico. Revista Brasileira de Direito Civil, vol. 3, pp. 113-139, jan.-mar. 2015.</p> <p>Citado como: [Leães, 2015]</p>
<p>LEITÃO, CRISTINA BICHELS</p>	<p>Tutela antecipada e tutela cautelar na arbitragem. Curitiba: Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, pp. 153-176, 2020.</p> <p>Citado como: [Leitão, 2020]</p>
<p>LEITE, FABIANA DE CERQUEIRA</p>	<p>A necessidade de um marco legal da mediação no Brasil. In: Revista de Arbitragem e Mediação Empresarial. a.1, n. 1, pp. 195-213, jul.-dez. 2014.</p> <p>Citado como: [Leite, 2014]</p>
<p>LEMES, SELMA FERREIRA</p>	<p>As peculiaridades e os Efeitos Jurídicos da Cláusula Escalonada: Mediação ou Conciliação e Arbitragem. In: FERRAZ, Rafaella; MUNIZ, Joaquim de Paiva. Arbitragem Doméstica e Internacional: Estudos em homenagem ao</p>

	<p>Prof. Teóphilo de Azeredo Santos. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, pp. 359-376, 2008.</p> <p>Citado como: [<i>Lemes, 2008</i>]</p>
<p>LEMES, SELMA FERREIRA</p>	<p>Cláusula escalonada ou combinada: mediação, conciliação e arbitragem. <i>In: FINKELSTEIN, Cláudio; VITA, Jonathan Barros, FILHO, Napoleão Casado. Arbitragem internacional, UNIDROIT, CIGS e Direito Brasileiro, São Paulo: Quartier Latin, 1ª ed., pp. 1-19, 2010.</i></p> <p>Citado como: [<i>Lemes, 2010</i>]</p>
<p>LEMES, SELMA FERREIRA</p>	<p>Cláusula escalonada, mediação e arbitragem. Revista Resultado, vol. 10, jan. 2005.</p> <p>Citado como: [<i>Lemes, 2005</i>]</p>
<p>LEVY, DANIEL, PEREIRA, GUILHERME SETOGUTI J.</p>	<p>Curso de arbitragem. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.</p> <p>Citado como: [<i>Levy e Pereira, 2021</i>]</p>
<p>LÔBO, PAULO LUIZ NETO</p>	<p>Direito Civil: Contratos. São Paulo: Saraiva, 2011.</p> <p>Citado como: [<i>Lôbo, 2011</i>]</p>
<p>LOPES, CHRISTIAN SAHB BATISTA</p>	<p>Mitigação dos prejuízos no direito contratual. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.</p> <p>Citado como: [<i>Lopes, 2017</i>]</p>
<p>LORENZETTI, RICARDO L.</p>	<p><i>Redes Contractuales, Contratos conexos y Responsabilidad, Revista de Derecho Privado y Comunitario.</i> Rio Grande do Sul: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, vol.16, 1999.</p>

	Citado como: [Lorenzetti, 1999]
MADERO, CECÍLIA QUINTANILLA	<i>Introducción a los dispute boards.</i> Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 3, n. 10, pp. 172-178, jul.-set. 2006. Citado como: [Madero, 2006]
MAMEDE, GLADSTON	Falência e Recuperação de Empresas. 10ª ed. Atlas: São Paulo, 2019. Citado como: [Mamede, 2019]
MARANGON, MARCIO	Tópicos em Geotecnia e Obras da Terra: Noções sobre escavações subterrâneas túneis. Juiz de Fora: Núcleo UFJF. 2007 Citado como: [Marangon, 2007]
MARCONDES, A.F.M	Os <i>Dispute Boards</i> e os contratos de construção. <i>In:</i> Construção Civil e direito. 1ª ed. São Paulo/Porto Alegre: Lex Magister, 2011. Citado como: [Marcondes, 2011]
MARINO, FRANCISCO PAULO DE CRESCENZO	Contratos coligados no direito brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. Citado como: [Marino, 2009]
MARINONI, LUIZ GUILHERME; ARENHART, SÉRGIO CRUZ; MITIDIERO, DANIEL	Código de processo civil comentado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2018. Citado como: [Marinoni et al., 2018]
MARINONI, LUIZ GUILHERME; ARENHART,	Capítulo II. Da Cooperação Nacional <i>In:</i> MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023.

<p>SÉRGIO CRUZ; MITIDIERO, DANIEL</p>	<p>Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado-ed-2023/1916544450. Acesso em: 12.08.2023.</p> <p>Citado como: [<i>Martinoni et al., 2023</i>]</p>
<p>MARQUES, FREDERICO DO VALLE MAGALHÃES</p>	<p>O Princípio contratual da boa-fé - O direito brasileiro e os princípios do UNIDROIT relativos aos contratos comerciais internacionais. Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC, vol. 25, a. 7, jan.-mar. 2006.</p> <p>Citado como: [<i>Marques, 2006</i>]</p>
<p>MARTINS, SÉRGIO PINTO</p>	<p>Direito Processual do Trabalho. 25ª ed. São Paulo: Atlas. 2006.</p> <p>Citado como: [<i>Martins, 2006</i>]</p>
<p>MARTINS-COSTA, JUDITH</p>	<p>Os regimes do dolo civil no direito brasileiro: dolo antecedente, vício informativo por omissão e por comissão, dolo acidental e dever de indenizar. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 1.046, pp. 91-112, dez. 2022.</p> <p>Citado como: [<i>Martins-Costa, 2022</i>]</p>
<p>MARTINS-COSTA, JUDITH</p>	<p>A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.</p> <p>Citado como: [<i>Martins-Costa, 2018</i>]</p>
<p>MARTINS-COSTA, JUDITH</p>	<p>Como harmonizar os modelos jurídicos abertos com a Segurança Jurídica dos contratos? Revista Jurídica Luso Brasileira, n. 1, a. 2, pp. 1051-1064, 2016.</p> <p>Citado como: [<i>Martins-Costa, 2016</i>]</p>
<p>MASCARENHAS, ANDRÉ MAGALHÃES</p>	<p>Estudo de caso: escavação e tratamento para emboque de túnel em rocha utilizando o método NATM- Região Portuária, Centro do Rio de Janeiro/RJ. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio</p>

	<p>de Janeiro. Título de Engenheiro Civil. Orientador: Elaine Garrido Vazquez, 2014.</p> <p>Citado como: [Mascarenhas, 2014]</p>
<p>MEDINA, JOSÉ MIGUEL</p>	<p>Curso de direito processual civil moderno, estabilização da tutela provisória, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.</p> <p>Citado como: [Medina, 2017]</p>
<p>MEDINA, JOSÉ MIGUEL GARCIA; HÜBLER, SAMUEL</p>	<p>Juízo de admissibilidade da ação de recuperação judicial: exposição das razões da crise econômico-financeira e demonstração perfunctória da viabilidade econômica. Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais. vol. 63., versão eletrônica, jan., 2014.</p> <p>Citado como: [Medina e Hubler, 2014]</p>
<p>MELLO, OSWALDO ARANHA BANDEIRA</p>	<p>Princípios gerais de direito administrativo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.</p> <p>Citado como: [Mello, 1979]</p>
<p>MORAES, FELIPE FERREIRA</p>	<p>Arbitragem e falência. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma M. Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (coord.). 20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.</p> <p>Citado como: [Moraes, 2017]</p>
<p>MOSCO, LUIGI</p>	<p><i>Principi sulla interpretazione dei negozi giuridici.</i> Nápoles: Jovene, 1952.</p> <p>Citado como: [Mosco, 1962]</p>
<p>MOSER, LUIZ GUSTAVO MEIRA</p>	<p>Contrato Internacional de Licenciamento – Cláusula Escalonada ou Sequencial – Reconhecimento da Validade da Sentença Arbitral sem a</p>

	<p>Observância ao Procedimento Pré-A. Revista Brasileira de Arbitragem, vol. 4, n. 15, pp. 181-199, 2007.</p> <p>Citado como: [Moser, 2007]</p>
NADER, PAULO	<p>Curso de Direito Civil - Parte Geral. 1ª ed., vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003.</p> <p>Citado como: [Nader, 2003]</p>
NAMUR, PARFAIT	<p><i>Cours d'Institutes et d'histoire du droit romain.</i> Bruxelas: Editora Bruylant-Christophe, vol. 1, 1888.</p> <p>Citado como: [Namur, 1888]</p>
NEGREIROS, TERESA	<p>Teoria do contrato: novos paradigmas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.</p> <p>Citado como: [Negreiros, 2006]</p>
NERY JÚNIOR, NELSON	<p>Vícios do ato jurídico e reserva mental. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.</p> <p>Citado como: [Nery Júnior, 1983]</p>
NITSCHKE, GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO	<p>Revisão, resolução, reindexação, renegociação: o juiz e o desequilíbrio superveniente de contratos de duração. <i>In:</i> Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 50, pp. 135-159, abr.-jun., 2012.</p> <p>Citado como: [Nitschke, 2012]</p>
NÓBREGA, MARCOS	<p>Direito da infraestrutura. São Paulo: Quartier Latin, 2011.</p> <p>Citado como: [Nóbrega, 2011]</p>

<p>PAULA, VICTOR DE MORAES</p>	<p><i>A supressio, surrectio e venire contra factum proprium</i> em contratos de propriedade industrial. In: Rio de Janeiro: Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual. n. 139, pp. 17-29, nov.-dez. 2015.</p> <p>Citado como: [Paula, 2015]</p>
<p>PEREIRA, CAIO MÁRIO</p>	<p>Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Teoria Geral do Direito Civil. 30ª ed, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2017.</p> <p>Citado como: [Pereira, 2017A]</p>
<p>PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA</p>	<p>Responsabilidade Civil. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.</p> <p>Citado como: [Pereira, 2018]</p>
<p>PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA</p>	<p>Instituições de Direito Civil: Contratos. 21ª ed., vol. III. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.</p> <p>Citado como: [Pereira, 2017B]</p>
<p>PINTO, JOSÉ EMILIO NUNES</p>	<p>A arbitragem na recuperação de empresas. Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 7, a. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez., 2005.</p> <p>Citado como: [Pinto, 2005]</p>
<p>PIPOLO, HENRIQUE AFONSO</p>	<p>Princípio da Preservação da Empresa na Recuperação Judicial: Uma Análise da sua Aplicação na Jurisprudência. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Título de Doutor em Direito Comercial. Orientador: Ivo Waisberg, 2016.</p> <p>Citado como: [Pipolo, 2016]</p>
<p>PONTES DE MIRANDA,</p>	<p>Tratado de direito privado. Tomo IV. Rio de Janeiro: Borsói. 1954.</p> <p>Citado como: [Pontes de Miranda, 1954]</p>

FRANCISCO CAVALCANTI	
RANZOLIN, RICARDO	A eficácia do <i>dispute board</i> no direito brasileiro. São Paulo: Revista de arbitragem e mediação, vol. 52, 2017. Citado como: [Ranzolin, 2017]
REDFERN, ALAN; HUNTER, MARTIN	<i>Law and practice of international commercial arbitration. London: Sweet & Maxwell, 2004.</i> Citado como: [Redfern e Hunter, 2004]
REIS, YURI BRIZON	A obrigatoriedade da cláusula escalonada med/arb. Revista Jurídica Luso Brasileira, n. 3, pp. 1.897-1.945, 2019. Citado como: [Reis, 2019]
RESTIFFE, PAULO SÉRGIO	Recuperação de empresas. Barueri: Manole, 2008. Citado como: [Restiffe, 2008]
RIBEIRO MORAES, BERNARDO RIBEIRO	A decadência e a prescrição diante do crédito tributário. Vol. 1. São Paulo: Resenha tributária, 1976. Citado como: [Ribeiro Moraes, 1976]
RIBEIRO, JOAQUIM SOUSA	O Problema do Contrato. As Cláusulas Contratuais Gerais e o Princípio da Liberdade Contratual. Coimbra: Almedina, 1999. Citado como: [Ribeiro, 1999]
ROCHA, FELIPE BORRING;	A Justificação Prévia nas Tutelas de Urgência: Em Busca do Sentido do Art. 300, §2º do Novo CPC. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, pp. 87-101, 2017.

OLIVEIRA, LUÍSA TOSTE ESCOCARD	Citado como: [Rocha e Oliveira, 2017].
RODRIGUES JÚNIOR, OTÁVIO LUIZ	<p>A doutrina do terceiro cúmplice: autonomia da vontade, o princípio <i>res inter alios acta</i>, função social do contrato e a interferência alheia na execução dos negócios jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 93, n. 821, 2004.</p> Citado como: [Rodrigues Júnior, 2004]
RODRIGUES, SILVIO	<p>Direito Civil: Parte Geral. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.</p> Citado como: [Rodrigues, 1996]
RODRIGUES, SILVIO	<p>Direito Civil: Parte Geral. 14ª ed. São Paulo: Saraiva. 1995.</p> Citado como: [Rodrigues, 1995]
ROSA, PÉRSIO THOMAZ FERREIRA	<p>Os <i>dispute boards</i> e os Contratos de Construção. In: Ferreira Rosa Advogados, 2011. Disponível em: http://www.frosa.com.br/docs/artigos/Dispute.pdf. Acesso em: 06.07.2023.</p> Citado como: [Rosa, 2011]
SACRAMONE, MARCELO BARBOSA	<p>Comentários à Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.</p> Citado como: [Sacramone, 2021]
SALOMÃO, LUIS FELIPE; SANTOS, PAULO PENALVA	<p>Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2012.</p> Citado como: [Salomão e Santos, 2012]

<p>SALVADÉ, LAURA ZAMIN</p>	<p>Vicissitudes da cláusula compromissória e seus efeitos na arbitragem internacional. Tese de Mestre. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Título de Mestre em Direito e Ciências Jurídicas. Orientadora: Catarina Monteiro Pires, 2020.</p> <p>Citado como: [Salvadé, 2020]</p>
<p>SCHREIBER, ANDERSON</p>	<p>A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e <i>venire contra factum proprium</i>. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.</p> <p>Citado como: [Schreiber, 2016]</p>
<p>SCHWENZER, INGEBORG; MANNER, SIMON</p>	<p><i>“The claim is Time-Barred”: The Proper Limitation Regime for International Sales Contracts in International Commercial Arbitration</i>. Revista <i>Arbitration International</i>, vol. 23, n. 2, pp. 293-308, 2007.</p> <p>Citado como: [Schwenzer e Manner, 2007]</p>
<p>SILVA FILHO, ARTUR MARQUES DA</p>	<p><i>Supressio e surrectio</i>. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). 1ªed. Tomo: Direito Civil. Rogério Donnini, Adriano Ferriani e Erik Gramstrup (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.</p> <p>Citado como: [Silva Filho, 2017]</p>
<p>SILVA, LEONARDO TOLEDO DA</p>	<p>Os contratos EPC e os pleitos de reequilíbrio econômico-contratual. <i>In</i>. SILVA, Leonardo Toledo da (coord.). Direito e Infraestrutura. São Paulo: Saraiva, 2012.</p> <p>Citado como: [Silva, 2012]</p>

<p>SIMIONATO, FREDERICO AUGUSTO MONTE</p>	<p>Tratado de direito falimentar. Rio de Janeiro: Forense, 2008.</p> <p>Citado como: [<i>Simionato, 2008</i>]</p>
<p>SKITNEVSKY, KAREN HLAVNICKA</p>	<p><i>Dispute boards</i>: meio de prevenção de controvérsias. 1ª ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.</p> <p>Citado como: [<i>Skitnevsky, 2016</i>]</p>
<p>SOUSA FILHO, ADEMAR BORGES DE</p>	<p>Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 8, 2022.</p> <p>Citado como: [<i>Sousa Filho, 2022</i>]</p>
<p>TARTUCE, FLÁVIO</p>	<p>Direito Civil: lei de introdução e parte geral 1. 3ª ed. São Paulo: Método, 2007.</p> <p>Citado como: [<i>Tartuce, 2007</i>]</p>
<p>TARTUCE, FLÁVIO MANUEL</p>	<p>Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.</p> <p>Citado como: [<i>Tartuce, 2017</i>]</p>
<p>TEIXEIRA, BRUNO BARRETO DE AZEVEDO</p>	<p>A aplicação e interpretação de cláusulas escalonadas na resolução de disputas no âmbito do direito do comércio internacional. Tese de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Título de bacharel em Direito. Orientadora: Nádia de Araújo, 2010</p> <p>Citado como: [<i>Teixeira, 2010</i>]</p>
<p>TEPEDINO, GUSTAVO</p>	<p>Contratos, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.</p>

	Citado como: [<i>Tepedino, 2021</i>]
TEPEDINO, GUSTAVO; BARBOSA, HELOISA HELENA; MORAES, MARIA CELINA BODIN	Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. 3ª ed., vol. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. Citado como: [<i>Tepedino et al., 2014</i>]
TEPEDINO, GUSTAVO; KONDER CARLOS NELSON; BANDEIRA, PAULA GRECO	Fundamentos do direito civil: Contratos. 2ª ed., vol. 3, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. Citado como: [<i>Tepedino et al., 2021</i>]
THEODORO JR., HUMBERTO	Curso de Direito Processual Civil. 59ª ed., vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Citado como: [<i>Theodoro Jr., 2018</i>]
TIROLE, JEAN	<i>Incomplete Contracts: Where do we stand?. Econometrica: The Econometric Society</i> , vol. 67, n. 4, pp. 741-781, 1999. Citado como: [<i>Tirole, 1999</i>]
TOMAZETTE, MARLON	Curso de Direito Empresarial: Falências e Recuperação Judicial de Empresas. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. Citado como: [<i>Tomazette, 2017</i>]
TRINDADE, BERNARDO RAMOS	O CDR em obras privadas como ferramenta para a solução dos conflitos e manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato. <i>In: CDR- Comitê de disputas nos contratos de construção e infraestrutura</i> . São Paulo: PINI, 2016.

	Citado como: [Trindade, 2016]
ULHOA, FÁBIO	Curso de direito civil: Contratos. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Citado como: [Ulhoa, 2020]
ULHOA, FÁBIO	Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Citado como: [Ulhoa, 2011]
ULHOA, FÁBIO	Assunção de Ativos e Transferência de Passivos na Recuperação da Empresa Financeira: a Reorganização Externa. Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial, vol. 6, 2010. Citado como: [Ulhoa, 2010]
VALENTE, INÊS CELORICO	Programas de <i>compliance</i> e a prova necessária à exclusão da responsabilidade penal do ente coletivo. Tese de Mestrado. Universidade de Lisboa. Título de Mestre em Direito. Orientadora: Inês Ferreira Leite, 2019. Citado como: [Valente, 2019]
VAZ, GILBERTO JOSÉ; SILVA, RENATA FARIA; NOVAIS, ROBERTO CAÇADO VASCONCELOS; NICOLLI, PEDRO AUGUSTO GRAVATA	O <i>dispute board</i> como método alternativo de resolução de disputas na indústria de construção. Vol. 11. São Paulo: Revista de arbitragem e mediação, 2014. Citado como: [Vaz et al., 2014]

VENOSA, SÍLVIO DE SALVO	Direito Civil: Contratos. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. Citado como: [<i>Venosa, 2017</i>]
VERÇOSA, FABIANE; FONSECA, GERALDO; MONTEIRO, ANDRE LUÍS	Efeitos da recuperação judicial em arbitragens em curso: Conflito de Competência entre Juízo da Recuperação e Juízo. <i>In: Arbitragens em Curso e os Efeitos da Recuperação Judicial. Arbitragem, Mediação, Falência e Recuperação.</i> Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais - versão online, 2022. Citado como: [<i>Verçosa et al., 2022</i>]
VILLELA, JOÃO BAPTISTA	Equilíbrio do contrato: os números e a vontade. Obrigações e contratos. Vol. III: contratos: princípios e limites. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Citado como: [<i>Villela, 2011</i>]
VISENTINI, MONIZE SÂMARA; BORENSTEIN, DENIS.	Modelagem do projeto da cadeia de suprimentos global: considerações teóricas e perspectivas futuras. Vol. 21. Gestão & Produção, 2014. Citado como: [<i>Visentini e Borenstein, 2014</i>]
WALD, ARNOLDO	A aplicação da teoria da imprevisão pelos árbitros nos litígios decorrentes de contrato de construção. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 17, pp. 11-48, abr. –jun., 2008. Citado como: [<i>Wald, 2008</i>]
WAMBIER, LUIZ; TALAMINI, EDUARDO	Curso Avançado de Processo Civil. Ed. 2022, vol.1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-avancado-de-processo-civil-vol1-ed-2022/1728397967 . Acesso em: 12.08.2023.

	Citado como: [<i>Wambier e Talamini, 2022</i>]
WELTON, NELLY MARIA POTTER	Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil Conforme Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Citado como: [<i>Welton, 2009</i>]
ZANETTI, CRISTIANO DE SOUSA	O risco contratual. Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais. São Paulo: Atlas, 2013. Citado como: [<i>Zanetti, 2013</i>]
ZANETTI, CRISTIANO DE SOUZA	A mitigação do dano e alocação da responsabilidade. Revista Brasileira de Arbitragem, vol. 9, 2012. Citado como: [<i>Zanetti, 2012</i>]
ZANINI, CARLOS KLEIN; SOUZA JUNIOR, FRANCISCO SATIRO	Comentários ao Art. 76. <i>In:</i> Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Citado como: [<i>Zanini e Souza, 2007</i>]

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL	CASO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<p>Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 414.294/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 04.10.2021.</p> <p>Citado como: [STJ, <i>AgInt no AREsp n. 414.294/RJ, 2021</i>]</p>
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<p>Recurso Especial n. 1.984.277/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16.08.2022.</p> <p>Citado como: [STJ, <i>REsp n. 1.984.277/DF, 2022</i>]</p>
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<p>Recurso Especial n. 2.070.354/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 20.06.2023.</p> <p>Citado como: [STJ, <i>REsp n. 2.070.354/SP, 2023</i>]</p>
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<p>Recurso Especial n. 1.698.726/RJ, 3ª Turma, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 08.06.2021.</p> <p>Citado como: [STJ, <i>REsp. n. 1.698.726/RJ, 2021</i>]</p>
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<p>Recurso Especial n. 1.127.403/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 04.02.2014.</p> <p>Citado como: [STJ, <i>REsp n. 1.127.403/SP, 2014</i>]</p>
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<p>Recurso Especial n. 1.379.839/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 11.11.2014.</p> <p>Citado como: [STJ, <i>REsp n. 1.379.839/SP, 2014</i>]</p>

<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Recurso Especial n. 337.040/AM, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 02.05.2002.</p> <p>Citado como: [STJ, REsp n. 337.040/AM, 2002]</p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Agravo Regimental no Recurso Especial no CC n. 69.689/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.09.2009.</p> <p>Citado como: [STJ, AgRg no CC n. 69.689/RJ, 2009]</p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Recurso Especial n. 985.531/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, julgado em 01.09.2009.</p> <p>Citado como: [STJ, REsp n. 985.531/SP, 2009]</p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Recurso Especial n. 2.069.714/SE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 26.06.2023.</p> <p>Citado como: [STJ, REsp. n. 2.069.714/SE, 2023]</p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Recurso Especial n. 1.728.632/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 06.11.2018.</p> <p>Citado como: [STJ, REsp. n. 1.728.632/SP, 2018]</p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Recurso Especial n. 1.357.912/ SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18.03.2014.</p> <p>Citado como: [STJ, REsp. n. 1.357.912/SP, 2014]</p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Embargo de Declaração no Recurso Especial n. 875.161/SC, 4ª Turma, Rel. Min, Luis Felipe Salomão, julgado em 08.11.2011.</p> <p>Citado como: [STJ, EDcl no REsp n. 875.161/SC, 2011]</p>

<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Recurso Especial n. 1.321.288/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 27.11.2012.</p> <p>Citado como: [STJ, REsp n. 1.321.288/MT, 2012].</p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.994.838/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28.03.2022.</p> <p>Citado como: [STJ, AgInt no AREsp n. 1.994.838/SP, 2022]</p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Recurso Especial n. 1.841.960/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12.02.2020.</p> <p>Citado como: [STJ, REsp n. 1.841.960/SP, 2020]</p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 468.895/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 06.11.2014.</p> <p>Citado como: [STJ, AgRg no AREsp n. 468.895/MG, 2014]</p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Recurso Especial n. 1.758.746/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25.09.2018.</p> <p>Citado como: [STJ, REsp n. 1.758.746/GO, 2018]</p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Agravo Interno no pedido de Tutela Provisória n. 3.654/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15.03.2022.</p> <p>Citado como: [STJ, AgInt no TP 3.654/RS, 2022]</p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.680.456/SE, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuerva, julgado em 30.08.2021.</p> <p>Citado como: [STJ, AgInt. nos EDcl. no REsp. 1.680.456/SE, 2021]</p>

<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Agravo Interno no Agravo Interno no Conflito de Competência n. 169.871/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09.09.2020.</p> <p>Citado como: [STJ, AgInt no AgInt no CC n. 169.871/SP, 2020]</p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Conflito de Competência n. 148.932/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.12.2017.</p> <p>Citado como: [STJ, CC n. 148.932/RJ, 2017]</p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Conflito de Competência n. 181.190/AC, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 30.11.2021.</p> <p>Citado como: [STJ, CC n. 181.190/AC, 2021]</p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Recurso Especial n. 1.355.831/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, voto de vista da Min. Nancy Andrighi, julgado em 19.03.2013.</p> <p>Citado como: [STJ, REsp n. 1.355.831/SP, 2013]</p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Medida Cautelar. n. 14.295/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 09.06.2008.</p> <p>Citado como: [STJ, MC n. 14.295/SP, 2008]</p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Conflito de Competência n. 145.027/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 24.08.2016.</p> <p>Citado como: [STJ, CC n. 145.027/SC, 2016]</p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Agravo Interno no Conflito de Competência n. 168.310/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 15.12.2020.</p> <p>Citado como: [STJ, AgInt no CC n. 168.310, 2020]</p>

<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Agravo Interno no Conflito de Competência n. 171.765/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 09.12.2020.</p> <p>Citado como: [ST], <i>AgInt no CC n. 171.765/PR</i></p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Recurso Especial n. 1.953.212/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 03.11.2021.</p> <p>Citado como: [ST], <i>REsp n. 1.953.212/RJ, 2021</i></p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 165.079/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 05.05.2020.</p> <p>Citado como: [ST], <i>AgInt nos EDcl no CC n. 165.079/SP, 2020</i></p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.793.713/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 15.04.2019.</p> <p>Citado como: [ST], <i>AgInt no REsp n. 1.793.713/DF, 2019</i></p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Recurso Especial n. 1.634.046/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25.04.2017.</p> <p>Citado como: [ST], <i>REsp n. 1.634.046/RS, 2017</i></p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.677.661/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 19.10.2020.</p> <p>Citado como: [ST], <i>AgInt no AREsp n. 1.677.661/SC, 2020</i></p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Recurso Especial n. 1.843.332/RS, 2ª Seção, Rel. Des. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09.12.2020.</p> <p>Citado como: [ST], <i>REsp n. 1.843.332/RS, 2020</i></p>

<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Recurso Especial n. 1.842.911/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09.12.2020.</p> <p>Citado como: [ST], REsp n. 1842911/RS, 2020]</p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Recurso Especial n. 1.840.531/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09.12.2020.</p> <p>Citado como: [ST], REsp n. 1840531/RS, 2020]</p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Recurso Especial n. 1.840.812/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09.12.2020.</p> <p>Citado como: [ST], REsp n. 1.840.812/RS, 2020]</p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Agravo Interno no Conflito de Competência n. 154.731/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.05.2018.</p> <p>Citado como: [ST], AgInt no CC n. 154.731/SP, 2018]</p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Recurso Especial n. 2.057.372/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11.04.2023.</p> <p>Citado como: [ST], REsp n. 2.057.372/MT, 2023]</p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.104.939/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 14.11.2022.</p> <p>Citado como: [ST], AgInt no AgInt no AREsp n. 2.104.939/DF, 2022]</p>
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Agravo Interno no Conflito de Competência n. 153.498/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 23.05.2018.</p> <p>Citado como: [ST], AgInt no CC n. 153.498/RJ, 2018]</p>

<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>Tema Repetitivo 1.051, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Tribunal de origem, TJRS, julgado em 09.12.2020.</p> <p>Citado como: [ST], <i>Tema Repetitivo n. 1.051, 2020</i>]</p>
<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS</p>	<p>Agravo de Instrumento n. 0701934-87.2017.8.07.0000, 6ª Turma Cível, Rel. Des. Esdras Neves, julgado em 26.04.2017.</p> <p>Citado como: [TJDFT, <i>Agr. n. 0701934-87.2017.8.07.0000, 2017</i>]</p>
<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p>	<p>Agravo de Instrumento n. 2135309-61.2020.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo, julgado em 24.06.2020.</p> <p>Citado como: [TJSP, <i>Agr. n. 2135309-61.2020.8.26.0000, 2020</i>]</p>
<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p>	<p>Apelação Cível n. 1014205-09.2017.8.26.0006, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Achile Alesina, julgado em 08.08.2019.</p> <p>Citado como: [TJSP, <i>Apl. n. 1014205-09.2017.8.26.0006, 2019</i>]</p>
<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p>	<p>Apelação Cível n. 1111478-65.2015.8.26.0100, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lino Machado, julgado em 08.03.2017.</p> <p>Citado como: [TJSP, <i>Apl. n. 1111478-65.2015.8.26.0100, 2017</i>]</p>
<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p>	<p>Apelação Cível n. 0154093-63.2010.8.26.0100, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jayme Martins de Oliveira Neto, julgado em 18.03.2014.</p> <p>Citado como: [TJSP, <i>Apl. n. 0154093-63.2010.8.26.0100, 2014</i>]</p>
<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p>	<p>Agravo de Instrumento n. 2175384-45.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, julgado em 02.03.2022.</p>

	Citado como: [TJSP, Agr. n. 2175384-45.2020.8.26.0000, 2022]
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Agravo de Instrumento n. 2146558-72.2021.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, julgado em 09.02.2022. Citado como: [TJSP, Agr. n. 2146558-72.2021.8.26.0000, 2022]
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Agravo de Instrumento n. 2207242-26.2022.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, julgado em 12.12.2022. Citado como: [TJSP, Agr. n. 2207242-26.2022.8.26.0000, 2022]
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Agravo de Instrumento n. 2179475-52.2018.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Augusto Rezende, julgado em 03.07.2019. Citado como: [TJSP, Agr. n. 2179475-52.2018.8.26.0000, 2019]
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Agravo de Instrumento n. 2040621-78.2018.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Brandi, julgado em 19.06.2018. Citado como: [TJSP, Agr. n. 2040621-78.2018.8.26.0000, 2018]
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Agravo Interno n. 2291964-27.2021.8.26.0000, 11ª Câmara de direito privado, Rel. Des. Gilberto dos Santos, julgado em 01.02.2022. Citado como: [TJSP, AgInt n. 2291964-27.2021.8.26.0000, 2022]
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Agravo de Instrumento n. 2067927-80.2022.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Grava Brazil, julgado em 14.06.2022. Citado como: [TJSP, Agr. n. 2067927-80.2022.8.26.0000, 2022]

<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p>	<p>Agravo de Instrumento n. 2155642-63.2022.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, julgado em 19.12.2022.</p> <p>Citado como: [TJSP, Agr. n. 2155642-63.2022.8.26.0000, 2022]</p>
<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p>	<p>Agravo de Instrumento n. 2290264-16.2021.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, julgado em 19.04.2022.</p> <p>Citado como: [TJSP, Agr. n. 2290264-16.2021.8.26.0000, 2022]</p>
<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p>	<p>Apelação Cível 1002374-34.2021.8.26.0099, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Moraes Pucci, julgado em 27.06.2023.</p> <p>Citado como: [TJSP, Apl. n. 1002374-34.2021.8.26.0099, 2023]</p>
<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p>	<p>Agravo de Instrumento n. 2081351-58.2023.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado, julgado em 28.07.2023.</p> <p>Citado como: [TJSP, Agr. n. 2081351-58.2023.8.26.0000, 2023]</p>
<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p>	<p>Agravo de Instrumento n. 2078027-60.2023.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Des. Daniela Cilento Morsello, julgado em 27.07.2023.</p> <p>Citado como: [TJSP, Agr. n. 2078027-60.2023.8.26.0000, 2023]</p>
<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p>	<p>Agravo de Instrumento n. 2078027-60.2023.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Des. Daniela Cilento Morsello, julgado em 27.07.2023.</p> <p>Citado como: [TJSP, Agr. n. 2078027-60.2023.8.26.0000, 2023]</p>

<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p>	<p>Agravo de Instrumento n. 2082577-98.2023.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Benedito Antônio Okuno, julgado em 27.07.2023.</p> <p>Citado como: [TJSP, Agr. n. 2082577-98.2023.8.26.0000, 2023]</p>
<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p>	<p>Agravo de Instrumento n. 2002395-28.2023.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Nuncio Theophilo Neto, julgado em 26.07.2023.</p> <p>Citado como: [TJSP, Agr. n. 2002395-28.2023.8.26.0000, 2023]</p>
<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p>	<p>Agravo Interno n. 2155537-23.2021.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fábio Podestá, julgado em 29.11.2021.</p> <p>Citado como: [TJSP, AgrInt. n. 2155537-23.2021.8.26.0000, 2021]</p>
<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p>	<p>Agravo de Instrumento n. 2037626-29.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Marcondes, julgado em 30.07.2018.</p> <p>Citado como: [TJSP, Agr. n. 2037626-29.2017.8.26.0000, 2018]</p>
<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ</p>	<p>Agravo de Instrumento n. 1337258-0, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, julgado em 16.04.2015.</p> <p>Citado como: [TJPR, Agr. n. 1337258-0, 2015]</p>
<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p>	<p>Apelação Cível n. 1.0000.23.061720-1/001, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Gomes da Mata, julgado em 16.06.2023.</p> <p>Citado como: [TJMG, Apl n. 1.0000.23.061720-1/001, 2023]</p>

<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p>	<p>Agravo de Instrumento n. 0094344-02.2022.8.19.0000, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Leila Santos Lopes, julgado em 14.03.2023.</p> <p>Citado como: [TJRJ, Agr. 0094344-02.2022.8.19.0000, 2023]</p>
<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</p>	<p>Apelação Cível n. 7002142764, 20ª Câmara Cível, Rel. Des. José Aquino Flôres de Camargo, julgado em 24.10.2007.</p> <p>Citado como: [TJRS, Apl. n. 70021427646, 2007]</p>
<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</p>	<p>Apelação Cível n. 591070297, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Pilla da Silva, julgado em 19.12.1991.</p> <p>Citado como: [TJRS, Apl. n. 591070297, 1991]</p>
<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</p>	<p>Agravo Interno n. 70064837222, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, julgado em 24.06.2015</p> <p>Citado como: [TJRS, AgInt n. 70064837222, 2015]</p>
<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p>	<p>Agravo de Instrumento n. 2078027-60.2023.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Des. Daniela Cilento Morsello, julgado em 27.07.2023.</p> <p>Citado como: [TJSP, Agr. n. 2078027-60.2023.8.26.0000, 2023]</p>
<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p>	<p>Agravo de Instrumento n. 2082577-98.2023.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Benedito Antônio Okuno, julgado em 27.07.2023.</p> <p>Citado como: [TJSP, Agr. n. 2082577-98.2023.8.26.0000, 2023]</p>
<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p>	<p>Agravo de Instrumento n. 2002395-28.2023.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Nuncio Theophilo Neto, julgado em 26.07.2023.</p>

	Citado como: [TJSP, Agr. n. 2002395-28.2023.8.26.0000, 2023]
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Agravo Interno n. 2155537-23.2021.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fábio Podestá, julgado em 29.11.2021. Citado como: [TJSP, AgInt. n. 2155537-23.2021.8.26.0000, 2021]
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Agravo de Instrumento n. 2037626-29.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Marcondes, julgado em 30.07.2018. Citado como: [TJSP, Agr. n. 2037626-29.2017.8.26.0000, 2018]
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO	Agravo de Instrumento n. 5045055-02.2021.4.04.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Alexandre Rossato da Silva Ávila, julgado em 15.03.2022. Citado como: [TRF-4, Agr. n. 5045055-02.2021.4.04.0000, 2022]
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO	Agravo de Instrumento n. 5040776-70.2021.4.04.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Alexandre Rossato da Silva Ávila, julgado em 07.12.2021. Citado como: [TRF-4, Agr. n. 5040776-70.2021.4.04.0000, 2021]
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL	Caso n. 4.229, julgado em 01.01.1985. Citado como: [Caso n. 4229, ICC, 1985]
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL	Caso n. 6.230, julgado em 1990. Citado como: [Caso n. 6230, ICC, 1990]
CORTE COMERCIAL INGLESA	Caso EWHC 286 (Comm), julgado em 02.02.2021. Citado como: [Caso EWHC 286, ECC, 2021]

CORTE DE CASSAÇÃO FRANCESA	SNEP e/os v. SNAM et SPEDIAM. 1ª Câmara Civil Francesa, julgado em 06.03.2001. Citado como: [<i>Caso Snep e/os v. Snam et Spediam, 2001</i>]
CORTE DE CASSAÇÃO FRANCESA	Clinique du Morvan v. Vermuseau, julgado em: 23.01.2001. Citado como: [<i>Caso Clinique du Morvan v. Vermuseau, 2001</i>]
CORTE ESTADUAL DOS ESTADOS UNIDOS	Mocca Lounge Inc v. Misak, julgado em 23.05.1983. Citado como: [<i>Caso Mocca Lounge, Inc v. Misak, 1983</i>]
CORTE ESTADUAL DOS ESTADOS UNIDOS	Caso Abry Partners V, L.P., et al v. F &W Acquisition LLC, et al., n. 1756-N. Court of Chancery of Delaware, julgado em fev. 2014. Citado como: [<i>Caso Abry Parters V v. F e W Acquisition LLC, 2014</i>]
SUPREMA CORTE DE HONG KONG	Tang Chung Wah v. Grant Thornton Int. Ltd., julgado em 29.5.2014. Citado como: [<i>Caso Tang Chung Wah v. Grant Thornton Int. Ltd, 2014</i>]
TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DE HONG KONG	Caso C v. D HKCFA 16, julgado em 30.06.2023. Citado como: [<i>Caso C v. D HKCFA 16, CFA, 2023</i>]
SUPREMA CORTE INGLESA	Arnold (<i>Respondent</i>) v. Britton and others (<i>Appellants</i>), julgado em 10.06.2015. Citado como: [<i>Caso Arnold v. Britton, 2015</i>]
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ALEMÃO	Caso II ZR 152/21, julgado em 14.03.2023. Citado como: [<i>Caso II ZR 152/21, BGH, 2023</i>]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ALEMÃO	<p>Caso I ZB 1/15, julgado em 09.08.2016.</p> <p>Citado como: [<i>Caso I ZB 1/15, BGH, 2016</i>]</p>
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SINGAPURA	<p><i>BBA and others v. BAZ and another appeal</i>, Caso SGCA 53, julgado em 28.05.2020.</p> <p>Citado como: [<i>Caso 53, SGCA, 2020</i>]</p>

RESUMO DOS FATOS

- 1 Em 2018, a Tapero Tecnologia S.A. (“REQUERIDA”) divulgou Carta-Convite para o início de uma concorrência privada (“Carta-Convite”), com o intuito de realizar a construção de um *Data Center* (“Obra”) que permitisse a expansão de seus negócios com o lançamento de novos *softwares* [*Caso, p. 3, §§ 4-5*]. A BACAMASO Engenharia S.A. (“REQUERENTE”) foi declarada vencedora e, com isso, foi celebrado um contrato na modalidade *Engineering, Procurement and Construction*, (“Contrato EPC”) entre a REQUERENTE e a REQUERIDA (em conjunto, “Partes”) [*Caso, p. 3, §§ 6-7*].
- 2 No que se refere aos termos do Contrato EPC, as Partes firmaram cláusula escalonada de *Dispute Board Review* (“DBR”), mediação e arbitragem, sendo as duas últimas realizadas simultaneamente (“Cláusula Escalonada DB-arb”) [*Caso, pp. 29-32, Cl. 22.1-22.3*]. Ainda, para custear 80% (oitenta por cento) do valor do Contrato EPC, a REQUERIDA contratou financiamento (“Contrato de Financiamento”) perante o Banco dos Corais (“Banco”) [*Caso, p. 3, § 5; Caso, p. 22, Cl. 4.1, e*].
- 3 Apesar de uma inicial agilidade na execução da Obra [*Caso, p. 4, § 8*], em 18.10.2019, houve um atraso nas etapas subsequentes devido à descoberta de desconformidades do perfil do solo em relação àquele descrito na Carta-Convite e à possível presença de um sítio arqueológico no local [*Caso, p. 4, § 11*]. Essas inconsistências no perfil do solo acarretou custos extras à REQUERENTE, que foram prontamente notificados à REQUERIDA [*Caso, Anexo 7, pp. 48-49, §§ 4-8*].
- 4 Em 15.03.2022, a REQUERIDA recebeu e-mail do Banco alegando descumprimento da Cláusula 9.2 do Contrato de Financiamento no que tange aos maquinários utilizados pela REQUERENTE [*Caso, Anexo 2, p. 16, Cl. 9.2*]. Em síntese, o Banco alegou que a Technology Setenta Co. (“Setenta”), uma das fornecedoras da REQUERENTE, adquiriu matéria-prima da Kangal Minerals Inc. (“Kangal”), que, por sua vez, supostamente utilizava mão de obra análoga à escrava [*Caso, p. 5, §§ 15-17*].
- 5 Ato contínuo, a REQUERIDA enviou notificação à REQUERENTE solicitando a substituição dos maquinários instalados no *Data Center* [*Caso, Anexo 8, p. 51*]. Com a negativa da REQUERENTE em atender ao pedido, a REQUERIDA contratou empresa terceira para realizar essa substituição, o que ocasionou o atraso na inauguração do *Data Center* [*Caso, Anexo 8, p. 50; Caso, Anexo 15, p. 100, Cl. 4.1.1.4*]. Ademais, sob a justificativa de hipotético inadimplemento da REQUERENTE no que tange aos maquinários, a REQUERIDA reteve a última medição do Contrato EPC [*Caso, Anexo 8, p. 51*].
- 6 O adiamento da inauguração do *Data Center* causou prejuízos à REQUERIDA [*Caso, p. 6, §§ 23-24*], que, por fim, culminaram no ajuizamento de seu pedido de recuperação judicial (“RJ”) perante a 1º Vara Empresarial da Comarca Portal do Sol/CO [*Caso, p. 6, § 25*]. Ocorre que, no referido

processo, ao divulgar a lista de credores, a REQUERENTE foi surpreendida com a listagem de crédito ínfimo, correspondendo a um valor cerca de sete mil e quinhentas vezes menor ao valor da última medição [Caso, p. 6, § 26]. Diante disso, em 05.01.2023, a REQUERENTE apresentou pedido de instauração de arbitragem, solicitando a nomeação de árbitro de emergência (“Árbitra de Emergência”) para apreciar o seu pedido de tutela provisória, a fim de que o valor da última medição fosse depositado pela REQUERIDA, a título de garantia [Caso, p. 6, § 28]. O pedido foi deferido, com intuito acautelatório, e, em seguida, a REQUERIDA efetuou o depósito integral do valor determinado pela Árbitra de Emergência [Caso, p. 7, § 31].

- 7 Em 01.03.2023, iniciou-se o Procedimento Arbitral nº A-00/23 (“Procedimento Arbitral”). Ato contínuo, foi emitida Ordem Processual nº 01 (“OP”), por meio da qual quatro questionamentos foram endreçados às Partes [Caso, p. 8, § 36]. Diante disso, a REQUERENTE apresenta a presente manifestação em resposta à referida OP, pleiteando ao Tribunal Arbitral que **(A)** não revogue, de imediato, a decisão da Árbitra de Emergência; **(B)** não exclua do Procedimento Arbitral o pedido de ressarcimento formulado pela REQUERENTE, diante da não submissão prévia ao DBR; **(C)** declare que o risco geológico não foi assumido pela REQUERENTE; e **(D)** declare que a REQUERENTE não deve ser responsabilizada pelos custos da REQUERIDA com a contratação substitutiva, nem pelos prejuízos decorrentes do adiantamento da inauguração do *Data Center*.

A. O TRIBUNAL NÃO DEVE REVOGAR DE IMEDIATO A DECISÃO DA ÁRBITRA DE EMERGÊNCIA

- 8 Em 2022, a REQUERIDA ajuizou pedido de RJ, indicando, na oportunidade, que o crédito devido à REQUERENTE seria de R\$ 49.581,00, valor muito inferior àquele correspondente à retenção do último boletim de medição, de R\$ 374.749.018,50 [Caso, p. 6, § 25]. Em razão da negativa da REQUERIDA em corrigir esse valor [Caso, p. 6, § 27], não restou alternativa à REQUERENTE senão pleitear tutela de urgência, que, em 27.01.2023, foi deferida pela Árbitra de Emergência para determinar o arresto do valor correspondente ao último boletim de medição [Caso, p. 7, § 31]. Após cerca de dois meses, o processamento da RJ da REQUERIDA foi deferido, o que ensejou seu pedido de revogação imediata da decisão da Árbitra de Emergência [Caso, p. 7, §§ 34-35].
- 9 À luz desses fatos, ao contrário do que argumenta a REQUERIDA, o Tribunal Arbitral não deve revogar de imediato a decisão da Árbitra de Emergência, pois **(I)** o Tribunal Arbitral não tem competência para realizar essa revogação, devendo a decisão ser submetida ao juízo recuperacional universal e, **(II)** ainda que o Tribunal Arbitral reconheça que tem competência para revogar a

decisão da Árbitra de Emergência, não há fundamento para fazê-lo com base na LREF. Por fim, **(III)** os requisitos autorizadores do deferimento da tutela de urgência se mantêm.

I. O Tribunal Arbitral não tem competência para revogar a decisão da Árbitra de Emergência, devendo a decisão ser submetida ao juízo recuperacional universal

- 10** A RJ visa à reestruturação e à continuidade da empresa em dificuldades econômico-financeiras [LREF, art. 47; Mamede, 2019, p. 145; Tomazette, 2017, p. 96; Medina e Hubler, 2014; Pipolo, 2016, p. 88; Ulboa, 2010, p. 359; TJRS, AgInt n. 70064837222, 2015]. Nesse sentido, para assegurar maior utilidade ao instituto, a competência do juízo recuperacional é universal para apreciar questões atinentes ao patrimônio da devedora, que podem prejudicar ou mesmo inviabilizar a superação da crise, afinal é somente esse juízo que tem uma visão integral do patrimônio da recuperanda [Sacramone, 2021, p. 696; Façzão Júnior, 2019, pp. 576-577; Zanini e Souza, 2007, p. 341; Pinto, 2005, p. 46]. Portanto, com o deferimento do processamento da RJ, o juízo recuperacional se torna a autoridade competente para apreciar quaisquer medidas de constrição que recaiam sobre os bens do devedor [Sacramone, 2021, p. 696; STJ, AgInt no CC n. 168.310, 2020; STJ, AgInt no CC n. 171.765/PR, 2020; STJ, AgInt no AgInt no CC n. 169.871/SP, 2020].
- 11** Nesse ponto, a competência universal do juízo recuperacional atrai para si apenas as ações e medidas de caráter constritivo que possam impedir a recuperanda de gerir e dispor de seus bens [STJ, AgInt no CC n. 154.731/SP, 2018; TJSP, Agr. n. 2037626-29.2017.8.26.0000, 2018]. Diante disso, ações de caráter cognitivo não são afetadas, na medida em que a discussão do mérito, por si só, é incapaz de trazer qualquer afetação ao patrimônio da recuperanda [Sacramone, 2021, p. 696; Carvalho e Amado, 2022, p. 158; STJ, REsp n. 1.953.212/RJ, 2021; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 165.079/SP, 2020]. Disso decorre que arbitragens, por se tratarem de ações de conhecimento, não têm o seu prosseguimento afetado pelo deferimento do processamento de RJ de uma das partes [Moraes, 2017, pp. 779-780; Alves e Veronese, 2016, p. 179; Grion et al., 2016, p. 100; STJ, REsp n. 1.355.831/SP, 2013; STJ, MC n. 14.295/SP, 2008].
- 12** Nesse sentido, no que tange a medidas constritivas autorizadas em processos de conhecimento durante o processamento de RJ, somente quando o juízo recuperacional solicita esclarecimentos ou emite ordens de restrição de bens para outros julgadores é que existe uma influência do juízo universal nesses processos [STJ, AgInt no CC n. 153.498/RJ, 2018; STJ, CC n. 148.932/RJ, 2017]. Em outros termos, embora haja a possibilidade de o juízo da RJ exercer algum controle, ou mesmo revisão, de ato praticado por outro julgador, inclusive em relação ao juízo arbitral, é indispensável

que haja uma oposição concreta em relação à medida para que ocorra sua efetivação [STJ, CC n. 181.190/AC, 2021, STJ, REsp n. 1.691.549/SC, 2021].

- 13 Essa comunicação entre o juízo recuperacional e os demais juízos deve ser feita em acordo com os arts. 67 a 69 do CPC, que determinam a cooperação entre diferentes órgãos do Judiciário, a qual se efetiva com a comunicação, feita pelo juízo da RJ, para substituir ou revogar medida constritiva, a outro juízo [TRF-4, Agr. n. 5045055-02.2021.4.04.0000, 2022; TRF-4, Agr. n. 5040776-70.2021.4.04.0000, 2021]. O dever de cooperação, ainda que previsto no CPC, também se aplica ao juízo arbitral [CNJ, Resolução 350/2020; Marinoni et al., 2023; Wambier e Talamini, 2022].
- 14 Dessa forma, no caso em tela, para que a decisão da Árbitra de Emergência fosse revogada, apenas com base no deferimento do processamento da RJ, conforme pleiteado pela REQUERIDA, seria imprescindível que houvesse uma deliberação sobre o depósito por parte do juízo competente, qual seja, o juízo da RJ. Não por outro motivo, a própria Árbitra de Emergência cita a possibilidade de, eventualmente, haver "*revisão da medida ou mesmo uma substituição de garantia*" [Caso, Anexo 14, p. 93, 3.9], porém desde que "*futuramente pertinente ou necessário*" [Caso, Anexo 14, p. 93, 3.12].
- 15 Em conclusão, no presente caso, não houve qualquer pronunciamento do juízo da RJ quanto à medida constritiva deferida pela Árbitra de Emergência, de modo que não há que se falar em sua revogação imediata pelo juízo arbitral, vez que esse não é o juízo competente para tratar de questões atinentes à constrição do patrimônio da recuperanda.

II. Ainda que o Tribunal Arbitral reconheça sua competência para revogar a decisão da Árbitra de Emergência, não há fundamento para fazê-lo com base na LREF

- 16 Subsidiariamente, ainda que o Tribunal Arbitral entenda que tem competência para determinar a revogação da decisão da Árbitra de Emergência, não há fundamento para realizar essa revogação, vez que **(a)** o depósito feito pela REQUERIDA dos valores referentes ao último boletim de medição do Contrato EPC não se submete à proibição do art. 6º, inc. III, da LREF, e **(b)** ainda que a proibição expressa pelo art. 6º, inc. III, da LREF incidisse ao caso ora em análise, ela produz efeitos *ex nunc*, de modo que não atinge o arresto deferido anteriormente ao processamento do pedido de RJ. Por fim, **(c)** mesmo que se admita a possibilidade de controle sobre medidas constritivas que afetem créditos extraconcursais, o dinheiro não é bem de capital essencial.

a. O depósito feito pela REQUERIDA dos valores referentes ao último boletim de medição do Contrato EPC não se submete à proibição do art. 6º, inc. III, da LREF

- 17 O art. 6º, III, da LREF determina que o deferimento do processamento da RJ implica a proibição de medidas constritivas sobre os bens do devedor, desde que os créditos ou obrigações se sujeitem à RJ [*Diniz e Santiago, 2023, p. 5; Sacramone, 2021, p. 120; Tomazette, 2017, p. 525; TJSP, AgInt n. 2291964-27.2021.8.26.0000, 2022*]. Nesse sentido, estão sujeitos à RJ os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos [*LREF, art. 49; Sacramone, 2021, p. 438; Tomazette, 2017, p. 155; Salomão e Santos, 2012, p. 207; STJ, AgInt no REsp n. 1.793.713/DF, 2019; STJ, REsp n. 1.634.046/RS, 2017; STJ, REsp n. 1.447.918/SP, 2016; STJ, AgRg no AREsp n. 468.895/MG, 2014*]. Dentro desse enfoque, o que determina a existência do crédito, para fins de submissão à RJ, é a data em que ocorreu o seu fato gerador, ou seja, a data da fonte da obrigação [*STJ, Tema Repetitivo n. 1.051, 2020*].
- 18 Em outras palavras, para que um crédito se sujeite à RJ, é necessário que se trate de uma situação jurídica já consolidada, anterior ao momento de propositura do pedido de RJ [*Tomazette, 2017, p. 116; Ulhoa, 2011, p. 191; Simionato, 2008, p. 201; Lucca e Simão Filho, 2005, pp. 228-229; STJ, AgInt no AREsp n. 1.994.838/SP, 2022; STJ, REsp n. 1.841.960/SP, 2020; STJ, AgRg no AREsp n. 468.895/MG, 2014; STJ, REsp n. 1.321.288/MT, 2012*]. Por outro lado, são classificados como créditos extraconcursais aqueles originados de obrigações da recuperanda que surgem após o deferimento do processamento da RJ, sendo assim excluídos do concurso de credores [*Sacramone, 2021, p. 751; Tomazette, 2017, p. 685; Ulhoa, 2011, p. 191; STJ, CC n. 145.027/SC, 2016*].
- 19 Feitos esses esclarecimentos, para que se determine a incidência ou não da proibição prevista pelo art. 6º, inc. III, da LREF, é necessário analisar se o provável crédito da REQUERENTE, referente ao último boletim de medição do Contrato EPC, trata-se de crédito concursal ou extraconcursal.
- 20 Em contratos de EPC, na modalidade *Turnkey*, a parte contrata o resultado final da obra [*Hoffman, 2009, p. 171; Levy e Pereira, 2021*]. Ademais, o cumprimento de contratos que utilizam o sistema de boletins de medição só se realiza com a entrega final da obra, sendo necessário, para a conclusão dos trabalhos, a aprovação das medições pela contratante [*Ulhoa, 2020, pp. 223-224*].
- 21 Dessa forma, embora a existência do crédito seja determinada pela data de seu fato gerador, e não pelo trânsito em julgado da decisão que o reconheça [*STJ, Tema Repetitivo n. 1.051, 2020*], quando a sentença judicial ou arbitral for determinante para a própria constituição do crédito, o marco temporal para a existência do crédito se desloca para o momento de sua prolação [*Verçosa et al., 2022*].

- 22 Ademais, pontua-se que os casos afetados ao Tema 1.051 do STJ referem-se a contratos de consumo, relativos a serviços de telefonia, e o racional dos julgados diz respeito somente a situações jurídicas já consolidadas definitivamente, que necessitavam apenas de reconhecimento do *quantum* e da exigibilidade do crédito em sentença [STJ, REsp n. 1.840.812/RS, 2020; STJ, REsp n. 1.840.531/RS, 2020; STJ, REsp n. 1.843.382/RS, 2020; STJ, REsp n. 1.842.911/RS, 2020; STJ, REsp n. 1.843.332/RS, 2020], o que nada se relaciona com o caso em análise, devendo ser feito, assim, um *distinguishing* do caso em tela em relação a esse precedente do STJ.
- 23 A constrição deferida pela Árbitra de Emergência teve como fundamento os serviços prestados e aferidos no último boletim de medição do Contrato EPC [Caso, Anexo 12, pp. 79-83]. Portanto, como o último boletim não foi aprovado, não houve a entrega final da Obra [Caso, Anexo 8, pp. 50-51; Caso, Anexo 10, pp. 8-9]. Não por outro motivo, a REQUERENTE pleiteia ao Tribunal Arbitral a declaração de que a Obra teria sido concluída regularmente [Caso, Anexo 15, p. 101, Cl. 4.1.1.8, i].
- 24 Assim, considerando que se trata de um crédito que sequer foi constituído, posto que não houve, até o momento, a aprovação da última medição, o que só poderá ser suprido pelo provimento final do Tribunal Arbitral, o crédito objeto da decisão da Árbitra de Emergência, quando vier a ser reconhecido, não estará sujeito à RJ da REQUERIDA.
- 25 Em conclusão, afastando-se a concursalidade do crédito, o depósito não está sujeito à proibição do art. 6º, III, da LREF, de modo que não há amparo jurídico para o pleito da REQUERIDA de revogação imediata da decisão da Árbitra de Emergência.
- b. Ainda que a proibição expressa pelo art. 6º, inc. III, da LREF incidisse sobre a decisão da Árbitra de Emergência, seus efeitos são *ex nunc*, de modo que não atingem o arresto deferido anteriormente ao processamento do pedido de RJ**
- 26 A proibição positivada pelo art. 6º, inc. III, da LREF possui apenas efeitos *ex nunc* – isto é, não retroativos –, de modo que devem ser mantidos os atos de expropriação anteriores, não tendo o deferimento do pedido de processamento da RJ o condão de desfazer ou desconstituir ato processual já realizado [TJSP, Agr. n. 2081351-58.2023.8.26.0000, 2023; TJSP, Agr. n. 2188075-23.2022.8.26.0000, 2023; TJSP, Agr. n. 2175384-45.2020.8.26.0000, 2022; TJSP, Agr. n. 2146558-72.2021.8.26.0000, 2022; TJSP, Agr. n. 2207242-26.2022.8.26.0000, 2022; TJSP, Agr. n. 2179475-52.2018.8.26.0000, 2019; TJSP, Agr. n. 2040621-78.2018.8.26.0000, 2018].
- 27 No caso concreto, a decisão da Árbitra de Emergência se deu em 27.01.2023 [Caso, Anexo 14, p. 94]; e a decisão de deferimento do processamento da RJ, mais de um mês depois, apenas em

06.03.2023 [*Caso, Anexo 16, pp. 108-110*]. Observa-se, portanto, que eventuais efeitos da RJ, a exemplo da proibição de medidas constritivas ao patrimônio da devedora, se dariam em momento posterior ao depósito efetuado - ato executivo válido e eficaz, anterior e não cancelável diante do processamento da RJ. Desse modo, não há que se falar em revogação, muito menos imediata, da decisão da Árbitra de Emergência, posto que se trata de medida anterior ao processamento da RJ.

c. Ainda que se admita a possibilidade de controle sobre medidas constritivas que afetem créditos extraconcursais, o dinheiro não é bem de capital essencial

- 28 Ainda que se admita que o crédito extraconcursal poderia se sujeitar aos efeitos da RJ em hipótese excepcional, a proibição de medidas constritivas prevista pelo art. 6º, III, LREF só poderia ocorrer em relação a bens de capital essenciais à continuidade da atividade da empresa em soerguimento [STJ, *AgInt no CC n. 171.765/PR, 2020*; STJ, *AgInt no AREsp n. 1.677.661/SC, 2020*; TJSP, *Agr. n. 2002395-28.2023.8.26.0000, 2023*; TJSP, *AgInt. n. 2155537-23.2021.8.26.0000, 2021*].
- 29 Os bens de capital são em geral (i) bens corpóreos, (ii) em posse direta do devedor e (iii) não consumíveis [STJ, *REsp n. 2.057.372/MT, 2023*; STJ, *AgInt no AgInt no AREsp n. 2.104.939/DF, 2022*; STJ, *REsp n. 1.758.746/GO, 2018*]. Nesse sentido, é evidente que o dinheiro, bem incorpóreo, consumível e fungível, não pode ser considerado bem de capital essencial [STJ, *AgInt no TP n. 3.654/RS, 2022*; STJ, *AgInt. nos EDcl. no REsp. n. 1.680.456/SE, 2021*; STJ, *REsp n. 1.758.746/GO, 2018*; TJRJ, *Agr. n. 00943440220228190000, 2023*; TJSP, *Agr. n. 2067927-80.2022.8.26.0000, 2022*; TJSP, *Agr. n. 2155642-63.2022.8.26.0000, 2022*].
- 30 No caso em tela, tem-se que o bem que se pretende a liberação é referente a uma quantia em dinheiro, depositada espontaneamente pela REQUERIDA, logo após a decisão de deferimento do arresto [*Caso, p. 7, § 31*]. Além disso, a própria prontidão da REQUERIDA para realizar o depósito do referido valor em juízo demonstra que a quantia estava disponível e não era essencial à atividade da empresa. Caso contrário, a REQUERIDA não o teria depositado com tamanha facilidade.
- 31 Em conclusão, o caso em tela não se enquadra na exceção em que o crédito extraconcursal se sujeita à proibição do art. 6º, III, LREF, vez que o dinheiro não é bem de capital essencial.

III. Os requisitos autorizadores do deferimento da tutela de urgência se mantêm

- 32 Ainda que se reconheça a possibilidade de revisão ou revogação de decisões de tutela de urgência, no caso concreto, persistem **(a)** a probabilidade do direito, a autorizar o arresto deferido pela Árbitra de Emergência, bem como **(b)** o risco de dano ao resultado útil do Procedimento Arbitral.

a. A probabilidade de direito da REQUERENTE se mantém

- 33 A probabilidade do direito é o grau de segurança com que se pode esperar o provimento de um pedido [*Marinoni et al., 2018, p. 66; Donizetti, 2019, p. 420; Medina, 2017, p. 344*]. Nesse sentido, para que uma constrição de natureza cautela, seja deferida é necessário que se demonstre, em sede de cognição sumária, a existência do direito e a titularidade de quem o pleiteia [*Donizetti, 2019, p. 492; Rocha e Oliveira, 2017, p. 91*].
- 34 No caso concreto, a probabilidade de direito da REQUERENTE se evidencia no integral adimplemento das obrigações do Contrato EPC [*cf. infra, §§ 104-109*]. Ademais, a alta probabilidade de direito se funda, especialmente, na recomendação do DBR, que rejeitou as alegações da REQUERIDA acerca de eventual desconformidade dos equipamentos [*Caso, Anexo 10, p. 71*].
- 35 Portanto, não há modificação da probabilidade de direito da REQUERENTE devido ao deferimento da RJ da REQUERIDA.

b. O perigo de dano ao resultado útil do processo persiste

- 36 Em segundo lugar, o perigo de dano é caracterizado pelo risco do direito pleiteado sofrer deterioração ou perecimento em razão da espera da finalização do processo [*Donizetti, 2019, p. 502; Theodoro Jr., 2018, p. 664; TJSP, Agr. n. 2078027-60.2023.8.26.0000, 2023; TJSP, Agr. n. 2082577-98.2023.8.26.0000, 2023*].
- 37 No presente caso, a Árbitra de Emergência entendeu que o perigo de dano estava caracterizado especificamente devido à possibilidade de frustração de eventual condenação futura neste Procedimento Arbitral. Nesse sentido, embasou-se nas diversas execuções judiciais que a REQUERIDA vinha sofrendo e no próprio pedido de RJ [*Caso, Anexo 14, p. 92, 3.8*]. Portanto, o perigo de dano não apenas se manteve, como foi reforçado, diante do deferimento da RJ.
- 38 Em conclusão, não tendo havido nenhuma mudança fática que pudesse ensejar a revisão da tutela deferida pela Árbitra de Emergência, não deve haver a liberação dos valores constritos, que, aliás, são essenciais para a utilidade do presente Procedimento Arbitral.

B. O TRIBUNAL ARBITRAL NÃO DEVE EXCLUIR O PEDIDO DA REQUERENTE DEVIDO À NÃO SUBMISSÃO PRÉVIA AO DBR

- 39 A REQUERENTE pleiteia ao Tribunal Arbitral o ressarcimento, por parte da REQUERIDA, dos custos adicionais incorridos devido às intempéries geológicas [*cf. infra, §§ 66-91; Caso, Anexo 12, p. 82, V,*

§ 13, *iii*]. Em resposta, a REQUERIDA solicitou que esse pedido fosse excluído do Procedimento Arbitral, sob o fundamento de que não foi submetido ao DBR [*Caso, Anexo 13, p. 87, § 17, a*].

40 Dito isso, o Tribunal Arbitral não deve excluir o pedido da REQUERENTE do presente Procedimento Arbitral, pois **(I)** a Cláusula Escalonada DB-arb celebrada entre as Partes têm caráter facultativo e; **(II)** ainda que o Tribunal Arbitral considere que a submissão prévia ao DBR fosse obrigatória, a ausência de submissão não tem o condão de obstar o prosseguimento do Procedimento Arbitral, pois essa Cláusula não possui eficácia processual. Por fim, **(III)** mesmo que o Tribunal Arbitral considere que a REQUERENTE deve submeter o pedido de ressarcimento ao DBR, o Procedimento Arbitral pode ser brevemente suspenso para que haja essa submissão.

I. A Cláusula Escalonada DB-arb celebrada entre Partes tem caráter facultativo

41 A Cláusula Escalonada DB-arb celebrada entre as Partes não tem caráter obrigatório, uma vez que **(a)** a própria redação da Cláusula demonstra o seu caráter meramente facultativo e; **(b)** a indicação do prazo de 30 dias para a submissão de disputas ao DBR indica a facultatividade da Cláusula Escalonada DB-arb, sob o risco de que se reconheça que as Partes violaram às regras do Direito Brasileiro sobre prescrição. Além disso, **(c)** a instauração da arbitragem era inevitável, de modo que obrigar as Partes a submeterem a questão do risco geológico ao DBR seria inútil e ineficiente.

a. A redação da Cláusula Escalonada DB-arb demonstra o seu caráter meramente facultativo

42 As cláusulas escalonadas podem ser redigidas de modo a possuir caráter obrigatório ou facultativo [*Fontiveros, 2021, pp. 1165-1167; Gabbay et al., 2013, p. 125; Alves, 2011, p. 317*]. Nesse sentido, a força mandatória dos mecanismos pré-arbitrais está condicionada à sua indicação de modo claro e evidente na redação da cláusula escalonada [*Aydemir, 2021, pp. 197-199; Born e Šekić, 2016, p. 288; Gomm-Santos, 2013, p. 6; Jolles, 2006, p. 333; Redfern e Hunter, 2004, pp. 155-157; Cremades, 2004, p. 10; Caso Tang Chung Wah v. Grant Thornton Int. Ltd, 2014; Caso Mocca Lounge, Inc v. Misak, 1983*].

43 Em outras palavras, apenas cláusulas escalonadas que contenham termos que expressem, de maneira clara, a obrigatoriedade da realização dos procedimentos pré-arbitrais possuem caráter obrigatório [*Aydemir, 2021, pp. 197-199; Born e Šekić, 2016, p. 239; Gomm-Santos, 2013, pp. 6-8; Figueres, 2003, p. 72; Caso n. 4229, ICC, 1985*]. Dentre os termos que expressam o caráter vinculante de cláusula escalonada, destaca-se a utilização de verbos no imperativo [*Born e Šekić, 2016, p. 239; Fontiveros, 2021, p. 1169; Teixeira, 2010, p. 58; Berger, 2006, p. 5*].

- 44 O fundamento a justificar a necessidade de redação clara e precisa das cláusulas escalonadas é que elas reflitam a verdadeira intenção das partes [Breyer *et al.*, 2020, pp. 12-16; Lemes, 2008, pp. 359-376; Betti, 2007, p. 38; Jolles, 2006, p. 336]. Com efeito, a interpretação de contratos deve ser realizada de modo a não extrapolar os limites da terminologia de suas cláusulas, nem corromper seus significados, sob pena de comprometer a segurança jurídica que as partes buscam a firmar contratos [Tepedino, 2021, p. 104; Breyer *et al.*, 2020, p. 2; Martins-Costa, 2018, p. 34; Martins-Costa, 2016, p. 1055; Nery Júnior, 1983, p. 9; STJ, REsp. n. 2.069.714/SE, 2023; Caso *Arnold v. Britton*, 2015].
- 45 No presente caso, a Cl. 22.1.4 do Contrato EPC não poderia ser mais clara ao dispor que qualquer das Partes “*podê*” submeter controvérsia à análise do DBR [Caso, Anexo 3, p. 30]. Ou seja, a redação da Cláusula Escalonada DB-arb determina a mera possibilidade e facultividade de utilização prévia do DBR. Caso assim não fosse, as Partes teriam utilizado verbos no imperativo ou termos que demonstram a obrigatoriedade da fase pré-arbitral.
- 46 Ademais, no caso da mediação, outro método pré-arbitral disposto no Contrato EPC, as Partes indicaram que se trataria de método obrigatório ao dispor que “*concordam em submeter as controvérsias relativas ao presente Contrato à mediação, de forma obrigatória*” [Caso, Anexo 5, p. 40, Cl. 22.2]. Isso indica que as Partes estavam cientes da necessidade de uma redação clara, em que se evidencia a obrigatoriedade do procedimento, e não utilizaram tal composição no que se refere ao DBR, pois o intuito era justamente tornar sua utilização facultativa.
- 47 Portanto, a redação da Cláusula Escalonada DB-arb evidencia o seu caráter meramente facultativo.
- b. A indicação do prazo de 30 dias para a submissão de disputas ao DBR indica a facultividade da Cláusula Escalonada DB-arb, sob o risco de que se reconheça que as Partes violaram às regras do Direito Brasileiro sobre prescrição**
- 48 O limite temporal para acesso à arbitragem não pode ser convenionado pelas partes, caso assim não permita a legislação que rege o mérito da disputa [Karasahin, 2020, pp. 209-256; Moser, 2007, pp. 181-199; Schwenger e Manner, 2007, p. 298; Baptista, 1994, p. 125; Caso n. 6230, ICC, 1990; Caso n. 6230, ICC, 1990]. A prescrição consiste no perecimento da possibilidade de exercer uma pretensão [Pereira, 2017A, p. 550; Gagliano e Pamplona Filho, 2010, p. 501; Tartuce, 2007, p. 411; STJ, REsp. n. 1.728.632/SP, 2018; STJ, REsp. n. 1.357.912/SP, 2014].
- 49 No Direito brasileiro, os prazos prescricionais são fixados por lei e são aplicáveis a todos de forma igualitária [Martins, 2006, p. 667; Ferrari e Nabas, 2000, p. 1; STJ, REsp. n. 1.728.632/SP, 2018; TJPSP, Apl. n. 1111478-65.2015.8.26.0100, 2017]. Diante disso, os prazos que regulam a prescrição não

podem ser modificados pelas partes [CC, arts. 189, 192 e 206, § 5º, I; Cabali, 2008, p. 43; Rodrigues, 1996, p. 332; STJ, EDcl no REsp n. 875.161/SC, 2011; 2010; TJSP, Agr. n. 2135309-61.2020.8.26.0000, 2020; TJSP, Apl. n. 1014205-09.2017.8.26.0006, 2019].

- 50 O direito de ação, ou seja, a possibilidade de formular determinada demanda a órgão jurisdicional, é sujeito à prescrição, de modo que a parte possui um tempo hábil para formular pedidos em seu favor [Nader, 2003, p. 565; Mello, 1979, pp. 456-457; Ribeiro Moraes, 1976, p. 44; TJMG, Apl. n. 1.0000.23.061720-1/001, 2023]. Nesse sentido, percebe-se que a atribuição de prazo para a utilização de via prévia à arbitragem, caso se tratasse de via prévia de caráter obrigatório, configuraria uma alteração do prazo prescricional de análise da própria matéria jurídica por órgão jurisdicional, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.
- 51 No presente caso, as Partes convencionaram o prazo de 30 dias para acionamento do DBR [Caso, Anexo 3, p. 30, Cl. 22.1.4]. Por outro lado, as Partes convencionaram que o Direito a reger o mérito da disputa é o Direito Brasileiro [Caso, Anexo 5, p. 44, VI, cl. 3]. Nesse sentido, caso a Cláusula Escalonada DB-arb fosse interpretada como sendo obrigatória, haveria a limitação do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento da REQUERENTE a meros 30 dias.
- 52 Em outras palavras, a única interpretação possível para que se preserve a legalidade da Cláusula Escalonada DB-arb é a de que sua observância é facultativa e, portanto, caso o prazo contratual fosse descumprido, não haveria a perda do acesso a órgão jurisdicional. Dessa forma, as Partes não estariam regulando o prazo prescricional de questionamento da matéria, como de fato não o fizeram, mas apenas estariam estabelecendo um procedimento facultativo.
- 53 Portanto, a indicação do prazo de 30 dias para a submissão de disputas ao DBR trata-se de mais uma evidência do caráter meramente facultativo da Cláusula Escalonada DB-arb ora em análise.

c. A instauração do Procedimento Arbitral era inevitável, de forma que eventual obrigatoriedade de submissão prévia da controvérsia ao DBR seria ineficiente

- 54 Quando não é possível resolver uma controvérsia por meio de procedimentos pré-arbitrais, torna-se inútil impor sua utilização, pois isso dificultaria a resolução satisfatória do litígio, gerando ônus econômico e demora desnecessária para as partes envolvidas [Fontiveros, 2021, p. 1167; Salvadé, 2020, p. 65; Reis, 2019, p. 1910; Lemes, 2010, p. 18; Carmona, 2009, p. 35]. Nesses casos, exigir a observância da cláusula escalonada leva à penalização injusta de uma das partes e ao benefício indevido da outra parte, que procrastina a resolução de uma controvérsia que lhe é desfavorável [Castro Neves, 2021; Rosa, 2011, p. 23].

- 55 Dito isso, no que tange especificamente às cláusulas escalonadas DB-arb, as decisões dos *dispute boards* na modalidade *review* têm força recomendatória, podendo ser ou não seguidas pelas partes, sem impor qualquer obrigação a elas até decisão final a ser tomada pelo Tribunal Arbitral [Skitnevsky, 2016, p. 32; Teixeira, 2010, p. 30; Madero, 2006, pp. 172-178] ou até que as recomendações se estabilizem pela ausência de impugnação [Regulamento de Dispute Board da CAMARB, Cl. 6]. Assim, em casos de impossibilidade de resolução consensual entre as partes, as decisões dos DBR's não são efetivas, sendo necessário, de todo modo, o direcionamento do litígio à via arbitral para a sua resolução [Castro Neves, 2021; Reis, 2019, p. 1910; Lemes, 2010, p. 18].
- 56 No presente caso, a REQUERENTE notificou a REQUERIDA que apenas executaria o Contrato EPC se os custos adicionais devidos pelos riscos geológicos fossem pagos pela REQUERIDA [Caso, Anexo 7, p. 48]. A REQUERIDA, por sua vez, de maneira antagônica, não se mostrou disposta a qualquer tipo de negociação quanto ao preço do Contrato EPC [Caso, Anexo 11, pp. 72-78]. Ademais, a litigiosidade das Partes alcançou nível tal que impediria consenso entre elas, inclusive com pronúncia de ofensas e xingamentos, bem como de afirmações repetidas da REQUERIDA no sentido de que “*não te pago um centavo (...) nem que me custe a vida!*” [Caso, Anexo 11, pp. 75-78].
- 57 Dessa forma, obrigar a REQUERENTE à submissão da controvérsia ao DBR seria inútil, já que não levaria à resolução consensual da disputa, bem como ineficiente, visto que demandaria tempo e esforço para uma recomendação que, ao final, sequer teria força vinculante entre as Partes.
- 58 Destarte, não se deve admitir a exclusão do pedido da REQUERENTE por um simples formalismo, o qual seria improdutivo e infrutífero, visto que a arbitragem era, de todo modo, inevitável.

II. Ainda que o Tribunal Arbitral considere que a submissão prévia ao DBR fosse obrigatória, a ausência de submissão não tem o condão de obstar o prosseguimento da arbitragem, pois a Cláusula Escalonada DB-arb não possui eficácia processual

- 59 Uma cláusula escalonada possui apenas eficácia contratual, de modo que desrespeitá-la acarretaria, no máximo, responsabilidade civil pela parte que deixou de observar o escalonamento e, com isso, mero ressarcimento por perdas e danos, mas não um obstáculo ao prosseguimento da arbitragem [Castro Neves, 2021; Franzoni e Lima Neto, 2019, p. 4; Reis, 2019, p. 1907; Lemes, 2010, p. 10; Carmona, 2009, p. 35; Lemes, 2005, p. 42]. Nesse mesmo sentido, não se pode considerar que a cláusula escalonada teria eficácia de obstar o prosseguimento processual, pois isso feriria o princípio do acesso à justiça, impedindo o acesso à jurisdição [Born, 2014, p. 930; Leite, 2014, pp. 207-208; Caso *Clínique du Morvan v. Vermuseau*, 2001; Caso *Snep e/os v. Snam et Spediam*, 2001].

60 Dessa forma, como a submissão prévia à fase pré-arbitral não constitui pressuposto processual, a não observância desse procedimento, ainda que obrigatório, não ensejaria a anulação da futura sentença arbitral [*Caso II ZR 152/21, BGH, 2023; Caso C v. D HKCFA 16, CFA, 2023; Caso EWHC 286, ECC, 2021; Caso 53, SGCA, 2020; Caso I ZB 1/15, BGH, 2016*]. Com efeito, essa hipótese não se amolda a nenhuma das circunstâncias taxativas de anulação previstas no art. 32 da LArb [*Carmona, 2009, p. 35; Lemes, 2005, p. 42*].

61 Portanto, ainda que o Tribunal Arbitral entenda pela obrigatoriedade da Cláusula Escalonada DB-arb, a ausência de submissão ao DB não obsta a análise do pedido neste Procedimento Arbitral e muito menos enseja a anulação da sentença arbitral a ser proferida pelo Tribunal Arbitral, podendo tão somente, no máximo, ser apurada eventual indenização por responsabilidade civil.

III. Subsidiariamente, ainda que o Tribunal Arbitral considere que a REQUERENTE deva submeter o pedido de ressarcimento ao DBR, o Procedimento Arbitral pode ser brevemente suspenso até o cumprimento da referida etapa pré-arbitral

62 Caso se entenda pela necessidade de observância da etapa prévia prevista na cláusula escalonada, é possível que o procedimento arbitral seja suspenso para que haja o cumprimento da fase pré-arbitral [*Born e Šekić, 2016, p. 228; Trindade, 2016, pp. 101-133; Marcondes, 2011, pp. 123-148*]. Inclusive, essa possibilidade se torna ainda mais relevante quando há pedido de tutela de urgência já deferido [*LArb, art. 22-A; Franzoni e Lima Neto, 2019, p. 4*].

63 Isso porque, quando há pedido de tutela de urgência ou cautelar deferido, a parte tem apenas 30 dias para instaurar o procedimento arbitral, sob pena de cessar a eficácia da medida [*LArb, art. 22-A; Fichner e Monteiro, 2017, p. 478; TJSP, Apl. n. 0154093-63.2010.8.26.0100, 2014*]. Assim, diante do deferimento de um pedido de tutela de urgência, é possível iniciar imediatamente o procedimento, para evitar a perda da medida concedida, mesmo quando existe cláusula escalonada de observância obrigatória. Nesse hipótese, cabe à parte interessada requerer a breve suspensão do procedimento, a fim de cumprir com a fase pré-arbitral - caso trate-se de fase pré-arbitral obrigatória [*Leitão, 2020, p. 169; Franzoni e Lima Neto, 2019, p. 4; Ranzolin, 2017, pp. 197-219; Born e Šekić, 2016, p. 228; Vaz et al., 2014, pp. 325-333; TJDF, Agr. n. 0701934-87.2017.8.07.0000, 2017*].

64 No presente caso, as Partes firmaram Cláusula Escalonada DB-arb, segundo a qual o DRB possui o prazo de 84 dias para proferir recomendação após o pedido ser submetido à sua análise [*Caso, Anexo 3, p. 30, Cl. 22.1.4.4*]. Ainda, o DBR já estava fechado desde 17.10.2022 [*Caso, pp. 131-132, Esclarecimento n. 2*], de modo que sua reabertura, naturalmente, levaria tempo. Nesse contexto, em 27.01.2023, foi deferido pedido de tutela de urgência da REQUERENTE [*Caso, Anexo 14, p. 94*]. Com

isso, a REQUERENTE tinha apenas 30 dias para iniciar a arbitragem – prazo inferior àquele concedido ao DBR para a análise de eventual pedido enviado para sua apreciação. Portanto, a instauração da arbitragem foi medida essencial para que se preservasse a tutela concedida.

- 65 Em conclusão, na eventualidade de o Tribunal Arbitral entender pela necessidade de submissão prévia do pedido de ressarcimento ao DBR, seria plenamente possível que se reabrisse o DRB para análise do tema, com breve suspensão do Procedimento Arbitral.

C. O RISCO GEOLÓGICO NÃO FOI ASSUMIDO PELA REQUERENTE

- 66 Em 18.10.2019, foi descoberto pela REQUERENTE que o perfil do solo da Obra, diversamente ao que havia sido informado pela REQUERIDA por meio da Carta-Convite, era rochoso, e não argiloso [*Caso, p. 4, § 11*], o que implicou custos adicionais devido à mobilização de equipamentos especiais e à implementação de turnos extras de trabalho [*Caso, Anexo 7, p. 48*].

- 67 Diante disso, a REQUERENTE deve ser ressarcida pelos custos adicionais incorridos, uma vez que o risco geológico não foi assumido por ela, visto que **(I)** a álea ordinária do Contrato EPC foi delimitada com base nas informações prestadas pela REQUERIDA. Subsidiariamente, **(II)** a REQUERENTE adquiriu o direito de ser ressarcida pelos custos adicionais incorridos devido ao comportamento da REQUERIDA; **(III)** o Contrato EPC foi firmado sob dolo acidental da REQUERIDA, devendo a REQUERENTE ser indenizada pelos prejuízos advindos das falsas declarações oferecidas na Carta-Convite; e **(IV)** ainda que o Tribunal Arbitral entenda que o risco foi inicialmente alocado à REQUERENTE, ocorreu evento imprevisível e superveniente que provocou o desequilíbrio do valor das prestações, carecendo o Contrato EPC de revisão.

I. A álea ordinária do Contrato EPC foi delimitada com base nas informações prestadas pela REQUERIDA na Carta-Convite

- 68 A álea ordinária do Contrato EPC foi delimitada com base nas informações prestadas pela REQUERIDA, de modo que **(a)** a precificação do Contrato EPC não considerou o risco geológico e **(b)** as cláusulas do Contrato EPC devem ser interpretadas à luz da racionalidade econômica das Partes.

a. A precificação do Contrato EPC não considerou o risco geológico

- 69 O contrato de EPC é uma modalidade de contrato de empreitada que busca realizar a alocação de riscos entre as partes, com o objetivo de estabelecer previamente a responsabilidade por eventos supervenientes e, com isso, garantir maior segurança à relação [*Silva, 2012, p. 22; Baptista e Prado,*

2011, p. 28; Gil, 2007, p. 11]. Essa modalidade, usualmente, sugere que a maior parte das responsabilidades seja atribuída ao contratado, também denominado epcista [Donato, 2015, p. 75; Huse, 2002, p. 5]. No entanto, isso não significa que o epcista deva assumir riscos ilimitados [Leães, 2015, p. 122; Silva, 2012, p. 27; Gil, 2007, p. 81].

- 70 Isso porque a assunção de riscos em um contrato está diretamente relacionada ao seu preço [Forgioni, 2020, p. 383; Konder e Oliveira, 2020, p. 27; Gediel et al., 2019, p. 357; Kulesza e Aun, 2011, p. 201]. Assim, caso contratos de EPC envolvessem riscos ilimitados, a remuneração do epcista teria que ser excessivamente alta para tornar a operação interessante a ele, o que inviabilizaria a utilização dessa modalidade contratual [Donato, 2015, pp. 37-38; Kulesza e Aun, 2011, p. 183; Wald, 2008, p. 31].
- 71 Dito isso, para aferir quais riscos foram ou não assumidos em um contrato, e, conseqüentemente, definir a álea ordinária do instrumento, é fundamental verificar as circunstâncias passíveis de serem consideradas durante a celebração do instrumento [Didier e Bomfim, 2017, p. 310; Forgiioni, 2010, pp. 60-61; Forgiioni, 2008, p. 8; Wald, 2008, p. 13; Tirole, 1999, p. 741; Boselli, 1957, p. 475].
- 72 Neste sentido, no que tange à álea ordinária dos contratos de EPC, para a definição dos riscos assumidos pelo epcista e, para formação da proposta de preço, os epcistas consideram não apenas o escopo técnico, mas o grau de incerteza da engenharia a ele relacionada, incluindo as condições geotécnicas, geológicas e hidrológicas [Donato, 2015, p. 38; Silva, 2012, p. 26; Gómez et al., 2006, p. 69]. Dessa forma, se superados os riscos previstos durante a celebração de contrato de EPC, deve haver a revisão desse contrato [Leães, 2015, p. 122; Silva, 2012, pp. 50-60; Lôbo, 2011, p. 374].
- 73 No presente caso, a celebração do Contrato EPC foi precedida por fase de concorrência privada, na qual a REQUERIDA assegurou às concorrentes que o perfil do solo da Obra era argiloso [Caso, p. 4, § 11; Caso, Anexo 7, p. 48, § 2], garantindo, inclusive, que a apuração foi feita em conformidade com as normas ABNT e com as melhores práticas de mercado [Caso, Anexo 12, p. 49, § 3].
- 74 Nesse ponto, cabe destacar que o contratante de um empreendimento é o maior interessado em seu sucesso, de modo que os estudos prévios apresentados por ele devem ser pressupostos verdadeiros [Donato, 2015, p. 39; Silva, 2012, p. 26; Huse, 2002, pp. 21-22]. Com efeito, a boa-fé dos negócios jurídicos cria deveres até mesmo na fase negocial dos contratos, de modo que inexistente “direito à mentira” ou “dever de desconfiar” sobre circunstâncias que podem afetar o futuro do negócio [Martins-Costa, 2018, pp. 389-390; Gomes, 2007, p. 45; Ribeiro, 1999, p. 21-22].
- 75 Embora ciente disso, a REQUERENTE, agindo com prudência e diligência, buscou confirmar as informações da Carta-Convite por meio de inspeção na Obra [Caso, Anexo 3, p. 21, Cl. 3.3; Caso,

Anexo 3, p. 22, Cl. 4.1, a]. No entanto, a REQUERIDA optou por autorizar a realização de inspeção apenas superficial [*Caso, Esclarecimento n. 10, p. 133*]. Por esse motivo, até o momento da escavação, a REQUERENTE acreditava que o perfil do solo da Obra era argiloso, e, apenas nas escavações, verificou que o perfil do solo era divergente, sendo, na realidade, rochoso [*Caso, Anexo 7, p. 48*].

76 Essa informação sobre o perfil do solo foi essencial para a assunção dos riscos no Contrato EPC e, conseqüentemente, para a definição do preço do contrato. Com efeito, a REQUERENTE expressamente declarou que o preço global do Contrato EPC havia sido baseado na proposta comercial, a qual continha as declarações do perfil do solo dadas pela REQUERIDA, que, por sua vez, indicavam solo argiloso [*Caso, Anexo 3, p. 21, Cl. 4.1, c*]. Ademais, o Contrato EPC ainda previu que as especificações técnicas fornecidas pela REQUERIDA deveriam nortear a consecução da Obra [*Caso, Anexo 3, p. 21, cl. 3.1; Caso, Anexo 3, p. 21, Cl. 4.1, a; Caso, Anexo 3, p. 24, Cl. 11.1, a*].

77 No bojo de obras de construção, a escavação de rochas é um processo notoriamente mais oneroso e complexo, devido à exigência da implementação de múltiplas fases de trabalho [*Araújo da Silva, 2017, p. 26; Mascarenhas, 2014, p. 35; Marangon, 2007, p. 4*]. Assim, é evidente que o preço do Contrato EPC seria modificado considerando o perfil rochoso. De fato, diante das novas condições encontradas durante a escavação, a execução da Obra exigiu o uso de equipamentos especiais e a implementação de turnos adicionais de trabalho [*Caso, Anexo 7, pp. 48-49*], cujos custos extras ainda estão em liquidação [*Caso, Esclarecimento n. 3, p. 21*].

78 Portanto, a precificação do Contrato EPC não considerou o risco geológico, uma vez que o preço foi delimitado com base no perfil argiloso previsto na Carta-Convite.

b. As cláusulas genéricas de alocação de riscos do Contrato EPC devem ser interpretadas à luz da racionalidade econômica das Partes

79 A interpretação dos contratos há muito evoluiu para que não se considere somente a letra do negócio para atribuir sentido às declarações de vontade, mas também a intenção das partes, a boa fé e justa negociação, a razoabilidade do pactuado e a racionalidade do negócio [*Gomes, 2009, p. 45, Negreiros, 2006, p. 27; Marques, 2006, pp. 78-79*]. Com efeito, o art. 113, § 1º, V, do CC, positivou a regra de que os negócios jurídicos devem ser interpretados em consideração à racionalidade econômica das partes [*CC, art. 113, § 1º, V; Donato, 2015, p. 61; Silva, 2012, p. 20; Nóbrega, 2011, p. 129; Wald, 2008, p. 15*].

80 Ao interpretar um negócio considerando a racionalidade econômica, deve-se buscar a lógica financeira que inspirou as partes na celebração do contrato, analisando, inclusive, pelo preço pago,

quais os riscos poderiam ter sido assumidos [Forgioni, 2020, p. 383; Konder e Oliveira, 2020, p. 27; Gediell et al., 2019, p. 357; Kulesza e Aun, 2011, p. 201]. Ademais, destaca-se que as partes são livres para alocar riscos, que podem, por sua vez, divergir dos riscos naturais do negócio [Zanetti, 2013, p. 457; Villela, 2011, p. 780; Arrosi, 2018, p. 82].

81 Ainda que os contratos de EPC envolvam uma distribuição de riscos mais elevada ao epcista, no presente caso, nunca foi interesse das Partes que o risco geológico estivesse incluído na álea do Contrato [cf. *supra* §§ 69-78]. Dito isso, as Cl. 3.4 e 4.1, d, do Contrato EPC, que supostamente confirmariam que a REQUERENTE concorda em examinar o local da Obra e que está ciente das condições do terreno [Caso, Anexo 3, p. 21, Cl. 3.4; Caso, Anexo 3, p. 22, Cl. 4.1, d], devem ser lidas com cautela, de modo a considerar que a informação de que o perfil do solo era argiloso foi tida como uma premissa pelas Partes. Assim, nunca foi da vontade dos contratantes que os riscos desse perfil do solo fossem incluídos no Contrato EPC, em que pese a redação genérica de suas cláusulas.

II. A REQUERENTE adquiriu o direito de ser ressarcida pelos custos adicionais incorridos em função do risco geológico devido ao comportamento da REQUERIDA

82 Os contratos de EPC configuram modalidade do contrato de empreitada [Silva, 2012, p. 22; Baptista e Prado, 2011, p. 28; Gil, 2007, p. 11]. Nesse sentido, o art. 619, parágrafo único, do CC, permite, mesmo não existindo autorização expressa, a cobrança de custos adicionais diante de alterações no projeto que a contratante, acompanhando as obras, não tenha ressalvado [CC, art. 619; Donato, 2015, p. 91; TJMG, Apl. n. 1738908-08.2013.8.13.0024, 2022].

83 No mesmo sentido, o instituto da *surrectio*, derivado da boa-fé, pressupõe que, se uma parte, ao adotar um comportamento de forma continuada, constitui uma legítima expectativa de que tal comportamento será mantido, conferindo às demais contratantes o direito de que esse comportamento seja preservado [Silva Filho, 2017, p. 4; Schreiber, 2016, p. 127; Paula, 2015, p. 26; Frazão, 2010, p. 2; Branco e Martins-Costa, 2003, p. 217; TJMG, Apl. n. 0319889-09.2010.8.13.0702, 2020; TJPR, Agr. n. 1337258-0, 2015; TJRS, Apl. n. 70021427646, 2007]. Dito isso, a *surrectio* pode ocorrer, por exemplo, quando, durante o curso de um negócio, as partes entendem como conveniente atribuir outra interpretação aos direitos e deveres previamente acordados, alterando, com isso, as condições de cumprimento do contrato [Forgioni, 2008, p. 26-27; Mosco, 1962, pp. 107-109; TJRS, Apl. n. 591070297, 1991].

84 No caso, a REQUERENTE notificou a REQUERIDA que apenas prosseguiria com a Obra mediante a revisão dos valores estabelecidos contratualmente [Caso, Anexo 7, p. 49, § 8]. Ademais, a REQUERIDA acompanhou a Obra, aceitou os boletins de medição, aprovou a compra dos

equipamentos extras e tinha completa ciência de todas as atividades que a REQUERENTE realizava na Obra [*Caso, Anexo 3, p. 25, Cl. 12,1; Caso, Esclarecimento n. 8, pp. 132-133*]. Dessa forma, diante do comportamento da REQUERIDA, a REQUERENTE adquiriu o direito de ser ressarcida pelos custos adicionais incorridos em função do risco geológico.

III. Subsidiariamente, o Contrato EPC foi firmado sob dolo acidental da REQUERIDA, devendo a REQUERENTE ser indenizada pelos prejuízos advindos das falsas declarações contidas na Carta-Convite

- 85 Há dolo quando uma parte busca induzir a co-contratante a uma compreensão errônea do negócio jurídico, por meio da transmissão de informações falsas ou da omissão de fatos que viciaram o consentimento da contraparte [*Martins-Costa, 2022, pp. 91-92; Tepedino, 2014, et al., pp. 281-282; Pontes de Miranda, 1954, p. 346*]. Por sua vez, o dolo acidental ocorre quando a contraparte que desconhecia ato ou fato, mesmo ciente das novas condições, ainda escolheria celebrar o negócio jurídico, porém com diferentes cláusulas [*CC, art. 146; Tepedino et al., 2014 pp. 281- 283; Pontes de Miranda, 1954, p. 339*]. Nessas hipóteses, o consentimento viciado não é motivo de perda do desejo de contratar, mas apenas de repactuar os termos acordados, de modo que o seu remédio jurídico é o pagamento de indenização, visando a compensar os prejuízos advindos das declarações falsas [*Tepedino et al., 2014, p. 283; Rodrigues, 1995, p. 194; Caso Abry Parters V v. F e W Acquisition LLC, 2014*].
- 86 No presente caso, é incontroversa a presença de declaração falsa sobre fato relevante ao negócio, vez que a REQUERIDA declarou, em fase negocial, o suposto perfil de solo argiloso da Obra e, posteriormente, as escavações identificaram a inveridicidade da informação, com a presença de um solo, na verdade, rochoso [*cf supra, §§ 73-75*]. Ademais, quanto ao elemento subjetivo do dolo, a intenção da REQUERIDA de enganar a REQUERENTE, resta-clara ao afirmar falsamente que as informações sobre o perfil do solo foram extraídas com as melhores práticas de mercado [*Caso, Anexo 12, p. 80*] e, inclusive, não autorizou a REQUERENTE a verificar a veracidade das informações, ao impedir uma real inspeção profunda, sob o pretexto de dar agilidade às obras [*Caso, Esclarecimento n. 10, p. 133*]. Mais tarde, contudo, descobriu-se que os dados utilizados pela REQUERIDA para elaborar a Carta-Convite eram de 2004 [*Caso, Esclarecimento n. 10, p. 133*] – portanto, elaborados por tecnologia 20 (vinte) anos desatualizada e longe de serem “melhores práticas do mercado”.
- 87 Portanto, o Contrato EPC foi firmado sob dolo acidental da REQUERIDA, devendo a REQUERENTE ser indenizada pelos prejuízos advindos das falsas declarações oferecidas na Carta Convite.

IV. Ainda que o Tribunal Arbitral entenda que o risco foi inicialmente alocado à REQUERENTE, ocorreu evento imprevisível e superveniente que provocou o desequilíbrio do valor das prestações

- 88 A teoria da imprevisão, advinda do art. 317, do CC, e da onerosidade excessiva, advinda dos arts. 478 e 479, do CC, são concebidas, em grande medida, como sinônimos, de modo que seus requisitos são aplicados conjuntamente para garantir a revisão contratual [*Venosa, 2017, pp. 89-90; Pereira, 2017B, pp. 68-69; Gonçalves, 2012, pp. 50-51; STJ, REsp n. 1.984.277/DF, 2022; TJSP, Apl. n. 1018530-34.2020.8.26.0002, 2020*]. Assim, são requisitos essenciais para a correta aplicação dessas teorias: (i) ocorrência de evento imprevisível e superveniente; (ii) desproporção manifesta entre o valor devido e o valor real no momento da prestação; e (iii) o sofrimento de excessiva onerosidade no cumprimento da obrigação pelo devedor [*CC, arts. 317, 478 e 479; Gomes, 2022, pp. 185 - 187; Dias, 2013, p. 114; Nitschke, 2012, pp. 143-144; Gil, 2007, p. 79; III Jornada de Direito Civil, Enunciado 176, 2004; STJ, REsp n. 2.070.354/SP, 2023; STJ, AgInt no AREsp n. 414.294/RJ, 2021*].
- 89 No presente caso, esses requisitos foram completamente preenchidos. Inicialmente, quanto à imprevisibilidade, a REQUERIDA informou à REQUERENTE, na Carta-Convite, que o solo era argiloso, bem como proibiu que o solo fosse inspecionado de forma aprofundada pela REQUERENTE [*Caso, p. 4, §11; Caso, Esclarecimento n. 10, p. 133*]. Assim, não seria possível que a REQUERENTE previsse que o verdadeiro perfil do solo era rochoso [*Caso, Anexo 7, p. 48, § 4; cf. supra, §§ 73-75*], visto que a REQUERIDA impôs, como única alternativa, que a REQUERENTE confiasse nas informações da Carta-Convite [*cf. supra, § 75*]. Dessa forma, é incontestável que a descoberta do solo rochoso tão somente no momento das escavações constitui evento imprevisível.
- 90 Ademais, quanto à desproporção das prestações e à onerosidade excessiva, destaca-se que a manutenção do vínculo contratual em casos de desequilíbrio representa, por si só, uma excessiva onerosidade para o devedor e extrema vantagem para o credor [*Tepedino et al., 2021, pp. 249-250; Dias, 2013, p. 71; Welton, 2009, pp. 148-149*]. Nesse sentido, é indiscutível que a REQUERENTE suportou excessiva onerosidade no cumprimento da obrigação, haja vista a indispensabilidade da aquisição dos novos equipamentos e a inclusão de novos turnos de trabalho para que fosse possível a continuidade da Obra em solo rochoso [*Caso, Anexo 7, pp. 48-49, cf. supra, § 77*].
- 91 Portanto, caso o Tribunal Arbitral entenda que os riscos geológicos foram assumidos pela REQUERENTE, preenchidos os requisitos para a aplicação da teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva, deve haver a revisão do Contrato EPC para se reestabelecer o equilíbrio das prestações.

D. A REQUERENTE NÃO DEVE SER RESPONSABILIZADA PELOS CUSTOS DA REQUERIDA COM A CONTRATAÇÃO SUBSTITUTIVA OU PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO ADIAMENTO DA INAUGURAÇÃO DO *DATA CENTER*

- 92 Em 22.03.2022, a REQUERIDA informou à REQUERENTE que procederia com a contratação de empresa terceirizada para substituir o maquinário instalado no *Data Center*, alegando que esses equipamentos seriam inapropriados, pois teriam sido adquiridos de fornecedora supostamente envolvida indiretamente com o emprego de mão de obra análoga à escrava [*Caso, Anexo 8, p. 50*], o que violaria a Cl. 9.2 do Contrato de Financiamento [*Caso, Anexo 2, p. 16, Cl. 9.2*].
- 93 Diante disso, a REQUERIDA pleiteia seu ressarcimento pela contratação substitutiva dos maquinários, bem como pelos prejuízos decorrentes do adiamento da inauguração do *Data Center* [*Caso, Anexo 13, p. 87, V, § 17*]. Contudo, a REQUERENTE não deve ser responsabilizada por esses custos, pois **(I)** a substituição dos maquinários não tem respaldo jurídico, tendo sido uma decisão unilateral e precipitada da REQUERIDA. Subsidiariamente, ainda que a substituição fosse necessária, **(II)** a REQUERENTE cumpriu integralmente o Contrato EPC e **(III)** as obrigações do Contrato de Financiamento vinculam apenas a REQUERIDA e o Banco. Por fim, para além dos custos com a substituição, **(IV)** os prejuízos que a REQUERIDA sofreu em razão do adiamento da inauguração do *Data Center* não podem ser imputados à REQUERENTE.

I. A substituição dos maquinários não tem respaldo jurídico, tendo sido uma decisão unilateral e precipitada da REQUERIDA

- 94 A substituição dos maquinários sequer possui respaldo jurídico, pois **(a)** não há provas suficientes a embasar a necessidade de substituição do maquinário e **(b)** ainda que houvesse provas, inexistente nexo de causalidade a fundamentar o inadimplemento do Contrato de Financiamento.

a. Não há provas suficientes a embasar a necessidade de substituição do maquinário

- 95 A REQUERIDA fundamentou o pedido de substituição dos equipamentos em uma denúncia anônima recebida pelo Banco, que indicaria a suposta utilização de trabalho escravo pela Kangal [*Caso, p. 5, § 15; Anexo 9, p. 53, § 8*]. Isso porque a Cl. 9.2 do Contrato de Financiamento vedava contratação que pudesse envolver mão de obra análoga à escrava [*Caso, Anexo 2, p. 16, Cl. 9.2*].
- 96 Ocorre que, para que haja a violação de cláusulas de *compliance*, é necessário que haja a comprovação da culpabilidade da pessoa jurídica além da dúvida razoável [*Gueiros, 2023, pp. 6-7; Valente, 2019, p. 114; Brasil, 2016, pp. 376-398*]. Isso porque, de acordo com o princípio da presunção de inocência, toda pessoa física ou jurídica acusada de infração deve ser tida como inocente até que se comprove

sua culpa em julgamento [*Sousa Filbo, 2022, pp. 201-220; Carvalho Ribeiro, 2019, p. 93; Brasil, 2016, pp. 376-398; Francisco, 2013, p. 16*]. Caso contrário, abrir-se-ia margem para que se arquitetasse o inadimplemento de cláusula de *compliance* por meio da realização de denúncias falsas ou pela apresentação de provas não conclusivas.

97 Dito isso, no presente caso não há provas suficientes capazes de embasar o inadimplemento da Cl. 9.2 do Contrato de Financiamento. Isso porque, até o presente momento, não há provas conclusivas sobre o uso de trabalho escravo pela empresa Kangal, sendo única evidência denúncias e investigações que ainda se restringiam ao país de origem da empresa Kangal no momento da contratação da Setenta [*Caso, Esclarecimento n. 7, p. 132*]. Não por outro motivo, quando a questão sobre a substituição do maquinário foi submetida à análise do DBR, ele concluiu que não havia provas conclusivas de utilização de trabalho escravo [*Caso, Anexo 14, p. 93, § 3.10*].

98 Fato é que, sem averiguar a origem da denúncia e mantendo-se inerte quanto à produção de qualquer prova substantiva capaz de comprovar a desconformidade dos equipamentos empregados na Obra, a REQUERIDA, de maneira precipitada, contratou empresa terceirizada para realizar a substituição [*Caso, Anexo 8, pp. 50-51; Caso, Anexo 9, p. 55 § 13*]. Portanto, o dever de prosseguir com a substituição dos maquinários só existiria após a comprovação fundada de que os maquinários utilizados pela REQUERENTE teriam contribuído com a exploração de mão de obra escrava, o que nunca aconteceu.

b. Ainda que houvesse provas, inexistente nexos de causalidade capazes de embasar o inadimplemento da obrigação social do Contrato de Financiamento

99 A configuração da responsabilidade civil exige que se estabeleça uma relação de causalidade direta entre a injuridicidade da ação e o mal causado, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano ‘porque’ o agente procedeu contra direito [*Pereira, 2018, p. 108; Venosa, 2017, p. 233; Tartuce, 2017, pp. 449-451; STJ, REsp. n. 1.698.726/RJ, 2021*]. Assim, o nexos causal é indispensável para que a culpa extracontratual possa gerar consequências para seu autor [*Pereira, 2018, p. 108; Gagliano, 2017, pp. 156-161; Diniz, 2012, p. 603*].

100 Ocorre que a longitude em escala global das cadeias produtivas passa a restringir a responsabilização pelo nexos causal à razoabilidade de se indicar a ocorrência do dano em razão da conduta direta do agente que procedeu contra direito [*Baraldi Lopes, 2021, pp. 122-123; Visentini e Borenstein, 2014, pp. 369-388*]. Com efeito, caso assim não fosse, não haveria limite ou lógica na imputação da responsabilidade, a qual iria conectar de forma desenfreada e infinita todos os agentes da cadeia nas mesmas proporções.

- 101 No caso, a acusação da irregularidade trabalhista se direciona à extração do minério germânio realizada pela Kangal, que, por sua vez, vendeu o minério para a Setenta, que, então, utilizou-o para a produção de maquinários, os quais foram adquiridos pela REQUERENTE [*Caso, p. 5, § 16; Caso Anexo 9, p. 54, § 9*]. Em outras palavras, trata-se de uma cadeia de suprimentos, na qual não há, nem nunca houve qualquer papel de liderança assumido pela REQUERENTE que pudesse constituir lhe- como contratante direta da Kangal.
- 102 Para mais, a REQUERENTE é uma empresa com notoriedade no estado de Vila Rica [*Caso, p. 3, § 6; Caso, Anexo 12, p. 78*]. Já a Kangal é uma empresa estrangeira com língua, leis e costumes distintos dos brasileiros [*Caso, p. 5, § 16*]. Sendo assim, é irrazoável se esperar que uma auditoria feita pela REQUERENTE englobasse uma investigação de toda a longitude da cadeia produtiva internacional.
- 103 Nesse sentido, caso, de fato, fosse possível realizar essa verificação, a REQUERIDA haveria reprovado o fornecimento de equipamentos pela Setenta. Porém, ao contrário, a REQUERIDA aprovou a lista de fornecedores dos maquinários adquiridos pela REQUERENTE [*Caso, Anexo 11, p. 76*] e, mesmo sendo responsável pela fiscalização da Obra [*Caso, Anexo 3, p. 25, Cl. 12.1, c*], não reportou qualquer defeito dos maquinários utilizados [*Caso, Anexo 3, pp. 25-26, Cl. 13.1*]. Portanto, ainda que houvesse provas de qualquer infração trabalhista, a distância da cadeia produtiva torna ilógico o reconhecimento de nexos causal a embasar qualquer inadimplemento.

II. Ainda que houvesse embasamento para a substituição feita pela REQUERIDA, a REQUERENTE cumpriu integralmente o Contrato EPC

- 104 As partes, ao celebrarem um contrato, possuem autonomia para formulá-lo, incluindo ou restringindo as obrigações previstas no instrumento de acordo com seus interesses [*CC, art. 421; Tepedino et al., 2021, pp. 94-95; Gomes, 2007, p. 26*]. Nesse sentido, em observância à autonomia da vontade das partes, a inexistência de previsão clara em contrato impossibilita que uma das partes seja responsabilizada por exigência não antes acordada [*Tepedino et al., 2021, pp. 99-101; Gomes, 2007, pp. 38-39; TJMG, Apl. n. 0432032-06.2008.8.13.0024, 2021*].
- 105 No presente caso, as Partes pactuaram que a REQUERENTE seria obrigada a adequar, corrigir ou ratificar a Obra se comunicado pela REQUERIDA a ocorrência de “*falhas, vícios, defeitos, imperfeições e/ou imprecisões*” [*Caso, Anexo 3, pp. 25-26, Cl. 13.1*]. Ainda, nos termos da Cl. 11 do Contrato EPC, que trata das obrigações atribuídas à REQUERENTE, os maquinários deveriam ser de “*primeira qualidade*” [*Caso, Anexo 3, p. 25, Cl. 11.1, c*]. Por outro lado, a referida cláusula não faz qualquer menção a deveres sociais relacionados às condições de trabalho dos funcionários de empresas fornecedoras [*Caso, Anexo 3, pp. 24-25, Cl. 11*].

- 106 Em outras palavras, considerando que as Partes, em expressão da liberdade contratual, excluíram a necessidade de observação dos compromissos socioeconômicos previstos no Contrato de Financiamento ao firmarem o Contrato EPC, exigir o cumprimento dessa obrigação contrariaria a clara intenção das Partes ao redigirem o Contrato EPC.
- 107 Dito isso, em cumprimento às previsões do Contrato EPC, a REQUERENTE forneceu equipamentos que atendem às especificações acordadas entre as Partes [*Caso, Anexo 10, p. 67, cl. VII, I, § 40*]. Tanto é assim que o DBR, a partir de relatórios aprofundados realizados por laboratórios certificados e laudos de especialistas reconhecidos na área, confirmou que a REQUERENTE cumpriu integralmente com os termos do Contrato EPC [*Caso, Anexo 10, p. 67, cl. VII, I, § 41*]. Essa recomendação do DBR é admitida como prova em procedimentos arbitrais [*Caso, Anexo 15, p. 100, Cl. 3.1, 22.3.5; Regulamento de Dispute Board da CAMARB, 14.8*], sendo mais um indício relevante de que não houve inadimplemento por parte da REQUERENTE.
- 108 Por fim, apesar de haver previsão no Contrato EPC de que a REQUERENTE possuía ciência das obrigações da REQUERIDA no Contrato de Financiamento [*Caso, Anexo 3, p. 22, Cl. 4.1, e*], há uma substancial distinção entre ter ciência de um contrato e ter a obrigação de cumpri-lo. Com efeito, o simples conhecimento de contrato diverso não é suficiente para imputar responsabilidade por seu descumprimento [*TJMG, Apl. n. 1775537-90.2009.8.13.0518, 2012*]. Isso porque a assunção de obrigações envolve custos para as partes [*TJMG, Apl. n. 5022343-24.2022.8.13.0024, 2022; TJMG, Apl. n. 0047909-66.2019.8.13.0153, 2022; TJMG, Apl. n. 5136574-74.2016.8.13.0024, 2022*]. Portanto, a mera ciência da REQUERENTE acerca do Contrato de Financiamento não lhe impõe o dever de cumprir suas obrigações, que, aliás, as Partes expressamente optaram por não incluir no Contrato EPC.
- 109 Destarte, a REQUERENTE cumpriu o Contrato EPC com integral respeito às suas previsões, não devendo ser responsabilizada pelos prejuízos da substituição dos maquinários.

III. As obrigações do Contrato de Financiamento vinculam tão somente a REQUERIDA e o Banco

- 110 Os Contratos, por força do princípio da relatividade dos contratos, em regra, só produzem efeitos entre as partes, não favorecendo e não prejudicando terceiros [*Rodrigues Júnior, 2004, p. 85; Beviláqua, 1977, p. 93; Da Cunha Gonçalves, 1931, p. 489; Namur, 1888, p. 346*]. Dessa forma, quem não manifestou sua vontade durante a celebração contratual não pode ser obrigado a cumprir as disposições de um contrato [*TJSP, Apl. n. 1004069-85.2019.8.26.0101, 2023; TJSP, Apl. n. 1013896-31.2021.8.26.0011, 2023; TJMG, Apl. n. 5163168-23.2019.8.13.0024, 2021*].

- 111** No presente caso, o Contrato de Financiamento foi firmado tão somente entre a REQUERIDA e o Banco [*Caso, Anexo 2, p. 10*]. Assim, a não participação da REQUERENTE na celebração impede que os termos do Contrato de Financiamento sejam imputados a ela. Ainda, mesmo que, em hipóteses excepcionalíssimas, possa haver a interpretação conjunta de obrigações de diferentes contratos, como em certas modalidades de contratos coligados, isso, contudo, não se concretizou no presente caso.
- 112** Os contratos são considerados coligados quando, por força de disposição legal ou de acordo entre as partes, estão em uma relação de dependência recíproca ou unilateral [*Marino, 2009, p. 133; Gomes, 2009, p. 121; Gomes, 2007, p. 121*]. Nesse sentido, a coligação pode ter diferentes níveis [*Bergstein, 2017, p. 5; Lorenzetti, 1999, p. 176*], de modo que, apenas quando há um alto grau de coligação, as obrigações de um contrato podem vincular as partes de um contrato diverso, coligado ao primeiro [*TJSP, Apl. n. 1002374-34.2021.8.26.0099, 2023; STJ, REsp n. 1.127.403/SP, 2014; STJ, REsp n. 1.379.839/SP, 2014; STJ, REsp n. 337.040/AM, 2002; STJ, AgRg no CC n. 69.6890/RJ, 2009; STJ, REsp n. 985.531/SP, 2009*].
- 113** No presente caso, contudo, não há dependência acentuada entre o Contrato EPC e o Contrato de Financiamento a justificar a vinculação da REQUERENTE às suas obrigações. Inicialmente, o Contrato de Financiamento não tem sua existência atrelada ao Contrato EPC, vez que, segundo as obrigações assumidas pela REQUERIDA, a Obra poderia ser realizada pela própria REQUERIDA, não havendo sequer a necessidade de que fosse firmado o Contrato EPC para a contratação de terceiro para realizar a Obra [*Caso, Anexo 2, p. 13, Cl. 8.1, III*].
- 114** Ademais, o Contrato EPC também existe de maneira autônoma em relação ao Contrato de Financiamento. Isso porque a REQUERIDA é a obrigada direta pelo pagamento [*Caso, Anexo 3, p. 25, Cl. 12.1, a*], não havendo qualquer disposição no sentido de que o referido pagamento deve ser realizado necessariamente com o dinheiro advindo do financiamento. Assim, a contraprestação devida à REQUERENTE poderia ser remunerada com os recursos do Banco, de outra Instituição Financeira ou até próprio da REQUERIDA, o que é evidente pelo fato de que o Contrato de Financiamento cobre apenas 80% do Contrato EPC [*Caso, p. 3, § 5*].
- 115** Assim, em observância à regra basilar do direito contratual, as obrigações do Contrato de Financiamento não vinculam a REQUERENTE, Parte que sequer participou da celebração do referido instrumento e jamais se vinculou a cumpri-lo.

IV. A REQUERENTE não pode ser responsabilizada pelos prejuízos que a REQUERIDA sofreu em razão do adiamento da inauguração do *Data Center*

- 116 A substituição dos maquinários levou ao adiamento da inauguração do *Data Center*, que, por sua vez, causou instabilidade nos aplicativos da REQUERIDA, provocando a resolução de diversos contratos de licença de *software* [Caso, p. 6, § 26]. Diante disso, a REQUERIDA busca imputar à REQUERENTE responsabilidade pela resolução desses contratos, que, conseqüentemente, levaram à perda de receita e ao vencimento antecipado do Contrato de Financiamento [Caso, p. 6, §§ 23-26].
- 117 Em se tratando de matéria contratual, a reparação das perdas e danos suportados pelo credor é limitada pela imprevisibilidade dos danos durante a contratação. Em outras palavras, não são reparados os danos que não poderiam ser previstos no momento da contratação, como resultado provável do inadimplemento [Carvalho, 2014, pp. 21-35; Zanetti, 2012, pp. 28-35; Lopes, 2017, p. 19].
- 118 No caso, os prejuízos que a REQUERIDA intenta imputar à REQUERENTE não poderiam ser previstos pela REQUERENTE. Isso porque a REQUERIDA, mesmo ciente de que sua base de processamento de dados estava estressada, celebrou os diversos contratos preliminares de licença muito após firmar o Contrato de EPC [Caso, p. 4, §§ 3, 8 e 9]. Inclusive, o Banco alertou a REQUERIDA sobre os perigos da realização desses contratos preliminares [Caso, p. 4, § 10]. Portanto, os prejuízos ensejados pelo adiamento da entrega do *Data Center* não podem ser imputados à REQUERENTE, vez que eram imprevisíveis à REQUERIDA durante a celebração do Contrato EPC, tendo sido causados por imprudência da REQUERIDA em momento posterior.

E. PEDIDOS

- 119 Diante de todo o exposto, a REQUERENTE pleiteia ao Tribunal Arbitral que:
- A. Não revogue, de imediato, a decisão da Árbitra de Emergência;
 - B. Não exclua do Procedimento Arbitral o pedido de ressarcimento dos custos adicionais, formulado pela REQUERENTE, diante da não submissão prévia ao DBR;
 - C. Declare que o risco geológico não foi assumido pela REQUERENTE, que, por sua vez, deve ser ressarcida pelos custos adicionais incorridos durante a realização da Obra; e
 - D. Declare que a REQUERENTE não é responsável pelos custos da REQUERIDA com a contratação substitutiva ou pelos prejuízos que a REQUERIDA sofreu em razão do adiamento da inauguração do *Data Center*.

CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL
Procedimento Arbitral nº A-00/23

BACAMASO ENGENHARIA S.A.
(REQUERENTE)

- v. -

TAPERO TECNOLOGIA S.A
(REQUERIDA)

MEMORIAL DA REQUERENTE

Equipe nº 102

Portal do Sol/CO, 17 de agosto de 2023.

SUMÁRIO

ÍNDICE DE ABREVIATURAS.....	IV
ÍNDICE DE REGRAS.....	IX
ÍNDICE DE AUTORIDADES.....	X
ÍNDICE DE DECISÕES	XXIX
ROL DE DOCUMENTOS.....	XXXV
BREVE RELATO DOS FATOS.....	1
PARTE I. O TRIBUNAL ARBITRAL PODE DECIDIR SOBRE O PEDIDO DE REEMBOLSO DA BACAMASO, INDEPENDENTEMENTE DA APRECIÇÃO PELO <i>DISPUTE BOARD</i>	2
1.1. A submissão da Disputa ao <i>Board</i> não é etapa antecedente obrigatória à Arbitragem.....	3
1.2. O direito de ressarcimento da BACAMASO não foi extinto pela decadência.	4
PARTE II. A TAPERO ASSUMIU OS RISCOS GEOLÓGICOS VINCULADOS ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS SOBRE O TIPO DE SOLO E ÀS POSSÍVEIS DESCOBERTAS ARQUEOLÓGICAS.	6
2.1. A TAPERO responde pela veracidade das informações transmitidas na Carta-Convite.....	6
2.1.1. O Contrato imputa à TAPERO a responsabilidade pelos aspectos técnicos informados na fase das tratativas.	6
2.1.2. O Contrato não imputa o risco da falsidade das informações prestadas sobre o tipo de solo à BACAMASO.....	8
2.2. A TAPERO responde por dificuldades imprevisíveis de execução decorrentes de causas arqueológicas.....	9
2.2.1. A possível descoberta de sítio arqueológico é externa à álea do Contrato.	10
2.2.2. A TAPERO deve assumir os riscos geológicos imprevisíveis.....	11
PARTE III. OS CUSTOS COM A CONTRATAÇÃO SUBSTITUTIVA E O ATRASO NA INAUGURAÇÃO DO <i>DATA CENTER</i> SÃO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA TAPERO.	12
3.1. A BACAMASO agiu de forma regular e com concordância da TAPERO.	12

3.1.1.	O Equipamento instalado pela BACAMASO satisfaz as especificações técnicas.....	13
3.1.2.	A TAPERO assentiu à escolha do Equipamento.	14
3.1.3.	A BACAMASO não é responsável pelos custos da TAPERO com a contratação substitutiva. 16	
3.2.	Os prejuízos da TAPERO não são imputáveis à BACAMASO.....	17
3.2.1.	A culpa pelos prejuízos compete exclusivamente à TAPERO.	17
3.2.2.	A TAPERO violou a boa-fé objetiva ao se manter inerte diante dos prejuízos.....	18
PARTE IV. A DECISÃO DA ÁRBITRA DE EMERGÊNCIA DEVE SER MANTIDA PELO TRIBUNAL ARBITRAL...19		
4.1.	Estão preenchidos os pressupostos para a manutenção da medida cautelar.	19
4.1.1.	Há probabilidade do direito.	19
4.1.2.	Há perigo na demora.....	21
4.2.	O deferimento do processamento da recuperação judicial da TAPERO não enseja a automática revogação da decisão cautelar.	21
4.2.1.	O <i>stay period</i> não atinge a tutela de urgência concedida pela Árbitra de Emergência.	22
4.2.2.	A determinação do arresto e o depósito do valor ocorreram antes do deferimento do processamento da recuperação judicial da TAPERO.....	23
CONCLUSÕES E PEDIDOS.....		25

ÍNDICE DE ABREVIATURAS

§	Parágrafo/parágrafos
1º Aditivo Contratual	1º Aditivo ao Contrato de <i>Engineering, Procurement and Construction</i> , a Preço Global, na Modalidade “ <i>Lump Sum Turnkey (LSTK)</i> ”
Acd	Acórdão
AgRg	Agravo Regimental
AgRg no CC	Agravo Regimental no Conflito de Competência
AI	Agravo de Instrumento
Ap.	Apelação
AR	Ação Rescisória
Árbitra de Emergência	Sra. Maria Montenegro
Arbitragem	Procedimento Arbitral nº A-00/23 (BACAMASO Engenharia S.A. <i>v.</i> TAPERO Tecnologia S.A.)
AREsp	Agravo em Recurso Especial
art./arts.	Artigo/artigos
Banco dos Corais	Banco dos Corais S.A.
<i>Board</i>	<i>Dispute Review Board</i>
CAM-CCBC	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá
CAMARB	Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem

Carta-Convite	Carta-convite enviada pela TAPERO durante a concorrência privada.
CC	Conflito de Competência
CJF	Conselho da Justiça Federal
Cl./Cls.	Cláusula/cláusulas
Cláusula Compromissória	Cláusula 22.3 do Contrato de EPC
CO	Estado de Corais
Contrato	Contrato de <i>Engineering, Procurement and Construction</i> , a Preço Global, na Modalidade “ <i>Lump Sum Turnkey (LSTK)</i> ”
Contrato de Financiamento	Contrato de Financiamento firmado entre o Banco dos Corais (agente financiador) e a TAPERO (beneficiária) para a construção do <i>Data Center</i>
Coord./Coords.	Coordenador/Coordenadores
DF	Distrito Federal
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
Disputa	Pedido de ressarcimento dos prejuízos que a BACAMASO suportou em razão das intempéries geológicas
Dr./Dra.	Doutor/Doutora
ed.	Edição
EDcl	Embargos de Declaração
EPC	<i>Engineering Procurement and Construction</i>

Equipamento/Equipamentos	Materiais e equipamentos eletroeletrônicos adquiridos da Setenta e instalados pela BACAMASO no <i>Data Center</i> .
EREsp	Embargos de Divergência em Recurso Especial
et al	E outros
Fed.	Federal
GO	Goiás
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
IPHAN, 2018	Pesquisa realizada pelo IPHAN em 2018
J.	Julgado em (data)
JDC	Jornada de Direito Civil
JDCom	Jornada de Direito Comercial
JPSEL	Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios
MC	Medida Cautelar
Min.	Ministro
nº	Número
Obra	Obra de construção do <i>Data Center</i>
p.	Página/ páginas
PAIC, 2018	Pesquisa Anual da Indústria da Construção 2018
par. ún.	Parágrafo único

Partes	BACAMASO e TAPERO
Prof./Profa.	Professor/Professora
Recomendação	Recomendação do Comitê
RE	Recurso Extraordinário
Rel.	Relator
REsp	Recurso Especial
RJ	Rio de Janeiro
RS	Rio Grande do Sul
PB	Paraíba
PR	Paraná
S.A.	Sociedade Anônima
Setenta	Technology Setenta Co.
SP	São Paulo
Sr./Sra.	Senhor/Senhora
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
Termo	Termo de Arbitragem
TJCE	Tribunal de Justiça do Ceará
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TP	Tutela Provisória
TRF-1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRF-5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Tribunal Arbitral	Tribunal Arbitral constituído para conduzir o Procedimento Arbitral nº A-00/23
v.	<i>Versus</i>
Vol./vol.	Volume

ÍNDICE DE REGRAS

Nomenclatura	Lei
<i>CC</i>	Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)
<i>CPC</i>	Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)
Enunciado 06 da IJPSEL do CJF	Enunciado nº 06 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal
Enunciado 34 da IJDCom do CJF	Enunciado nº 34 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal
Enunciado 169 da III JDC do CJF	Enunciado nº 169 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal
<i>LArb</i>	Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)
<i>LREF</i>	Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência)
Regulamento DB	Regulamento da CAMARB do Dispute Board de 2018
Regulamento de Arbitragem	Regulamento de Arbitragem da CAMARB de 2019
Resolução Administrativa nº 06/20	Resolução Administrativa da CAMARB de 2020, versando sobre o procedimento do árbitro de emergência

ÍNDICE DE AUTORIDADES

Nomenclatura	Referência	§
<i>Aguado, 1996</i>	AGUADO, Josep Llobet I. <i>El Deber de Información en la Formación de los Contratos</i> . Madri: Marcial Pons, 1996.	§41
<i>Aguiar Júnior, 2003</i>	AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. <i>Extinção dos contratos por incumprimento do devedor</i> . 2ª ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2003.	§69
<i>Aguiar Júnior, 2011</i>	AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. <i>Comentários ao novo Código Civil</i> da extinção do contrato. Vol. VI. Rio de Janeiro: Forense, 2011.	§54, §59, §62 e §76
<i>Alpa, Bessone, Roppo, 1982</i>	ALPA, Guido; BESSONE, Mario; ROPPO, Enzo. <i>Rischio contrattuale e autonomia privata</i> . Napoli: Jovene, 1982.	§63
<i>Alvim, 1980</i>	ALVIM, Agostinho. <i>Da inexecução das obrigações e suas consequências</i> . 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980.	§91
<i>Alvim, 2017</i>	ALVIM, Eduardo Arruda. <i>Tutela provisória</i> . 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.	§105
<i>Alvim, Assis, Alvim, 2014</i>	ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. <i>Comentários ao Código de Processo Civil</i> . 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.	§113
<i>Amaral, 2014</i>	AMARAL, Francisco. Código Civil e interpretação jurídica. <i>Revista Fórum de Direito Civil</i> , vol. 3, nº 5, p. 11-28, 2014.	§46
<i>Amorim Filho, 1960</i>	AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações	§25

imprescritíveis. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará*, vol. 14, p. 302-351, 1960.

- Antunes Varela, 2008* ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das obrigações em geral*. Vol. I. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2008. §95
- Ayoub, Cavalli, 2020* AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. §119 e §126
- Bandeira, 2016* BANDEIRA, Paula Greco. O Contrato como instrumento de gestão de riscos e o princípio do equilíbrio contratual. *Revista de Direito Privado*, vol. 65, 2016. Versão RT Online (p. 1-8). §38
- Baptista I, 2011* BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem Comercial e Internacional*. São Paulo: Lexmagister, 2011. §19
- Baptista II, 2011* BAPTISTA. Luiz Olavo. *Contratos de engenharia e construção*. São Paulo: Lexmagister, 2011. §60 e §61
- Bates, Fowler, 2020* BATES, Albert; FOWLER, R. Zachary Torres. *Dispute Boards: A Different Approach to Dispute Resolution*. In: CAMPBELL, Christian (Coord.). *Comparative Law Yearbook of International Business 41a: International Mediation, Comparative Law Yearbook of International Business*. Philadelphia: Kluwer Law International, 2020, p. 237-264. §15 e §20
- Beneti, 2023* BENETTI, Ana Carolina. Das Tutelas Cautelares e de Urgência. In: WEBER, Ana Carolina; LEITE, Fabiana de Cerqueira (Coords.). *Lei de Arbitragem Comentada - Lei nº 9.307/1996*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 263-273. §104 e §119
- Benetti, 2017* BENETTI, Giovana. Arbitragem e Empresas em Crise: O problema da arbitrabilidade objetiva. In: GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin (Coord.). *Questões de Direito Internacional*. §119

	<p>peessoa, comércio e procedimento. Curitiba: JML, 2017, p. 148-170.</p>	
<i>Benetti, 2019</i>	<p>BENETTI, Giovana. <i>Dolo no Direito Civil</i>. Uma análise da omissão de informações. São Paulo: Quartier Latin, 2019.</p>	§34
<i>Benetti, 2021</i>	<p>BENETTI, Giovana. Dever de informar <i>versus</i> ônus de autoinformação na fase pré-contratual. In: BARBOSA, Henrique; FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa (Coords.). <i>A Evolução do Direito Empresarial e Obrigacional</i>. 18 anos do Código Civil. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 89-121.</p>	§41
<i>Betti, 2005</i>	<p>BETTI, Emilio. <i>Teoria geral das obrigações</i>. Campinas: Bookseller, 2005.</p>	§95
<i>Beviláqua, 1927</i>	<p>BEVILÁQUA, Clóvis. <i>Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado</i>. Vol I. 3ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1927.</p>	§45
<i>Beviláqua, 1940</i>	<p>BEVILAQUA, Clóvis. <i>Direito das Obrigações</i>. 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1940.</p>	§69
<i>Bittar Neves, Batista Lopes, 2017</i>	<p>NEVES, Flávia Bittar; LOPES, Christian Sahb Batista. Medidas Cautelares em Arbitragem. In: CARMONA, Carlos A.; LEMES, Selma F.; MARTINS, Pedro B. (Coords.). <i>20 Anos da Lei de Arbitragem</i>. Homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017, p. 440-462.</p>	§104
<i>Botelho de Mesquita, 2019</i>	<p>BOTELHO DE MESQUITA, Marcelo Alencar. <i>Contratos chave na mão (turnkey) e EPC (engineering, procurement and construction)</i>: Primeira aproximação: conteúdo e qualificações, São Paulo: Almedina Brasil, 2019.</p>	§60

<i>Caio Mário I, 2022</i>	PEREIRA, Caio Mário da Silva. <i>Instituições de Direito Civil: Contratos</i> . Vol. III. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.	§25, §59, §60 e §78
<i>Caio Mário II, 2022</i>	PEREIRA, Caio Mário da Silva. <i>Responsabilidade Civil</i> . 13ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.	§91
<i>Caio Mário, 2003</i>	PEREIRA, Caio Mário da Silva. <i>Instituições de Direito Civil</i> . Vol. II. 1ª ed. Rio de Janeiro, 2003.	§85
<i>Caio Mário, 2011</i>	PEREIRA, Caio Mário da Silva. <i>Obrigações e Contratos: Pareceres de Acordo com o Código Civil de 2002</i> . 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.	§77
<i>Carmona, 1990</i>	CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Jurisdição. <i>Revista de Processo</i> , vol. 58, 1990. Versão RT Online (p. 1-7).	§121
<i>Carmona, 2009</i>	CARMONA, Carlos Alberto. <i>Arbitragem e Processo: um comentário à lei nº 9.307/96</i> . 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.	§15 e §127
<i>Carreteiro, 2013</i>	CARRETEIRO, Mateus Aimoré. <i>Tutelas de Urgência e Processo Arbitral</i> . Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. Orientador Prof. Dr. Carlos Alberto Carmona. São Paulo, 2013.	§104 e §105
<i>Castro Neves, 2021</i>	NEVES, José Roberto Castro. Responsabilidade Pré-Contratual. In: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da (Coords.). <i>A Evolução do Direito Empresarial e Obrigacional: 18 anos do Código Civil</i> . Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 679-693.	§34
<i>Cavaliere Filho, 2007</i>	CAVALIERI FILHO, Sergio. <i>Programa de Responsabilidade Civil</i> . 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.	§91

<i>Cavallo</i> 1992	<i>Borgia,</i>	CAVALLO BORGIA, Rossella. <i>Il Contratto di Engineering</i> . Pádua: Cedam, 1992.	§59
<i>Coelho,</i> 2022	<i>Bondioli,</i>	COELHO, Guilherme Gaspari; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Arbitragens em Curso e os Efeitos da Recuperação Judicial. In: MONTEIRO, André Luis Monteiro; VERÇOSA, Fabiane; FONSECA, Geraldo (Coords.). <i>Arbitragem, Mediação, Falência e Recuperação</i> . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.	§121
<i>Correia,</i> 2021		CORREIA, Atalá. <i>Prescrição: Entre passado e futuro</i> . São Paulo: Grupo Almedina, 2021.	§27
<i>Couto e Silva,</i> 1992		COUTO E SILVA, Clóvis V. do. Contrato de <i>Engineering</i> . <i>Revista De Informação Legislativa</i> , vol. 29, nº 115, p. 509-526, 1992.	§60
<i>Couto e Silva,</i> 2007		COUTO E SILVA, Clóvis V. do. <i>A obrigação como processo</i> . 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 2007.	§34, §69 e §76
<i>Couture,</i> 1976		COUTURE, Eduardo J. <i>Vocabulário Jurídico. Com especial referencia al derecho procesal positivo vigente Uruguayo</i> . Buenos Aires: Depalma, 1976.	§16
<i>Dantas,</i> 2016	<i>Dantas,</i>	DANTAS, Rodrigo da Costa; DANTAS, Debora Correa. <i>Dispute Boards e a Prevenção de Litígios</i> . <i>Revista Eletrônica de Ciências Sociais Aplicadas</i> , vol. 5, nº 1, p. 3-20, 2016.	§22
<i>De Plácido e Silva,</i> 1986		DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. <i>Vocabulário Jurídico</i> . 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.	§16
<i>Didier Júnior,</i> 2009		DIDIER JÚNIOR, Fredie. Multa coercitiva, boa-fé processual e <i>supressio</i> : Aplicação do <i>duty to mitigate the loss</i> no processo civil. <i>Revista de Processo</i> , vol. 171, 2009. Versão RT Online (p. 1-9).	§95

<i>Dinamarco, 2013</i>	DINAMARCO, Cândido Rangel. <i>A Arbitragem na Teoria Geral do Processo</i> . São Paulo: Malheiros Editoras, 2013.	§121
<i>Fabian, 2002</i>	FABIAN, Christoph. <i>O Dever de Informar no Direito Civil</i> . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.	§34, §35 e §38
<i>Faria, Cozer, 2011</i>	FARIA, Luis Cláudio Furtado; COZER, Felipe Rodrigues. A Arbitragem e a Recuperação Judicial: Um estudo sobre a convivência a possíveis conflitos entre os institutos. <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> , vol. 31, 2011. Versão RT Online (p. 1-8).	§119
<i>Ferraz, 2015</i>	FERRAZ, Renato de Toledo Piza. O Contrato de <i>Engineering</i> . <i>Revista de Direito Empresarial</i> , vol. 7, p. 53-72, 2015.	§59, §60 e §61
<i>Ferreira da Silva, 2002</i>	FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. <i>A boa-fé e a violação positiva do contrato</i> . Rio de Janeiro: Renovar, 2002.	§46
<i>Ferreira da Silva, 2007</i>	FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. <i>Inadimplemento das Obrigações</i> . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.	§38
<i>Fichtner et al, 2019</i>	FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO; André Luís. <i>Teoria Geral da Arbitragem</i> . Rio de Janeiro: Forense, 2019.	§119 e §127
<i>Fichtner, Monteiro, 2017</i>	FICHTNER, José Antônio, MONTEIRO, André Luís. Tutela Provisória na Arbitragem e Novo Código de Processo Civil: Tutela Antecipada e Tutela Cautelar, Tutela de Urgência e Tutela da Evidência, Tutela Antecedente e Tutela Incidental. In: CARMONA, Carlos A.; LEMES, Selma F.; MARTINS, Pedro B. (Coords.). <i>20 Anos da Lei de Arbitragem</i> . Homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017, p. 462-507.	§105

<i>Forgioni, 2016</i>	FORGIONI, Paula A. <i>Contratos empresariais – Teoria geral e aplicação</i> . 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016.	§38
<i>Fradera, 2004</i>	FRADERA, Vera Maria Jacob de. Pode o credor ser instado a diminuir o próprio prejuízo? <i>Revista Trimestral de Direito Civil</i> , vol. 19, p. 109-122, 2004.	§95
<i>Fradera, 2015</i>	FRADERA, Vera Maria Jacob de. A boa fé objetiva, uma noção presente no conceito alemão, brasileiro e japonês de contrato. <i>Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS</i> , 2014. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/48655 . Acesso em: 4 jul. 2023.	§76
<i>Frantz, 2014</i>	FRANTZ, Laura Coradini. Excessiva onerosidade superveniente: uma análise dos julgados do STJ. In: MARTINS-COSTA, Judith (Coord.). <i>Modelos de Direito Privado</i> . São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 215-248.	§53 e §54
<i>Gabbay, Mazzonetto, Kobayashi, 2013</i>	GABBAY, Daniela Monteiro, MAZZONETTO, Nathalia, KOBAYASHI, Patrícia Shiguemi. Desafios e cuidados na redação das cláusulas arbitrais. In: BASSO, Maristela; POLIDO PASQUOT, Fabrício Bertini (Coords.). <i>Arbitragem Comercial: Princípios, Instituições e Procedimentos</i> . São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 93-130.	§104
<i>Gil, 2007</i>	GIL, Fabio Coutinho de Alcântara. <i>A Onerosidade Excessiva em contratos de engineering</i> . Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientadora Profa. Dra. Rachel Sztajn. São Paulo, 2007.	§53, §60 e §61
<i>Gomes I, 2019</i>	GOMES, Orlando. <i>Obrigações</i> . 19ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.	§69

<i>Gomes II, 2019</i>	GOMES, Orlando. <i>Introdução ao Direito Civil</i> . 22 ^a ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.	§16
<i>Gomes, 2022</i>	GOMES, Orlando. <i>Contratos</i> . 28 ^a ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 132.	§59
<i>Grion, 2017</i>	GRION, Renato. Árbitro de Emergência – perspectiva brasileira à luz da experiência internacional. In: CARMONA, Carlos A.; LEMES, Selma F.; MARTINS, Pedro B. (Coords.). <i>20 Anos da Lei de Arbitragem: Homenagem a Petrônio R. Muniz</i> . São Paulo: Atlas, 2017, p. 393-439.	§104 e §105
<i>Guandalini, 2022</i>	GUANDALINI, Bruno. Poderes Inerentes da Função de Árbitro no Brasil: a proposição de um teste em prol da segurança jurídica. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma F. (Coords.). <i>25 anos da lei de arbitragem (1996-2021): História, legislação, doutrina e jurisprudência</i> . São Paulo: Thomson Reuters, 2022.	§104
<i>Guerra, 2021</i>	GUERRA, Alexandre. Comentários aos artigos 481 a 692 do CC. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). <i>Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo</i> . 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 480-666.	§78
<i>Guimarães, 2022</i>	GUIMARÃES, Márcio Souza. Arbitrabilidade Subjetiva, Capacidade da Parte, Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. In: Monteiro, André Luis Monteiro; VERÇOSA, Fabiane; FONSECA, Geraldo (Coords.). <i>Arbitragem, Mediação, Falência e Recuperação</i> . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 103-118.	§119
<i>Haical, 2019</i>	HAICAL, Gustavo. <i>A Autorização no Direito Privado</i> . São Paulo: Thomson Reuters, 2020.	§77

<i>Iudica, 2016</i>	IUDICA, Giovani. <i>The Dispute Board in Construction Contracts. Revista de Arbitragem e Mediação</i> , vol. 50, p. 495-509, 2016.	§20
<i>Junqueira de Azevedo, 2002</i>	JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. <i>Negócio jurídico – Existência, validade e eficácia</i> . 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.	§45
<i>Junqueira de Azevedo, 2010</i>	JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. A Boa-fé na Formação dos Contratos. In: NERY, Rosa Maria de Andrade. JUNIOR, Nelson Nery (Coords.). <i>Doutrinas Essenciais: Responsabilidade Civil</i> . Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 413-423.	§34 e §35
<i>Karrer, 2001</i>	KARRER, Peter. <i>Interim Measures issued by Arbitral Tribunals and the Courts - Less theory, please</i> . In: <i>International Arbitration and National Courts: The never ending Story</i> . Kluwer Law International, 2001, p. 104.	§113
<i>Koch, 2005</i>	KOCH, Cristopher. Novo regulamento da CCI relativo aos <i>Dispute Boards</i> . <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> , vol. 06, p. 143-175, 2005.	§15
<i>Leães, 2015</i>	LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. O Contrato EPC e o Princípio do Equilíbrio Econômico. <i>Revista Brasileira de Direito Civil</i> , vol. 3, p. 113-139, 2015.	§54 e §62
<i>Leyssac, 1978</i>	LEYSSAC, C. Lucas. <i>L'obligation de renseignements dans les contrats</i> . In: LASSOUARN, Yvon; LAGARDE, Paul (Coords.). <i>L'information en droit privé</i> . Paris: LGDJ, 1978, p. 305-341.	§42
<i>Lopes, 2013</i>	LOPES, Christian Sahb Batista. <i>Mitigação dos prejuízos no direito contratual</i> . São Paulo: Saraiva, 2013.	§95

<i>Lucon et al, 2019</i>	LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VASCONCELOS, Ronaldo; CARNAÚBA, César Augusto Martins. Considerações gerais sobre a arbitragem na recuperação judicial. <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> , vol. 61, 2019. Versão RT Online (p. 1-14).	§119
<i>Mamede, 2022</i>	MAMEDE, Gladston. <i>Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas</i> . 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2022.	§126
<i>Marcondes, 2011</i>	MARCONDES, Antonio Fernando Mello. Os <i>Dispute Boards</i> e os Contratos de Construção. In: BAPTISTA, Luiz Olavo (Coord.). <i>Construção Civil e Direito</i> . São Paulo: Lex Editora, 2011, p. 123-148.	§19
<i>Marino, 2011</i>	MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. <i>Interpretação do negócio jurídico</i> . São Paulo: Saraiva, 2011.	§45 e §46
<i>Marinoni, Arenhart, Mitidiero, 2015</i>	MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. <i>Novo Código de Processo Civil comentado</i> . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.	§112
<i>Martins-Costa I, 2008</i>	MARTINS-COSTA, Judith. O Método da Concreção e a Interpretação dos Contratos: Primeiras Notas de uma Leitura Suscitada pelo Código Civil. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). <i>Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo</i> . São Paulo: Atlas, 2008, p. 475-506.	§45
<i>Martins-Costa II, 2008</i>	MARTINS-COSTA, Judith. Um aspecto da obrigação de indenizar: Notas para uma sistematização dos deveres pré-negociais de proteção no direito civil brasileiro. <i>Revista dos Tribunais</i> , vol. 867, p. 11-51, 2008.	§34 e §36

<i>Martins-Costa, 2014</i>	MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. <i>Revista do Instituto do Direito Brasileiro</i> , vol. 3, nº 9, p. 7073-7.122, 2014.	§91
<i>Martins-Costa, 2018</i>	MARTINS-COSTA, Judith. <i>A Boa-fé no Direito Privado</i> . 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.	§34, §35, §38, §41, §42, §46, §73, §76, §91 e §95
<i>Martins-Costa, Costa e Silva, 2021</i>	MARTINS-COSTA, Judith; COSTA E SILVA, Paula. <i>Crise e Perturbações no Cumprimento da Prestação: Estudo de Direito Comparado luso-brasileiro</i> . 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021.	§54
<i>Mascareñas, 1975</i>	MASCAREÑAS, Carlos E. <i>Nueva Enciclopedia Jurídica</i> . Tomo IX. Barcelona: Francisco Seix, 1975.	§16
<i>Medero, 2006</i>	MEDERO, Cecilia Quintanilla. <i>Introducción a los Dispute Boards</i> . <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> , vol. 10, p. 172-178, 2016.	§15 e §19
<i>Menezes Cordeiro, 2013</i>	MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. <i>Da Boa Fé no Direito Civil</i> . 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2013.	§76
<i>Mimoso, Bortone, 2020</i>	MIMOSO, Maria João; BORTONE, Joana D'arc Amaral. A prevenção de Litígios nos Contatos de Construção: A operatividade dos <i>Dispute Boards</i> . <i>Revista EMERJ</i> , vol. 22, nº 2, p. 301-313, 2020.	§19
<i>Miragem, 2021</i>	MIRAGEM, Bruno. <i>Direito das Obrigações</i> . 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.	§85
<i>Moraes, 2017</i>	MORAES, Felipe Ferreira Machado. Arbitragem e Falência. In: CARMONA, Carlos A.; LEMES, Selma F.; MARTINS, Pedro	§119

B. (Coords.). *20 Anos da Lei de Arbitragem. Homenagem a*
Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017, p. 495-513.

<i>Mota Pinto, 2003</i>	PINTO, Carlos Alberto da Mota. <i>Cessão da posição contratual</i> . Coimbra: Almedina, 2003.	§95
<i>Mota Pinto, 2008</i>	MOTA PINTO, Paulo. <i>Interesse contratual negativo e interesse</i> <i>contratual positivo</i> . Vol. II. Coimbra: Coimbra, 2008.	§35
<i>Nanni, 2023</i>	NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). <i>Comentários ao Código Civil</i> . Direito Privado Contemporâneo. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.	§25 e §27
<i>Nery Júnior, 2015</i>	NERY JÚNIOR, Nelson. <i>Comentários ao Código de Processo Civil</i> . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.	§112
<i>Nery Júnior,</i> <i>Andrade Nery,</i> <i>1994</i>	NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. <i>Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor</i> . São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.	§112
<i>Nery Junior,</i> <i>Andrade Nery,</i> <i>2018</i>	NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. <i>Código de Processo Civil comentado</i> . 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.	§73
<i>Netto et al, 2021</i>	MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Arbitragem e recuperação judicial: A competência para deliberação de aumento do capital social. <i>Revista Eletrônica Direito e Política</i> , vol. 16, nº 3, p. 937-963, 2021.	§119
<i>Neves, 2019</i>	NEVES, Julio Gonzaga Andrade. <i>A prescrição no Direito Civi</i> <i>Brasileiro</i> . Natureza jurídica e eficácia. Tese de Doutorado.	§25 e §27

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador Prof. Cristiano de Sousa Zanetti. São Paulo, 2019.

- Noronba, 1994* NORONHA, Fernando. *O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais*. Saraiva: São Paulo, 1994. §35
- Noronba, 2011* NORONHA, Fernando. *O Nexo de Causalidade na Responsabilidade Civil*. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade (Coords.). *Doctrinas Essenciais de Responsabilidade Civil*. Vol. VII, p. 301-324, 2011. §91
- Nunes Pinto, 2002* NUNES PINTO, José Emílio. O Contrato de EPC para construção de grandes obras de engenharia e o novo Código Civil. *Revista Jus Navegandi*, ano 7, nº 5, 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2806/o-contrato-de-epc-para-construcao-de-grandes-obras-de-engenharia-e-o-novo-codigo-civil>. Acesso em: 4 jul. 2023. §59
- Pontes de Miranda, t. 3* PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado – Tomo III*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. §61
- Pontes de Miranda, t. 38* PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado – Tomo XXXVIII*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. §35
- Pontes de Miranda, t. 44* PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado - Tomo XLIV*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. §60
- Pontes de Miranda, t. 6* PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado – Tomo VI*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. §27

<i>Pucci, 2017</i>	PUCCI, Adriana Noemi. Impugnação de Árbitros. In: CARMONA, Carlos A.; LEMES, Selma F.; MARTINS, Pedro B. (Coords.). <i>20 Anos da Lei de Arbitragem</i> . Homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017, p. 166-184.	§127
<i>Puga, 2014</i>	PUGA, Arturo Prado. <i>El contrato general de construcción, y en especial la modalidad EPC y sus principales características</i> . <i>Revista Chilena de Derecho</i> , vol. 41, n° 2, p. 765-783, 2014.	§36, §39, §59 e §60
<i>Ranzolin, 2017</i>	RANZOLIN, Ricardo. A Eficácia dos <i>Dispute Boards</i> no Direito Brasileiro. <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> , vol. 52, p. 197-219, 2017.	§15 e §20
<i>Ribeiro Filho, 2008</i>	RIBEIRO FILHO, Valfredo de Assis. <i>Modelo de contratos EPC – Engineering, Procurement and Construction – como instrumento de redução de riscos e de custos em Project Finance de geração hidrelétrica no Brasil</i> . Dissertação de Mestrado. Orientador Prof. ^a Dr. ^a Maria Olívia Souza Ramos. Universidade Salvador. Salvador, 2008.	§36
<i>Rizzardo, 2018</i>	RIZZARDO, Arnaldo. <i>Prescrição e Decadência</i> . Rio de Janeiro: Forense, 2018.	§25
<i>Rizzardo, 2021</i>	RIZZARDO, Arnaldo. <i>Contratos</i> . 19 ^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.	§61
<i>Roppo, 1947</i>	ROPPO, Enzo. <i>O contrato</i> . Coimbra: Almedina, 1947.	§61
<i>Roppo, 2009</i>	ROPPO, Enzo. <i>O Contrato</i> . Trad. De Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.	§38

<i>Sacramone, 2023</i>	SACRAMONE, Marcelo Barbosa. <i>Comentários à lei de recuperação de empresas e falência</i> . São Paulo: Saraiva, 2023.	§119
<i>Sacramone, Braga, 2022</i>	SACRAMONE, Marcelo Barbosa; BRAGA, Henrique de Oliveira Lima. Os Limites Objetivos da Cláusula Compromissória e a Recuperação Judicial. In: MONTEIRO, André Luis; VERÇOSA, Fabiane; FONSECA, Geraldo (Coords.). <i>Arbitragem, Mediação, Falência e Recuperação</i> . São Paulo: Revista dos Tribunais: 2022, p. 199-130.	§119 e §121
<i>San Tiago Dantas, 1977</i>	SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino. <i>Programa de Direito Civil II</i> . Aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito. Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.	§27
<i>San Tiago Dantas, 1978</i>	SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino. <i>Programa de Direito Civil II</i> . Aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito. Tomo III. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.	§16
<i>Santos, 2011</i>	SANTOS, Fernando Silva Moreira dos. Medidas de Urgência no Processo Arbitral. <i>Revista dos Tribunais</i> , São Paulo. vol. 912, p. 01-27, 2011.	§113
<i>Sarra de Deus, 2019</i>	SARRA DE DEUS, Adriana Regina. <i>O Contrato de EPC: Engineering, Procurement and Construction</i> , São Paulo: Almedina Brasil, 2019.	§62
<i>Scalzilli, Spinelli, Tellechea, 2023</i>	SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luís F.; TELLECHEA, Rodrigo. <i>Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005</i> . 4ª ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023.	§119
<i>Schmidt et al, 2021</i>	SCHMIDT, Gustavo da Rocha; FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. <i>Comentários à Lei de Arbitragem</i> . Rio de Janeiro: Forense, 2021.	§127

<i>Seibert, 2017</i>	SEIBERT, Guilherme. <i>Os Contratos de EPC: Entre tipicidade e atipicidade</i> . Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Orientador Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva. Porto Alegre, 2017.	§36 e §39
<i>Serpa Lopes, 1953</i>	LOPES, Miguel Maria de Serpa. <i>Curso de Direito Civil, Fonte das Obrigações: Contratos</i> . Vol. III. 4ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1953.	§77
<i>Sztajn, 1989</i>	SZTAJN, Renata. <i>Contrato de Sociedade e Formas Societárias</i> . São Paulo: Saraiva, 1989.	§59
<i>Talamini I, 2015</i>	TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e Estabilização da Tutela. <i>Revista de Processo</i> , vol. 246, 2015. Versão RT Online (p. 1-17).	§104 e §105
<i>Talamini II, 2015</i>	TALAMINI, Eduardo. Métodos Alternativos de Solução de Conflitos– ADR. <i>Revista de Processo</i> , vol. 246, p. 2-16, 2015.	§113 e §121
<i>Tepedino, 2002</i>	TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexó de causalidade. <i>Revista trimestral de direito civil: RTDC</i> . vol. 2, nº 6, p. 3–19, 2001.	§91
<i>Tepedino, 2019</i>	TEPEDINO, Gustavo. Formação progressiva dos contratos e responsabilidade pré-contratual: Notas para uma sistematização. In: BENETTI, Giovana (Coord.). <i>Direito, cultura, método: Leituras da obra de Judith Martins-Costa</i> . Rio de Janeiro: GZ, 2019, p. 586-604.	§35
<i>Tepedino, Barboza, Moraes, 2014</i>	TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. <i>Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República</i> . Vol. I. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.	§85

<i>Tepedino, Schreiber, 2023</i>	TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. <i>Fundamentos do Direito Civil</i> . Obrigações. Vol. II. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.	§69
<i>Theodoro Júnior, 2020</i>	THEODORO JÚNIOR., Humberto. <i>Prescrição e Decadência</i> . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.	§25 e §27
<i>Theodoro Júnior, 2023</i>	THEODORO JÚNIOR, Humberto. <i>Curso de direito processual civil</i> . Vol. I. 64ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.	§73 e §105
<i>Toledo, 2009</i>	TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Arbitragem e Insolvência. <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> , vol. 20, 2009. Versão RT Online (p. 1-17).	§119
<i>Tolentino, Marangon, 2022</i>	TOLENTINO, Augusto, MARANGON, Raquel. A CAMARB nos últimos 25 anos da Lei de Arbitragem. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma F. (Coords.). <i>25 anos da lei de arbitragem (1996-2021): História, legislação, doutrina e jurisprudência</i> . São Paulo: Thomson Reuters, 2022. RB-13.1-13.6 Versão <i>Proview</i> .	§104
<i>Trindade, Saliba Júnior, Neves, Soares, 2016</i>	TRINDADE, Bernardo Ramos; SALIBA JÚNIOR, Clémenceau Chiabi; NEVES, Flávia Bittar; SOARES, Pedro Silveira Campos. Conhecimento e Aplicabilidades do Comitê de Resolução de Disputas – CRD em Obras de Médio e Grande Portes. In: TRINDADE, Bernardo Ramos (Coord.). <i>CRD – Comitê de Resolução de Disputas nos Contratos de Construção e Infraestrutura. Dispute Resolution Board</i> . São Paulo: Editora PINI, 2016, p. 33-58.	§15 e §20
<i>V. Roppo, 2016</i>	ROPPO, Vincenzo. <i>Dirito Privato</i> . 5ª ed. Napoli: G. Giappichelli Editore, 2016.	§76

<i>Villaça de Azevedo, 2019</i>	VILLAÇA DE AZEVEDO, Álvaro. <i>Curso de Direito Civil: Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil</i> . São Paulo: Saraiva, 2019.	§91
<i>Wald I, 2011</i>	WALD, Arnaldo. <i>Dispute Resolution Boards: Evolução Recente</i> . <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> , vol. 30, p. 139-151, 2011.	§20
<i>Wald II, 2011</i>	WALD, Arnaldo. <i>Direito Civil: Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos</i> . 19ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.	§85
<i>Wald, 2008</i>	WALD, Arnaldo. A aplicação da teoria da imprevisão pelos árbitros nos litígios decorrentes de contratos de construção. <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> , vol. 17, 2008. Versão RT Online (p. 1-29).	§53, §61, §62 e §78
<i>Wald, 2009</i>	WALD, Arnaldo. O Espírito da Arbitragem. <i>Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo</i> , vol. 23, 2009. Versão RT Online (p. 1-9).	§121
<i>Wambier, Talamini, 2016</i>	WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. <i>Teoria Geral do Processo</i> . Vol. I. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.	§73
<i>Webber, 2020</i>	WEBBER, Pietro Benedetti Teixeira. <i>Third-party document production in Brazil: going beyond the four corners of the arbitral proceedings</i> . <i>Young Arbitration Review</i> , vol. 39, p. 11-14, 2020.	§122
<i>Zanetti, 2013</i>	ZANETTI, Cristiano de Sousa. O risco contratual. In: Otavio Luiz Rodrigues. LEMOS, Patricia Faga Inglecias; LOPEZ, Teresa Ancona (Coords.). <i>Sociedade de Risco e Direito Privado: Desafios normativos, consumeristas e ambientais</i> . São Paulo: Atlas, 2013, p. 455-468.	§38, §53 e §54

Zavascki, 2009

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da Tutela*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

§113

ÍNDICE DE DECISÕES

Decisões do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá

Nomenclatura	Referência	§
<i>Muricy v. Efacec</i>	Energética Camaçari Muricy I S/A <i>v.</i> Efacec do Brasil Ltda. <i>Case</i> n° 38/2011. J. em 14/11/2013.	§62

Decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal

Nomenclatura	Referência	§
<i>STF</i>	STF. RE n° 130.764. 1ª Turma. Rel. Min. Moreira Alves. J. em 12/05/1992. Publicado no DJe em 07/08/1992.	§91

Decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça

Nomenclatura	Referência	§
<i>STJ1</i>	STJ. EREsp n° 1.280.825/RJ. 2ª Seção. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. em 27/06/2018. Publicado no DJe em 02/08/2018.	§28
<i>STJ2</i>	STJ. REsp n° 1.881.149/DF. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. em 01/06/2021. Publicado no DJe em 10/06/2021.	§77
<i>STJ3</i>	STJ. AI no AREsp n° 1.742.290/DF. 3ª Turma. Rel. Min. Moura Ribeiro. J. em 05/09/2022. Publicado no DJe em 08/09/2022.	§77
<i>STJ4</i>	STJ. REsp n° 1.143.216/RS. 1ª Seção. Rel. Min. Luiz Fux. J. em 24/03/2010. Publicado no DJe em 09/04/2010.	§77

<i>STJ5</i>	STJ. REsp nº 325.622/RJ. 4ª Turma. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF-1). J. em 28/10/2008. Publicado no DJe em 10/11/2008.	§91
<i>STJ6</i>	STJ. REsp nº 758.518/PR. 3ª Turma. Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJRS). J. em 17/06/2010. Publicado no DJe em 28/06/2010.	§95
<i>STJ7</i>	STJ. EDcl na MC nº 15.266/PB. 4ª Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. em 23/04/2009. Publicado no DJe em 04/05/2009.	§112
<i>STJ8</i>	STJ. MC nº 15.726/SP. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. J. em 20/04/2010. Publicado no DJe em 12/05/2010.	§112
<i>STJ9</i>	STJ. REsp nº 2.048.065/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. J. em 24/03/2023. Publicado no DJe em 24/03/2023.	§112
<i>STJ10</i>	STJ. TP nº 1.144. Decisão Monocrática. Rel. Min. Lázaro Guimarães. J. em 28/11/2017. Publicado no DJe em 01/12/2017.	§112
<i>STJ11</i>	STJ. AgRg na AR nº 4.915/RS. 2ª Seção. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. em 12/02/2014. Publicado no DJe em 17/02/2014.	§112
<i>STJ12</i>	STJ. CC nº 152.348/GO. Decisão Monocrática. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 13/12/2017. Publicado no DJe em 19/12/2017.	§119
<i>STJ13</i>	STJ. REsp nº 1.733.685/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. J. em 06/11/2018. Publicado no DJe em 12/11/2018.	§121
<i>STJ14</i>	STJ. REsp nº 1.465.535/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 21/06/2016. Publicado no DJe em 22/08/2016.	§121

<i>STJ15</i>	STJ. REsp nº 1.312.651/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Marco Buzzi. J. em 18/02/2014. Publicado no DJe em 25/02/2014.	§121
<i>STJ16</i>	STJ. AgRg no CC nº 131.587/DF. 2ª Seção. Rel. Min. Moura Ribeiro. J. em 25/02/2015. Publicado no DJe em 02/03/2015.	§126
<i>STJ17</i>	STJ. AgRg no CC nº 140.484/DF. 2ª Seção. Rel. Min. Moura Ribeiro. J. em 26/08/2015. Publicado no DJe em 03/09/2015.	§126
<i>STJ18</i>	STJ. REsp nº 1.550.260/RS. 3ª Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Rel. Acd. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. J. em 12/12/2017. Publicado no DJe em 20/03/2018.	§127

Decisões judiciais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Nomenclatura	Referência	§
<i>TRF-5</i>	TRF-5. Ap. nº 332.489/CE. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins. J. em 03/09/2009. Publicado no DJe em 18/09/2009.	§95

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Ceará

Nomenclatura	Referência	§
<i>TJCE1</i>	TJCE. AI nº 0627136-17.2019.8.06.0000. 3ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Rosilene Ferreira Facundo. J. em 10/08/2020. Publicado no DJe em 10/08/2020.	§16
<i>TJCE2</i>	TJCE. AI nº 0624594-94.2017.8.06.0000. 4ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Maria do Livramento Alves Magalhães. J. em 08/11/2022. Publicado no DJe em 08/11/2022.	§112

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Nomenclatura	Referência	§
<i>TJDFT1</i>	TJDFT. Ap. nº 0722301-21.2020.8.07.0003. 7ª Turma. Rel. Des. Leila Arlanch. J. em 22/09/2021. Publicado no DJe em 01/10/2021.	§73
<i>TJDFT2</i>	TJDFT. Ap. nº 0720024-09.2018.8.07.0001. 6ª Turma. Rel. Des. Carlos Rodrigues. J. em 24/04/2019. Publicado no DJe em 21/05/2019.	§73
<i>TJDFT3</i>	TJDFT. Ap. nº 0035205-62.2016.8.07.0001. 8ª Turma. Rel. Des. Robson Teixeira de Freitas. J. em 03/12/2020. Publicado no DJe em 17/12/2020.	§85

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nomenclatura	Referência	§
<i>TJMG1</i>	TJMG. AI nº 1.000.20.508004-7/001. 19ª Câmara Cível. Rel. Des. Bitencourt Marcondes. J. em 22/04/2021. Publicado no DJe em 29/04/2021.	§16
<i>TJMG2</i>	TJMG. Ap. nº 1.0000.20.516458-5/002. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Geraldo Augusto. J. em 03/05/2022. Publicado no DJe em 03/05/2022.	§16
<i>TJMG3</i>	TJMG. Ap. nº 1.0000.22.187013-2/001. 18ª Câmara Cível. Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier. J. em 29/11/2022. Publicado no DJe em 30/11/2022.	§73
<i>TJMG4</i>	TJMG. AI nº 1.0000.21.207564-2/002. 21ª Câmara Cível Especializada. Rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira. J. em 18/05/2022. Publicado no DJe em 19/05/2022.	§121

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Paraná

Nomenclatura	Referência	§
<i>TJPR1</i>	TJPR. AI nº 0016578-85.2021.8.16.0000. 4ª Câmara Cível. Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto. J. em: 18/06/2021. Publicado no DJe em 18/06/2021.	§16
<i>TJPR2</i>	TJPR. AI nº 0055484-13.2022.8.16.0000. 11ª Câmara Cível. Rel. Des. Sigurd Roberto Bengtsson. J. em 15/02/2023. Publicado no DJe em 15/02/2023.	§112
<i>TJPR3</i>	TJPR. AI nº 672.962-6. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. J. em 18/08/2010. Publicado no DJe em 10/09/2010.	§127
<i>TJPR4</i>	TJPR. AI nº 673.958-6. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. J. em 18/08/2010. Publicado no DJe em 10/09/2010.	§130

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Nomenclatura	Referência	§
<i>TJRS</i>	TJRS. AI nº 5105666-60.2021.8.21.7000. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Giovanni Conti. J. em 27/01/2022. Publicado no DJe em 03/02/2022.	§105

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo

Nomenclatura	Referência	§
<i>TJSP1</i>	TJSP. AI nº 2066460-66.2022.8.26.0000. 9ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. César Peixoto. J. em 12/07/2022. Publicado no DJe em 13/07/2022.	§85
<i>TJSP2</i>	TJSP. AI nº 2223751-66.2021.8.26.0000. 33ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira. J. em 29/11/2021. Publicado no DJe em 29/11/2021.	§105
<i>TJSP3</i>	TJSP. AI nº 9038586-17.2004.8.26.0000. 6ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Reis Kuntz. J. em 24/06/2004. Publicado no DJe em 31/08/2004.	§105
<i>TJSP4</i>	TJSP. AI nº 9020610-21.2009.8.26.0000. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Egidio Giacoia. J. em 28/04/2009. Publicado no DJe em 14/05/2009.	§105
<i>TJSP5</i>	TJSP. AI. nº 2044424-69.2018.8.26.0000. 31ª Câmara de Direito Privado. Rel. Adilson de Araújo. J. em 24/04/2018. Publicado no DJe em 26/04/2018.	§112
<i>TJSP6</i>	TJSP. Ap. nº 1008523-70.2020.8.26.0361. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Sérgio Shimura. J. em 11/08/2022. Publicado no DJe em 15/09/2022.	§112
<i>TJSP7</i>	TJSP. AI nº 2005238-05.2019.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Alexandre Lazzarini. J. em 17/07/2019. Publicado no DJe em 29/07/2019.	§113

ROL DE DOCUMENTOS

Doc.	Referência	Página
<i>Caso</i>	Narrativa fática	p. 3
<i>Anexo 01</i>	Notícia eletrônica da Folha Portal do Sol sobre inauguração do <i>Data Center</i>	p. 9
<i>Anexo 02</i>	Contrato de Financiamento	p. 10
<i>Anexo 03</i>	Contrato de EPC	p. 19
<i>Anexo 04</i>	1º Aditivo Contratual	p. 34
<i>Anexo 05</i>	Termo de Constituição do <i>Dispute Board</i>	p. 37
<i>Anexo 06</i>	Notícia da Folha Portal do Sol sobre o sítio Arqueológico	p. 47
<i>Anexo 07</i>	Notificação da BACAMASO sobre o solo	p. 48
<i>Anexo 08</i>	Cadeia de e-mails entre TAPERO e BACAMASO	p. 50
<i>Anexo 09</i>	Requerimento da TAPERO ao Comitê do <i>Dispute Board</i>	p. 52
<i>Anexo 10</i>	Recomendação do <i>Dispute Board</i>	p. 57
<i>Anexo 11</i>	Conversa de <i>Whatsapp</i> entre o Sr. J. Cardoso (BACAMASO) e o Sr. Vicente Garcia (TAPERO)	p. 72
<i>Anexo 12</i>	Solicitação de Arbitragem da BACAMASO	p. 79
<i>Anexo 13</i>	Resposta da TAPERO à Solicitação de Arbitragem	p. 84
<i>Anexo 14</i>	Decisão da Árbitra de Emergência	p. 89
<i>Anexo 15</i>	Termo de Arbitragem	p. 95
<i>Anexo 16</i>	Sentença do juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Portal do Sol	p. 108

<i>Anexo 17</i>	Ordem Processual nº 01	p. 111
<i>Anexo 18</i>	Contrato de Mediação	p. 116
<i>Anexo 19</i>	Registro das Receitas Anuais Brutas da TAPERO Tecnologia S.A.	p. 126
<i>Anexo 20</i>	Esquema ilustrativo de custos totais de um <i>Data Center</i>	p. 127
<i>Anexo 21</i>	Ordem Processual nº 02	p. 128

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO TRIBUNAL ARBITRAL

1. Em atenção ao disposto no Termo de Arbitragem [*Anexo 15, p. 95-107*], a BACAMASO ENGENHARIA S.A. (“BACAMASO” ou “REQUERENTE”) vem, perante este Tribunal Arbitral, apresentar seu Memorial acerca dos pontos controversos referentes ao Procedimento Arbitral nº A-00/23, movido em face de TAPERO TECNOLOGIA S.A. (“TAPERO” ou “REQUERIDA”), com base nos argumentos de fato e de direito a seguir expostos.

BREVE RELATO DOS FATOS

2. A BACAMASO é uma construtora referência na consecução de grandes empreendimentos [*Caso, p. 3, §6*]. Por sua vez, a TAPERO é uma empresa de desenvolvimento e venda de *softwares* [*Caso, p. 3, §1*].
3. Com o anúncio do novo produto “*Manuel*”, a REQUERIDA aprovou a construção de um *Data Center* no município de Portal do Sol/CO, a fim de aumentar sua infraestrutura de processamento de dados [*Caso, p. 3, §§3 e 4; Anexo 01, p. 9*]. Para tanto, em **14/10/2018**, a TAPERO firmou o Contrato de Financiamento com o Banco dos Corais [*Caso, p. 3, §6; Anexo 02, p. 10-18*]. Em paralelo, instaurou procedimento de concorrência privada para escolher a empresa responsável pela execução da Obra, apresentando Carta-Convite com indicação de solo argiloso no local da construção [*Caso, p. 3, §6*].
4. A REQUERENTE consagrou-se vencedora da concorrência privada [*Caso, p. 3, §7; Anexo 03, p. 20-33*]. Em **26/11/2018**, as Partes celebraram o Contrato, no qual (i) definiram critérios para a construção do *Data Center* [*Anexo 03, p. 21, Cl. 3.1*], (ii) instituíram o *Dispute Board* para acompanhar a evolução da Obra [*Anexo 03, p. 29, Cl. 22.1*] e (iii) convencionaram a Cláusula Compromissória [*Anexo 03, p. 32, Cl. 22.3*].
5. Com o início das escavações, em **18/10/2019**, a BACAMASO identificou irregularidades no tipo de solo informado pela TAPERO, vez que, em realidade, era rochoso – e não argiloso [*Caso, p. 4, §11*]. Além disso, verificou possível existência de sítio arqueológico no local, de modo que a REQUERENTE teve de acionar o IPHAN [*Caso, p. 4, §12*]. Em **21/10/2019**, a REQUERIDA foi notificada sobre tais desconformidades, sendo informada da necessidade de (i) mobilizar equipamentos extraordinários à detonação das rochas e (ii) averiguar os possíveis objetos históricos [*Caso, p. 4, §11; Anexo 07, p. 48-49*].
6. Em **13/02/2020**, foi firmado o 1º Aditivo Contratual, prevendo a possibilidade de as Partes se valerem do procedimento do árbitro de emergência [*Anexo 04, p. 34, Cl. 22.3.4.1*]. Apenas em **24/05/2020**, o IPHAN constatou que não se tratava de sítio arqueológico [*Caso, p. 4, §12*]. Ato contínuo, a Obra foi retomada, porém, com dispêndios que extrapolavam o orçamento previsto, tendo em vista a necessidade de adquirir novos maquinários para a etapa de fundação [*Caso, p. 4, §13*].
7. Ante a ausência de qualquer objeção da TAPERO, a REQUERENTE adquiriu da Setenta o Equipamento que passaria a integrar os servidores do *Data Center*, procedendo à instalação daquele. Contudo, a REQUERIDA

passou a alegar irregularidades no Equipamento, retendo o valor da última medição até a sua substituição [Caso, p. 5, §18; Anexo 08, p. 51]. A BACAMASO manifestou recusa à injustificada troca, exigindo o pagamento devido, visto que cumpriu com a sua obrigação [Caso, p. 5, §19; Anexo 08, p. 50].

8. Irresignada, a TAPERO acionou o *Dispute Board* quanto à desavença [Anexo 09, p. 56, §15]. Em 17/10/2022, o *Board* concluiu que (i) a retenção dos valores era ilícita, (ii) a BACAMASO cumpriu com suas obrigações e (iii) as despesas da contratação substitutiva não eram imputáveis à REQUERENTE [Caso, p. 6, §22; Anexo 10, p. 67-71, §§40-57].
9. Ulteriormente, a TAPERO ajuizou pedido de recuperação judicial, listando a REQUERENTE como credora de uma ínfima quantia de R\$ 49.581,00 [Caso, p. 6, §§25-26]. Em verdade, a dívida equivalia ao valor da última medição realizada – R\$ 374.749.018,50 –, motivo pelo qual a BACAMASO submeteu pedido de (i) tutela de urgência, objetivando o depósito desse montante e (ii) instauração de arbitragem [Caso, p. 7, §§28 e 31; Anexo 12, p. 79, §28]. Em 27/01/2023, a medida cautelar foi deferida pela Árbitra de Emergência, determinando o arresto da monta e o seu depósito [Caso, p. 7, §§29-31; Anexo 14, p. 89].
10. Em Resposta à Solicitação de Arbitragem, a TAPERO solicitou a exclusão do pedido de ressarcimento dos prejuízos suportados pela BACAMASO em razão das interferências geológicas. Ademais, levemente, aduziu a REQUERIDA que deveria (i) ser ressarcida pela BACAMASO em decorrência dos custos com a contratação substitutiva e (ii) indenizada pelos prejuízos em razão do adiamento da inauguração do *Data Center* [Anexo 13, p. 87].
11. Em 01/03/2023, as Partes assinaram o Termo [Caso, p. 7, §34; Anexo 15, p. 95-107]. Apenas em 06/03/2023 foi deferido o processamento da recuperação judicial da REQUERIDA, motivo pelo qual, em 20/03/2023, a TAPERO requereu a revogação da decisão da Árbitra de Emergência ao Tribunal Arbitral [Caso, p. 7, §35; Anexo 16, p. 108-110; Anexo 17, p. 114, §1.18].
12. Diante desse contexto, a BACAMASO demonstrará, neste Memorial, que o Tribunal Arbitral pode decidir sobre o pedido de ressarcimento sem a prévia submissão ao *Dispute Board* (**PARTE I**). Ainda, evidenciará que a TAPERO assumiu os riscos geológicos vinculados às informações prestadas sobre o tipo de solo e às possíveis descobertas arqueológicas (**PARTE II**), assim como é responsável pelos custos da contratação substitutiva e atraso na inauguração do *Data Center* (**PARTE III**). Por fim, apresentará as razões pelas quais a decisão da Árbitra de Emergência deve ser mantida pelo Tribunal Arbitral (**PARTE IV**).

PARTE I. O TRIBUNAL ARBITRAL PODE DECIDIR SOBRE O PEDIDO DE REEMBOLSO DA BACAMASO, INDEPENDENTEMENTE DA APRECIÇÃO PELO *DISPUTE BOARD*.

13. As Partes constituíram um *Dispute Board*, que acompanhou a execução da Obra desde sua concepção [Anexo 03, p. 29, Cl. 22.1]. A existência desse *Board* não impede que as Partes recorram a outras formas de resolução

de conflito, especialmente porque a submissão de um pedido ao *Dispute Board* é uma faculdade (1.1). Ademais, diferentemente do que alega a TAPERO [Anexo 13, p. 85, §4], o direito da BACAMASO não foi extinto pela decadência (1.2).

1.1. A submissão da Disputa ao *Board* não é etapa antecedente obrigatória à Arbitragem.

14. No Contrato, as Partes previram a faculdade, e não o dever, de recorrerem ao *Dispute Board* diante de controvérsias advindas da execução da Obra [Anexo 03, p. 29, Cl. 22.1]. Qualquer submissão ao *Board* deve ser considerada como de caráter opcional, inexistindo obrigatoriedade de uma submissão previamente à Arbitragem [Anexo 03, p. 30, Cl. 22.1.4].
15. A submissão de um pedido ao tribunal arbitral não depende de análise prévia pelo *dispute board*: acioná-lo é facultativo [Medero, 2006, p. 4; Bates, Fowler, 2020, p. 260]. Afinal, ao deparar-se com potencial litígio, a parte tem o poder de decidir se é proveitoso e necessário submeter uma discussão ao comitê anteriormente à instauração da arbitragem [art. 5, art. 6, Regulamento DB; Medero, 2006, p. 4; Trindade, Saliba Júnior, Neves, Soares, 2016, p. 37; Ranzolin, 2017, p. 3; Bates, Fowler, 2020, p. 260; Koch, 2005, p. 15]. Portanto, a solução pelo *dispute board* não é etapa precedente obrigatória para que se busque a resolução do litígio pelo tribunal arbitral [Carmona, 2009, p. 35; Medero, 2006, p. 4; Bates, Fowler, 2020, p. 260].
16. Faculdade é o direito de *poder* escolher e de agir [Couture, 1976, p. 281; San Tiago Dantas, 1978, p. 39; Gomes II, 2019, p. 87; De Plácido e Silva, 1986, p. 261; Mascarenhas, 1975, p. 275]. Assim, ao redigir uma cláusula de resolução de disputas, cabe aos agentes atribuir caráter optativo ou obrigatório à submissão de um pedido a determinado órgão [TJMG1; TJMG2; TJCE1]. Como decide a jurisprudência: “*não [há] dúvidas sobre o caráter facultativo e subsidiário [...], ante a utilização da palavra ‘podendo’*” [TJPR1].
17. O caráter facultativo da submissão ao *Board* foi adotado pelas Partes, delimitando que eventual discussão *poderia* ser a ele submetido [Anexo 03, p. 30, Cl. 22.1.4]. Essa disposição se alinha ao Regulamento de *Dispute Boards* da CAMARB, que também caracteriza a provocação ao *Board* como mera possibilidade [Anexo 03, p. 30, Cl. 22.1; art. 11.1, Regulamento DB]. Apesar disso, a TAPERO, na Resposta à Solicitação da Arbitragem [Anexo 13, p. 85, §3], argumenta, erroneamente, que há o *dever* de submissão ao *Board*.
18. No 1º Aditivo Contratual, acordou-se que “*nenhuma das Partes estará limitada no processo arbitral aos fatos e argumentos previamente submetidos ao Comitê*” [Anexo 04, p. 35, Cl. 22.3.5]. Desta forma, apesar da possibilidade de adotar o que foi recomendado pelo *Dispute Board*, o Tribunal Arbitral não está limitado às questões analisadas nem se vincula ao proferido pelo *Board* [Anexo 03, p. 32, Cl. 22.3.5]. Além disso, mesmo que a Arbitragem seja instalada em oposição à eventual Recomendação, as Partes poderão suscitar questões não examinadas anteriormente. Demonstra-se, assim, a desnecessidade de submeter todas as questões ao *Board* antes da Arbitragem [Anexo 03, p. 31, Cl. 22.1.5].

19. O *Dispute Board* e o Tribunal Arbitral não se confundem, sendo diversos na sua função e forma de resolução [*Anexo 03, p. 30, Cl. 22.1.4.3*]. O *board* atua principalmente de forma preventiva, com a finalidade de manter o andamento da obra; logo não é necessária a submissão prévia de todos conflitos a ele [*Medero, 2006, p. 4; Baptista I, 2011, p. 27; Marcondes, 2011, p. 124; Mimoso, Bortone, 2020, p. 304*].
20. Em virtude da natureza consultiva das recomendações do *dispute review board*, suas manifestações têm caráter não vinculativo, sendo, então, uma etapa adicional e custosa para a obtenção de uma decisão vinculante e exigível exaurada pelo tribunal arbitral [*Wald I, 2011, p. 3; Trindade, Saliba Júnior, Neves, Soares, 2016, p. 37; Ranzolin, 2017, p. 3; Bates, Fowler, 2020, p. 242; Indica, 2016, p. 6*]. Isso, porque as recomendações do *board* não têm os mesmos efeitos jurídicos de uma sentença, não resolvendo o litígio instaurado [*art. 6.1, Regulamento DB*].
21. *In casu*, o *Dispute Board* foi adotado quando conveniente para resolução de conflitos comumente vistos em obras deste porte [*Anexo 10, p. 66, Cl. VI*]. Na controvérsia em disputa [2.1., 2.2., *abaixo*], por se tratar de ressarcimento, acionar o *Dispute Board* não alcançaria o resultado almejado: à BACAMASO não restam dúvidas quanto à violação de deveres jurídicos imputáveis à REQUERIDA, extrapolando, assim, a função do *Board* [*Anexo 11, p. 75*]. Logo, a instauração da Arbitragem é a forma de resolver o conflito de modo vinculante e definitivo.
22. Diante de uma controvérsia, independentemente de apresentação ao *board*, a parte poderá submetê-la à arbitragem [*Dantas, Dantas, 2016, p. 7*]. Acionar o *Board* frente à Disputa não era uma etapa precedente obrigatória em razão do caráter consultivo da recomendação. Portanto, o Tribunal Arbitral deve julgar a presente controvérsia, pois esta não precisava ser anteriormente submetida ao *Board*.

1.2. O direito de ressarcimento da BACAMASO não foi extinto pela decadência.

23. A TAPERO alega ter decaído o direito de ressarcimento da BACAMASO quanto aos prejuízos suportados em razão das intempéries geológicas que obstaculizaram o devido andamento da Obra [*Anexo 13, p. 85, §4*]. Argumenta que a pretensão ressarcitória da REQUERENTE deveria ter sido apresentada ao *Dispute Board* no prazo decadencial de 30 dias convencionado no Contrato [*Anexo 03, p. 30, Cl. 22.1.4*]. Assim, a sua não observância acarretaria, para além da impossibilidade de acesso ao *Dispute Board*, o impedimento da submissão do litígio à via arbitral [*Anexo 13, p. 85, §4*].
24. Todavia, tal entendimento não deve prosperar. A REQUERIDA confunde dois conceitos distintos: o prazo decadencial para exercício da faculdade de submissão de litígios ao *Dispute Board* e o prazo prescricional atrelado à pretensão ressarcitória da BACAMASO. Seguindo a lógica apontada, seria aplicável o limite temporal convencionado na Cláusula 22.1.4 à violação do direito subjetivo da REQUERENTE. Ora, a TAPERO busca admitir a incidência da decadência sobre o exercício de pretensões.

25. Contudo, a decadência é o fim do direito em si, devido à inércia de seu exercício [*Amorim Filho, 1960, p. 324; Theodoro Júnior, 2020, p. 331; Nanni, 2023, p. 345*], de modo que a incidência do instituto é limitada a direitos de cunho potestativo [*Amorim Filho, 1960, p. 308; Theodoro Júnior, 2020, p. 331; Nanni, 2023, p. 345; Rizzardo, 2018, p. 7*]. Ou seja, a decadência não abrange direitos subjetivos, que – em sentido estrito – correspondem à *pretensão* de receber de outrem uma prestação que será incorporada definitivamente no patrimônio da parte credora [*Neves, 2019, p. 56*], como em casos de inadimplemento [*Caio Mário I, 2022, p. 54; Rizzardo, 2018, p. 7*].
26. No caso, sendo a submissão de conflitos ao *Dispute Board* uma *faculdade* convencionada no Contrato [1.1., *acima, Anexo 03, p. 30, Cl. 22.1*], inequívoca a natureza decadencial da limitação temporal da Cláusula 22.1.4. Afinal, o dispositivo refere-se tão somente ao prazo para que as Partes optem – ou não – em submeter “*conflito ao Board*” [*Anexo 03, p. 30, Cl. 22.1.4*]. Assim, estando a controvérsia restrita ao exercício de *pretensões*, não há falar em decadência.
27. Diante da existência de uma pretensão – e não de uma faculdade – aplica-se o regime da prescrição [*art. 189, CC; San Tiago Dantas, 1977, p. 401*]. Trata-se da extinção da pretensão não exercida dentro do prazo legal estipulado, tendo como termo inicial a violação do direito subjetivo [*Theodoro Júnior, 2020, p. 12*]. Em relação ao regime legal prescricional, ademais, é vedado às partes convencionar sobre seus prazos [*art. 192, CC; Neves, 2019, p. 188; Correia, 2021, p. 190*], sendo, nesses casos, nulas tais convenções [*art. 166, VII, CC; Pontes de Miranda, t. 6, §698, item 1; Nanni, 2023, p. 314; Neves, 2019, p. 196*].
28. A pretensão ressarcitória submetida pela BACAMASO ao Tribunal Arbitral fundamenta-se em direito subjetivo. Isto, pois se trata da materialização dos riscos assumidos pela TAPERO por ocasião do Contrato [2.1., 2.2., *abaixo, Anexo 15, p. 101, Cl. 4.1.1.8.(i)*]. Dessa forma, a prescrição é o único instituto capaz de afetar a sua exigibilidade [*Anexo 13, p. 85, §4; art. 189, CC*], sendo aplicável o prazo prescricional de 10 anos, porque referente (i) ao inadimplemento contratual [STJ] e (ii) à materialização dos riscos alocados à TAPERO sobre a descoberta de indício de sítio arqueológico [2.1., 2.2., *abaixo, art. 205, CC*].
29. Pelo demonstrado, a BACAMASO pode submeter o pedido ressarcitório ao Tribunal Arbitral. Isso, porque a Cláusula 22.1.4 do Contrato prevê um prazo decadencial relacionado estritamente ao exercício da faculdade de submissão de litígios ao *Board* [*Anexo 03, p. 29, Cl. 22.1.4*]. Considerando que o objeto da discussão é pretensão relacionada ao exercício de um direito subjetivo, esta não pode ser afetada pela decadência. Aplicável, portanto, o regime legal da prescrição, de 10 anos, a contar da violação – que se deu em 2019 – do direito subjetivo da REQUERENTE.
30. **POR TODO O EXPOSTO NA PARTE I**, resta evidente que o *Dispute Board* é um instrumento de natureza consultiva e facultativa e, conseqüentemente, não é um pressuposto para a instauração da Arbitragem (1.1.). À vista disso, considerando que se aplica prazo prescricional, ainda não transcorrido, à pretensão ressarcitória da BACAMASO (1.2.), o pedido da REQUERENTE pode ser submetido ao Tribunal Arbitral.

PARTE II. A TAPERO ASSUMIU OS RISCOS GEOLÓGICOS VINCULADOS ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS SOBRE O TIPO DE SOLO E ÀS POSSÍVEIS DESCOBERTAS ARQUEOLÓGICAS.

31. A TAPERO assumiu os riscos geológicos vinculados às informações prestadas sobre o perfil do solo e às possíveis descobertas arqueológicas. Nesse sentido, a REQUERIDA deve responder pela inveracidade das informações geológicas transmitidas na Carta-Convite (2.1), assim como pelas dificuldades imprevisíveis decorrentes de causas arqueológicas (2.2).

2.1. A TAPERO responde pela veracidade das informações transmitidas na Carta-Convite.

32. A TAPERO busca imputar os riscos pela desconformidade do tipo de solo à BACAMASO. Sem razão. Isso, porque o Contrato imputa à TAPERO a responsabilidade pelos aspectos técnicos informados na fase das tratativas (2.1.1). Além disso, os riscos geológicos assumidos pela BACAMASO no Contrato referem-se apenas ao tipo de solo argiloso (2.1.2).

2.1.1. O Contrato imputa à TAPERO a responsabilidade pelos aspectos técnicos informados na fase das tratativas.

33. Na Carta-Convite, a TAPERO transmitiu à BACAMASO projeto-básico contendo informações técnicas sobre o tipo de solo do local da Obra [*Anexo 21, p. 134, pergunta 15*]. Considerando que a REQUERIDA restringiu a possibilidade de inspeção precisa do espaço pela REQUERENTE, tais informações foram, justamente, as que deram base à alocação de riscos do Contrato [*Caso, p. 4, §11*]. Nesse momento, contudo, pretendendo imputar os riscos geológicos sobre a desconformidade do tipo de solo à BACAMASO, a REQUERIDA alega que as informações prestadas na Carta-Convite não eram “*firmes e categóricas*”, aventando negligência da REQUERENTE na investigação acerca das condições do solo [*Anexo 13, p. 85-86, §§7-8*]. Entretanto, a incidência do princípio da boa-fé objetiva na fase das tratativas impõe à TAPERO o dever de prestar declarações negociais verdadeiras que, uma vez incorporadas ao Contrato, alocam a ela os riscos relacionados à sua inveracidade.

34. A relação obrigacional compõe-se pelas diversas fases em que ocorre o nascimento do vínculo e o seu adimplemento [*Couto e Silva, 2007, p. 20*]. A fase pré-contratual é particularizada pelo desenvolvimento de um contato social qualificado pelo direcionamento comum dos partícipes à conclusão de futuro negócio jurídico [*Couto e Silva, 2007, p. 76-77; Martins-Costa II, 2008, p. 2; Fabian, 2002, p. 121; Benetti, 2019, p. 226*]. A incidência da boa-fé objetiva nessa fase origina deveres de proteção relacionados à confiança legítima depositada nas condutas negociais das partes [*art. 422, CC; Junqueira de Azevedo, 2010, p. 418; Martins-Costa, 2018, p. 245; Castro Neves, 2021, p. 681; Benetti, 2019, p. 103*].

35. Entre as espécies dos deveres de proteção, verifica-se o dever de veracidade das declarações transmitidas: não há direito subjetivo à prestação de informações inverídicas [Pontes de Miranda, t. 38, §4.24.2, i, 1; Junqueira de Azevedo, 2010, p. 417; Noronha, 1994, p. 150; Mota Pinto, 2008, p. 1.380; Fabian, 2002, p. 111]. Para o exame da concretização do dever de veracidade, sobreleva não somente a análise da conduta das partes, como também, em se tratando de relações comerciais, dos usos e costumes do setor em que estas se inserem [art. 113, §1º, I e II, CC; Martins-Costa, 2018, p. 309; Tepedino, 2019, p. 595].
36. Quanto ao comportamento das partes, destacam-se as ocasiões em que há aproximação ainda mais qualificada, caracterizadas, por exemplo, pelo emprego de mecanismos de consulta, nos quais ocorre o envio de informações específicas sobre o futuro conteúdo contratual [Martins-Costa II, 2008, p. 2]. No tocante aos usos e costumes, durante a formação de contratos de EPC, é usual que o *dono da obra* transmita ao Epcista dados centrais que devem ser levados em conta para a composição dos termos do contrato [Seibert, 2017, p. 48; Ribeiro Filho, 2008, p. 120; Puga, 2014, p. 781].
37. Nesse sentido, a contratação da REQUERENTE para a consecução da Obra foi precedida pelo convite à concorrência privada pela TAPERO [Caso, p. 3, §5]. Nesse contato prévio, a REQUERIDA, em consonância aos usos do setor, enviou o projeto-básico que havia desenvolvido, cujas informações detinham grande respaldo técnico sobre o tipo de solo do local da Obra, vez que havia sido elaborado por equipe técnica conforme declarado pela REQUERIDA [Caso, p. 4, §11; Anexo 21, p. 133, pergunta 15; Anexo 12, p. 80, §4]. Essencialmente: a TAPERO informou que o perfil do solo era de natureza argilosa [Caso, p. 4, §11], o que, contudo, provou-se inverídico posteriormente ao início da Obra [Caso, p. 4, §11], ensejando severas consequências à construção do *Data Center* pela REQUERENTE [Anexo 07, p. 48-49].
38. Alocar riscos implica imputar a responsabilidade pelas consequências advindas de fatos supervenientes [Roppo, 2009, p. 272; Ferreira da Silva, 2007, p. 37; Forgioni, 2016, p. 145-146; Zanetti, 2013, p. 456; Bandeira, 2016, p. 1]. A informação, quando relacionada à viabilidade do adimplemento do contrato, integra a categoria de deveres anexos da boa-fé objetiva, os quais, caso descumpridos, acarretam inadimplemento [Martins-Costa, 2018, p. 247 e 257; Fabian, 2002, p. 126]. Dessa forma, a incorporação das informações prestadas na fase das tratativas ao conteúdo do contrato compõe o regime do risco, pois a inveracidade dessas declarações enseja hipótese de responsabilidade contratual.
39. No contexto dos contratos de EPC, os dados transmitidos pelo *dono da obra* implicam elementos essenciais do negócio, tais como o preço e o prazo [Puga, 2014, p. 781; Seibert, 2017, p. 50], sobretudo com relação às informações acerca da *qualidade do solo* [Seibert, 2017, p. 50]. *In casu*, foi justamente com base nas informações prestadas pela REQUERIDA, em especial aquela acerca do perfil do solo onde seria realizada a Obra, que a estrutura de preço e riscos do Contrato foi realizada. Não à toa, as Partes estipularam expressamente que as obrigações do Contrato teriam como premissa “*as especificações técnicas fornecidas pela Contratante*” – no caso, a TAPERO [Anexo 03, p. 21, Cl. 3.1].

40. Sendo os aspectos técnicos referidos pela TAPERO consubstanciados na Cláusula 3.1 do Contrato e parte formativa do preço e de sua estrutura [*Anexo 03, p. 21, Cl. 3.1*], constituem-se como elementos indispensáveis ao adimplemento contratual. Portanto, qualificam-se como objeto de deveres anexos da boa-fé objetiva, importando a sua violação na responsabilização da parte autora da conduta lesiva. Dessa forma, os riscos relacionados à inveracidade do perfil de solo são de responsabilidade da REQUERIDA.
41. Além disso, não há que falar inobservância ao ônus de autoinformação da REQUERENTE. Esse, correspondente à busca diligente de informações, considera-se satisfeito quando se adotam condutas diligentes para suprir o desconhecimento, ainda que tal resultado não seja atingido [*Martins-Costa, 2018, p. 540; Benetti, 2021, p. 109-110*]. Dentre os obstáculos que legitimam a insciência situam-se as circunstâncias em que possível realizar o exame do objeto [*Benetti, 2021, p. 109; Aguado, 1996, p. 112-115*]. Assim, evidente que a BACAMASO adotou todas as medidas cabíveis para investigação do local da Obra, consideradas as limitações impostas pela REQUERIDA. Isto é: ao ter o seu pedido de aferição *precisa* do espaço negado pela TAPERO, à BACAMASO restou apenas a possibilidade de conduzir inspeções *superficiais*, incompatíveis com a descoberta de informações apuradas sobre o subsolo.
42. De todo modo, não cabia à BACAMASO desconfiar das informações prestadas pela TAPERO. Isso, porque a boa-fé objetiva veda o dever de desconfiança: à transmissão de informações não há dever contraposto de suspeita da sua veracidade [*Martins-Costa, 2018, p. 594; Leysac, 1978, p. 329*].
43. É, pois, leviana a alegação da REQUERIDA de que os riscos geológicos relacionados às informações sobre o tipo de solo imputam-se à BACAMASO, devido à ausência de informações vinculantes na Carta-Convite. Em verdade, a TAPERO detinha o dever de prestar informações verídicas e diligentes, respondendo pelos riscos atrelados à sua inveracidade.

2.1.2. O Contrato não imputa o risco da falsidade das informações prestadas sobre o tipo de solo à BACAMASO.

44. Os riscos geológicos assumidos pela BACAMASO no Contrato referem-se tão somente ao tipo de solo argiloso. A partir da contratualização das tratativas na Cláusula 3.1. do Contrato [*2.1.1., acima, Anexo 03, p. 21, Cl. 3.1*], as declarações e garantias prestadas pela REQUERENTE devem ser interpretadas sob a ótica das informações prestadas pela TAPERO acerca do perfil do solo. Portanto, a assunção do risco geológico pela BACAMASO foi apenas referente ao solo argiloso informado em sede da Carta-Convite.
45. Quando da interpretação de um negócio jurídico, deve-se levar em consideração as circunstâncias que permeiam a intenção das partes quando da celebração do contrato [*Marino, 2011, p. 173*]. Nesse sentido, a declaração negocial só possui clareza e significado perfeitamente determinados se analisados não apenas seu sentido literal, como também seu contexto situacional e a intenção das partes [*art. 112, CC; Marino, 2011, p. 70; Junqueira de Azevedo, 2002, p. 102; Beviláqua, 1927, p. 322; Martins-Costa I, 2008, p. 495*].

46. Como elemento circunstancial do negócio jurídico a ser considerado na determinação de seu conteúdo tem-se, em especial, a fase das tratativas, que provoca um alargamento do material hermenêutico [Marino, 2011, p. 113, 116 e 356; Ferreira da Silva, 2002, p. 37]. Não por outro motivo, interpreta-se o contrato como um todo à luz das informações prestadas na fase pré-contratual [Marino, 2011, p. 247-248], atuando o princípio da boa-fé objetiva para que haja o consentimento informado das partes [Martins-Costa, 2018, p. 572-579; Amaral, 2014, p. 58; Marino, 2011, p. 149; Ferreira da Silva, 2002, p. 52].
47. A REQUERIDA alega que a REQUERENTE teria assumido a responsabilidade acerca da desconformidade do tipo do solo [Anexo 13, p. 85-86, §7]. Para tanto, referencia a declaração e garantia prestada pela BACAMASO no Contrato, na qual essa referiu ter ciência acerca da “*natureza e condições do terreno e de solo do local das Obras*” [Anexo 03, p. 22, Cl. 4.1.d(iv)]. Ocorre, contudo, que a contraparte ignora o contexto situacional do negócio jurídico, desconsiderando os riscos por ela assumidos durante a fase das tratativas, assim como a contratualização das informações a eles relacionadas.
48. Durante a fase das tratativas, a TAPERO informou que o solo do local onde seria realizada a Obra era de natureza argilosa [Caso, p. 4, §11]. A partir disso, tomou para si eventuais riscos relacionados à inveracidade da informação [2.1.1., acima], sendo tal assunção pressuposto para a interpretação de toda e qualquer disposição contratual. Nesse sentido, tem-se que qualquer referência a riscos geológicos assumidos pela REQUERENTE no Contrato deve ser compreendida de modo a excluir riscos relacionados à inveracidade das informações prestadas pela TAPERO na etapa pré-contratual – como é o caso, inclusive, da Cláusula 4.1.d(iv) do Contrato [Anexo 03, p. 22, Cl. 4.1.d(iv)].
49. Dessa forma, considerando o contexto situacional das Partes, as disposições do Contrato não podem ser interpretadas de modo a imputar à BACAMASO os riscos já alocados na fase das tratativas, incluindo aqueles relacionados à inveracidade das informações prestadas pela REQUERIDA sobre o tipo de solo. Em verdade, a TAPERO é a única que responde por questões atinentes à natureza do solo da Obra.

2.2. A TAPERO responde por dificuldades imprevisíveis de execução decorrentes de causas arqueológicas.

50. Na etapa de fundação da Obra, a REQUERENTE localizou indícios de um possível sítio arqueológico no terreno [Caso, p. 4, §13]. Em razão de tais descobertas, e cumprindo seu dever legal, a BACAMASO acionou o IPHAN para realizar investigações que culminaram no atraso do cronograma [Caso, p. 4, §13].
51. Embora a questão tenha sido identificada pela REQUERENTE, riscos relacionados à descoberta de cacos de cerâmica são externos à álea do Contrato (2.2.1). Em virtude da natureza imprevisível de tais descobertas, contudo, responde a TAPERO pelos seus desdobramentos (2.2.2).

2.2.1. A possível descoberta de sítio arqueológico é externa à álea do Contrato.

52. A REQUERIDA atém-se à literalidade da Cláusula 4.1. do Contrato para alegar a assunção dos riscos geológicos pela BACAMASO [*Anexo 13, p. 85-86, §7*]. A descoberta de indícios arqueológicos no local da Obra constitui fato imprevisível e extraordinário, caracterizando-se a externalidade deste risco frente à sua álea normal. Assim, a Cláusula não imputa à REQUERENTE a responsabilidade por tal situação.
53. A álea normal do contrato consiste na alocação de riscos realizada pelas partes quando da celebração do negócio jurídico, considerada a normalidade da operação no tráfego comercial e o juízo de probabilidade realizado sobre o futuro [*Wald, 2008, p. 03-04; Frantz, 2014, p. 229; Gil, 2007, p. 41*]. Ao longo da execução contratual, a materialização desta categoria de riscos implica a responsabilização da parte que realizou a sua assunção, em observância à equação econômico-financeira do contrato estabelecida pela autonomia das partes [*Wald, 2008, p. 05; Zanetti, 2013, p. 459; Frantz, 2014, p. 321*].
54. Em contraposição, a álea externa ao contrato compõe-se pela concretização de fatos estranhos aos riscos contratados, cuja ocorrência é verificada mediante o preenchimento dos requisitos da imprevisibilidade e da extraordinariedade [*Frantz, 2014, p. 224; Zanetti, 2013, p. 460; Leães, 2015, p. 122*]. A imprevisibilidade consiste no que não poderia ser notavelmente previsto pelos contratantes, tomando-se por base uma pessoa razoável do mesmo setor econômico, bem como aspectos concretos, como a especificidade do fato e a probabilidade de sua ocorrência [*Martins-Costa, Costa e Silva, 2021, p. 186; Frantz, 2014, p. 230-231; Zanetti, 2013, p. 466*]. Já a extraordinariedade deve ser entendida como o fato estranho ao que acontece normalmente [*Aguilar Júnior, 2011, p. 899*]. A concretização de eventos externos à álea contratual extrapola a eficácia das disposições pactuadas, vez que a aplicação destas levaria ao rompimento do equilíbrio econômico do contrato [*Leães, 2015, p. 124*].
55. Acerca dos aspectos concretos que circunscreveram a assinatura do Contrato, celebrado em 2018 [*Caso, p. 3, §7*], cumpre delinear que nunca foi identificado sítio arqueológico na área do município de Portal do Sol [*Anexo 21, p. 133, pergunta 11*]. Para além disso, verifica-se que, no ano em que Celebrado o Contrato, somente 54 sítios arqueológicos foram descobertos em todo Brasil, perfazendo a média de duas localidades arqueológicas por estado da Federação [*IPHAN, 2018; PAIC, 2018*].
56. Em verdade, à época das negociações que conduziram à assinatura do Contrato [*Caso, p. 03, §§6-7*], a previsibilidade da descoberta de indícios de sítios arqueológicos não era juridicamente relevante. Afinal, não só havia baixa probabilidade de descoberta de sítios arqueológicos no país, como também nunca havia sido encontrado qualquer sítio arqueológico no município em que executada a Obra. Portanto, estão caracterizadas tanto a imprevisibilidade, quanto a extraordinariedade da descoberta de locais arqueológicos, o que fugiu completamente aos parâmetros de normalidade de execução da Obra.

57. Dessa forma, descabida a alegação da REQUERIDA de que a BACAMASO assumiu o risco pela descoberta de sítios arqueológicos. Por ser fato imprevisível e extraordinário, é externo à álea contratual normal, afastando, portanto, a eficácia das disposições do Contrato.

2.2.2. A TAPERO deve assumir os riscos geológicos imprevisíveis.

58. Embora a REQUERIDA busque imputar à BACAMASO a responsabilidade pelos custos suportados em decorrência dos eventos imprevisíveis [Caso, p. 4, §14], cabe à TAPERO a assunção de tais riscos e dos custos decorrentes de sua materialização. Isso, porque o Contrato se sujeita ao regime da empreitada previsto no Código Civil, que aloca riscos geológicos imprevisíveis à contratante. Por essa razão, a TAPERO deve ressarcir os custos suportados pela BACAMASO.

59. Os contratos atípicos são aqueles não previstos em lei, com fruto da liberdade de contratar e de se obrigar, ao passo que os contratos mistos são os que se compõem de prestações típicas de outros contratos [Aguiar Júnior, 2011, p. 222; Caio Mário I, 2022, p. 74; Gomes, 2022, p. 132; Puga, 2014, p. 772; Ferraz, 2015, p. 05]. O contrato de EPC é atípico misto, porquanto embora não haja previsão legal específica sobre ele, engloba obrigações das partes que são encontradas em outros contratos típicos, como no contrato de empreitada [Nunes Pinto, 2002, p. 13; Sztajn, 1989, p. 14; Cavallo Borgia, 1992, p.135].

60. Ainda, os contratos de EPC apresentam as mesmas qualidades essenciais que são consideradas no contrato típico de empreitada – como a relação jurídica e econômica entre o *dono da obra* e o empreiteiro, o caráter comutativo, sinalagmático, consensual, oneroso e de execução continuada [Couto e Silva, 1992, p. 516; Caio Mário I, 2022, p. 302; Gil, 2007, p. 48; Baptista II, 2011, p. 39; Ferraz, 2015, p. 05]. O contrato típico de empreitada tem como prestação a entrega da obra, visando à criação de algum bem [Pontes de Miranda, t. 44, 2012, §4.845; Caio Mário I, 2022, p. 301; Baptista II, 2011, p. 17]. Não é diferente do que ocorre com os contratos de EPC, cuja prestação e finalidade é igualmente a entrega da obra e a criação de um bem [Couto e Silva, 1992, p. 514; Puga, 2014, p. 772; Botelho de Mesquita, 2019, p. 134].

61. Assim, os contratos de EPC são subordinados aos dispositivos da empreitada [Enunciado 34 da I JDCom do CJF], que colmatam as lacunas do contrato de EPC, garantindo a segurança jurídica *inter partes* [Roppo, 1947, p. 148; Pontes de Miranda, t. 3, 1983, p. 502; Gil, 2007, p. 56; Baptista II, 2011, p. 41; Ferraz, 2015, p. 06]. O art. 625, II, do Código Civil atribui ao *dono da obra* responsabilidade por riscos geológicos constatados no decorrer dos serviços, pois este será o “*beneficiário final*” do negócio jurídico [Wald, 2008, p. 12; Rizzardo, 2021, p. 1.031-1.032].

62. Tal dispositivo também resguarda o princípio geral do equilíbrio econômico, devendo o *dono da obra* suportar os custos advindos de eventual desequilíbrio na economia do contrato por fatores geológicos imprevisíveis à época da contratação [Wald, 2008, p. 13; Leães, 2015, p. 122; Aguilar Júnior, 2011, p. 324]. Ainda que não se busque a suspensão da obra, prevista no art. 625, II, do Código Civil, via interpretação sistemática conclui-

se que os riscos geológicos imprevisíveis são de responsabilidade do *dono da obra* [Muricy v. Efacec, Sarra de Deus, 2019, p. 319].

63. *In casu*, são incontroversos os custos elevadíssimos suportados pela BACAMASO em decorrência dos eventos imprevisíveis [Caso, p. 4, §§12-13], relativos ao risco geológico externo à álea do Contrato [2.2.1., acima]. Assim, nítido que os riscos geológicos correm por conta da TAPERO, pois o legislador atribui expressamente a responsabilidade ao *dono da obra*. Isso, porque o risco da iniciativa contratual não pode abranger a eventualidade de circunstâncias imprevisíveis, sem que a coerência do sistema ceda ao irracional [Alfa, Bessone, Roppo, 1982].
64. Portanto, cabe ao Tribunal Arbitral desenvolver a interpretação integrativa do art. 625, II, do Código Civil, subsumindo-o ao Contrato. Deste modo, a materialização dos riscos geológicos atrelados à descoberta dos indícios de sítio arqueológico deverá ser imputada à TAPERO.
65. **POR TODO O EXPOSTO NA PARTE II**, a TAPERO detinha o dever de prestar informações verídicas e diligentes, devendo responder pelos riscos vinculados à sua inveracidade e, conseqüentemente, por questões atinentes à natureza do solo da Obra (2.1.). Ainda, a descoberta de sítio arqueológico, por ser fato imprevisível e extraordinário, é externa à álea normal do Contrato, afastando a eficácia das disposições contratuais. Em decorrência disso, aplica-se o regime da empreitada mediante interpretação integrativa, de modo que se imputa à REQUERIDA os riscos geológicos atrelados à tal descoberta (2.2.).

PARTE III. OS CUSTOS COM A CONTRATAÇÃO SUBSTITUTIVA E O ATRASO NA INAUGURAÇÃO DO DATA CENTER SÃO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA TAPERO.

66. A BACAMASO não deve ser responsabilizada por questões que fogem do escopo acordado entre as Partes, vez que agiu de forma regular e com anuência da REQUERIDA. Assim, os custos incorridos com a contratação substitutiva competem exclusivamente à TAPERO (3.1.). Além disso, a experimentação dos prejuízos concernentes ao adiamento da inauguração do *Data Center* decorre da conduta adotada pela TAPERO que agora busca, de maneira descabida, sujeitar a BACAMASO à sua displicência (3.2.).

3.1. A BACAMASO agiu de forma regular e com concordância da TAPERO.

67. A BACAMASO realizou a instalação do maquinário em conformidade com as exigências previstas no Contrato (3.1.1.). Ademais, ainda que a TAPERO considerasse o maquinário irregular, sua aquisição foi anuída pela REQUERIDA (3.1.2.), a qual agiu de maneira unilateral ao realizar a contratação substitutiva, não podendo imputar qualquer responsabilidade dela decorrente à BACAMASO (3.1.3.).

3.1.1. O Equipamento instalado pela BACAMASO satisfaz as especificações técnicas.

68. A TAPERO alega a irregularidade do maquinário fornecido pela BACAMASO, requerendo o ressarcimento dos prejuízos relacionados ao atraso da Obra e ao contrato substitutivo [*Anexo 13, p. 87, §17*]. Tais pontos não prosperam, vez que a BACAMASO cumpriu sua obrigação contratual [*Anexo 10, p. 71, §58*].
69. A obrigação é um vínculo jurídico entre partes que estabelece uma prestação, buscando como fim a satisfação de seus interesses através do adimplemento e de comportamentos esperados, correspondentes aos deveres anexos e laterais [*Beviláqua, 1940, p. 12-14; Aguiar Júnior, 2003, p. 21; Couto e Silva, 2007, p. 169; Tepedino, Schreiber, 2023, p. 1-14*]. O adimplemento é o cumprimento da obrigação em tempo, modo e lugar para alcançar o fim do negócio, extinguindo o vínculo no momento de seu cumprimento efetivo [*art. 394, CC; art. 422, CC; Aguiar Júnior, 2003, p. 92; Gomes I, 2019, p. 85*].
70. É por isso que a BACAMASO cumpriu com todas as obrigações estipuladas no Contrato [*Anexo 03, p. 24, Cl. 11.1*]. Considerando o fator espaço-tempo, a REQUERENTE entregou o Equipamento no local e na data corretos, porque integraram o *Data Center* antes da conclusão da Obra [*Anexo 03, p. 22, Cl. 6.1*]. Quanto à obrigação permanente de comunicar, a BACAMASO adimpliu porque notificou acerca da empresa fornecedora escolhida, sem qualquer objeção demonstrada pela TAPERO [*Anexo 08, p. 51; Anexo 03, p. 24, Cl. 11.1*]. Além disso, o maquinário escolhido atendeu aos seus fins, pois foi entregue apto a integrar o *Data Center*, possibilitando seu uso imediato [*Anexo 10, p. 68, §46*].
71. Quanto ao modo, a BACAMASO cumpriu as especificações de qualidade e regularidade do Equipamento. Isso porque o maquinário possuía qualidade atestada por meio de laudos emitidos por profissionais especializados [*Anexo 10, p. 67, §40*]. Destaca-se, aliás, a não observação de desconformidade comprovada acerca dos insumos utilizados pela Setenta – fornecedora do Equipamento [*Anexo 10, p. 70, §54*]. Em verdade, o argumento da REQUERIDA acerca da irregularidade da contratação em decorrência de supostas violações de cunho trabalhista perpetradas pela fornecedora da Setenta, se baseiam em denúncia anônima sem caráter definitivo e na restrita disseminação de investigações no país sede da Kangal Minerals, de forma que não foi possível à BACAMASO obter essas informações antes de realizar a contratação [*Anexo 08, p. 51; Anexo 21, p.132, §7*].
72. Corroborando esse entendimento a análise realizada pelo *Dispute Board*, embasada em estudos e análises de membros especializados. Sobre o ponto, a Recomendação esclarece que o Equipamento foi fornecido e instalado de acordo com as especificações do Contrato e da legislação aplicável, afastando as alegações da REQUERIDA acerca da inconformidade do maquinário [*Anexo 10, p. 67-68, §40-44*]. Cabe lembrar que a Recomendação, além de produzir prova robusta a ser utilizada na Arbitragem, quando não impugnada no prazo de 15 dias passa a se integrar nas disposições do Contrato [*Anexo 03, p. 32, Cl. 22.3.2; Anexo 21, p. 131, §1; art. 1.7.(vi), Regulamento DB*].

73. Destaca-se, ademais, que com relação à alegação da TAPERO acerca de eventual desconformidade do Equipamento, cabe a ela o ônus da prova [art. 373, CPC]. Nesse sentido, embora o ônus não constitua uma obrigação, é uma atitude positiva das partes para evitar prejuízos a si próprias [Theodoro Júnior, 2023, p. 817; Nery Junior, Andrade Nery, 2018, p. 986; Martins-Costa, 2018, p. 400]. Logo, as Partes devem estar atentas para comprovar as situações alegadas, evitando assumir riscos a si mesmas [TJDFT1; TJDFT2; TJMG3; Martins-Costa, 2018, p. 402; Wambier, Talamini, 2016, p. 20].
74. Diante do exposto, o Equipamento foi entregue e instalado de forma regular pela REQUERENTE, atendendo aos fins do Contrato. Por essa razão, a alegada inconformidade do Equipamento não é capaz de atribuir à BACAMASO a responsabilidade pelos prejuízos experimentados pela TAPERO, sobretudo diante de incumbir a essa o ônus da prova acerca de suas alegações.

3.1.2. A TAPERO assentiu à escolha do Equipamento.

75. Caso este Tribunal Arbitral venha a entender que o Equipamento adquirido pela BACAMASO estava em desacordo com os padrões estabelecidos no Contrato, tal responsabilidade não pode ser a ela atribuída. A aquisição do Equipamento junto à Setenta foi assentida pela TAPERO, o que exclui, nesse momento, qualquer possível responsabilização da BACAMASO.
76. Sob o ponto de vista das obrigações, a boa-fé objetiva representa um aumento de deveres das partes de uma relação jurídica [Couto e Silva, 2007, p. 30], impondo a necessidade de conduta correta e leal [V. Roppo, 2016, p. 501]. Nesse âmbito, o comportamento contraditório é caracterizado como abuso de direito por violação à boa-fé objetiva, em razão da quebra da legítima confiança gerada na outra parte, através do exercício de um direito subjetivo em contrariedade a anterior conduta [art. 187, CC; Menezes Cordeiro, 2013, p. 747; Martins-Costa, 2018, p. 672-675; Fradera, 2015, p. 136; Aguiar Júnior, 2011, p. 100].
77. Entre os fatos geradores de legítima confiança está a *autorização*, que, como meio de manifestação da vontade, *ainda que tácita*, confere ao autorizado uma posição jurídica ativa para concluir determinado negócio jurídico [Serpa Lopes, 1953, p. 52; Haical, 2019, p. 109]. A *autorização* produz efeitos tanto sobre o sujeito que a recebe quanto sobre o objeto autorizado, dando ao contratado a confiança de estar agindo em conformidade com o convencionado [Caio Mário, 2011, p. 201]. Uma vez havendo autorização, não pode, em momento posterior, a parte se retratar de modo a recusar aquilo que aceitara e aprovara, incorrendo, nesses casos, em comportamento contraditório defeso pela boa-fé objetiva [STJ2; STJ3; STJ4; Caio Mário, 2011, p. 202-203].
78. Nesse mesmo sentido é a *ratio* do art. 619, par. ún., CC, que reconhece ao empreiteiro o direito ao pagamento pelos custos incorridos em razão de acréscimos realizados na obra, quando esses se deram sob supervisão e ciência do contratante. Não por outra razão, a fiscalização e falta de objeção configuram a aceitação tácita

das modificações, de modo que os custos decorrentes dos acréscimos devem ser suportados pelo *dono da obra* [Caio Mário I, 2022, p. 304; Wald, 2008 p. 12-13; Guerra, 2021, p. 579].

79. Conforme *e-mails* trocados pelos Diretores das Partes, a REQUERIDA foi informada acerca da aquisição do Equipamento da Setenta, a qual em momento algum recusou o recebimento e instalação desse [Anexo 08, p. 51]. No mesmo sentido são as mensagens de *Whatsapp* trocadas entre os Diretores das Partes, as quais demonstram que fora apresentado à TAPERO lista com os fornecedores dos Equipamentos e essa estava de acordo com a aquisição do maquinário de menor valor [Anexo 11, p. 76].
80. E mais: a REQUERIDA mantinha equipe de fiscalização no local da Obra, a qual acompanhou, por certo, a instalação de todos os Equipamentos [Anexo 21, §8], bem como teria, inclusive, sido realizada a vistoria final de entrega da Obra, momento que em que fora, novamente, aprovado o maquinário instalado no local [Anexo 11, p. 76]. Em todas essas oportunidades, nunca houve qualquer objeção pela TAPERO quanto aos Equipamentos adquiridos e efetivamente instalados, o que deixa claro sua aceitação e cria a legítima confiança na BACAMASO de estar agindo em estrita conformidade com o Contrato. Assim, é vedado à TAPERO, sob o ponto de vista da boa-fé objetiva, após todos seus comportamentos concludentes que configuram sua aceitação do Equipamento, se manifestar contrária a esse.
81. A recusa do Equipamento pela REQUERIDA ocorreu, unicamente, em momento posterior à instalação desses, quando notificada acerca de supostas irregularidades praticadas por fornecedor de insumos da Setenta, que dariam azo ao vencimento antecipado do Contrato de Financiamento [Caso, p. 5, §15-17]. A partir desse momento, buscando (i) se eximir da aprovação que apresentara sobre o Equipamento, e (ii) imputar a violação do Contrato de Financiamento à BACAMASO, a TAPERO passou a sustentar que as irregularidades, por serem de conhecimento público, deveriam ter sido acessadas pela REQUERENTE e que essa incorrera em violação ao Contrato [Anexo 09, p. 54, §9].
82. Ora, se tais informações eram de conhecimento público, caberia também à REQUERIDA conhecê-las – se é que não as conhecia. A alegação da REQUERIDA no sentido de que o Equipamento não condiz com as especificações do Contrato, apresentada tão somente após notificada pelo Banco dos Corais, evidencia sua intenção de, nesse momento, se eximir da violação que incorrera no Contrato de Financiamento. Isto é: a TAPERO aprovava o Equipamento – tanto em sede de aquisição quanto em sede de instalação [Anexo 11, p. 76] – e, uma vez que identificou que tal aprovação ensejaria violação ao Contrato de Financiamento, passou a buscar imputar à BACAMASO tal responsabilidade.
83. Dessa forma, resta evidente que o comportamento contraditório da TAPERO frustra a legítima confiança depositada pela BACAMASO na relação jurídica, a qual intenta, nesse momento, imputar à REQUERENTE a responsabilidade por violações firmadas junto a terceiro. A REQUERENTE, ao obter a aprovação da

REQUERIDA sobre o Equipamento, passou a crer, de forma legítima, na higidez de tal comportamento, motivo pela qual a conduta contraditória da TAPERO não deve ser admitida por este Tribunal Arbitral.

3.1.3. A BACAMASO não é responsável pelos custos da TAPERO com a contratação substitutiva.

84. A REQUERIDA demanda o ressarcimento dos gastos incorridos com a contratação substitutiva para a troca do Equipamento [*Caso*, p. 5, §21; *Anexo 09*, p. 53-56]. Contudo, não lhe assiste razão. Os maquinários adquiridos e instalados pela REQUERENTE estava em conformidade com as disposições contratuais [3.1.1., *acima*; *Anexo 10*, p. 67-68, §§40-44]. Assim, sendo a contratação substitutiva mero exercício de liberalidade da REQUERIDA, a eventual responsabilização da BACAMASO pelos valores despendidos é descabida.
85. Em se tratando de inadimplemento de obrigações de fazer fungíveis, é facultado ao credor o direito de ação para, através do reconhecimento judicial da situação de inadimplemento, mandar executar o serviço por terceiro [*Caio Mário*, 2003, p. 41]. A única hipótese em que isso será deferido ao credor *sem* a prévia autorização judicial ocorre em casos de comprovada urgência [*art. 249, CC*; *Caio Mário*, 2003, p. 41; *Wald II*, 2011, p. 53; *Miragem*, 2021, p. 111; *Tepedino, Barboza, Moraes*, 2014, p. 523]. Assim, não tendo o credor sucesso em demonstrar a urgência ou identificando-se o abuso desse direito, a contratação de terceiro será considerada voluntária, não ensejando a obrigação de reparação pelos custos dispendidos [*TJDFT3*; *TJSP1*; *Tepedino, Barboza, Moraes*, 2014, p. 523].
86. *In casu*, não se encontram preenchidos os requisitos para a caracterização de quaisquer das hipóteses elencadas acima: (i) não houve inadimplemento [3.1.1., *acima*] e (ii) não há comprovada urgência. No mais, ainda que fosse configurado o inadimplemento, a contratação substitutiva realizada pela TAPERO somente seria lícita mediante o deferimento judicial. Por esse motivo, não poderia a REQUERIDA proceder à contratação substitutiva por iniciativa própria, especialmente considerando-se que o Equipamento já havia sido instalado na Obra [*Caso*, p. 5, §20].
87. Além disso, verifica-se a inexistência de qualquer risco para comprovação de urgência. O conflito tem origem na possibilidade de resolução do Contrato de Financiamento caso não fosse substituído o Equipamento obtido junto à Setenta no prazo de 60 dias [*Caso*, p. 5, §17]. Ocorre que a TAPERO poderia obter o deferimento judicial para realizar a contratação substitutiva em 25 dias, sob condições normais, mediante procedimento de árbitro de emergência [*Anexo 04*, p. 34-35, *Cl. 22.3.4.1*; *Resolução Administrativa nº 06/20*]. Assim, tal situação não preenche o suporte fático do art. 249, parágrafo único, do Código Civil, eis que a materialização do risco inerente à situação apenas se daria após tempo hábil suficiente para a obtenção de solução jurisdicional.
88. Portanto, inexistindo tanto inadimplemento quanto a comprovada urgência, a contratação substitutiva promovida pela TAPERO constituiu ato de mera liberalidade. Por este motivo, na

ausência do preenchimento dos requisitos do art. 249 do Código Civil, os custos decorrentes da substituição do Equipamento devem ser suportados única e exclusivamente pela REQUERIDA.

3.2. Os prejuízos da TAPERO não são imputáveis à BACAMASO.

89. A TAPERO busca atribuir, indevidamente, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes do adiamento da inauguração do *Data Center* à BACAMASO. Em verdade, referidos prejuízos ocorreram por culpa exclusiva da TAPERO (3.2.1.), que agiu em violação à boa-fé objetiva ao se manter inerte (3.2.2.).

3.2.1. A culpa pelos prejuízos compete exclusivamente à TAPERO.

90. A TAPERO agiu de maneira imprudente ao adiantar seu calendário de lançamentos e anunciar ao mercado a atualização do software “*Cordel*” em razão da Obra [*Caso*, p. 6, §23]. Assim, a REQUERIDA assumiu a responsabilidade por eventuais prejuízos decorrentes da decisão de divulgar e comercializar o *software* antecipadamente à inauguração do *Data Center*.
91. Para a reparação de uma conduta que gere prejuízo, pressupõe-se a existência de nexo de causalidade [*Caio Mário II*, 2022, p. 131; *Alvim*, 1980, p. 177; *Noronha*, 2011, p. 733; *Martins-Costa*, 2018, p. 762]. Para configuração de tal relação causal, é necessário que o ato ilícito tenha produzido direta e imediatamente o resultado danoso [*art. 403, CC; STF; STJ5; Alvim*, 1980, p. 199; *Caio Mário II*, 2022, p. 136; *Cavaleri Filho*, 2007, p. 69; *Tepedino*, 2002, p. 10]. Contudo, há situações que interrompem o nexo de causalidade, o que afasta a responsabilidade da contraparte [*Caio Mário II*, 2022, p. 135]. É o caso do *fato exclusivo da vítima*, configurado quando a parte lesada é a própria causadora do dano [*Caio Mário II*, 2022, p. 136; *Cavaleri Filho*, 2007, p. 64; *Villaça de Azevedo*, 2019, p. 234; *Martins-Costa*, 2014, p. 7.110].
92. *In casu*, inequívoca a qualificação de *fato exclusivo da vítima*. Isso, porque a REQUERIDA decidiu anunciar ao mercado o lançamento do “*Cordel*” em momento anterior ao previsto para conclusão da Obra [*Caso*, p. 4, §8] – sem qualquer consulta à REQUERENTE. Tal decisão foi amparada nos ganhos que a TAPERO, precipitadamente, projetava auferir. Inclusive, o elevado grau de risco foi avaliado pelo Banco dos Corais à época [*Caso*, p. 4, §10]. Não bastasse isso, antes mesmo da idealização da Obra, a capacidade de processamento de dados da REQUERIDA já estava estressada, sendo conhecido que a estrutura existente “*não conseguiria acompanhar a crescente demanda*” [*Caso*, p. 3, §3]. Nesse contexto, a contratação substitutiva realizada por mera liberalidade da TAPERO [3.1.3., *acima*] resultou na materialização dos riscos atrelados à antecipação do lançamento do produto. Portanto, é a REQUERIDA duplamente culpada: afinal, além de ter adiantado a comercialização do “*Cordel*”, foi a TAPERO quem escolheu substituir o Equipamento daquele sabendo que isso levaria à prorrogação da inauguração planejada.
93. Logo, é inegável que a TAPERO assumiu os riscos ao divulgar e comercializar o “*Cordel*” e, conseqüentemente, a Obra, fato que é alheio à responsabilidade contratual estabelecida com a BACAMASO.

Evidente, portanto, ser a REQUERIDA a única responsável pelos prejuízos que criou; busca, contudo, subterfúgios para tentar sanar sua falta de diligência.

3.2.2. A TAPERO violou a boa-fé objetiva ao se manter inerte diante dos prejuízos.

94. A TAPERO busca, injustificadamente, responsabilizar a BACAMASO pelos prejuízos que obteve com o adiamento da inauguração do *Data Center*. Ocorre que, apesar das alegações da REQUERIDA, a REQUERENTE não só está isenta de responsabilidade [3.2.1., *acima*], como também, agiu conforme a boa-fé objetiva durante toda a relação contratual. Por outro lado, a TAPERO jamais se preocupou em reduzir os danos que sofreu, competindo a si arcar com os prejuízos que obteve.
95. Decorre do princípio da boa-fé objetiva o dever acessório de mitigar o próprio prejuízo [art. 422, CC; *Enunciado 169 da III JDC do CJF; Fradera, 2004, p. 112; Didier Júnior, 2009, p. 5; Lopes, 2013, p. 166; Martins-Costa, 2018, p. 383*]. De tal modo, não pode a parte lesada se manter deliberadamente inerte diante do dano, vez que é seu dever adotar medidas para reduzi-lo [STJ6; TRF-5; *Betti, 2005, p. 125; Fradera, 2004, p. 115; Mota Pinto, 2003, p. 345; Antunes Varela, 2008, p. 345*].
96. Ainda que se considere haver responsabilidade da BACAMASO pelo alegado dano direto causado à TAPERO, os prejuízos devem ser suportados por essa, pois agiu em desconformidade com a boa-fé objetiva. A TAPERO poderia ter afastado tamanho prejuízo se tivesse tomado as medidas necessárias para evitar (i) a resolução dos contratos de licença de uso do software [*Caso, p. 6, §23*], (ii) o ajuizamento de ações judiciais pelos seus usuários e pelo Banco dos Corais [*Caso, p. 6, §25*] e, conseqüentemente, (iii) a recuperação judicial [*Caso, p. 6, §25*]. Afinal, em virtude do adiamento da inauguração da Obra, sabia que não conseguiria cumprir com suas obrigações diante de terceiros. Entretanto, manteve-se inerte. Sendo sua última consequência, justamente, o pedido de recuperação judicial.
97. Portanto, evidente que a TAPERO deveria ter agido diante dos conflitos que surgiram quando da contratação substitutiva. Afinal, foram tais fatos que desencadearam o colapso que poderia ter sido minorado – *se não evitado*.
98. **POR TODO O EXPOSTO NA PARTE III**, o Tribunal Arbitral deve declarar a improcedência do pedido de responsabilização da BACAMASO pois trata-se de ato unilateral e injustificado da REQUERIDA que tenta, de qualquer maneira, vincular a REQUERENTE aos custos que obteve (3.1.) e, ainda, deve declarar que os prejuízos suportados em razão do adiamento da inauguração do *Data Center*, em verdade, decorrem de desídia da TAPERO (3.2).
99. **EM SUMA**, está demonstrado que a TAPERO assumiu os riscos geológicos [2., *acima*], assim como a sua responsabilidade por tal fato e pela contratação substitutiva [3., *acima*]. Assim, resta evidenciar que a decisão proferida pela Árbitra de Emergência deve permanecer mesmo com o superveniente deferimento do processamento da recuperação judicial da REQUERIDA [4., *abaixo*].

PARTE IV. A DECISÃO DA ÁRBITRA DE EMERGÊNCIA DEVE SER MANTIDA PELO TRIBUNAL ARBITRAL.

100. Levando em consideração a elevada quantia retida indevidamente pela REQUERIDA – o montante de R\$ 374.749.018,50 –, a BACAMASO requereu, simultaneamente à instauração da Arbitragem, pedido de tutela de urgência por meio do procedimento do árbitro de emergência [*Anexo 12, p. 79, §10*]. A partir disso, foi proferida decisão favorável à REQUERENTE, determinando o arresto do montante devido pela REQUERIDA, conforme a última medição realizada [*Anexo 14, p. 89-94*].
101. Neste momento, contudo, a REQUERIDA alega que tal decisão da Árbitra de Emergência deve ser desconstituída, em razão do deferimento do processamento de sua recuperação judicial [*Anexo 17, p. 114, §1.17*]. De todo modo, a decisão deve ser mantida, tendo em vista que (i) os requisitos que a motivaram perduram (4.1.) e (ii) o deferimento do processamento da recuperação judicial da REQUERIDA não implica a revogação da tutela de urgência concedida à BACAMASO (4.2.).

4.1. Estão preenchidos os pressupostos para a manutenção da medida cautelar.

102. Tal qual reconhecido pela Árbitra de Emergência em sede da decisão que deferiu a medida cautelar pleiteada pela REQUERENTE [*Anexo 14, p. 92, §3.7*], todos requisitos à manutenção de tal medida foram observados. Nesse sentido, (i) há probabilidade do direito alegado pela REQUERENTE (4.1.1.), assim como (ii) verifica-se a existência de risco na demora da prestação da tutela jurisdicional (4.1.2.).

4.1.1. Há probabilidade do direito.

103. A instauração do procedimento do árbitro de emergência decorre da cláusula compromissória convencionada no 1º Aditivo ao Contrato [*Anexo 04, p. 34-35, Cl. 22.3.4.1*]. Assim, caso alguma das Partes requeira a tutela de urgência antes de constituído o Tribunal Arbitral, toda a análise e apreciação será submetida diretamente ao Árbitro de Emergência.
104. A atuação do árbitro de emergência serve para garantir a utilidade à convenção de arbitragem, sem a interferência das cortes estatais, enquanto não constituído o tribunal arbitral [*Tolentino, Marangon, 2022, p. RB-13.3; Grion, 2017, p. 396; Carreiro, 2013, p. 200; Beneti, 2023, p. 267; Bittar Neves, Batista Lopes, 2017, p. 457*]. Trata-se de um procedimento de cognição sumária e antecedente à arbitragem, que visa, exclusivamente, a apreciar medidas de urgência requeridas pelas partes [*Talamini I, 2015, p. 6; Guandalini, 2022, p. RB-38.2; Gabbay, Mazzone, Kobayashi, 2013, p. 114-115*].
105. Para solicitar a medida cautelar ao árbitro de emergência, cabe à parte interessada observar rigorosamente os requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano [*art. 22-B, par. ún., LArb, art. 300, CPC; Grion, 2017, p. 411; Fichtner, Monteiro, 2017, p. 491*]. No que tange ao *fumus boni*

iuris, é preciso que sejam demonstrados os indícios do direito, apresentando os fundamentos jurídicos aptos a embasar o requerimento, considerando as questões fáticas atinentes ao caso concreto [TJRS; TJSP2; TJSP3; TJSP4; *Alvim*, 2017, p. 152; *Fichtner, Monteiro*, 2017, p. 471; *Theodoro Júnior*, 2023, p. 598; *Talamini I*, 2015, p. 7; *Carreteiro*, 2013, p. 34].

106. Embora devidamente instalado o Equipamento, a TAPERO, alegando infundada irregularidade, realizou a substituição do maquinário e reteve o pagamento da última medição devido à REQUERENTE [*Caso*, p. 6, §22]. Buscando fundamentar tal conduta, a REQUERIDA acionou o *Dispute Board*, o qual, contrariamente, reconheceu que a retenção dos valores configura uma ilegalidade e violação do Contrato [*Anexo 10*, p. 69, §§47-51]. Não obstante, a TAPERO optou por não observar a recomendação do *Board*, forçando a BACAMASO a instaurar este procedimento e postular a aplicação do procedimento do Árbitro de Emergência para o reconhecimento sumário do seu direito [*Caso*, p. 6, §28].
107. Na manifestação da REQUERENTE, os indícios do direito postulado foram evidenciados pelo inadimplemento das obrigações contratuais da REQUERIDA [*Anexo 03*, p. 24-25, *Cls. 9.4, 12.1 "a"*], assim como pela responsabilidade dessa pelos custos adicionais incorridos pela falsa informação acerca da natureza do solo [2.1.1., *acima*; *Caso*, p. 4, §11; *Anexo 07*, p. 49, §§7-8] e da contratação substitutiva [3.1.3., *acima*; *Anexo 10*, p. 70, §§55-57]. Para além disso, o próprio Sr. Vicente Garcia, Diretor de Novos Negócios da TAPERO, informou que não realizaria qualquer pagamento referente à última medição, apesar da recomendação do Comitê [*Anexo 11*, p. 73-78].
108. No que se refere à decisão da Árbitra de Emergência, ela declarou sua competência para apreciar a tutela de urgência requerida pela BACAMASO e avaliar as alegações das Partes [*Anexo 14*, p. 90-92, §§1.5, 2.1, 2.2 e 3]. Verificou, ainda, que os requisitos para a concessão da tutela de urgência foram preenchidos, reconhecendo o *fumus boni iuris* da BACAMASO [*Anexo 14*, p. 92, §3.7].
109. As razões pelas quais a Árbitra de Emergência reconheceu a probabilidade do direito postulado pela BACAMASO estão amparadas pela recomendação unânime do *Dispute Board*, que, àquele tempo, ofereceram uma solução exauriente [*Anexo 04*, p. 34, *Cl. 22.3.5*]. Logo, a TAPERO incorreu em mora ao não realizar o pagamento da última medição no tempo e modo devidos [*Anexo 14*, p. 93, §3.11].
110. Assim, os fundamentos da decisão da Árbitra de Emergência observaram tanto à recomendação do *Dispute Board*, quanto às circunstâncias que levaram à instauração deste Procedimento pela BACAMASO. Portanto, ao verificar que (i) a razão pela qual a TAPERO reteve o pagamento da última medição se baseou em uma denúncia infundada; (ii) o Equipamento instalado pela REQUERENTE era adequado ao fim que se destinava; e (iii) a substituição do Equipamento foi uma escolha unilateral da TAPERO, a Árbitra de Emergência concedeu, acertadamente, o pedido de tutela de urgência proposto pela REQUERENTE [*Anexo 14*, p. 93, §§3.10-3.13].

111. Deste modo, a partir do arcabouço fático e das razões jurídicas que embasaram o pleito da BACAMASO, o requisito legal do *fumus boni iuris* foi preenchido. Considerando que o valor da última medição foi injustificadamente retido pela TAPERO, a probabilidade do direito da REQUERENTE se mantém sólida.

4.1.2. Há perigo na demora.

112. A caracterização do *periculum in mora* depende de a parte interessada demonstrar, concretamente, a urgência na concessão da medida requerida, fundamentando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de eventual demora na solução da causa [STJ7; STJ8; STJ9; STJ10; TJSP5; TJSP6; TJCE2; TJPR2; Nery Júnior, Andrade Nery, 1994, p. 1.618; Marinoni, Arenhart, Mitidiero, 2015, p. 312 - 313]. Demonstrada a presença do *periculum in mora*, não é possível ao árbitro optar pela concessão ou não da tutela de urgência, uma vez que tem o dever de concedê-la [STJ11; Nery Júnior, 2015, p. 858].

113. O *periculum in mora* corresponde ao perigo iminente ou prejuízo sério verificável caso a medida não seja concedida, exigindo a realização antecipada do direito tutelado [Karver, 2001, p. 104; Talamini II, 2015, p. 8; Alvim, Assis, Alvim, 2014, p. 1.423]; diz respeito, portanto, à capacidade de garantir efetivamente a tutela concedida [Zavaski, 2009, p. 51; Santos, 2011, p. 11]. Nesse sentido, caso evidenciado o risco da demora e a urgência do pedido, as decisões proferidas pelo árbitro de emergência devem conduzir o procedimento de modo apropriado [Resolução Administrativa nº 06/20, §7.3; TJSP7].

114. *In casu*, a decisão proferida foi rigorosamente pautada pelo reiterado inadimplemento da TAPERO para com suas obrigações contratuais [Anexo 12, p. 92, §§3.8-3.9]. O risco na demora identificado pela Árbitra de Emergência é demonstrado na fragilidade financeira da TAPERO, evidenciada (i) pelas diversas execuções judiciais ajuizadas em face da REQUERIDA [Caso, p. 6, §25; Anexo 14, p. 92, §3.8]; e (ii) pelo pedido do processamento da sua recuperação judicial [Caso, p. 6, §25; Anexo 16, p. 108-110].

115. Dessa forma, em virtude da delicada situação financeira enfrentada pela REQUERIDA, sobretudo considerando o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, e o significativo risco de esvaziamento da tutela definitiva caso não concedida de forma cautelar, tem-se a identificação do *periculum in mora*. Assim, somada ao comprovado *fumus boni iuris* [4.1.1., acima], há a comprovação dos elementos necessários ao deferimento da tutela de urgência ora enfrentado.

4.2. O deferimento do processamento da recuperação judicial da TAPERO não enseja a automática revogação da decisão cautelar.

116. Em 20/03/2023, a TAPERO noticiou ao Tribunal Arbitral o deferimento do processamento de sua recuperação judicial [Anexo 17, p. 114, §1.17]. Em razão de tal fato novo, requereu a revogação da decisão da Árbitra de Emergência com base no art. 6º, II, da LREF [Anexo 17, p. 114, §1.18], o qual dispõe sobre a suspensão dos procedimentos de execução movidos em face da recuperanda.

117. Contudo, a determinação de suspensão das ações de execução em face da REQUERIDA não se aplica às medidas proferidas em juízo arbitral, eis que de natureza cognitiva (4.2.1.). Para além disso, em virtude da eficácia não retroativa da decisão de deferimento, não há falar em extinção do arresto determinado, bem como do depósito efetuado anteriormente ao início do processo recuperacional (4.2.2.).

4.2.1. O *stay period* não atinge a tutela de urgência concedida pela Árbitra de Emergência.

118. O deferimento do processamento da recuperação judicial da TAPERO pela 1ª Vara Empresarial da Comarca de Portal do Sol/CO não afeta a medida cautelar deferida em tutela arbitral. O início do processo de recuperação judicial implica tão somente o sobrestamento das ações de execução em face da REQUERIDA. A arbitragem, pelo contrário, trata-se de um procedimento de conhecimento, não se enquadrando nas hipóteses de suspensão e não sendo afetada pelo *stay period*.

119. O efeito da decisão de processamento da recuperação judicial é a *suspensão das execuções* contra o devedor, e não sua *extinção* [art. 6º, II, LREF; *Ayoub, Cavalli, 2020, p. 130; Fichtner et al, 2019, p. 431*]. Contudo, o sobrestamento não alcança as ações de conhecimento movidas em face da recuperanda, pouco importando a questão controversa, sua liquidez ou iliquidez [*Fichtner et al, 2019, p. 437-438*]. Nesse sentido, dada a natureza eminentemente cognitiva da arbitragem, o *stay period* não a suspende nem impede a sua instauração [*Enunciado 06 da IJPSEL do CJF; Scalzilli, Spinelli, Tellechea, 2023, p. 286; Sacramone, 2023, p. 65; Fichtner et al, 2019, p. 438; Ayoub, Cavalli, 2020, p. 138; Benetti, 2023, p. 263; Guimarães, 2022, p. 108; Moraes, 2017, p. 505; Toledo, 2009, p. 2; Faria, Cozer, 2011, p. 3*]. Logo, a arbitragem e a recuperação judicial são compatíveis entre si, não se excluindo mutuamente [*STJ12; Sacramone, Braga, 2022, p. 129; Benetti, 2017, p. 167; Lucon et al, 2019, p. 4; Netto et al, 2021, p. 946; Guimarães, 2022, p. 117*].

120. O *stay period* impõe-se, unicamente, às ações de execução movidas contra a TAPERO, não afetando a Arbitragem. Consequentemente, tampouco detém o condão de ocasionar a extinção da medida cautelar deferida sob a jurisdição arbitral em sede de tutela de urgência. Assim sendo, em verdade, não há qualquer fundamento na leviana tentativa da REQUERIDA de revogar a decisão da Árbitra de Emergência em virtude do deferimento do processamento de sua recuperação judicial [*Anexo 17, p. 114, §1.18*].

121. Além disso, a não inclusão da arbitragem nas hipóteses de suspensão é, inclusive, causa de proibição de questionamento da eficácia da convenção de arbitragem pelo administrador judicial, vez que o árbitro carece de poderes executórios diretos [art. 6º, §9º, LREF; *STJ13; STJ14; STJ15; TJMG4; Carmona, 1990, p. 5; Wald, 2009, p. 3; Sacramone, Braga, 2022, p. 120-123; Dinamarco, 2013, p. 47; Talamini II, 2015, p. 2; Coelbo, Bondioli, 2022, p. 182*]. Vale dizer: o árbitro exerce os poderes que lhe são conferidos pelas partes [*Carmona, 1990, p. 38; Dinamarco, 2013, p. 47; Talamini II, 2015, p. 1-2*].

122. Nesse sentido, o árbitro de emergência pode impor medidas visando ao cumprimento de suas decisões, inclusive determinar a prestação de garantias [*Resolução Administrativa nº 06/20, §8.3*], ainda que não desfrute

do *imperium* estatal. Aliás, é possível que ele expeça carta arbitral, requerendo a colaboração do juízo estatal [art. 22-C, *LArb*] para efetivar medidas preventivas – como cautelares de arresto – e garantir a reserva de crédito em processos de insolvência [Webber, 2020, p. 12]. Ademais, ao submeterem o litígio ao procedimento da tutela de urgência, os litigantes obrigam-se a cumprir, de imediato, as decisões proferidas [Resolução Administrativa nº 06/20, §8.5].

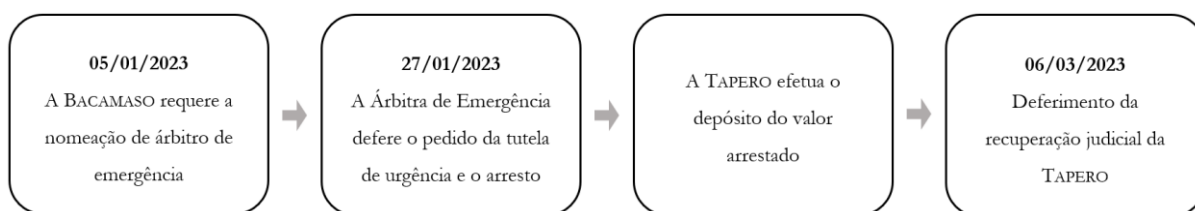
123. *In casu*, a competência da Árbitra de Emergência para determinar, a título de garantia, o arresto – bem como o dever da TAPERO de cumprir tal medida – derivam das condições pactuadas no 1º Aditivo Contratual [Anexo 15, p. 101, Cls. 4. 1.1.6, 4.1.1.7], e não da existência de um poder arbitral executório. No referido documento, as Partes acordaram a possibilidade de requerer a tutela de urgência nos termos da Resolução Administrativa nº 06/20, que viabiliza a estipulação da prestação de garantias relacionadas ao procedimento de emergência [Anexo 04, p. 34, Cl. 22.3.4.1]. Assim, também com relação ao arresto determinado pela Árbitra de Emergência, não há falar em natureza executória, não sendo afetada, portanto, a decisão pela suspensão determinada no art. 6º, II, da LREF.
124. Em suma, resta evidenciado que o deferimento do processamento da recuperação judicial da TAPERO não ocasiona a revogação da decisão proferida pela Árbitra de Emergência, visto que o *stay period* não alcança a jurisdição arbitral, nem o arresto determinado em sede de urgência. Assim, não assiste razão à REQUERIDA tanto quando intenta alegar a extinção da medida cautelar em razão do início de seu processo de recuperação judicial quanto na fundamentação em que baseou tal requerimento.

4.2.2. A determinação do arresto e o depósito do valor ocorreram antes do deferimento do processamento da recuperação judicial da TAPERO.

125. A TAPERO reteve, indevidamente, o pagamento da última medição devida à BACAMASO, estimada em R\$ 374.749.018,50 [Caso, p. 5, §18]. Em razão disso, a Árbitra de Emergência deferiu, a título de garantia e em sede de tutela de urgência, o arresto de tal quantia e sua manutenção em conta vinculada operada pela CAMARB [Anexo 14, p. 93-94, §4.1]. Tratando-se de fato ocorrido previamente ao deferimento da recuperação judicial da REQUERIDA, a medida cautelar deve permanecer.
126. A decisão de deferimento do pedido de recuperação judicial não detém eficácia retroativa, de modo que os atos praticados contra o devedor entre a data do pedido de recuperação e o deferimento de seu processamento são considerados válidos e eficazes [STJ16; STJ17]. Tal entendimento, aliás, aplica-se em especial às medidas de arresto [Ayoub, Cavalli, 2020, p. 129; Mamede, 2022, p. 164].
127. Sobre o tema, o TJPR já se manifestou sobre a não necessidade de desconstituição de arresto a partir do deferimento do processamento de recuperação judicial da devedora, entendendo que tal questão, por si só, não detém o condão de desconstituir os pressupostos que fundamentaram a concessão da medida cautelar de arresto [TJPR3]. E, considerando que a decisão prolatada por árbitros produz os mesmos efeitos de

decisões judiciais [art. 31, L^{Arb}, STJ18; Carmona, 2009, p. 390-393; Fichtner et al, 2019, p. 101; Pucci, 2017, p. 168; Schmidt et al, 2021, p. 272], a decisão apresentada pelo TJPR pode ser considerada para fins da análise da controvérsia enfrentada neste caso.

128. A BACAMASO postulou a concessão de tutela de urgência de arresto em **05/01/2023**, sendo o pedido deferido pela Árbitra de Emergência em **27/01/2023** [Anexo 14, p. 89-94; Caso, p. 6-7, §§28-31]. Por sua vez, o deferimento do processamento da recuperação judicial da TAPERO foi realizado apenas em **06/03/2023**, após o efetivo depósito pela REQUERIDA do valor arrestado [Anexo 16, p. 108-110].



129. Tanto a decisão da Árbitra de Emergência quanto o consequente depósito do valor da última medição ocorreram em momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial da TAPERO [Caso, p. 7, §31; Anexo 16, p. 110]. Somado a isso, os pressupostos que motivaram a concessão da liminar de arresto perduram [4.1., acima]. Por consequência lógica, considerando que o processamento de recuperação judicial não afeta atos realizados antes do seu deferimento, o arresto deve permanecer.
130. Em oportunidade diversa, a jurisdição estatal decidiu que a recuperação judicial deferida em data posterior à concessão e ao depósito do arresto não possui o condão de revogar medida liminar deferida anteriormente ao procedimento recuperacional [TJPR4]. Nesse caso, o racional adotado foi receio de que, antes da aprovação do plano de recuperação, não é possível concluir, de forma segura, que a devedora tenha a intenção de solver a dívida que amparou o pedido liminar de arresto [TJPR4].
131. No caso em tela, assim como no julgado referenciado acima, ainda não houve a aprovação do plano de recuperação judicial da TAPERO, havendo incerteza quanto à intenção de solver os valores devidos à BACAMASO. Em verdade, a certeza parece pender no sentido inverso: a REQUERIDA não apenas indicou a REQUERENTE com um crédito ínfimo de R\$ 49.581,00 em seu rol de credores, como também o próprio Diretor de Novos Negócios da TAPERO já apresentou recusa extremamente contundente com relação ao pagamento de *quaisquer* valores à REQUERENTE [Caso, p. 6, §27; Anexo 11, p. 72-78].
132. Portanto, tendo em vista (i) a eficácia não retroativa da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial da TAPERO, (ii) a não afetação da jurisdição arbitral em razão desse, e (iii) a incerteza quanto ao pagamento dos valores devidos à BACAMASO, não há falar em revogação da decisão da Árbitra de Emergência. A determinação do arresto e o depósito do respectivo valor pela REQUERIDA foram realizados anteriormente ao início do procedimento recuperacional da TAPERO e devem seguir válidos e vigentes independentemente da instauração desse.

133. POR TODO EXPOSTO NA PARTE IV, a decisão da Árbitra de Emergência não deve ser revogada em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial da TAPERO. O *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que ensejaram a concessão da tutela de urgência subsistem (4.1). Somado a isso, o início do processo recuperacional da REQUERIDA não tem o condão de afetar a medida cautelar proferida na jurisdição arbitral e não afeta o valor arrestado em momento anterior (4.2).

CONCLUSÕES E PEDIDOS

134. Restou demonstrado que **(I)** o Tribunal Arbitral pode decidir sobre o pedido de ressarcimento sem a prévia submissão ao *Dispute Board*; **(II)** a REQUERENTE não assumiu riscos contratuais pela falsidade das informações sobre o tipo de solo e pela descoberta de cacos de cerâmica no local da Obra; **(III)** a BACAMASO não deve ser responsabilizada em razão da falta de diligência da REQUERIDA; e **(IV)** não há falar em revogação imediata da medida proferida em tutela de urgência.

135. Ante o exposto, a REQUERENTE pede ao Tribunal Arbitral que:

- (i) confirme a decisão da Árbitra de Emergência, mantendo o arresto do valor de R\$ 374.749.018,50, depositado pela REQUERIDA em conta bancária vinculada à Secretaria da CAMARB;
- (ii) declare que o pedido de ressarcimento formulado pela BACAMASO pode ser examinado;
- (iii) reconheça que a TAPERO assumiu os riscos geológicos decorrentes das informações sobre o tipo de solo e das descobertas arqueológicas;
- (iv) e, por fim, declare inexistir responsabilidade da BACAMASO por ato unilateral e injustificado da REQUERIDA, devendo esta arcar com os custos extras provenientes do atraso da Obra e do contrato substitutivo.

Termos em que pede deferimento.

Portal do Sol/CO, 17 de agosto de 2023.

EQUIPE Nº 102



XIV
Competição Brasileira
de Arbitragem e Mediação
Empresarial **CAMARB**

EQUIPE N° 112

Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil (CAMARB)
Procedimento Arbitral n° A-00/23

BACAMASO ENGENHARIA S.A. - “BACAMASO”
(Requerente)

vs.

TAPERO TECNOLOGIA S.A. - “Tapero”
(Requerida)

Portal do Sol/CO, 17 de agosto de 2023

SUMÁRIO

ÍNDICE BIBLIOGRÁFICO	III
ÍNDICE DE JULGADOS	X
Supremo Tribunal Federal.....	X
Superior Tribunal de Justiça	X
Tribunal de Justiça de Alagoas	XI
Tribunal de Justiça do Amapá.....	XII
Tribunal de Justiça da Bahia	XII
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	XII
Tribunal de Justiça do Espírito Santo	XIII
Tribunal de Justiça de Goiás	XIII
Tribunal de Justiça do Mato Grosso	XIII
Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.....	XIII
Tribunal de Justiça de Minas Gerais.....	XIII
Tribunal de Justiça do Paraná	XV
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	XV
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	XVI
Tribunal de Justiça de São Paulo	XVI
Tribunal Regional do Trabalho.....	XVIII
ÍNDICE NORMATIVO	XIX
LISTA DE ABREVIATURAS.....	XXI

1.	SÍNTESE FÁTICA	1
1.	DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA ÁRBITRA DE EMERGÊNCIA.....	4
1.1.	Da desnecessidade de suspensão de decisões anteriores ao processamento da RJ	4
1.2.	Da manutenção do procedimento arbitral e da decisão cautelar	6
2.	A NÃO SUBMISSÃO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO DISPUTE BOARD NÃO GERA IMPLICAÇÕES NO PROCEDIMENTO ARBITRAL	9
2.1	A cláusula DB-ARB não é escalonada.....	9
2.2	O término da execução do Contrato afasta a necessidade de DB prévio à arbitragem	10
3.	OS RISCOS GEOLÓGICOS NÃO FORAM ASSUMIDOS PELA BACAMASO	13
3.1	Natureza jurídica e características típicas do Contrato de EPC na modalidade Preço Global lump sum turnkey	14
3.2	O risco geológico e sua consequente responsabilização pertencem à TAPERO	16
3.3	Subsidiariamente, a BACAMASO não pode ser responsabilizada pelo ato administrativo que interrompeu a obra do data center	18
3.4	Rol taxativo da cláusula 17.2 do Silver Book e o afastamento da responsabilidade do epecista quanto a eventos excepcionais completamente imprevisíveis [art. 625, II, [CC]].....	19
4.	AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA BACAMASO PELOS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO SUBSTITUTIVA E PREJUÍZOS DECORRENTES DO ADIAMENTO DA INAUGURAÇÃO DO DATA CENTER	20
4.1	A obra foi realizada dentre os termos do Contrato.....	20
4.2	A BACAMASO não pode ser responsabilizada por receber insumos de fornecedor previamente aprovado pela TAPERO.....	21
	CONCLUSÕES E PEDIDOS.....	22

ÍNDICE BIBLIOGRÁFICO

- Alvim, 2017* | ALVIM, Eduardo A. **Tutela Provisória**. 2ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2017.
- Amorim Filho, 2016* | AMORIM, Agnelo. **Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e Identificar as Ações Imprescritíveis**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. Vol. 7/2016. p. 343 - 375. Abr - Jun / 2016.
- Aragão, 2013* | ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- Barros; Medina 2019* | BARROS, Augusto Figueiredo; SALLA, Ricardo Medina. **Manual de dispute boards: teoria, prática e provocações**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- Barros; Schimura, 2020* | BARROS, João Victor Carvalho; SHIMURA, Sérgio. A Construção de Bens do Devedor em Recuperação Judicial Para A Satisfação de Créditos Extraconcursais. **Revista de Processo**. São Paulo. Vol. 304/2020. p. 20. Jun/2020.
- Campinho, 2022* | CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa**. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- Cardoso, 2016* | CARDOSO, Romulo Alexandre de Almeida. **Gestão de Contratos EPC em Regime Turnkey, com base em contratos tipo FIDIC**. Dissertação (Mestrado) - Engenharia Civil. Departamento de Engenharia Civil.

	Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, Porto, Portugal, 2016.
<i>Carmo, 2019</i>	CARMO, Lie Uema do. Contratos de Construção de Grandes Obras . São Paulo: Almedina. 2019.
<i>Carvalho Filho, 2022</i>	CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo . 36 ed., São Paulo: Atlas. 2022.
<i>Domingues, 2022</i>	DOMINGUES, Igor Gimenes A. Comitês de Resolução de Disputas nos Contratos da Administração Pública . São Paulo: Almedina Brasil. 2022.
<i>Donato, 2015</i>	DONATO, Raphael. A influência dos riscos nos contratos de EPC Turnkey . 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. 2015.
<i>Ferreira, 2021</i>	FERREIRA, Ana Betina. Cláusulas escalonadas: repercussões da mediação na arbitragem. Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution - RBADR , 2021.
<i>FIDIC, 2017</i>	FÉDÉRATION INTERNATIONALE DES INGÉNIEURS-CONSEILS. Conditions of contract for EPC/turnkey projects . 2nd ed. Geneva, 2017.
<i>Figueira, 2019</i>	FIGUEIRA, Joel Dias. Arbitragem . 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA. 2019.

- Garcia, 2022* | GARCIA, Flávio Amaral. **Dispute boards e os contratos de concessão**. In: CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann; GARCIA, Flávio Amaral; CRUZ, Elisa Schmádlin. *Direito Administrativo e Alternative Dispute Resolution: arbitragem, dispute board, mediação e negociação*. Com comentários à legislação do Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul e União sobre arbitragem e mediação em contratos administrativos e desapropriações, 2, ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 161-174. ISBN 978-65-5518-404-4.
- Garcia Jr; Rossini, 2023* | GARCIA JR, Vanderlei; ROSSINI, Luiz Felipe. **Prescrição e decadência**. Saraiva Educação SA, 2023.
- Gomes, 2022* | GOMES, Orlando. **Contratos**. Edvaldo Brito (coord.) e Reginalda Paranhos de Brito. 28ª ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- Grinover, 2007* | GRINOVER, Ada Pellegrini. A Inafastabilidade do Controle Jurisdicional e uma Nova Modalidade de Autotutela. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. Vol. 10. p. 13-19. 2007.
- ICC, 2016* | ICC - INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. **Regulamento Relativo aos Dispute Boards**. Paris, 2016.
- Justen Filho 2023* | JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

- Jolles, 2006* | JOLLES, Alexander. Consequences of multi-tier arbitration clauses: issues of enforcement. **Arbitration: The International Journal of Arbitration, Mediation and Dispute Management**. London 4, p. 329-338. 2006.
- Levy, 2013* | LEVY, Fernanda Lourenço. **Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva,
- Lamy, 2018* | LAMY, Eduardo. **Tutela Provisória**. 1ª Ed. São Paulo. Editora Atlas LTDA. 2018.
- Nalini, 2013* | NALINI, José Renato. **Implicações éticas nas alternativas de resolução de conflitos**. A Nova Ordem das Soluções Alternativas de Conflitos e o Conselho Nacional de Justiça. 1ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, v. , p. 201-214.
- Neto, 2010* | NETO, Geraldo Fonseca de Barros. A suspensão das execuções pelo processamento de Recuperação Judicial. **Revista de Processo**, vol. 184, p. (67-108), jun, 2010.
- Neto, 2021* | NETO, Geraldo Fonseca de Barros. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- Marinangelo, Klee, 2014* | MARINANGELO, Rafael; KLEE, Lukáš. **Recomendações FIDIC para orientação de contratos de projetos e obras**: International Federation of Consulting

	Engineers. São Paulo: Pini, 2014.
<i>Marinoni, 2002</i>	MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado: Parte Incontroversa da Demanda. 5ª Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais . p. 80. 2002.
<i>Mello, 2022</i>	MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo . 35ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
<i>Mesquita, 2019</i>	MESQUITA, Marcelo Alencar Botelho de. Contratos chave na mão (turnkey) e EPC (engineering, procurement and construction): primeira aproximação: conteúdo e qualificações . São Paulo: Almedina Brasil, 2019.
<i>Osinski, 2002;</i>	OSINSKI, Corina. Delivering Infrastructure: International Best Practice FIDIC Contracts: A Constructor's View . Society of Construction Law, 2002
<i>RIBEIRO, et al, 2022</i>	RIBEIRO, Caio; et. al. Dispute Boards nos Contratos de Concessão e PPP: Aspectos Gerais e Temas Controvertidos. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo , 2022.
<i>Rocha; Salomão, 2017</i>	ROCHA, Caio Cesar V; SALOMÃO, Luis F. Arbitragem e Mediação - A Reforma da Legislação Brasileira . 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas LTDA p. 64. 2020.
<i>Rucka; Klee, 2014</i>	RUČKA, Ondřej; KLEE, Lukáš. FIDIC: Significance in the Construction Industry . Czech Yearbook of International Law: The

	Role of Governmental and Non-governmental Organizations in the 21st Century. New York. v. V. 2014.
<i>Salles, 2021</i>	SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem . - 4. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.
<i>Santos; Florentin, 2019</i>	SANTOS, Assione; FLORENTIN, Luis Miguel. Arbitragem e Recuperação Judicial na Reforma da Lei 11.101/2005 . Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 72. ano 2019. p. 83-113. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2022.
<i>Sampaio; Braga Neto, 2007</i>	SAMPAIO. Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. O que é Mediação de Conflitos . São Paulo: Brasiliense – Coleção Primeiros Passos, 2007, p. 22.
<i>Sarra de Deus, 2019</i>	SARRA DE DEUS, Adriana Regina. O contrato de EPC: Engineering, Procurement and Construction . São Paulo: Almedina, 2019.
<i>Silva, 2012</i>	SILVA, Leonardo Toledo da (<i>coord.</i>). Direito e Infraestrutura . São Paulo: Saraiva, 2012.
<i>Silva; Pessoa, 2021</i>	SILVA, Leonardo Toledo da; PESSOA, João Paulo. Os Dispute Adjudication Boards (“DAB”) em contratos públicos e privados e o problema das decisões judiciais liminares . In: FIGUEIREDO, Augusto Barros de; SALLA, Ricardo Medina

- (Coords.). Manual de dispute boards – teoria, prática e provocações. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 425.
- Ribeiro; Rodrigues, 2015* | RIBEIRO, Ana Paula; RODRIGUES, Isabella. Os Dispute Boards no Direito Brasileiro. **Revista Direito Mackenzie**, 2015.
- Terra; Schenk, 2019* | TERRA, Aline Miranda Valverde; SCHENK Leonardo Faria. Inafastabilidade da Jurisdição e Autotutela: O Exemplo da Cláusula Resolutiva Expressa. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. V. 20. nº 3. p 1-19. Agosto, 2019.
- Tesser, 2014* | TESSER, André Luiz Bäuml. **Tutela cautelar e antecipação de tutela**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- Theodoro Jr., 2020* | THEODORO JR. HUMBERTO. **Curso de Direito Processual Civil**. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 368.
- Venosa, 2022* | VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos**. 22. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022.
- Vieira, 2010* | VIEIRA. Sérgio Túlio Santos. A Relevância da Função Jurisdicional e do Processo como seu Instrumento. **Revista da EMERJ**. V. 13. nº 51. p. 178-229. 2010.

ÍNDICE DE JULGADOS

Supremo Tribunal Federal

SE 5206

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental da Sentença Estrangeira 5.206 - 7 - Reino da Espanha**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Data de Julgamento: 12/12/2001.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no CC 156.133/BA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Conflito de Competência nº 156.133 - BA**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Data de Julgamento: 21/09/2018.

REsp 1.331.100/BA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.331.1000**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Data de Julgamento: 17/12/2015.

REsp 1.953.212/RJ

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial no 1953212**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 26/10/2021.

CC 139.519/ERJ

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 139.519 - RJ**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data de Julgamento: 10/11/2017.

AgInt no REsp 1.169.276/ERJ

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.169.276 - RJ**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Data de Julgamento: 12/06/2018.

<i>REsp 1.188.442/ERJ</i>	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.188.442 - RJ . Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 06/11/2012.
<i>REsp 1.760.195/DF</i>	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.760.195 - DF . Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data de Julgamento: 27/11/2018.
<i>REsp 1.217.951/PR</i>	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.217.951 - PR . Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Data de Julgamento: 17/02/2011.
<i>REsp 981.750/MG</i>	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 981.750 - MG . Relatora Ministra Nancy Andrichi. Data de Julgamento: 13/04/2010.
<i>RMS 8.252/SP</i>	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 8.252 - SP . Relatora Ministra Laurita Vaz. Data de Julgamento: 22/10/2002.

Tribunal de Justiça de Alagoas

TJAL 0030082-97.2011.8.02.0001	ALAGOAS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0030082-97.2011.8.02.0001 . Relator: Desembargador Otávio Leão Praxedes. Data de Julgamento: 10/04/2019.
--------------------------------	---

Tribunal de Justiça do Amapá

TJAP 0001459-27.2010.8.03.0002

AMAPÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0001459-27.2010.8.03.0002**. Relator: Juiz Convocado Mário Mazurek. Data de Julgamento: 07/12/2012.

Tribunal de Justiça da Bahia

TJBA 0961916-25.2015.8.05.0113

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0961916-25.2015.8.05.0113**. Relator: Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano. Data de Julgamento: 02/12/2019.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJDFT 0701223-35.2020.8.07.0014

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0701223-35.2020.8.07.0014**. Relator: Desembargador Diaulas Costa Ribeiro. Data de Julgamento: 09/06/2021.

TJDFT 0001232-50.2006.8.07.0007

DISTRITO FEDERAL. Juizado Especial Cível. **Apelação Cível do Juizado Especial nº 0001232-50.2006.8.07.0007**. Relator: Juíza Substituta Lucimeire Maria da Silva. Data de Julgamento: 08/05/2007.

TJDFT 0722759-15.2018.8.07.0001

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0722759-15.2018.8.07.0001**. Relatora: Desembargadora Maria de Lourdes Abreu. Data de Julgamento: 14/10/2020.

TJDFT 0006103-45.2014.8.07.0007

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0006103-45.2014.8.07.0007**. Relator: Desembargador Sebastião Coelho. Data de Julgamento: 31/05/2017.

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

TJES 0019505-77.2013.8.08.0048

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0019505-77.2013.8.08.0048**. Relatora: Desembargadora Eliana Junqueira Munhos Ferreira. Data de Julgamento: 17/04/2018.

Tribunal de Justiça de Goiás

TJGO 0214544-81.2014.8.09.0134

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0214544-81.2014.8.09.0134**. Relator: Desembargador Carlos Alberto França. Data de Julgamento: 26/06/2019.

Tribunal de Justiça do Mato Grosso

TJMT 0007112-36.2008.8.11.0041

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0007112-36.2008.8.11.0041**. Relator: Desembargador João Ferreira Filho. Data do Julgamento: 23/02/2016.

Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

TJMS 0835833-43.2017.8.12.0001

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0835833-43.2017.8.12.0001**. Relator: Desembargador Wilson Bertelli. Data de Julgamento: 08/04/2022.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJMG 0036262-76.2010.8.13.0319

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0036262-**

	76.2010.8.13.0319. Relatora: Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Data de Julgamento: 25/02/2016.
TJMG 1.0024.10.142701-1/002	MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0024.10.142701-1/002. Relator: Desembargador Marco Aurélio Ferenzini. Data de Julgamento: 16/08/2018.
TJMG 1.0079.08.418363-5/002	MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0079.08.418363-5/002. Relator: Desembargador Valdez Leite Machado. Data de Julgamento: 16/11/2017.
TJMG 1.0000.23.043122-3/001	MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0000.23.043122-3/001. Relatora: Desembargadora Maria Luiza Santana Assunção. Data de Julgamento: 27/04/2023.
TJMG 1.0000.18.085621-3/002	MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1.0000.18.085621-3/002. Relator: Desembargador Jair Varão. Data de Julgamento: 21/02/2019.
TJMG 1.0024.12.344752-6/002	MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0024.12.344752-6/002. Relator: Desembargador Cabral da Silva. Data de Julgamento: 01/09/2020.

Tribunal de Justiça do Paraná

TJPR 0074729-78.2020.8.16.0000	PARANÁ. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0074729-78.2020.8.16.0000 . Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea. Data de Julgamento: 03/05/2021.
TJPR 0027024-57.2015.8.16.0001	PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0027024-57.2015.8.16.0001 . Relator: Desembargador Domingos José Perfetto. Data de Julgamento: 11/07/2023.
TJPR 0020975-44.2018.8.16.0017	PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0020975-44.2018.8.16.0017 . Relator: Desembargador Luiz Lopes. Data de Julgamento: 08/03/2021.
TJPR 0006672-44.2019.8.16.0064	PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0006672-44.2019.8.16.0064 . Relator: Juiz Substituto Marcelo Wallbach Silva. Data de Julgamento: 10/07/2023.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJRJ 0031900-18.2019.8.19.0038	RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0031900-18.2019.8.19.0038 . Relator: Desembargador Carlos Santos de Oliveira. Data de Julgamento: 05/06/2023.
TJRJ 0020697-07.2015.8.19.0036	RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0020697-07.2015.8.19.0036 , Relator: Desembargador Antonio Carlos Arrabida Paes. Data de Julgamento: 27/04/2021.
TJRJ 0000791-11.2022.8.19.0028	RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça.

Apelação Cível n° 0000791-11.2022.8.19.0028. Relator Desembargador Cleber Ghelfenstein. Data de Julgamento: 10/08/2023.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJRS 0302396-37.2018.8.21.7000

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n° 0302396-37.2018.8.21.7000.** Relator: Desembargador João Moreno Pomar. Data de Julgamento: 25/10/2018.

Tribunal de Justiça de São Paulo

TJSP 0107764-37.2003.8.26.0100

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n° 0107764-37.2003.8.26.0100.** Relator: Desembargador Luiz Antônio Cerqueira Leite. Data de Julgamento: 04/02/2015.

TJSP 1016855-49.2014.8.26.000

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n° 1016855-49.2014.8.26.0001.** Relatora: Desembargadora Mônica de Carvalho. Data de Julgamento: 09/05/2018.

TJSP 1001186-81.2016.8.26.0648

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n° 1001186-81.2016.8.26.0648.** Relator: Desembargador Andrade Neto. Data de Julgamento: 10/07/2020.

TJSP 0075145-88.2002.8.26.0100

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n° 0075145-88.2002.8.26.0100.** Relator: Desembargador Antonio Nascimento. Data de Julgamento: 25/04/2012.

TJSP 0205299-48.2012.8.26.0100

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação**

	Cível nº 0205299-48.2012.8.26.0100. Relator: Desembargador Carlos Henrique Miguel Trevisan. Data de Julgamento: 08/08/2023.
TJSP 1082272-06.2015.8.26.0100	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1082272-06.2015.8.26.0100. Relatora: Juíza Substituta Daniela Menegatti Milano. Data de Julgamento: 22/05/2023.
TJSP 1001769-61.2017.8.26.0315	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1001769-61.2017.8.26.0315. Relatora: Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti. Data do Julgamento: 13/10/2020.
TJSP 3000989-02.2013.8.26.0615	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 3000989-02.2013.8.26.0615. Relator: Desembargador Paulo Dimas Mascaretti. Data de Julgamento: 30/09/2015.
TJSP 0045651-35.2012.8.26.0002	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0045651-35.2012.8.26.0002. Relator: Desembargador Milton Carvalho. Data de Julgamento: 12/11/2015.
TJSP 1052507-77.2021.8.26.0100	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1052507-77.2021.8.26.0100. Relator: Desembargador Roberto Mac Cracken. Data de Julgamento: 06/07/2023.

Tribunal Regional do Trabalho

TRT-3 AP 0010112-07.2020.5.03.0038

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Agravo de Petição nº 0010112-07.2020.5.03.0038**. Relatora: Juíza Convocada Angela Castilho Rogedo Ribeiro. Data de Julgamento: 06/10/2022.

ÍNDICE NORMATIVO

Boletim do Tribunal de Contas da União	PORTARIA–SEGECEX. Portaria nº 33, de 7 de dezembro de 2012. Estabelece normas e procedimentos para importação, exportação e internação temporária de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 dez. 2012. Seção 1, p. 198.
Código Civil	BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.
Código de Processo Civil	BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.
Constituição Federal	BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1998.
Decisão Normativa nº 106/2015 - CONFEA	CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). Decisão Normativa nº 106, de 17 de Abril de 2015. Conceitua o termo “Projeto” e define suas tipificações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de abr. 2015. Seção 1, p.61 e 62.
Lei de Arbitragem	BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre arbitragem. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996.

Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial, e Falência	BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2005.
Resolução CONAMA nº 001/1986	BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Brasília, DF, 1986.
Lei 8.666/93	BRASIL. Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm >

LISTA DE ABREVIATURAS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos
Aditivo	1º Aditivo ao Contrato de <i>Engineering, Procurement and Construction</i> , a Preço Global, na Modalidade “ <i>Lump Sum Turnkey (LSTK)</i> ”
AgInt	Agravo Interno
AI	Agravo de Instrumento
AgRg	Agravo Regimental
art.	Artigo
arts.	Artigos
BA	Bahia
BACAMASO	BACAMASO Engenharia S.A.
[CC]	Código Civil
CC	Conflito de Competência
CF	Constituição Federal
CJF	Conselho da Justiça Federal
	Cláusula
Comitê	Comitê de <i>Dispute Board</i>
Contrato	Contrato de <i>Engineering, Procurement and Construction</i> , a Preço Global, na Modalidade “ <i>Lump Sum Turnkey (LSTK)</i> ”

CPC	Código de Processo Civil
DB	Dispute Board
Diretoria	Diretoria de Investimentos do Banco dos Corais
ERJ	Estado do Rio de Janeiro
ICC	International Chamber of Commerce
JDCom	Jornada de Direito Comercial
JPSEL	Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios
Kangal	Kangal Minerals Inc.
LArb	Lei nº 9.307 de 1996
LRE	Lei nº 11.101 de 2005.
O.P	Ordem Processual
p.	Página
P.A	Procedimento Arbitral nº A-00/23
Parte	BACAMASO ou TAPERO, quando referidas individualmente
Partes	BACAMASO e TAPERO, quando referidas em conjunto
Recomendação	Recomendação do Comitê
Requerente	BACAMASO Engenharia S.A.
Requerida	Tapero Tecnologia S.A.
REsp	Recurso Especial

RJ	Recuperação Judicial
Setenta	Technology Setenta Co.
<i>Silver Book</i>	<i>Conditions of Contract for EPC/Turnkey Projects,</i> elaboradas pela FIDIC
SP	São Paulo
ss.	Seguintes
TA	Tribunal Arbitral
TAPERO	Tapero Tecnologia S.A.
Termo	Termo de Arbitragem
TJAL	Tribunal de Justiça de Alagoas
TJAM	Tribunal de Justiça do Amapá
TJBA	Tribunal de Justiça da Bahia
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJES	Tribunal de Justiça do Espírito Santo
TJGO	Tribunal de Justiça de Goiás
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMT	Tribunal de Justiça do Mato Grosso

TJMS

Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

TJPR

Tribunal de Justiça do Paraná

TJRJ

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJRS

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSP

Tribunal de Justiça de São Paulo

Membros do Tribunal Arbitral,

BACAMASO ENGENHARIA S.A (“BACAMASO”), já qualificada neste Procedimento Arbitral requerido em face de **TAPERO TECNOLOGIA S.A.** (“TAPERO”), vem, respeitosamente, em atendimento à Ordem Processual nº 01 [*Anexo 17, p. 11-115*], apresentar **MEMORIAL**, de acordo com as razões a seguir expostas.

1. SÍNTESE FÁTICA

- 1.A BACAMASO é uma tradicional empreiteira sediada no estado de Vila Rica, *expert* no mercado de construção civil, que viabiliza projetos e edificações especialmente no que tange a grandes obras de engenharia.
- 2.A TAPERO é uma empresa de gestão integrada de dados e tecnologia da informação, que, ao desenvolver um novo *software* intitulado “*Manuel*”, percebeu a necessidade de um *data center* com infraestrutura adequada para comportar sua demanda.
- 3.Visando à construção do *data center*, a TAPERO decidiu promover uma concorrência privada e enviou cartas-convite a potenciais empreiteiros interessados em celebrar contrato de EPC (*Engineering, Procurement and Construction*). Junto à carta-convite, anexou um relatório superficial baseado no Atlas Geográfico da cidade, atualizado pela última vez em 2004, além de informações geológicas providas pela Secretaria de Obras do Município [*Caso, p. 3, §§ 5 e 6, Anexo 21, p. 133, 10*].
- 4.Com base nas informações fornecidas pela TAPERO, os concorrentes deveriam elaborar uma proposta comercial que envolvesse as etapas de *engineering, procurement and construction*, bem como um orçamento estimado do preço global de sua construção, tendo em vista a tipologia do contrato. A primeira etapa consiste no projeto de engenharia, a segunda no fornecimento dos materiais necessários e a terceira, por fim, na execução do projeto.
- 5.Em 04.11.2018, a BACAMASO teve sua proposta comercial declarada vencedora da concorrência. No final do mês, em 26.11.2018, foi firmado o Contrato, estabelecendo as obrigações de ambas as partes [*Caso, p. 3, §§6-7; Anexo 3, p.21, 3.1-3.4*]. A cláusula de resolução de disputas do contrato previu *dispute board*, mediação e arbitragem [*Caso, p. 3, § 7; Anexo 3, p.29, 22.1 - 22.3*]. Em 13.02.2020, quase 2 anos após a celebração do Contrato, este foi aditado e incluído o procedimento de arbitragem de emergência para eventuais conflitos ensejadores de medidas cautelares por qualquer uma das partes [*Caso, p. 3, § 7; Anexo 4, p. 34-35*].

- 6.No início do ano seguinte, com a aprovação do projeto junto aos órgãos administrativos competentes, a TAPERO, cobiçosa quanto ao rápido andamento da obra, adiantou seu calendário de lançamentos, anunciando seu novo *software* “Cordel” [Caso, p. 4, §§8-9].
- 7.Dando início à execução da obra, em 18.10.2019 a BACAMASO foi surpreendida com a discrepância entre o perfil de solo descrito pela TAPERO para as empreiteiras convidadas para a concorrência e a realidade encontrada ao iniciar as escavações [Caso, p. 4, §11].
- 8.As concorrentes tiveram acesso superficial ao sítio da obra, confiando essencialmente nas informações prestadas pela TAPERO. Ademais, quando a BACAMASO solicitou acesso para a elaboração de seu próprio estudo do solo, a TAPERO, com pressa para iniciar a construção, declinou o pedido, o que por si só violentamente influenciou no valor global estimado pela BACAMASO [Caso, p. 4, § 13, Anexo 7, p. 48-49].
- 9.Junto a isso, foram descobertos traços de artefatos pré-históricos, levando a BACAMASO a contatar o IPHAN para maiores investigações. Não obstante o inicial avanço físico da obra em três meses, a necessidade de vistoria do IPHAN atrasou substancialmente o desenvolvimento dos trabalhos da construtora, retomado apenas em 27.05.2020 [Caso, p. 4, §§ 11-12].
- 10.Paralelamente a isso, a Diretoria de Investimentos do Banco dos Corais, financiador da obra, baseada em investigações de agências internacionais, informou que a Setenta (umas das empresas fornecedoras aprovadas pela TAPERO) [Caso, Anexo 3, p. 21, Cl. 3], obtia os insumos de seus equipamentos da Kangal – empresa que supostamente utilizava mão de obra análoga à escravidão. A Diretoria, entendendo que a contratação da Setenta violava a Cláusula 9ª do Contrato de Financiamento, comunicou que suspenderia as parcelas subsequentes até a substituição do maquinário [Caso, p. 5, §§ 15-17].
- 11.Assim, em 15.03.2022, o Sr. Vicente Garcia, Diretor da TAPERO, recebeu e-mail da Diretoria solicitando uma reunião na qual lhe foi informado que os equipamentos da Setenta eram irregulares e, com a violação da Cláusula 9ª supracitada, a TAPERO estaria, então, inadimplente.
- 12.Na sequência, a TAPERO comunicou a BACAMASO sobre a necessidade de substituição dos equipamentos utilizados, e que, se isso não fosse feito, iria **reter** a última medição da obra até que o suposto vício fosse sanado [Caso, p. 5, § 18; Anexo 8, p. 51].
- 13.Em resposta, dia 20.03.2022, a BACAMASO salientou não haver justificativa concreta para a substituição dos equipamentos [Caso, p. 5, § 19; Anexo 8, p. 50], muito menos vícios comprovados. Irresignada, a TAPERO reteve o pagamento devido à BACAMASO, no montante de R\$ 374.749.018,50 (trezentos e setenta e quatro milhões, setecentos e quarenta e nove mil, dezoito reais e cinquenta centavos) [Caso, p. 5, § 18; Anexo 8, p. 51]. Continuamente, tornou pública sua

- decisão de adiar a inauguração do *data center*, tendo em vista a contratação de terceiro para substituir o maquinário da obra [Caso, p. 5, § 20].
14. Após a retenção milionária efetuada pela TAPERO e de acordo com a cláusula 22.1.3 do Contrato de EPC, a TAPERO submeteu sua discordância quanto à utilização do maquinário da Setenta ao DB, pleiteando que fosse reconhecida: **(i)** a desconformidade dos equipamentos adquiridos pela BACAMASO junto à Setenta; **(ii)** a validade da retenção da última medição; e **(iii)** a responsabilidade da BACAMASO pelo montante gasto pela TAPERO com a contratação substitutiva [Caso, p. 5, §§ 19-21].
15. Em 17.10.2022, acertadamente, o DB emitiu sua Recomendação, concluindo pela adequação dos equipamentos, conforme definido no Contrato, baseando-se no detalhado relatório decorrente dos diversos testes realizados por laboratórios certificados. Ademais, a Recomendação explicitou que “a obra foi considerada concluída de forma regular, conforme as obrigações contratuais estabelecidas entre as partes” [Caso, p. 6, § 22; Anexo 10, p. 57-71].
16. Para além disso, o DB emitiu recomendação favorável ao pagamento devido à BACAMASO, considerando indevida sua retenção pela TAPERO, tendo em vista a adequada conclusão da obra pela BACAMASO [Caso, p. 6, § 22; Anexo 10, p. 68, §§ 45-46].
17. Em 27.01.2023, a TAPERO formulou pedido de recuperação judicial, este distribuído à 1ª Vara Empresarial de Portal do Sol/CO [Caso, p. 6, § 25].
18. A TAPERO, ao arrolar o crédito da BACAMASO, informou na lista de credores a quantia ínfima de R\$ 49.581,00, muito inferior ao valor da medição pelo serviço prestado e não pago. Por isso, em 05.01.2023, a BACAMASO requereu, perante a CAMARB: **(i)** a nomeação, em caráter de urgência, de árbitro para apreciar o seu pedido de tutela provisória para que o valor da última medição fosse depositado pela TAPERO em conta bancária vinculada à CAMARB; e **(ii)** a instauração do procedimento arbitral [Caso, p. 6, §§ 26-28; Anexo 12, p. 79-83].
19. Por sua vez, em 22.01.2023, a TAPERO apresentou resposta ao requerimento de arbitragem e formulou pedido reconvenicional, pleiteando, em face da BACAMASO: **(i)** o ressarcimento dos custos que despendeu com a contratação substitutiva; e **(ii)** a indenização pelos prejuízos advindos do adiamento da inauguração do *data center* [Caso, p. 7, § 30; Anexo 13, p. 84-88].
20. Em 27.01.2023, a árbitra de emergência concedeu tutela cautelar em favor da BACAMASO, ordenando à TAPERO promover o depósito do valor relativo à medição indevidamente retida, correspondente ao pagamento dos serviços prestados pela BACAMASO. A decisão foi cumprida pela TAPERO [Caso, p. 6, § 31; Anexo 14, p. 89-94].
21. Em 24.02.2023, com base em disposição contratual, a Tapero solicitou a instauração de mediação à CAMARB, o que foi aceito pela BACAMASO [Caso, p. 7, §§ 32-33]. Em decorrência disso, em

- 01.03.2023, as partes assinaram o Termo N° A-00/23 [Caso, p. 7, § 34; Anexo 15, p. 95-107], sem suspensão do procedimento arbitral.
22. Após o deferimento do processamento da RJ, a TAPERO requereu ao Tribunal Arbitral: **(i)** a revogação da decisão da árbitra de emergência; e **(ii)** a exclusão do pedido da BACAMASO de ressarcimento dos prejuízos suportados em razão das intempéries geológicas, por não ter sido previamente submetido ao DB [Caso, p. 7-8, § 35].
23. O Tribunal, em 01.06.2023, emitiu a O.P n° 01 [Caso, p. 8, § 36; Anexo 17, p. 111-115], determinando que as partes submetessem memoriais escritos até 17.08.2023 [Caso, p. 8, § 36].
24. Isto posto, a BACAMASO irá demonstrar que: **(i)** deve ser mantida a decisão cautelar proferida pela árbitra de emergência, independentemente do deferimento da RJ; **(ii)** a não submissão ao DB do pedido ressarcitório quanto aos prejuízos suportados pela BACAMASO, em razão das intempéries geológicas, não gera implicações neste P.A; **(iii)** a BACAMASO não assumiu nem deve ser responsabilizada pelos riscos geológicos; **(iv)** a TAPERO não possui direito ao ressarcimento quanto aos custos que realizou com a contratação substitutiva, tampouco quanto aos prejuízos decorrentes do adiantamento da inauguração do *data center*.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA ÁRBITRA DE EMERGÊNCIA

25. Neste tópico, a BACAMASO irá demonstrar que o TA deve manter a decisão proferida pela árbitra de emergência [Anexo 14, p. 89-94], tendo em vista que o deferimento do processamento do pedido de RJ [Anexo 16, p. 108-110] não enseja a descontinuidade do procedimento arbitral, muito menos a suspensão de decisões emergenciais. Ainda, a revogação da decisão implicaria insegurança jurídica às partes, em violação ao *pacta sunt servanda*, como será exposto nos seguintes tópicos: (i) da desnecessidade de suspensão de decisões anteriores ao processamento da RJ e (ii) da manutenção do procedimento arbitral e da decisão cautelar.

1.1. Da desnecessidade de suspensão de decisões anteriores ao processamento da RJ

26. Como é sabido, o arresto é uma medida cautelar utilizada para assegurar o pagamento de quantia certa, consistente em constrição de bens do devedor suficientes à garantia da satisfação da dívida [Tesser, 2014]. É medida capaz de assegurar a viabilidade da realização do direito de crédito [Marinoni, 2002] e consiste no bloqueio de bens e valores pertencentes ao devedor, a fim de garantir a satisfação do direito de crédito.

27. Em hipóteses nas quais o arresto é concedido anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa devedora, a medida cautelar deve ser mantida [Ayoub, 2020]. No mesmo sentido entendeu o TJPR ao dar provimento a recurso no qual se pugnava pela manutenção de arresto deferido anteriormente ao processamento de RJ, justamente porque na data do deferimento do pedido cautelar, a magistrada entendeu estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não sendo possível, portanto, a afetação desta decisão por fato posterior [TJPR 0074729-78.2020.8.16.0000].
28. É válido lembrar que o arresto cautelar não se qualifica como uma medida executória propriamente dita [Theodoro Jr., 2020]; logo, a decisão que o concede não se enquadra na disposição conferida pelo artigo 6º, II, da LRE, que alude expressamente à suspensão de execuções ajuizadas contra o devedor. Bem sabem os integrantes desse TA que o procedimento arbitral se equipara a um processo de conhecimento, "ficando apenas sua execução afeta ao juiz estatal, mediante seu poder de *coertio e executio*, caso a parte resista em cumpri-la espontaneamente" [Rocha; Salomão, 2017, p. 64]. Assim sendo, o procedimento em questão também não se encaixa na suspensão determinada pela norma supracitada. De modo que não é devida, tampouco adequada, a suspensão da medida cautelar concedida pela árbitra de emergência.
29. Ainda, vale ressaltar que a quantia reservada pelo arresto foi paga voluntariamente pela TAPERO, legitimando a decisão da árbitra de emergência, sem a necessidade da força coercitiva do judiciário. Assim, tanto a TAPERO, como a BACAMASO reconhecem a validade da tutela de urgência cautelar, sendo mais um ponto que motiva a sua manutenção.
30. Cronologicamente, o arresto foi deferido pela árbitra de emergência no dia 27.01.2023 [Caso, §31, p. 7]; já o deferimento do pedido de RJ da TAPERO ocorreu em 06.03.2023 [Anexo 16, p. 108-110]. Logo, o arresto cautelar não resta atingido pela decisão na RJ, o que requer seja reconhecido por esse TA.
31. Salienta-se que o art. 6º da LRE "apresenta o regramento geral de suspensão da prescrição e da exigibilidade (...) de todos os créditos existentes em face do devedor em recuperação judicial, o que se dá com o deferimento do pedido" [Barros; Samura, 2020]. Desta forma, entende-se que é o deferimento do pedido de RJ o marcador temporal que determina o início do processo e não a distribuição da inicial, como nos casos de outras ações.
32. Em vista disto, evidencia-se que a presente situação do caso não se enquadra no disposto no inciso III do art. 6 da LRE, tornando a suspensão do arresto descabida, posto que a medida não se encaixa na proibição feita pela norma supracitada. Destarte, entende-se que o processo de RJ não tem poder de suspender ou revogar decisões cautelares anteriores em procedimentos arbitrais, sendo esta função, única e exclusivamente, do tribunal arbitral.

33. Em julgado sobre caso análogo, o STJ entendeu que "o deferimento do pedido de recuperação judicial não tem o condão de transmutar a natureza de direito patrimonial disponível do crédito que a recorrida procura ver reconhecido e quantificado no procedimento arbitral" [REsp 1953212] em demanda onde se discutia se a decisão arbitral havia ou não extrapolado os limites de sua jurisdição.
34. De maneira igualmente importante, o TRT da 3ª Região julgou um caso em que se pretendia a liberação de depósitos recursais feitos pela empresa ré em momento anterior ao deferimento da RJ. Neste caso, o Tribunal entendeu que o dinheiro em questão não era mais de patrimônio da empresa e que, por este motivo, não deveria ser liberado ao juízo universal [TRT-3 AP 0010112-07.2020.5.03.0038].
35. A BACAMASO agiu de forma a garantir a preservação de um crédito que a TAPERO lhe devia, sendo imprescindível o bloqueio desses valores para assegurar seu pagamento, haja visto que a TAPERO se mostrou hesitante quando questionada sobre o pagamento dos valores devidos, como demonstrado pelas mensagens trocadas entre as partes [Anexo 11, p. 76; Anexo 12, p. 76].
36. É oportuno salientar que a BACAMASO é, com base nos valores das receitas anuais brutas da TAPERO [Anexo 19, p. 126], a maior credora da TAPERO, afinal, o crédito daquela representa quase a metade do faturamento desta, o que evidencia, além do tamanho da dívida, o potencial poder de voto que a BACAMASO tem como credora no processo de RJ.
37. Conclui-se que o deferimento da RJ não interfere na decisão da árbitra de emergência, devendo ser mantida a medida cautelar de arresto, pois proferida em momento anterior, além do que as hipóteses de suspensão previstas da LRE não se enquadram no presente caso.

1.2. Da manutenção do procedimento arbitral e da decisão cautelar

38. A RJ é um procedimento do sistema de insolvência empresarial [Neto, 2021], que tem a finalidade de sanar a crise econômico-financeira vivenciada pelo empresário, por meio de uma conciliação harmônica entre a satisfação dos credores e a preservação da empresa [art. 47, LRE; Campinbo, 2022; Neto, 2010].
39. O instituto se vale de mecanismos que propiciem a manutenção da empresa recuperanda [art. 6º, II, LRE; art. 52, III, LRE; Campinbo, 2022; NETO, 2021; Neto, 2010], tendo em vista que o objetivo do pedido de RJ é a reestruturação da empresa em crise por meio de medidas negociadas entre devedor e credores [Santos, Florentin, 2019], buscando equilibrar os interesses de ambos, para que a reorganização seja factível e justa para todas as partes envolvidas.
40. A insurgência da TAPERO contra a decisão de emergência parece mais um empecilho contra o

devido andamento do processo e à garantia de que a BACAMASO receberá pelos serviços que prestou do que uma real preocupação com o êxito da RJ, sendo inclusive possível qualificar este pedido como um desvio do direito fundamental de acesso à justiça.

41. Menciona-se que a justiça é a virtude que pode e deve ser praticada por todos os humanos, não um terreno minado de dificuldades, óbices, empecilhos e armadilhas, as quais hoje são encontradas naquela arena de astúcias ou quintal de espertezas, que é a instrução judicial [Nalini, 2013]. Assim, partindo do pressuposto de que os dois procedimentos buscam a justiça, não deve haver a suspensão do ato de constrição patrimonial, muito menos sua revogação.
42. É sabido que, embora o processo de RJ possa trazer mudanças na administração nas operações e nas obrigações financeiras da empresa, não autoriza o descumprimento das obrigações da TAPERO.
43. Nesse viés, a constrição patrimonial atua como uma garantia à parte credora, de modo que o devedor terá condições de arcar com a dívida objeto do litígio se assim for decidido. Obtém-se este pronunciamento jurisdicional antes do exaurimento da cognição, para que a prestação jurisdicional seja tempestiva e efetiva [Lamy, 2018].
44. Importa ainda que, após as partes de forma autônoma escolherem a arbitragem por meio da assinatura do Contrato contendo uma cláusula compromissória [Anexo 3, p. 29], elas renunciam ao judiciário e tornam soberana a jurisdição do Tribunal Arbitral.
45. Portanto, conforme nos artigos 3º e 4º da LArb, as partes interessadas em solucionar seus litígios pelo juízo arbitral estarão vinculadas pela convenção de arbitragem, pela cláusula compromissória e pelo compromisso arbitral.
46. Uma vez escolhida esta forma de procedimento, as partes comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios decorrentes do Contrato. Afinal, o compromisso arbitral é verdadeiro negócio jurídico que expressa a renúncia à atividade jurisdicional do Estado [Figueira, 2019]. Destaca-se que o próprio Judiciário tem o dever de corroborar com o *pacta sunt servanda* e o devido andamento da justiça [REsp 1.331.100/BA].
47. Nesse viés, o compromisso arbitral das partes é evidenciado na cláusula 20ª do Contrato [Anexo 3, p. 29]. Assim, da mesma forma que as partes renunciam à tutela Estatal e se submetem à arbitragem e às cláusulas contratuais, também se submetem às decisões provenientes dela, não podendo os julgadores deixarem de apreciar este fato.
48. É oportuno salientar que a decisão proferida pela árbitra de emergência objetiva "garantir uma prestação jurisdicional efetiva, impedindo que o tempo de duração do processo possa comprometer a efetividade da atuação jurisdicional" [Alvim, 2017].

49. Em se tratando de uma tutela provisória de urgência, busca-se, portanto, garantir a efetividade do processo e a proteção de direitos constitucionais de acesso à justiça e devido processo legal da parte BACAMASO até a devida análise do mérito da questão.
50. Para a concessão do arresto é necessário que a situação enfrentada pela BACAMASO demonstre a **(i)** probabilidade de direito e **(ii)** o perigo de dano ao resultado útil do processo. [CPC, art. 300]
51. O requisito conhecido como "*fumus boni iuris*", quando preenchido, possibilita ao julgador "dentro dos limites permitidos de seu conhecimento ainda não exauriente da causa, formar uma convicção ou uma avaliação de credibilidade sobre o direito alegado" [Alvim, 2019].
52. Este requisito foi demonstrado não somente pela BACAMASO, por meio do Contrato assinado pelas partes [Anexo 3, p. 29] - especificamente no tocante à cláusula 20ª deste - como também pela decisão proferida no DB [Anexo 10, p. 15], os quais demonstram que, de fato, a TAPERO deve à BACAMASO a quantia suscitada.
53. Outrossim, como segundo requisito, há o *periculum in mora*, o qual, para a concessão da tutela cautelar, deve representar um risco ao resultado útil do processo.
54. Este, no que lhe toca, foi evidenciado pela BACAMASO em dois momentos distintos: **(i)** quando tem-se a notícia de que seu crédito com a TAPERO foi elencado na relação de seus credores como sendo um valor ínfimo, muito menor do que realmente deveria ser; e **(ii)** quando a BACAMASO tenta contato inicialmente amigável com os representantes da TAPERO e termina a conversa amedrontada com as seguintes falas: "Não te pago um centavo! 40K é muito, inclusive! eu não te pago é nada", "Nem que me custe a vida! nada!!!!" e também "Vamos com tudo pra cima de vocês. Quero ver arrancar um centavo nosso!" [Anexo 11, p. 16; Anexo 12, p. 11].
55. Ambos os momentos evidenciam a urgência e a necessidade imediata da medida cautelar suscitada para evitar danos irreparáveis ou dificuldades que poderiam ocorrer caso a parte tivesse que esperar até o fim do processo para obter uma decisão definitiva.
56. Desse modo, a árbitra de emergência, ao ponderar ambos os aspectos, deferiu adequadamente a medida cautelar de arresto [Anexo 14, p. 93]. Decisão esta que deve ser respeitada, dada a especialidade da árbitra e a convenção arbitral existente entre as partes desde o início do Contrato.
57. **Por todo o exposto na parte 1**, o Tribunal Arbitral deve manter a decisão proferida pela árbitra de emergência, em virtude de que: **(2.1)** foram demonstrados todos os requisitos para a concessão da medida cautelar de arresto; **(2.2)** o arresto foi concedido e acatado pelas partes antes do deferimento do pedido de RJ; e **(2.3)** a manutenção do arresto não apenas assegura o direito da BACAMASO, mas preserva a instituição e o compromisso arbitral.

2. A NÃO SUBMISSÃO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO DISPUTE BOARD NÃO GERA IMPLICAÇÕES NO PROCEDIMENTO ARBITRAL

58. Neste tópico, a BACAMASO irá demonstrar que a não vinculação prévia do seu pedido de ressarcimento pelos prejuízos suportados devido às intempéries geológicas ao *DB* não possui nenhuma implicação no procedimento arbitral, o qual não deve sofrer qualquer suspensão ou alteração, uma vez que: **(i)** a cláusula de *DB* não é escalonada; **(ii)** o término da execução do Contrato afasta a necessidade de *DB* prévio à arbitragem; e, por fim, **(iii)** o direito de acesso à jurisdição arbitral deve prevalecer.

2.1 A cláusula DB-ARB não é escalonada

59. Em primeiro plano, faz-se necessário esclarecer que a cláusula de resolução de disputas do Contrato não é escalonada, motivo pelo qual não existe qualquer obrigação das partes em submeter seus conflitos anteriormente ao *DB* e apenas então ao TA.

60. Também conhecidas como cláusulas combinadas ou de múltiplas etapas, as cláusulas escalonadas englobam uma série de medidas a serem observadas pelas partes envolvidas antes de recorrerem à arbitragem caso haja o surgimento de uma disputa [Ferreira, 2021].

61. No entanto, não é possível afirmar que necessariamente haja escalonamento em contratos que estipulam cláusulas prevendo tanto a instituição, no curso da execução contratual, de um *DB*, como a convenção arbitral. É assim porque o *DB* é geralmente estabelecido durante a assinatura ou no início da implementação de um contrato de médio a longo prazo, com a finalidade de auxiliar as partes envolvidas a prevenir e/ou resolver quaisquer divergências que possam surgir [ICC, 2016]. Portanto, não faria sentido que ele se tornasse um obstáculo na busca da solução definitiva de um conflito.

62. Como a sua função é prevenir litígios e auxiliar as partes, o *DB* não deve constituir um entrave para o acesso à via arbitral. Seu vetor principal é a proteção do objeto contratual e não o interesse individual de cada parte. Por esse motivo, não há lógica em impor sua atuação se a parte já detecta, desde o início, que seu problema é relacionado à proteção de seus interesses pessoais [Domingues, 2022]. Além do mais, no caso concreto, a TAPERO já ignorou decisão proferida pelo *DB*, sendo no mínimo contraditório que pretenda argumentar, agora, que a BACAMASO não pode buscar a arbitragem antes de submeter qualquer questão ao *DB*.

63. Tornar o *DB* uma condição obrigatória faria com que a própria escolha pela arbitragem perdesse sentido. Explica-se: as partes optam pela jurisdição arbitral em detrimento da estatal para terem maior autonomia e verem seus conflitos sendo resolvidos de forma célere. No entanto, ao tornar

o DB uma fase que adia o processamento da arbitragem resultaria em mais uma complicação para as partes.

64. É diferente do que ocorre com a cláusula MED-ARB, esta sim escalonada [Jolles, 2006; Levy, 2013], já que a mediação tem como objetivo promover uma reflexão sobre a inter-relação existente entre os envolvidos, a fim de obter uma solução que atenda a todos [Salles, 2021]. Logo, esse método não visa pura e simplesmente ao acordo, mas atingir a satisfação dos envolvidos no conflito na relação continuada [Sampaio; Braga Neto, 2007].
65. As divergências entre as cláusulas de DB e de mediação são visíveis no próprio Contrato firmado entre as partes. Na cláusula 22ª, item 22.1.4, é estabelecido que “caso surja um conflito entre as Partes relacionado com o Contrato, durante a vigência deste, qualquer das partes pode submeter por escrito o conflito ao Comitê (...)” [Anexo 3, p. 30]. Já, nesta mesma cláusula 22.2 – a qual versa sobre a mediação –, é previsto que “(...)as Partes concordam em submeter as controvérsias relativas ao presente Contrato à mediação, **de forma obrigatória**” [Anexo 3, p. 31] (*grifo nosso*).
66. Caso o DB fosse uma condição obrigatória à instauração da arbitragem, tal como é a mediação, o próprio Contrato especificaria essa obrigação, assim como fez no item relacionado à mediação, para que não surgisse qualquer dúvida posterior sobre a necessidade ou não do procedimento.
67. Pontua-se, também, que o Aditivo [Anexo 4, p.34-36] dispôs expressamente, no item 22.3.6, que o processo arbitral poderia ser iniciado antes, durante ou após o término da execução do Contrato. Isso significa que o fato de a BACAMASO não ter acionado o DB não enseja qualquer impedimento ao P.A, que poderia ser acionado a qualquer tempo.
68. Deve-se atentar, também, ao fato de que, como não existe uma disciplina legal específica sobre os DB, a sua regulação remete para o próprio contrato [Garvia, 2022]. Por isso, foram explicitadas as principais informações constantes no Contrato a respeito do DB, já que são elas que fundamentam o procedimento escolhido pelas partes com o uso de sua autonomia da vontade.

2.2 O término da execução do Contrato afasta a necessidade de DB prévio à arbitragem

69. Em maio de 2022, a TAPERO dirigiu requerimento ao DB solicitando a elaboração de uma Recomendação visando à declaração: **(i)** da desconformidade dos equipamentos adquiridos pela BACAMASO junto à Setenta; **(ii)** da validade da retenção da última medição; e **(iii)** da responsabilidade da BACAMASO pelo valor gasto pela TAPERO com a contratação substitutiva.
70. Por sua vez, a BACAMASO, além de também ter apresentado seu próprio requerimento, ofereceu resposta ao pleito da TAPERO. Nos dois documentos, solicitou, em suma, o reconhecimento da regularidade dos equipamentos, com a consequente declaração de que a obra foi concluída de

forma regular, e determinado o pagamento da última medição.

71. Como solução a esses problemas, o DB se manifestou e apresentou sua Recomendação [Anexo 10, p. 57-71], na qual deixou claro, principalmente nos §§ 43-44, que os equipamentos fornecidos pela BACAMASO estão em plena conformidade com as especificações contratuais e atendem aos fins a que se destinam, conforme se observa “a obra em questão é considerada concluída de forma regular, conforme as obrigações contratuais estabelecidas entre as partes”. Consequentemente, a obra em questão foi considerada concluída de forma regular.
72. Cabe destacar ainda que, de acordo com o esclarecimento de nº 1 [Anexo 21, p. 131], não houve qualquer impugnação à Recomendação por nenhuma das partes, o que, de acordo com o item 6.3 do Regulamento de DB da CAMARB, torna a Recomendação vinculante.
73. Restando claro que a obra foi devidamente concluída, é necessário esclarecer que, ainda que houvesse a obrigação de que as partes apresentassem um pedido prévio ao DB para poderem acionar o TA, ele não faria sentido e sequer seria necessária considerando o estágio do caso.
74. Isso ocorre, pois no próprio Contrato, na cláusula 22ª, item 22.1.4, é estabelecido que “caso surja um conflito entre as Partes relacionado com o contrato, durante a vigência deste, qualquer das Partes pode submeter por escrito o conflito ao Comitê”, ou seja, as partes poderiam acionar o DB apenas durante a vigência do Contrato; como a obra já foi concluída, pode-se afirmar que o Contrato não está mais em vigor, visto que seu objeto foi finalizado. [Anexo 10, p. 68, §44]
75. Ora, o DB atua como uma ferramenta para estabilizar a relação contratual, especialmente em situações complexas, em que age como uma válvula de descompressão e evita negligências no projeto, garantindo então, a sua execução adequada [Silva; Pessoa, 2021; Ribeiro; Rodrigues, 2015]. O próprio Contrato, na cláusula 22.1 [Anexo 3, p. 29], estabelece que o DB tem a função acompanhar sua execução a fim de prevenir e dar solução a disputas ou controvérsias decorrentes ou relativas ao Contrato. Isso é reiterado no item II do Termo de Constituição do DB [Anexo 5, p. 41-42].
76. Ademais, o esclarecimento de nº 2 [Anexo 21, p. 131] ainda confirma que o DB não está sequer em vigor, o que tornaria impossível para a BACAMASO realizar a prévia submissão do pedido.
77. Desse modo, fica evidente que, com o término da obra e a finalização do Contrato, o DB não é mais necessário, visto que ele deve ser utilizado para solucionar problemas durante a construção. Logo, a BACAMASO deixa de precisar se valer do DB.

2.3 Direito de acesso à jurisdição arbitral

78. O requerimento realizado pela TAPERO, no item 17, “a”, de sua Resposta à Solicitação de Arbitragem [Anexo 13, p. 84-88], objetivando que o Tribunal exclua o pedido de ressarcimento de

- prejuízos em razão de interferências geológicas do escopo do P.A., em razão de a controvérsia não ter sido previamente submetida à apreciação do DB, constitui violação ao direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição, conforme se verá adiante.
79. A TAPERO alega que teria decaído o direito da BACAMASO de reivindicar quaisquer valores da TAPERO pela falha no fornecimento das informações geológicas do canteiro. De acordo com a TAPERO [*Anexo 13, p. 30*], o prazo decadencial para que as partes submetessem qualquer conflito ao DB era de no máximo 30 dias e, portanto, como a BACAMASO não realizou essa solicitação, o seu direito teria decaído.
80. Todavia, as recomendações do DB, mesmo que se tornem vinculantes diante da inexistência de impugnação das partes no prazo estipulado pelo Regulamento ou pelo Termo de Constituição do DB, não possuem caráter jurisdicional [*Barros; Medina, 2019*].
81. Afirmar que um procedimento tem natureza jurisdicional está relacionado à função e ao poder de um tribunal para resolver disputas, aplicar leis e tomar decisões vinculativas em questões de direito. Uma questão com natureza jurisdicional está sujeita ao devido processo legal e à jurisdição de um tribunal competente [*Vieira, 2010*]. É o que ocorre com a jurisdição estatal e com os procedimentos arbitrais. Tanto o juiz, quanto o árbitro possuem jurisdição e capacidade de proferir sentenças de natureza jurisdicional [*CC 139.519/ERJ, AgInt no CC 156.133/BA*].
82. No entanto, independentemente da modalidade de DB escolhida pelas partes, sua natureza será sempre contratual, visto que é fundada na liberdade de contratar das partes [*Calli; Nogueira, 2021*].
83. Isso significa, que, por um lado, essas decisões podem ser objeto de revisão por um tribunal competente e, por outro lado, que seu descumprimento não prescinde do envolvimento de um tribunal estatal para garantir que a decisão do DB seja executada [*Ribeiro, et al, 2022*].
84. Ressalte-se que, no caso concreto, está previsto no item 22.3.5 do Aditivo [*Anexo 4, p. 34-36*] que o TA terá plenos poderes para reabrir, examinar e rever qualquer recomendação do DB que esteja relacionada com o conflito. Também dispõe que nenhuma das partes estará limitada no processo arbitral aos fatos ou argumentos previamente submetidos ao DB, o que apenas confirma sua natureza contratual.
85. Esse raciocínio permite concluir que a não submissão de um litígio ao DB, caso fosse obrigatório, corresponderia ao descumprimento de uma cláusula contratual e conseqüentemente importaria em indenização por perdas e danos, e não na decadência do direito. É o que ocorreria com o descumprimento de qualquer outra cláusula do Contrato [*Venosa, 2022; art. 389, [CC]; REsp 1760195/DF; TJDFT 0006103-45.2014.8.07.0007*].
86. Além disso, caso seja reconhecida a decadência do direito de acessar o DB, cabe esclarecer que isso não significa perder o direito de ação, o qual não é, de forma alguma afetado pela decadência, mas

sim pela prescrição. Enquanto a prescrição diz respeito à perda do direito de iniciar uma ação judicial devido ao decurso do tempo [art. 189, [CC]; Garcia Jr; Rossini, 2023], a decadência refere-se à perda do direito em si, pela falta de atitude do titular, durante o prazo previsto em lei [art. 207, [CC]; Amorim Filho, 2016].

87. Menciona-se, ainda, que quando as partes optaram por incluir a cláusula do DB, em momento algum escolheram abrir mão do acesso à justiça.
88. Além disso, cabe destacar que, como já mencionado, o esclarecimento de nº 2 [Anexo 21, p. 131], confirma que o DB não está sequer em vigor devido ao término do Contrato. Logo, observa-se que seria impossível à BACAMASO pleitear seu direito ao DB neste momento. Dessa maneira, exigir o DB como etapa obrigatória e prévia à arbitragem faria com que a BACAMASO não pudesse mais postular seu direito em lugar algum!
89. Impedir o acesso ao TA representaria uma clara violação do direito à inafastabilidade da jurisdição [art. 5º, XXXV, CF, art. 3º, CPC], que garante a todos o acesso ao Poder Judiciário ou à via arbitral para a solução de conflitos e a proteção de direitos. Essa garantia estabelece que nenhuma lei ou ato do governo pode excluir ou restringir a possibilidade de um indivíduo recorrer à apreciação jurisdicional para obter uma decisão sobre seus direitos e interesses legais [Grinover, 2007].
90. Em outras palavras, a inafastabilidade da jurisdição assegura que ninguém pode ser privado do direito de buscar justiça perante o Judiciário, ou perante a arbitragem [SE 5206]. Independentemente da natureza da questão em disputa, o indivíduo tem o direito de ter seu caso analisado por um tribunal imparcial e obter uma decisão de natureza jurisdicional [Terra; Schenk, 2019].
91. Fica claro, portanto, que impedir que a BACAMASO pleiteie perante o TA, ou seja, impedi-la do acesso à jurisdição arbitral constituiria forte violação da própria CF. Ainda mais sob a alegação de que a BACAMASO não submeteu seu pedido de forma prévia ao DB, o que, conforme reiterado diversas vezes por este documento, não era uma obrigação e sequer um dever da parte.
92. **Por todo o exposto na parte 2**, o TA deve reconhecer que o fato de a BACAMASO não ter submetido ao *Dispute Board* o seu pedido de ressarcimento pelos prejuízos que suportou em razão das intempéries geológicas não gera qualquer implicação ao procedimento arbitral.

3. OS RISCOS GEOLÓGICOS NÃO FORAM ASSUMIDOS PELA BACAMASO

93. Descabe a alegação da TAPERO de que os riscos geológicos seriam de responsabilidade da BACAMASO, por esta ter, supostamente, os assumido. Para isso, será demonstrado que: **(3.1)** embora as partes tenham celebrado Contrato de EPC, a TAPERO não prestou informações

essenciais sobre o risco geológico à BACAMASO, (3.2) o risco geológico, na realidade, foi assumido pela TAPERO e, (3.3 e 3.4) subsidiariamente, caso se entenda que a BACAMASO agiu de modo a ocasionar a paralisação na obra, ela não pode ser responsabilizada, por se tratar de ato administrativo decorrente de motivo de força maior que foge de seu controle e previsibilidade.

3.1 Natureza jurídica e características típicas do Contrato de EPC na modalidade Preço Global *lump sum turnkey*

- 94.O Contrato aqui analisado é fruto de concorrência privada promovida pela TAPERO, que objetivava a contratação de uma empreiteira hábil e qualificada para projetar e construir seu mais novo *data center* [Caso, p. 03, §5^o].
- 95.A BACAMASO, empreiteira tradicional de sólida reputação no Estado de Vila Rica, apresentou sua proposta comercial conforme informações prestadas pela TAPERO na carta-convite [Anexo 3, p. 21, Cl. 3.1 e Cl. 4.1, 'c'; Anexo 21, p. 133, 10] e, após rodadas de negociação, consagrou-se vencedora da concorrência [Caso, p. 03 §6^o; Anexo 3, p. 20, 'c'].
- 96.Para sua remuneração, como típico de contrato de grandes obras, foi definida a modalidade preço fixo ou *lump sum turnkey*, contrato atípico no Brasil, mas, observando-se as normas gerais do Código Civil, é plenamente aceito [[CC], art. 425, *Sarra de Deus, 2019*]. Para tanto, é necessário que haja limitação do escopo do contrato, para que se possa orçar aproximadamente quanto será devido à epecista, considerando todo e qualquer valor que por ela possa ser despendido, inclusive riscos mitigados. Referidas limitações do projeto são de grande relevância, pois impactam diretamente os aspectos econômico-financeiros das projeções preliminares [Carmo, 2019].
- 97.Objetivando uma melhor elucidação do presente caso, far-se-á um brevíssimo adendo sobre algumas características basilares de Contratos de EPC na modalidade preço global *turnkey* e como a doutrina brasileira o aplica. Para isso, será adotado como parâmetro o modelo paradigmático desse tipo contratual, elaborado pelo FIDIC em seu *Silver Book*. Serão abordadas especificamente as cláusulas pertinentes para a devida explicitação.
- 98.O EPC é um contrato legalmente atípico e socialmente típico [Sarra de Deus, 2019]. Por mais que não haja expressa previsão em lei nacional, traz consigo particularidades consolidadas no âmbito jurídico internacional por meio da standardização de seus modelos [Osinski, 2002; Marinangelo, Klee, 2014].
- 99.Dentro de seu escopo está prevista a execução de um empreendimento em todas as suas etapas, compreendendo desde a responsabilidade pelos projetos de concepção (projetos básicos) até a sua entrega ao dono da obra em condições de pronta operação [Sarra de Deus, 2019].

- 100.No Contrato firmado entre as Partes, pode-se extrair cláusulas típicas de uma maior alocação de riscos para o construtor. Todavia, essas cláusulas devem ser interpretadas nos conformes da **boa-fé objetiva e no dever de cooperação entre as Partes** [Donato, 2015, Silva, 2012]. Nesse mesmo sentido, ainda que se trate de contrato atípico, não é afastada a obrigação de observância à boa-fé objetiva e à função social do contrato [TJRJ 0031900-18.2019.8.19.0038, TJDFT 0001232-50.2006.8.07.0007, TJSP 1016855-49.2014.8.26.0001].
- 101.Com isso em vista, o risco geológico não foi assumido pela BACAMASO, tampouco ela deve ser responsabilizada por seus eventuais desdobramentos, conforme será enfrentado e demonstrado a seguir. A proposta comercial foi realizada **de acordo com as informações fornecidas pela TAPERO**, consoante o narrado no requerimento de arbitragem [Anexo 12, §3, p. 79]. Essa foi baseada **(i)** no acesso superficial ao sítio da obra e **(ii)** nas informações providas pela TAPERO: uma descrição desatualizada do solo e uma investigação *in loco* superficial [Anexo 21, p. 133, 10]. Isso, inclusive, é entendimento consolidado nas cortes brasileiras, de que, uma informação prestada de maneira obscura e imprecisa, induzindo o contratado a erro, é sim ausência de boa-fé [TJRJ 0020697-07.2015.8.19.0036, RE.sp 1.188.442/ERJ].
- 102.O projeto básico de engenharia é ponto focal do desenvolvimento da proposta comercial; é nele que a empresa se baseia para aferição do valor a ser despendido para conclusão da obra. Por isso, dentre as informações fornecidas, a indicação falaciosa quanto à geologia do solo foi a de maior impacto na fase de execução do projeto, tendo sido o solo descrito como argiloso. Explica-se. Quando da elaboração de um projeto deste vulto, os detalhes da pré-construção, isto é, da fase de *engineering* do projeto básico, devem ser o mais próximo possível da realidade [Gomes, 2022, TJAP 0001459-27.2010.8.03.0002, TJMG 0007112-36.2008.8.11.0041].
- 103.A partir do surgimento de um determinado problema ou falha geológica, apresente diferenças em suas feições em decorrência, ou não, de imprecisão ou de lacunas na própria investigação efetuada anteriormente [Silva, 2012], ao se tratar de investigação rasa pelo próprio dono da obra, é insustentável atribuir os danos decorrentes desse fato à construtora.
- 104.O ICC *model for turnkey contracts for major projects*, modelo desenvolvido pela *International Chamber of Commerce* a fim de internacionalizar padrões contratuais para facilitar e uniformizar o comércio global, prevê como decorrente da boa-fé o dever de cooperar, de não induzir a erro intencionalmente e de dar andamento ao contrato para o mútuo benefício das partes [Carmo, 2019, ICC, 2016].
- 105.Por mais que nessa modalidade contratual seja corriqueiro o epecista assumir tanto a parte de execução, quanto a de projeção, nesse caso a TAPERO optou por avocar essa responsabilidade, encarregando-se da investigação e realização do projeto, o que consiste na realização de estudo

técnico que possibilite aos participantes da concorrência uma visão global da obra, de modo que a precificação do serviço ocorra da maneira mais adequada possível [Lei 8.666/93, art. 6º, IX, 'a' e 'c'; BTCU, Cl. I.1.2.1, § 61, Anexo 21, p. 134, 15]. Restou para a BACAMASO apenas sugerir alterações à equipe da TAPERO, fugindo completamente de seu controle os efeitos ocasionados pela (má) elaboração do projeto básico, pelo que não pode ser responsabilizada.

106. Além do mais, a partir do momento em que a TAPERO avocou para si essa responsabilidade e reportou falsas informações à BACAMASO, negligenciando uma investigação primordial pela epecista, seu pleito de aplicação de multas decorrentes do atraso na entrega da obra se mostra em **nítida violação à boa-fé contratual** [arts. 187 e 422, [CC;] Anexo 3, p. 22, Cl. 4.1, 'c', ICC, 2016].

107. Ou seja, com a descoberta das rochas e pedras no solo foi necessária a reestruturação de todo projeto já elaborado - com a consequente contratação de mão de obra e de um maquinário adequado para o trabalho. Como as informações decorreram diretamente da negligência da TAPERO, nada obsta a sua responsabilização pelos danos daí emergentes.

3.2 O risco geológico e sua consequente responsabilização pertencem à TAPERO

108. Com a crescente utilização de contratos de EPC na modalidade *turnkey*, foi elaborado pela FIDIC um modelo considerado paradigmático dessa modalidade contratual. Nele são previstas as características mais latentes no tocante às particularidades que requer um contrato de EPC, que, consoante o ordenamento jurídico brasileiro, em caso de omissão da lei, deve ser decidido de acordo com os costumes e por analogia [art. 4º, LINDB, AgInt no REsp 1.169.276/ERJ].

109. Dentre elas, a Cláusula 17.2 do *standard contract* dispõe acerca das raras, porém necessárias, hipóteses em que a responsabilidade incumbe ao dono da obra. Por se tratar de “*liability for care of the works*”, ela prevê taxativamente as hipóteses em que a responsabilidade deixa de ser exclusiva e privativa do epecista e passa a ser do contratante [FIDIC, 2017].

110. O modelo paradigmático dispõe que “os riscos não assumidos pelo epecista estão listados nas alíneas "a" a "f" da própria cláusula 17.2: [...] (c) falha, erro, defeito ou omissão em qualquer elemento dos projetos do Escopo por parte do Dono da Obra, salvo os projetos elaborados pelo Contratado conforme as obrigações do Contratado no Contrato” [Sarra de Deus, 2019].

111. Por se tratar de excepcionalidades, o *Silver Book* é minucioso ao elencar as hipóteses taxativas de sua realocação. No presente caso, a responsabilidade no tocante ao risco geológico afasta-se da BACAMASO, sendo absorvida pela TAPERO, na medida em que o erro, defeito ou omissão de qualquer elemento é fruto direto de informações falsas e negligência quanto à sua verificação.

112. Ademais, enfatiza-se que, ao firmar o Contrato e declarar responsabilidade quanto ao acesso dos documentos técnicos necessários para sua execução, foi induzida a erro em seu projeto básico no tocante à interpretação dos “documentos e das informações a que teve acesso” [Anexo 3, p. 21, Cl. 4.1, ‘a’]. A BACAMASO acreditava, de boa-fé, que as informações fornecidas eram corretas e, por essas, se incumbia. Contudo, ao obter informações deturpadas do solo, a BACAMASO não pode ser culpada por qualquer consequência das inverdades, pois, se a situação informada pela TAPERO estivesse correta, em nenhum momento haveria atrasos na obra e muito menos o ônus econômico. Assim, a responsabilidade recai sobre a TAPERO, que forneceu a pesquisa e induziu em erro a BACAMASO.
113. É primordial destacar a importância da boa-fé para traduzir o interesse social de segurança das relações jurídicas, sendo que as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas, sendo necessária a colaboração mútua para execução do contrato. Aliás, a boa-fé também cria deveres na fase pré-contratual, isto é, no período de negociações e tratativas preliminares que antecedem sua conclusão e, também, na fase pós-contratual [Gomes, 2022, TJDFT 0722759-15.2018.8.07.0001].
114. No momento da pactuação e assinatura do Contrato, especialmente no tocante à Cláusula 4.1, ‘d’, a BACAMASO, sem o devido acesso para a condução de uma investigação própria sobre as características topográficas do sítio e pautada no dever de cooperação entre as partes, confiou nas informações prestadas pela TAPERO, não imaginando a total discrepância entre o projeto básico e a realidade fática. A jurisprudência pátria, inclusive, dispõe acerca da responsabilização em casos de contratação por preço fixo e eventuais fatos supervenientes que possam ensejar um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pelo construtor; nesses casos, prevalece o entendimento que **só será concedido o reequilíbrio se as mudanças demandadas no projeto “resultem de instruções escritas do dono da obra”**, o que é exatamente o ocorrido entre as Partes [Anexo 3, p. 21, Cl. 4.1, ‘d’; Anexo 21, p. 134, 15, art. 6º, ‘a’, Lei 8.666/93, TJSP 3000989-02.2013.8.26.0615 e 0045651-35.2012.8.26.0002] (grifo nosso).
115. Ademais, a BACAMASO não tinha motivos para suspeitar das informações providas pela TAPERO, considerando que foram provenientes (i) do licenciamento ambiental – este que a BACAMASO não detinha a informação que foi aprovado pelo rito sumário [Anexo 21, p. 133, 12] –, (ii) da Secretaria de Obras do Município de Portal do Sol, bem como Atlas desatualizado das condições geológicas, e, também, (iii) de um estudo levantado pela equipe técnica da contratante, que possuía pleno acesso ao local da obra [Anexo 12, p. 79, §3º; Anexo 21, p. 133, 10]. Imprescindível salientar que, conforme já apresentado pela TAPERO [Anexo 13, p. 85-86, §§7º e 8º], sua tese argumentativa para afastar sua responsabilidade pelas informações prestadas é justamente na

possibilidade que (supostamente) a BACAMASO teria acesso ao local da obra – o que já claramente se mostrou inverídico.

116. Logo, por mais que esteja previsto no Contrato que a BACAMASO se responsabilizaria pelas suas interpretações acerca das opiniões fornecidas [*Anexo 3, p. 21, Cl. 4.1, 'd'; Anexo 21, p. 134, 15*], aqui se está diante de informações inverídicas fornecidas pela dona da obra que ultrapassa qualquer interpretação pela BACAMASO; vai em desconformidade com as práticas comerciais e a boa-fé contratual impor à outra parte responsabilidade de interpretação quanto à informação falsa, sem possibilitar acesso para sua própria averiguação e, ainda, alegar que se ela “tivesse se empenhado mais na validação dos dados iniciais indicados na carta-convite” tais intempéries não teriam ocorrido [*art. 187, [CC]; Caso, §14, p. 4; Anexo 3, p. 22, Cl. 4.1, 'c'*].

3.3 Subsidiariamente, a BACAMASO não pode ser responsabilizada pelo ato administrativo que interrompeu a obra do *data center*

117. Subsidiariamente ao já aventado, mesmo que se entenda que as intempéries geológicas auxiliaram no imbróglio acima narrado, não é possível imputar à BACAMASO tal responsabilidade, principalmente, por se tratar de fato decorrente de uma arbitrariedade da própria TAPERO, cumulada com ato administrativo de total imprevisão e controle pela BACAMASO [*art. 216, CF, art. 1, DL 25/37, art. 18, Lei 3.924/61*].

118. O que ocorre no presente caso é uma sucessão de fatores que culminaram na irrisignação da TAPERO em aceitar a obra realizada pela BACAMASO e sua efetiva conclusão do *data center*. No início de suas escavações, além da completa discrepância das características do solo apresentadas pela TAPERO, a BACAMASO encontrou vestígios de cacos de cerâmica, indicadores de um possível sítio arqueológico no local [*Caso §11, 12 e 13, Anexo 6, p. 47; Anexo 21, p. 134, 15*].

119. A BACAMASO prontamente comunicou a TAPERO sobre os achados e notificou o IPHAN, autoridade competente para averiguar questões acerca do patrimônio cultural brasileiro [*Anexo 7, p. 48-49; art. 216, V, §1º, CF; art. 1º, DL 25/37; art. 17 e 18, Lei 3.924/61*]. Logo, por meio de um ato administrativo imperativo unilateral, foi declarado o tombamento prévio do local da obra. O tombamento consiste no dever de manutenção da identidade de coisa imóvel determinada, cuja conservação seja de interesse da coletividade [*Mello, 2022, Di Pietro, 2020*].

120. Como todo ato administrativo, este possui como característica intrínseca a **imperatividade**, ou seja, quando o IPHAN decretou o tombamento prévio do local da obra, ali se constituiu o dever da BACAMASO de interromper as atividades até que fosse determinada a existência ou não do sítio arqueológico; por mais que seja um tombamento prévio, este carrega os mesmos efeitos que

o definitivo [Caso, 12, p. 4; art. 18, Lei 3.924/61, TJMG 1.0000.18.085621-3/002, RMS n. 8.252/SP, TJPR 0006672-44.2019.8.16.0064].

121. Dada a **imprevisibilidade (i)** da presença de um sítio arqueológico no local, principalmente pela inexistência de histórico de achados dessa espécie na região, e **(ii)** do tempo que a investigação conduzida pelo IPHAN demoraria, as obras restaram interrompidas por 05 meses [Caso, p. 4, §12, Anexo 7, p. 49, §9, Anexo 21, p. 133, 11].

122. Sua paralisação e eventuais ajustes geomorfológicos necessários encareceram a obra, levando a BACAMASO a procurar outros fornecedores com um preço mais acessível, sem abrir mão da sua costumeira qualidade. A Setenta se apresentou como ótima opção pela sua presença de mercado e qualidade dos produtos, além da aceitação pela TAPERO, **considerando sua aprovação da lista de fornecedores** [Anexo 12, p. 80, §7].

123. A TAPERO, por sua vez, tomou a decisão de realizar a contratação substitutiva, já que se viu desesperada para cumprir com o informado aos seus clientes. Contudo, isso não pode ser incumbido à BACAMASO. Afinal, não cabe a responsabilização da BACAMASO quando de fatos de total imprevisão e inevitáveis [art. 393, [CC]].

124. Nesse condão, com a nítida restrição ao direito de superfície da BACAMASO sobre o local, impossível seria mitigar tais riscos quando analisados todos os pontos já esmiuçados anteriormente. Logo, é evidente a conclusão de que a BACAMASO em nada contribuiu para o valor despendido pela TAPERO com a contratação substitutiva.

3.4 Rol taxativo da cláusula 17.2 do Silver Book e o afastamento da responsabilidade do epcista quanto a eventos excepcionais completamente imprevisíveis [art. 625, II, [CC]]

125. Isto posto, utilizando-se do modelo paradigmático do Contrato de EPC já trazido no presente documento, é de suma importância elencar, também, outra excludente de responsabilidade prevista no mesmo rol taxativo da Cláusula 17.2 do *Silver Book* [FIDIC, 2017].

126. A hipótese destacada afirma que o risco não assumido pelo epcista – dentre suas poucas, porém importantes hipóteses - aquele que decorra de “(a) interferência, temporária ou permanente, com qualquer direito relativo à passagem, iluminação, espaço aéreo, águas, ou outro direito de servidão ou **superfície** (salvo se resultante de métodos de construção do Contratado) que o resultado seja inevitável da execução do Escopo de acordo com o Contrato” [Sarra de Deus, 2019] (*grifo nosso*).

127. Em suma, a responsabilidade por qualquer prejuízo ou dano sofrido em relação à obra é afastada em caso de interferência, mesmo que temporária, em relação a direito de superfície quando este não é ocasionado por ação do epcista. É exatamente o que pode ser observado no presente caso.

128. Conforme previamente exposto, a contratação substitutiva foi opção da TAPERRO. O DB já havia se posicionado e recomendado pela qualidade do maquinário utilizado pela BACAMASO. Não apenas, o Contrato prevê expressamente que a Contratada deve utilizar-se das melhores técnicas de engenharia e da utilização de bens que se submetam à qualidade e adequação tipificada no Contrato, requisito esse cumprido fielmente pela BACAMASO [Anexo 3, p. 24].
129. **Por todo o exposto na parte 3**, requer-se a declaração de que nenhum risco geológico foi assumido pela BACAMASO, considerando sua plena disposição na elaboração de um projeto de excelência, e sua prontidão para com a TAPERRO em avisá-la quanto às adversidades encontradas. Se subsidiariamente for compreendido pela responsabilização da BACAMASO para com a assunção de qualquer risco arqueológico, esta não poderá vigorar por se tratar de ato administrativo imperativo unilateral de total imprevisibilidade, promovido pelo IPHAN.

4. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA BACAMASO PELOS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO SUBSTITUTIVA E PREJUÍZOS DECORRENTES DO ADIAMENTO DA INAUGURAÇÃO DO DATA CENTER

130. Neste tópico, será demonstrado que os prejuízos que decorreram à TAPERRO da sua opção de realizar a contratação substitutiva não podem ser imputados à BACAMASO. Isso porque: **(4.1)** a conclusão da obra ocorreu conforme previsto no Contrato; **(4.2)** a TAPERRO aprovou a lista de fornecedores da BACAMASO.

4.1 A obra foi realizada dentre os termos do Contrato

131. A BACAMASO não pode ser responsabilizada pelos prejuízos alegados pela TAPERRO, tampouco pela insatisfação desta para com os equipamentos, pois cumpriu sua obrigação contratual e seguiu à risca os requisitos de qualidade por ela estipulados.
132. O bom desempenho do maquinário utilizado pela BACAMASO foi atestado por especialistas renomados na área comprovando a conformidade dos equipamentos com as melhores práticas e padrões do mercado. Não obstante, o DB também atestou pela sua qualidade e pleno funcionamento do maquinário - este reiterado pela árbitra de emergência. Ao final, nenhuma prova foi encontrada no que tange à suposta utilização de mão de obra análoga à escrava pelos fornecedores da Setenta [Anexo 10, p. 67, §§40 e 41, p. 68, §42, Anexo 14, p. 93, §3.10 e 3.11].
133. Qualquer irresignação da TAPERRO para com o material utilizado na construção do *data center* em nada dizia respeito à BACAMASO. Conforme atestado por laudos, testes e análises técnicas criteriosas oriundas da investigação conduzida pelo DB para a elaboração da Recomendação, o

- equipamento fornecido pela Setenta está de pleno acordo com as especificações contratuais. Tanto que, após a Recomendação, em nenhum momento a TAPERO impugnou seu conteúdo [Anexo 10, p. 70 §53, Anexo 14, p. 93, §3.10 e 3.11, TJPSP 1001769-61.2017.8.26.0315].
- 134.Com seu trabalho analisado detalhadamente, fica evidente que a BACAMASO cumpriu todas as suas obrigações, entregando todos os equipamentos em perfeitas condições e todos funcionando adequadamente, devendo, então, receber pelo trabalho prestado [TJES 0019505-77.2013.8.08.0048, TJRJ 0000791-11.2022.8.19.0028, TJMG 1.0024.10.142701-1/002, 1.0079.08.418363-5/002 e 1.0000.23.043122-3/001].
- 135.Logo, não há de se falar em inadimplemento, nem em responsabilidade da BACAMASO pelos gastos em razão da contratação substitutiva, visto que a própria TAPERO optou pela troca dos equipamentos [Anexo 10, p. 68, §44].
- 136.Para além disso, resta evidente a necessidade da BACAMASO receber pelo serviço contratado e prestado, diante da entrega regular da obra, conforme jurisprudência uníssona [TJPSP 0205299-48.2012.8.26.0100, TJPSP 1082272-06.2015.8.26.0100, TJMG 0036262-76.2010.8.13.0319, TJAL 0030082-97.2011.8.02.0001, RE.sp 981.750/MG].

4.2 A BACAMASO não pode ser responsabilizada por receber insumos de fornecedor previamente aprovado pela TAPERO.

- 137.No percurso da execução do Contrato, a BACAMASO respeitou e se atentou às balizas impostas pela TAPERO quanto à importância das cláusulas ESG do Contrato de Financiamento. Tanto é que só optou pela Setenta por **(i)** ser o melhor preço do mercado e **(ii)** já ter sido previamente aprovado na lista de fornecedores pela TAPERO. Esta, como a maior interessada no adimplemento com o Banco, deveria ter sido mais categórica na seleção dos fornecedores [Anexo 11, p. 76].
- 138.Junto a isso, a própria Recomendação atesta que não existe nenhuma prova substancial que corrobore a afirmação de que os compromissos socioeconômicos fixados no Contrato de Financiamento entre a TAPERO e o Banco foram violados [Anexo 8, p. 50, Anexo 10, p. 70, §52].
- 139.É sob esse prisma que arrisca a TAPERO em sucumbir ao *venire contra factum proprium* [TJDFT 0701223-35.2020.8.07.0014, TJPSP 0075145-88.2002.8.26.0100 e 1052507-77.2021.8.26.0100] ao aprovar a lista de fornecedores e requerer a restituição de valores por uma contratação substitutiva fruto de **sua decisão arbitrária**. Ou seja, a TAPERO, ao requerer indenização e ressarcimento por algo que ela mesma aprovou demonstra, nitidamente, sua ausência de boa-fé.
- 140.Além disso, esse princípio postula dois comportamentos de uma mesma pessoa, lícitos em si e

diferidos no tempo, que se contradizem. Exatamente o que se observa no presente caso. Não apenas, é importante ressaltar que, conforme previsto pela legislação pátria, a BACAMASO não pode se responsabilizar por caso fortuito ou força maior se por ela não estiver se responsabilizado, tendo em vista que o fato gerador do dano não é conexo ao escopo do trabalho realizado pela BACAMASO [CC], art. 393, REsp 1.217.951/PR, TJGO 0214544-81.2014.8.09.0134, TJPR 0020975-44.2018.8.16.0017].

141. Para além disso, não é possível imputar à BACAMASO qualquer dano alegado pela TAPERO por evidente ausência de nexo de causalidade entre o dano por ela alegado e qualquer ação ou omissão pela BACAMASO [CC, art. 186, TJBA 0961916-25.2015.8.05.0113, TJRS 0302396-37.2018.8.21.7000, TJMG 1.0024.12.344752-6/002]. De início, deve-se ressaltar que o prazo para conclusão da obra aqui analisado é **previsto no Contrato, qualquer outro prazo anunciado pela TAPERO é de sua integral responsabilidade.**

142. Ao finalizar e entregar o *data center*, a BACAMASO foi surpreendida pela recusa por parte da TAPERO em aceitá-lo, mesmo porque a obra estava perfeitamente adequada e em funcionamento. Ou seja, foi negado à BACAMASO sua justa remuneração por mera insatisfação com o fornecedor do maquinário utilizado pela TAPERO [Anexo 10, p. 67, §40 e 41, p. 68, §44, Anexo 13, p. 86, §9].

143. Por fim, como já ressaltado, foram inúmeros os testes que demonstraram a boa qualidade dos equipamentos fornecidos e inúmeras são as provas da ausência de qualquer irregularidade no material fornecido pela Setenta, motivo pelo qual não é possível responsabilizar a BACAMASO por nenhum dano sofrido pela TAPERO relacionado à contratação substitutiva e ao adiamento da inauguração do *data center*.

144. **Por todo o exposto na parte 4**, não há de se falar na responsabilidade da BACAMASO pelos prejuízos que a TAPERO veio a arcar em decorrência de sua própria irresignação para com o maquinário utilizado na entrega do *data center*. Com isso em vista, requer-se a improcedência do pedido formulado pela TAPERO.

CONCLUSÕES E PEDIDOS

Ante o exposto, a BACAMASO pleiteia ao Tribunal Arbitral que:

- i. Seja mantida a decisão proferida pela árbitra de emergência que não resta prejudicada pela decisão que deferiu o processamento da RJ;
- ii. Reconheça a jurisdição do Tribunal Arbitral para apreciar o pedido formulado pela BACAMASO quanto ao pagamento R\$ 374.749.018,50 (trezentos e setenta e quatro milhões,

- setecentos e quarenta e nove mil, dezoito reais e cinquenta centavos) [Caso, p. 5, § 18; Anexo 8, p. 51], diante da desnecessidade de prévia submissão ao DB;
- iii. Declare que os riscos geológicos não foram assumidos e não são de responsabilidade da BACAMASO;
- iv. Julgue procedente o pedido da BACAMASO para condenar a TAPERO a reparar os prejuízos que lhe foram causados em razão da prestação de informações falsas quanto à geologia do canteiro de obras;
- v. Declare a conformidade do maquinário instalado pela BACAMASO no *data center* da TAPERO, com o reconhecimento de que a obra foi concluída e entregue pela BACAMASO, bem como a condenação da TAPERO em restituir a totalidade das parcelas retidas do preço à BACAMASO;
- vi. Declare que a BACAMASO não pode ser responsabilizada pelos custos suportados com a contratação substitutiva, tampouco pelos prejuízos sofridos em razão do adiamento da inauguração do *data center*;
- vii. Julgue improcedente o pedido reconvenicional da TAPERO;
- viii. Condene a TAPERO ao pagamento das custas e despesas do P.A incorridos pela BACAMASO, incluindo as taxas de registro e de administração, os honorários dos árbitros, peritos e assistentes técnicos.

Termos em que, pede deferimento.

Portal do Sol/CO, 17 de agosto de 2023

[assinatura]

M. DOMINGOS

OAB/VR n° (omissis)

[assinatura]

A. CAIXETA

OAB/VR n° (omissis)

**XIV EDIÇÃO DA COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO
EMPRESARIAL**



EQUIPE 123

MEMORIAL DA REQUERENTE

CAMARB Procedimento Arbitral 00/23
Tapero Tecnologia S.A. (“Tapero”)

MEMORIAL DA REQUERIDA
BACAMASO ENGENHARIA S.A.

EM FACE DA REQUERENTE
TAPERO TECNOLOGIA S.A.

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS.....	4
SÍNTESE DOS FATOS.....	5
PARTE I: A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DA REQUERIDA IMPEDE A CONSTRUIÇÃO DE NUMERÁRIO PARA A SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL.....	8
1.1. A concessão da recuperação judicial em favor da REQUERIDA impede a construção de numerário para a satisfação de créditos sujeitos ao procedimento recuperacional.....	8
1.2. Inexistem fatos e provas que sustentem a probabilidade do direito e o risco da demora para a manutenção da tutela de urgência.....	11
CONCLUSÃO (I).....	14
PARTE II: A NÃO SUBMISSÃO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS AO DISPUTE BOARD, POR PARTE DA BACAMASO, TRAZ SIGNIFICATIVAS IMPLICAÇÕES AO PROCEDIMENTO ARBITRAL.....	14
2.1. As partes firmaram uma cláusula compromissória escalonada, tendo acordado com a submissão do Dispute Board em maneira antecedente à arbitragem.....	15
2.2. Uma sentença que decida a respeito de um pedido que não foi submetido ao Dispute Board deverá ter a sua nulidade decretada.....	16
2.3 O desrespeito à cláusula escalonada e ao Dispute Board implicará na impossibilidade da apreciação do pedido.....	17
2.3.1. A inobservância objetiva da cláusula compromissória representa uma violação ao princípio pacta sunt servanda e a boa-fé contratual.....	18
CONCLUSÃO (II).....	19
PARTE III: A BACAMASO ASSUMIU O RISCO GEOLÓGICO.....	19
3.1. A REQUERENTE assumiu o risco geológico ao assinar o contrato de EPC Turnkey...	19
3.2. A BACAMASO tinha a obrigação de analisar a área antes do início da obra.....	22
CONCLUSÃO (III).....	24
PARTE IV: A BACAMASO DEVE SER RESPONSABILIZADA PELOS CUSTOS EXTRAS SUPORTADOS PELA TAPERO.....	25
4.1. A instalação de equipamento inadequado revela violação positiva do contrato.....	25

4.2. A REQUERENTE descumpriu a cláusula sexta do EPC.....	28
CONCLUSÃO (IV).....	30
DOS PEDIDOS:.....	31
ÍNDICE DOUTRINÁRIO.....	32
ÍNDICE JURISPRUDENCIAL.....	37

LISTA DE ABREVIATURAS

§	Parágrafo
AC	Apelação Cível
AgInt	Agravo Interno
Art.	Artigo
CC	Código Civil Brasileiro
CF	Constituição Federal de 1988
cl.	Cláusula
EPC	Engineering, Procurement e Construction
ICC	International Chamber of Commerce
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
LREF	Lei de Recuperação de Empresas e Falência
p.	Página
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

SÍNTESE DOS FATOS

1. A TAPERO TECNOLOGIA S.A. é uma sociedade anônima de capital fechado que durante 15 (quinze) anos construiu uma atuação sólida no mercado de gestão integrada de dados e tecnologia da informação [Caso, p. 03, § 01].
2. Com o crescimento de clientes, a TAPERO, tendo como objetivo prestar um serviço ainda mais otimizado e completo para seus clientes, lançou, em 2017, um chatbot chamado Manuel que consiste no uso de uma inteligência artificial para atender seus clientes com alguma reclamação ou demanda referente aos seus produtos [Caso, p. 03, §02].
3. Com o sucesso de Manuel, a equipe de tecnologia e o Conselho de Administração da TAPERO identificaram que seria necessária a construção de um Data Center de tecnologia extremamente avançada em Portal do Sol, no estado de Corais, para suportar as novas demandas. E, para isso, parte dessa construção deveria ficar no subsolo para a proteção da infraestrutura contra intempéries e para salvaguardar os dados armazenados de possíveis situações de conflito [Caso, p. 03, § 04; Anexo #1, p. 09].
4. Com o consentimento unânime da Assembleia Geral Extraordinária, a Diretoria Comercial da TAPERO iniciou o processo de seleção privada para escolher uma contratada responsável pela construção do Data Center como também iniciou tratativas com o Banco dos Corais para um financiamento de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos gastos referentes à obra [Caso, p. 03, §05].
5. A TAPERO teve o financiamento concedido pelo Banco dos Corais e, assim, contratou a BACAMASO ENGENHARIA S.A. para o início das obras por meio de um contrato de Engineering, Procurement and Construction - EPC, no qual a contratada seria responsável pelas obras para a implementação completa e integral do Data Center, havendo, portanto, a escolha pela modalidade de *lump sum turnkey*. Isto é, a BACAMASO seria a responsável por todos os bens e serviços necessários para a execução da obra mesmo daqueles não previstos em contrato [Caso, p. 03, §06; Anexo #2, p. 10].
6. Ademais, observando os benefícios da resolução pelos meios adequados de resolução de conflitos, o contrato de EPC prevê uma cláusula escalonada de resolução de conflitos que se consubstancia em 03 (três) etapas, quais sejam a submissão do conflito, em até 30 (trinta) dias de surgido, ao comitê de Dispute Board e, após encerrado esse procedimento sem a anuência de alguma das partes com o parecer do Comitê, estas deverão submeter a litigância à mediação que

poderá, inclusive, ocorrer simultaneamente com o último meio adequado de resolução de conflitos previsto pela cláusula que se fundamenta na Arbitragem [Anexo #3, pp. 29-32, §22].

7. Assim, com o início do desenvolvimento das obras, e com sua rápida evolução, a TAPERO se preparou para diversos lançamentos, fechando, inclusive, contratações de licenças e celebrações de pré-contratos. Contudo, todo esse planejamento foi feito pela legítima confiança contratual fundamentado no princípio da boa-fé objetiva quanto a observância, pela BACAMASO, dos prazos estabelecidos no contrato de EPC [Caso, p. 04, §§ 08-09].
8. Entretanto, para a completa surpresa da TAPERO, a BACAMASO informou-lhe que o solo onde ocorria a obra não era argiloso e sim rochoso o que extrapolaria o orçamento inicialmente estabelecido para a etapa da fundação e, por isso, atribuiu a responsabilidade da situação à TAPERO, apesar de ter garantido, através da cláusula 4.1 do contrato de EPC de que havia examinado o local inclusive analisando a natureza e condição do terreno não somente do solo como também do subsolo [Caso, p. 04, §§ 11-12].
9. Outrossim, a BACAMASO, mesmo garantindo que havia avaliado e examinado a região objeto da construção do Data Center, tentou, mais uma vez, atribuir à TAPERO a responsabilidade de seu atraso com o cumprimento contratual, porém, dessa vez, devido a indícios, que surgiram em meio a obra, quanto a existência de um sítio arqueológico [Anexo #3, pp. 21-22, § 04].
10. Para mais, como se não bastasse o alcance de níveis insatisfatórios no desenvolvimento das obras pelo não cumprimento pela BACAMASO do princípio da devida diligência, a mesma agiu de maneira desleal, haja vista que a TAPERO tomou conhecimento, através do Banco dos Corais, de que a BACAMASO havia instalado servidores e sistema de combate ao superaquecimento dos componentes do Data Center oriundos da SETENTA que, por sua vez, realizava compras irregulares de insumos produtivos da KANGAL MINERALS INC. empregadora de mão de obra análoga à escrava [Caso, p. 5, § 16].
11. Portanto, o Banco dos Corais informou a TAPERO que as parcelas seguintes do financiamento não seriam liberadas até que houvesse a substituição do maquinário no prazo de 60 (sessenta) dias e que, em caso de descumprimento, o contrato seria resolvido e os valores executados [Caso, p. 5, §17].
12. Em contrapartida, a BACAMASO se negou a substituir apesar da existência de confirmação por agências internacionais quanto a irregularidade da KANGAL MINERLAS INC., por este motivo, a TAPERO, sem alternativa, contratou um terceiro para refazer toda a obra afetada pelas irregularidades da BACAMASO que se consubstanciaram na eletromecânica e mecatrônica da

infraestrutura e, por conseguinte, prorrogou a inauguração do Data Center [Caso, p. 5, § 19; Anexo #8, pp. 50 - 51].

13. Com a celebração do contrato substitutivo, a TAPERO acionou o Dispute Board que resultou em um equivocado parecer desfavorável, considerando que o Comitê apenas se valeu de análises quanto a funcionalidade técnica dos equipamentos sem analisar a responsabilidade social estabelecida pelo contrato de EPC [Caso, p. 06, § 22; Anexo #10, pp. 57 - 71].
14. Em consonância, a TAPERO sofreu uma queda exacerbada em seu fluxo de caixa que se viu afetado devido ao descumprimento contratual realizado pela BACAMASO, o que a levou a ter que solicitar, em estado de urgência, o regime de recuperação judicial [Caso, p. 6, § 25; Anexo #16, pp. 108-110].
15. De outro modo, devido ao descumprimento contratual, a TAPERO não realizou o pagamento da última medição realizada pela BACAMASO na obra, considerando sua compreensão jurídica quanto a deslealdade contratual impetrada pela REQUERENTE, bem como devido a fragilidade econômica que se viu imposta por causa desta e pela única e exclusiva responsabilidade da BACAMASO diante desse descumprimento [Caso, p. 5, §18].
16. Porém, antes do deferimento de recuperação judicial em favor da TAPERO, a BACAMASO realizou uma solicitação de arbitragem de emergência, na qual uma tutela de urgência em seu favor foi deferida com intuito de obrigar a REQUERIDA a depositar o valor da última medição realizada na obra de construção do Data Center [Caso, p. 6, § 28; Anexo #14, pp. 89-94]
17. A TAPERO, cumprindo com a boa-fé objetiva contratual, submeteu-se a ordem da árbitra de emergência [Caso, p. 07, §31].
18. Em 1º de março de 2023, ambas as partes assinaram o Termo de Arbitragem, e, logo após, a recuperação judicial em favor da TAPERO foi deferida pelo juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Portal do Sol, determinando, assim, a suspensão de constrições de numerários e bens da recuperanda [Caso, p. 07, § 34].
19. Apesar das tentativas de negociação, essas se mostraram infrutíferas até o momento, e, com a fixação do Termo de Arbitragem, o presente memorial possui como objetivo abordar os seguintes pontos controvertidos:

PRELIMINARES DE MÉRITO**PARTE I: A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DA REQUERIDA IMPEDE A CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO PARA A SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL**

20. A REQUERIDA pleiteia que o Tribunal Arbitral reconheça os vícios da tutela de urgência deferida em favor da REQUERENTE que se constituem devido (1.1) a recuperação judicial concedida a REQUERIDA; e, (1.2) a ausência de fatos e provas que constituam o risco da demora e da probabilidade do direito; para que, assim, determine sua imediata revogação.

1.1. A concessão da recuperação judicial em favor da REQUERIDA impede a constrição de numerário para a satisfação de créditos sujeitos ao procedimento recuperacional

21. A arbitragem de emergência concedeu a tutela de urgência em favor da REQUERENTE no dia 27 de janeiro de 2023, no entanto, poucos dias após a assinatura do Termo de Arbitragem, que se deu no dia 1º de março de 2023, a 1ª Vara Empresarial de Portal do Sol deferiu a recuperação judicial da REQUERIDA [Caso, p. 07, § 34].

22. Contudo, ainda assim, a REQUERENTE solicita a este Tribunal Arbitral a manutenção da tutela de urgência deferida pela árbitra de emergência [Anexo #17, p. 114, Cl. 1.19], ignorando, desse modo, o art. 6º, III, da Lei de Recuperação e Falência que determina a proibição de todas as formas de retenção, arresto, bem como de constrição judicial ou extrajudicial de bens do devedor relativos a créditos sujeitos à recuperação judicial.

23. Já que, dando atenção ao Enunciado 100 da III Jornada de Direito Comercial, o crédito que a REQUERENTE visa ter satisfeito está sujeito à recuperação judicial conforme exposto pelo art. 49 da Lei nº 11.101/2005 que assim classifica os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.

24. Tais dispositivos legais têm como objetivo impedir prejuízos aos meios de recuperação da empresa que poderiam ocorrer devido a uma possível constrição de valores e bens [SACRAMONE, p. 56, 2023].

25. Outrossim, ainda que a recuperação judicial tenha sido deferida posteriormente à concessão da tutela de urgência, esta ocorreu quando o processo de recuperação já estava em análise pelo juízo competente de Portal do Sol, fato esse que colabora com a compreensão doutrinária quanto a

necessidade de revogação da ordem que determinou o arresto de numerário mesmo que esta tenha ocorrido antes da decisão que qualificou a REQUERIDA no status de recuperanda [SACRAMONE, p. 56, 2023].

26. Isso porque no momento em que há a aprovação do plano de recuperação judicial, os créditos são novados perdendo, dessa forma, a caracterização de inadimplência pela REQUERIDA e, por consequência, qualquer medida constritiva perde seu fundamento.
27. Logo, a revogação da tutela de urgência se fundamenta, principalmente, no deferimento da recuperação judicial que é fato determinante para a liberação do valor anteriormente arrestado como preceitua o art. 6º, § 2º da LREF e jurisprudência reiterada que firma a referida compreensão no caso MIRIAM FRANÇA MOTA v. OI S.A, 2021.
28. Haja vista que a partir do deferimento da recuperação judicial em favor da REQUERIDA [Anexo #16, p. 108-110], inicia-se o *stay period* com o intuito de permitir que a mesma consiga ter a regeneração de sua saúde financeira com base no princípio da preservação da empresa que se exterioriza pelo art. 47 da LREF.
29. Repisa-se que a REQUERIDA não questiona a utilização do procedimento arbitral para a apreciação do conflito ao qual está sendo submetido a este Tribunal Arbitral, mas sim a constrição do valor considerado devido pela árbitra de emergência, já que isto compete ao juízo da recuperação judicial.
30. Entendimento este reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça que certificou o cabimento ao juízo de conhecimento, sendo ele arbitral ou judicial, quanto a avaliação da existência, eficácia e validade da relação jurídica estabelecida entre as partes, determinando, ainda, a competência do juízo recuperacional sobre o controle e prática de atos de execução de créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial [AMAPARI ENERGIA S/A v. DEV MINERACAO S.A., 2022].
31. De igual modo foi determinado pelo STJ, no caso OSX CONTRUÇÃO NAVAL v. AGF ENGENHARIA - EIRELI, 2021, que o deferimento da recuperação judicial não tem o condão de transmutar a natureza de direito patrimonial disponível do crédito que a recorrida procura ver reconhecido e quantificado no procedimento arbitral, porém, tem-se limitado pelo juízo recuperacional ao que concerne a prática ou o controle de atos de execução de créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial.

32. Logo, a arbitragem e o sistema judiciário possuem competências autônomas e absolutas que não se excluem e que podem coexistir harmonicamente durante o processo de recuperação judicial.
33. Contudo, a arbitragem, considerando o processo de recuperação judicial, deverá tão somente valorar quanto a existência de um crédito e quantificá-lo, não podendo determinar qualquer medida de constrição contra a recuperanda, já que o juízo da recuperação judicial é o competente para tal, mesmo que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial [OI S.A v. Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado de São Paulo – SP, 2018].
34. Além disso, a manutenção dessa tutela de urgência, após deferida a recuperação judicial, ignorará a irreversibilidade de uma lesão para a REQUERIDA, levando em conta que se de um lado deve-se averiguar o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação para a REQUERENTE, tal ponderação também deve considerar a REQUERIDA já que, em caso de prejuízo irreversível para esta, não haverá a possibilidade para a sua recuperação econômica que, por conseguinte, afetará não somente a pessoa jurídica em si como também aquelas que dela dependem, como seus empregados [RIBEIRO, 2013, p. 11].
35. Da mesma forma, a Ministra Andrihgi expõe o princípio da preservação da empresa como um objetivo de que haja ganhos sociais mais efetivos, numa análise econômica mais abrangente, que signifique na promoção de mais empregos, manutenção dos já existentes, movimentação da economia, entre outros benefícios a longo prazo, mesmo que ocorra, aparentemente, uma perda individual devido a flexibilização de algumas garantias a determinados credores [Fundição Apolo LTDA v. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itaúna - MG, 2011]
36. Insta salientar, ainda, que a REQUERIDA, ao acatar a decisão da árbitra de emergência, não somente o fez para evitar um possível bloqueio de suas contas bancárias e de seu faturamento que poderia ocorrer com base no art. 22-C da Lei de Arbitragem e dispositivo da decisão arbitral de emergência [Anexo #14, p.94], mas também por entender pela imprescindibilidade de agir conforme o princípio da autonomia privada das partes e do *pacta sunt servanda* atendendo, assim, a cláusula 22.3.4 do contrato de EPC celebrado pelas partes [Caso, p. 07, §31].
37. De outra face, na recuperação judicial não há concurso de credores como ocorre na falência, inexistindo uma preferência legal que embase essa conduta [SACRAMONE, P. 56, 2023], não obstante, o *princípio do par conditio creditorum* também se aplica ao instituto da recuperação judicial mesmo que não haja uma previsão legal nesse sentido [BUSCHINELLI, p. 330, 2015], como atesta o Enunciado 81 da II Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

38. Ademais, a LREF transforma este princípio em cláusula pétrea [SPINELLI e TELLECHEA, 2021], como é possível perceber pelo art. 172 da Lei de Recuperação e Falência que determina a proibição de oneração ou disposição patrimonial ou gerador de obrigação, com intuito a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais com pena de reclusão.
39. Entretanto, a árbitra de emergência, mesmo tendo conhecimento de um processo de recuperação judicial em andamento [Anexo #14, p. 92, §3.4], determinou o depósito do valor de R\$ 374.749.018,50 em favor da REQUERENTE sob pena de bloqueio da conta bancária da REQUERIDA, apesar de haver um dispositivo legal que veda o favorecimento de um credor em detrimento do outro, sem expressa previsão legal para isso.
40. Ademais, a consideração quanto a possibilidade de prejuízos irreversíveis para a REQUERIDA, já constatada pela existência de uma ação de recuperação judicial, se concretizará caso haja a manutenção da referida tutela.
41. À vista disso, torna-se perceptível que a revogação da tutela de urgência por este tribunal arbitral deverá ocorrer e terá como pressupostos os limites que o deferimento da recuperação judicial impõe sobre o procedimento arbitral, havendo uma delimitação clara e harmônica da competência tanto da arbitragem como do juízo de recuperação judicial.

1.2. Inexistem fatos e provas que sustentem a probabilidade do direito e o risco da demora para a manutenção da tutela de urgência

42. Ao analisar o presente conflito quanto a existência da probabilidade do direito em favor da REQUERENTE, a árbitra de emergência expôs que o *Dispute Board* constituído para analisar o conflito levado pelas partes o havia observado de forma exaustiva e, desse modo, considerado, dispensava uma análise autônoma pela própria árbitra que decidiu seguir o parecer formulado pelo referido comitê [Anexo #14, p. 93, §3.10]. Realidade esta que demonstra a ausência de análise autônoma e independente, quanto aos pontos controvertidos, pela árbitra de emergência.
43. Conforme compreensão doutrinária, o árbitro deverá, da mesma forma que o juiz togado, instruir a causa, ou seja, prepará-la para decisão, colhendo as provas úteis, necessárias e pertinentes para formar seu convencimento [CARMONA, p. 312-313, 2009].
44. Ainda assim, a árbitra de emergência não dispensou quaisquer exames às provas colacionadas pela REQUERIDA no procedimento do *Dispute Board*, atribuindo, por conseguinte, não um valor probatório para o parecer do comitê, mas sim o valor de uma decisão vinculante ao contrário do que preceitua a cláusula 22.3.5 do contrato de EPC [Anexo 03, p. 32].

45. Em verdade, a árbitra de emergência utilizou a recomendação do *Dispute Board* sem analisá-lo; apenas determinando que o procedimento foi exaustivo o suficiente para definir quem estava “correto” no conflito e, por isso, nenhum exame mudaria o entendimento antes exposto, utilizando a justificativa de que a arbitragem de emergência possui cognição sumária e urgente e, dessa forma, o uso do parecer, por já estar pronto, ser considerado bastante.
46. Há, deste modo, lesão ao princípio da Motivação das Decisões previsto pelo art. 93, inc. IX, da CF/88 e pelo art. 21, §2º da Lei de Arbitragem. Isso porque a arbitragem de emergência, apesar de possuir uma cognição sumária e urgente, não afasta a necessidade de uma análise que se apoie em ponderamentos críticos e autônomos conforme a apresentação de provas e apreciação independente da árbitra de emergência que se apoiem em raciocínios dedutivos a partir da *fattispecie legal* e em elementos instrutórios constantes dos autos [DINAMARCO, p. 166, 2013].
47. Destarte, por meio da leitura do art. 32, inc. VIII, da Lei de Arbitragem e de maneira a assemelhar ao procedimento arbitral de cognição sumária e urgente, a decisão arbitral proferida pela árbitra de emergência carrega vício em sua construção considerando o descumprimento ao princípio da Motivação das Decisões.
48. Outrossim, utilizar o parecer sem sequer dispensar uma análise autônoma e crítica pela arbitragem de emergência é o mesmo que lesar o princípio da autonomia privada das partes, levando em conta que ambas acordaram em estabelecer uma cláusula escalonada com o objetivo de aprofundar e determinar uma amplitude de conhecimento de causa maior em relação a um possível conflito para que, dessa maneira, ocorresse uma acertada resolução.
49. Por outro lado, a REQUERENTE alegou, como base para sua fundamentação quanto a configuração do risco da demora que enseja a tutela de urgência, que a REQUERIDA estaria passando por uma fragilidade financeira e que, por isso, o resultado útil do procedimento arbitral seria afetado [Anexo 14, p. 91, § 2.1.4].
50. Entretanto, não houve qualquer apresentação de provas durante o procedimento arbitral de emergência que determinasse a extensão do patrimônio da REQUERIDA bem como de seu estado financeiro como resta demonstrado na própria decisão arbitral [Anexo 14, p. 93, §3.9].
51. Assim, qualquer ilação quanto ao patrimônio da Requerida carecia de investigação no momento em que foi proferida a decisão arbitral de emergência não preenchendo, dessa maneira, o requisito do *fumus bonis juris* imposto pela árbitra para a concessão da tutela.

52. No entanto, ainda que houvesse a constatação de uma fragilidade econômica, tal fato não é fundamento que sustente o deferimento de uma tutela de urgência pois se assim fosse, todos os credores utilizariam esse argumento com o intuito de satisfazer seu crédito e, conseqüentemente, instaurar-se-ia uma desordem jurídica acarretando, inclusive, no prejuízo de demais credores e, por efeito, na violação ao princípio do *par conditio creditorum*.
53. De outro modo, o deferimento da tutela de urgência que beneficia a REQUERENTE em ter seu crédito satisfeito em detrimento dos demais credores da REQUERIDA sem qualquer classificação de prioridade, prevista em ordenamento jurídico brasileiro ou que corresponda a uma classificação inerente ao plano recuperacional para colaborar com o soerguimento da empresa, e, então, que justifique tal medida, representa uma violação ao mencionado princípio.
54. Entendimento este que é jurisprudencialmente reiterado quanto a necessidade de que todos os credores estejam em condição de isonomia para a satisfação de seu crédito, sem a existência de preferência que não esteja estabelecida em lei ou prevista pelo plano de recuperação judicial [BANCO DO BRASIL v. PLEMONTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA].
55. E, como é possível analisar, o crédito controvertido que está sendo analisado pelo procedimento arbitral não se encaixa em qualquer dispositivo legal que o torne preferencial ou que esteja classificado de tal maneira no plano recuperacional da REQUERIDA, logo, não há quaisquer justificativas que motivem a constrição do valor pela árbitra de emergência ou de sua manutenção.
56. Isto é, a REQUERENTE tentou, por meio de uma tutela de urgência, ter seu crédito satisfeito em detrimento dos demais credores da REQUERIDA e, para isso, se utilizou, unicamente, de elucubrações que se destinaram a imaginar se esta estaria apta para cumprir com seus débitos, demonstrando-se para isso apenas a existência de uma opinião subjetiva da REQUERENTE que não deveria ter sido acolhida haja vista a ausência de acuidade fática e probatória.
57. Compreensão essa firmada pela doutrina que dispõe da necessidade de que a avaliação do *periculum in mora* considere os fatos que são apresentados pelas partes de maneira objetiva, não havendo, pois então, qualquer possibilidade de uma decisão fundamentada em ilações e opiniões subjetivas de uma das partes [RIBEIRO, 2013, p.10].
58. Como efeito, resta cognoscível que a tutela de urgência deferida pela árbitra de emergência é eivada de vícios que se fundamentam no não cumprimento aos requisitos propostos pela mesma.

Havendo, em verdade, um equívoco nesta concessão pelos fatos e fundamentos expostos. Por conseguinte, a tutela de urgência deverá ser revogada de maneira imediata pelo tribunal arbitral.

CONCLUSÃO (I)

59. A revogação da tutela de urgência pelo tribunal arbitral se fundamenta na impossibilidade de constrições em detrimento da REQUERIDA, haja vista a concessão de sua recuperação judicial, como também devido aos vícios da decisão da árbitra de emergência que se constituem pela impossibilidade de preenchimento dos requisitos propostos, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco da demora.

PARTE II: A NÃO SUBMISSÃO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS AO DISPUTE BOARD, POR PARTE DA BACAMASO, TRAZ SIGNIFICATIVAS IMPLICAÇÕES AO PROCEDIMENTO ARBITRAL

60. Como sinalizado, em 26 de novembro de 2018 as partes firmaram Contrato de EPC que estabeleceu a instauração do procedimento de Dispute Board, administrado pela Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, com a finalidade de acompanhar a execução do Contrato, prevenindo e dando solução a disputas ou controvérsias decorrentes ou relativas ao Contrato de EPC [Caso, p. 4, § 7; Anexo #3, p. 29, § 22.1].
61. Da mesma maneira, por meio de uma cláusula compromissória escalonada, também foi convencionado entre as partes a utilização da arbitragem para dirimir eventuais conflitos que não fossem resolvidos através do Dispute Board [Anexo #3, p. 32, § 22.3].
62. Neste ponto, cabe sinalizar que tanto a utilização do Dispute Board, quanto a utilização da arbitragem, decorrem do consentimento e da autonomia privada das partes [LINS, FERREIRA, FERREIRA, 2021, p. 62; SHACKELFORD, 2006, p. 900; MÜLLER, KEILMANN, 2013, p. 113], e, uma vez firmado o acordo entre elas, as definições estabelecidas devem ser rigorosamente seguidas e respeitadas [FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019, p. 122].
63. Partindo dessas duas premissas, a arbitragem é baseada em consentimento e não coerção [Volt Info. Scis., Inc.v. Bd. of Trs, Leland Stanford J.V., 1989], nenhum personagem obriga uma parte a firmar um acordo de qualquer natureza, sob pena deste ser considerado nulo [TEIXEIRA, FARAH, LUÍS, KULESZA, PEREIRA, ABBUD, ALVES, 2017] - no entanto, uma vez pactuado, este deve ser respeitado e observado.
64. No caso em tela, a BACAMASO voluntariamente concordou com a utilização do Dispute Board de maneira antecedente ao procedimento arbitral [Caso, p. 4, § 7], o que veda que a BACAMASO

submeta o pedido de ressarcimento dos supostos prejuízos decorrentes de intempéries geológicas diretamente à arbitragem, sem que este pedido tenha sido submetido ao Dispute Board anteriormente. Tal submissão representa um comportamento contraditório da BACAMASO e uma violação ao compromisso arbitral, haja vista que vai totalmente de encontro com o convencionado entre as partes.

65. Assim, é preciso observar que (2.1) a inobservância objetiva da cláusula compromissória representa uma violação ao princípio *pacta sunt servanda* e a boa-fé contratual; (2.2) o desrespeito à cláusula escalonada e ao *Dispute Board* implicará na impossibilidade da apreciação do pedido e (2.3) uma sentença que decida a respeito de um pedido que não foi submetido ao dispute board deverá ter a sua nulidade decretada.

2.1. As partes firmaram uma cláusula compromissória escalonada, tendo acordado com a submissão do Dispute Board em maneira antecedente à arbitragem

66. As partes, por meio da sua autonomia privada, são os entes responsáveis por delimitarem as regras, o escopo e os limites da convenção da arbitragem, decidindo, dessa forma, como deverá ser conduzido o procedimento arbitral.
67. A REQUERENTE e a REQUERIDA, no caso em comento, decidiram elaborar uma cláusula escalonada prevendo mais de um meio adequado de resolução de conflitos, quais sejam, o *Dispute Board*, a mediação e a arbitragem, fato facilmente perceptível com uma simples leitura da cláusula compromissória.
68. Nas condições alinhadas entre as partes, mais especificamente na cláusula 22.1.4.6 do contrato, há uma condicionante vinculando às partes no sentido de que, tendo sido emitida a recomendação do Comitê do *Dispute Board*, e, havendo discordância deste, poderão as partes instaurarem o procedimento de mediação e/ou arbitragem.
69. Sob esta perspectiva, verifica-se um escalonamento na cláusula compromissória que estabelece o *Dispute Board* como mecanismo antecedente à instauração da mediação e/ou arbitragem, e, quando não houver concordância com o parecer, a previsão de outros mecanismos posteriores.
70. Neste sentido, a BACAMASO deveria ter submetido o seu pedido de ressarcimento de prejuízos ao *Dispute Board* e, tão somente havendo discordância, deveria ter feito a submissão ao procedimento arbitral. Do contrário, a inobservância deste trará significativos impactos ao procedimento arbitral, conforme será demonstrado adiante.

71. Além disso, o *Dispute Board* como mecanismo antecedente é um mecanismo frequentemente adotado em contratos desta natureza, não à toa que de acordo com o Enunciado 76 da I Jornada sobre Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal estabelece que “as decisões proferidas por um Comitê de Resolução de Disputas (*Dispute Board*), quando os contratantes tiverem acordado pela sua adoção obrigatória, vinculam as partes ao seu cumprimento até que o Poder Judiciário ou Juízo Arbitral competente emitam nova decisão ou a confirmem, caso venham a ser provocados pela parte inconformada”.
72. Semelhante à cláusula compromissória convencionada pela REQUERENTE e pela REQUERIDA, impõe-se a submissão ao *Dispute Board* antes da instauração de um procedimento arbitral. Nessa linha, Thiago Sbrano citando Thais Reynol, pontua que “merece registro a potencial utilização, pelas partes, de cláusula escalonada de resolução de disputas, condicionando a abertura da via arbitral ou judicial à prévia e obrigatória decisão do dispute board – regra essa que, uma vez descumprida, resultaria, no nosso entendimento, na carência de interesse de agir do demandante” [REYNOL, 2017 *apud* SBANO, 2022].
73. Assim, é inquestionável que as partes convencionaram uma cláusula compromissória escalonada ao provisionarem a utilização do *Dispute Board* antes de uma eventual mediação ou arbitragem - e, tendo assim convencionado, devem seguir o acordado.

2.2. Uma sentença que decida a respeito de um pedido que não foi submetido ao *Dispute Board* deverá ter a sua nulidade decretada

74. De acordo com o Art. 32, IV da Lei 9.307/96, é nula a sentença arbitral que for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem. No caso em tela, as partes acordaram expressamente através da cláusula compromissória, na utilização do *Dispute Board* como mecanismo antecedente à arbitragem [Anexo #3, p. 32, § 22.3].
75. Sob esta perspectiva, apesar das partes terem firmado uma cláusula escalonada com mais de um método de resolução de conflitos, esta continua sendo uma convenção arbitral [BORN, 2014, p. 1403] e, sendo esta uma convenção arbitral, caso este tribunal arbitral decida a respeito do pedido de ressarcimento de prejuízos feito pela BACAMASO sem que este tenha sido apreciado pelo *Dispute Board*, estar-se-á proferindo uma sentença fora dos limites da convenção de arbitragem e, por consequência, nula.
76. Compartilhando deste entendimento, o Tribunal de Justiça do Paraná decretou a nulidade da sentença arbitral no caso Terminais Portuários da Ponta do Félix S/A v. Interportos Ltda, haja

vista que as partes, também por meio da cláusula compromissória, decidiram que antes da instauração de um procedimento arbitral, deveriam tentar resolver o conflito por meio da autocomposição. Não tendo ocorrido a autocomposição de maneira antecedente à arbitragem, foi decretada a nulidade da sentença arbitral por “inobservância de disposição contratual expressa” [TJ-PR - APL: 16688010 PR 1668801-0]

77. Comparando com o caso em comento, a não submissão do pedido feito pela REQUERENTE ao *Dispute Board*, de maneira antecedente à arbitragem, implica na inobservância de disposição contratual expressa, o que gerou a nulidade da sentença arbitral no caso mencionado acima.
78. A possibilidade de nulidade é tão forte que doutrinadores como Fernanda Lourenço Levy, trazem que, em cláusulas escalonadas, se a primeira fase não foi cumprida e o procedimento arbitral foi instaurado, caso uma das partes alegue posteriormente a invalidade da sentença, esta pode vir a ser anulada [LEVY, 2013, p. 292].
79. Fernanda também escreve que “a falta de tal pressuposto de existência inviabilizaria peremptoriamente a resolução do mérito, levando à extinção do processo, ou podendo eventual provimento exarado pelo Tribunal Arbitral ser, em tese, anulado perante a jurisdição estatal [LEVY, 2013 *apud* REIS, 2019, p. 1915].
80. Portanto, além de representar uma falta de interesse de agir, verifica-se o cumprimento da etapa do *Dispute Board* como pressuposto de existência, a ser observado antes da resolução do mérito, sob pena de violar a convenção arbitral e incidir em uma nulidade de uma posterior decisão que não tenha o seguido.

2.3 O desrespeito à cláusula escalonada e ao *Dispute Board* implicará na impossibilidade da apreciação do pedido

81. De maneira comparativa a exigência de prequestionamento como requisito de admissibilidade dos recursos nos tribunais superiores brasileiros, tem-se, no caso em tela, a necessária submissão de pedidos ao *Dispute Board*, antes que eles possam ser apresentados e apreciados pelo Tribunal Arbitral.
82. Como mencionado, trata-se de um pressuposto de existência, de modo que somente com a observância do *Dispute Board* e a utilização deste de maneira anterior à arbitragem, poder-se-á apreciar e decidir o mérito em um eventual litígio arbitral.
83. De acordo com Selma Lemes, caso as partes tenham acordado na combinação de meios alternativos de resolução de conflitos, considera-se que a cláusula escalonada tem os mesmos

efeitos de uma arbitragem, no sentido de impor às partes os mecanismos prévios, retirando-se do árbitro sua competência para analisar a questão e inserindo a primeira fase como pressuposto ao exercício da instauração da arbitragem [LEMES, 2010, p.12 - 13].

84. No caso em comento, a inobservância da submissão do pedido de ressarcimento antes de submetê-lo ao procedimento arbitral, impossibilita a sua apreciação, posto que estar-se-ia decidindo fora do escopo da cláusula arbitral, gerando a nulidade da sentença arbitral em momento posterior.
85. Ora, caso a submissão ao *Dispute Board* fosse irrelevante como a BACAMASO tenta transparecer, as partes não teriam convencionado a sua utilização como condicionante da instauração de um procedimento de mediação ou arbitragem.
86. Dessa forma, a sua inobservância não apenas geraria no futuro uma nulidade da sentença arbitral, como inviabilizaria a apreciação do pedido, haja vista a inobservância do disposto na cláusula arbitral.

2.3.1. A inobservância objetiva da cláusula compromissória representa uma violação ao princípio *pacta sunt servanda* e a boa-fé contratual

87. Além de gerar a nulidade e a apreciação do pedido, a inobservância da submissão ao *Dispute Board* de maneira antecedente à arbitragem representa uma violação ao *pacta sunt servanda* e a boa-fé contratual. Isto porque, o princípio *pacta sunt servanda* estabelece que o acordado entre as partes faz lei entre elas.
88. Nessa linha, a cláusula escalonada, como qualquer outra cláusula contratual, é regida pelo princípio da força obrigatória dos contratos, vinculando as partes a seguirem as previsões pactuadas [REIS, 2019, p. 1916] e, além das partes, o próprio órgão decisor [OLIVEIRA, 2007, p. 3]
89. Ora, se as partes acordaram que seria instaurado um *Dispute Board* para dirimir conflitos, e, além disso, que este deveria ocorrer em momento anterior à arbitragem, falha a BACAMASO ao passar por cima do pactuado entre as partes e requerer a instauração do procedimento arbitral contendo um ponto que não foi debatido anteriormente no *Dispute Board*.
90. Nessa linha, Selma Lemes traz dois precedentes para evidenciar a força vinculante do acordado entre as partes, para tanto, nos casos *Fleurs v. Peyrin* e *Cable & Wireless Plc v. IBM United Kingdom Ltd.*, ambas as cortes entenderam que os procedimentos deveriam ser suspensos até

que fosse realizada a etapa prévia acordada pelas partes, na medida em que esta não havia sido respeitada [Fleurs v. Peyrin, 2000; Cable & Wireless Plc v. IBM United Kingdom Ltd. 2002].

91. Portanto, a BACAMASO viola a cláusula compromissória e o *pacta sunt servanda* ao submeter seu pedido de ressarcimento de prejuízos diretamente ao procedimento arbitral, sem que este antes fosse apreciado pelo *Dispute Board*.

CONCLUSÃO (II)

92. Portanto, considerando que a BACAMASO não submeteu o pedido de ressarcimento de prejuízos ao *Dispute Board*, antes de realizar a sua submissão na arbitragem, este Tribunal Arbitral não deve apreciá-lo, sob pena de decidir fora do escopo da cláusula compromissória acordada entre as partes, o que geraria, posteriormente, a nulidade da sentença arbitral.

PARTE III: A BACAMASO ASSUMIU O RISCO GEOLÓGICO

93. Em 26 de novembro de 2018, foi firmado o Contrato, em que a REQUERENTE se obrigou a construir o *Data Center* [ANEXO#3, p.21, Cl 3, §1]. No entanto, em 21 de outubro de 2019, a REQUERIDA foi surpreendida com a notificação sobre a interrupção das obras devido a constatação de grandes rochas no solo que precisariam ser escavadas ou detonadas.
94. A despeito do que tenta fazer crer a REQUERENTE, a REQUERIDA transferiu integralmente os riscos geológicos para a contratada, abrangendo todas as etapas, serviços e instalações necessárias, os quais ficaram sob sua inteira responsabilidade até a entrega da obra em condições satisfatórias e com as características necessárias para atender os objetivos do contrato. [LOBO, 2023].
95. Desse modo, apesar da REQUERENTE tentar argumentar que a falha na avaliação do tipo de solo é da REQUERIDA, é importante destacar que, (3.1) A REQUERENTE assumiu o risco geológico ao assinar o contrato de EPC *Turnkey* e (3.2) A REQUERENTE tinha a obrigação de analisar a área antes do início da obra.

3.1. A REQUERENTE assumiu o risco geológico ao assinar o contrato de EPC *Turnkey*

96. De início, cumpre destacar que, o contrato firmado entre as partes trata-se de EPC (*Engineering, Procurement and Construction*), na modalidade *Lump Sum Turnkey (LSTK)*, contrato conhecido por ser aquele em que o construtor assume a responsabilidade por todas as etapas da obra, desde o projeto até a entrega final, garantindo que o empreendimento esteja pronto para a operação,

bastando somente ao dono da obra virar a chave (*turnkey*) para operar o empreendimento. [SILVA, 2012].

97. Em decisão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou que contratos na modalidade *Turn Key* transferem para a contratada a responsabilidade pelos riscos da execução, sendo a contratada obrigada a concluir o objeto do contrato independente de revisões, aprovações ou exames adicionais. Assim, a mera alegação de situações que poderiam justificar a entrega fora do prazo é insuficiente para eximir a contratada da penalidade. Sendo, portanto, a sentença de primeira instância mantida, aplicando cláusula de multa por descumprimento contratual [TJ-MG - AC: 10145160105204001 MG].
98. O tipo de contrato de EPC é uma submodalidade do contrato de empreitada global. Nesse contexto, todas as obrigações inerentes à concepção, aquisição e construção são integralmente alocadas à empreiteira [HUSE, 2002], transferindo-se a responsabilidade e os riscos associados à entrega do projeto finalizado, em pleno funcionamento e atendendo os requisitos de desempenho especificados no contrato [GÓMEZ, 2006].
99. O contrato de empreitada encontra sua regulamentação nos dispositivos que abrangem os artigos 610 a 626 do Código Civil, configurando um acordo mediante o qual uma das partes, denominado empreiteiro, assume a responsabilidade de executar uma obra ou serviço específico para a outra parte, conhecida como dono da obra, mediante uma contraprestação financeira.
100. Diante do preceito contido no artigo 618 do Código Civil, que impõe ao empreiteiro a responsabilidade pela solidez e segurança da obra, sobressai a assertiva que a REQUERENTE, dotada de expertise técnica, possuía a obrigação contratual de avaliar minuciosamente os riscos geológicos subjacentes ao terreno. O flagrante descuido da avaliação desses riscos pode ser interpretado como um inquestionável descumprimento dos termos contratuais fundamentais.
101. No presente caso, a parte REQUERIDA ao celebrar o contrato de EPC *Turnkey* com a REQUERENTE, transfere os riscos associados à execução do empreendimento, a preço global, sendo integralmente assumido pela epcista, inclusive, por todas as características de natureza geológica, ainda que decorrentes de atividades imprevistas [Anexo #3, p. 21, cl. 3, §4].
102. Desta forma, a cláusula presente no contrato reflete de maneira inequívoca a intenção das partes de transferir os riscos geológicos, sendo eles previstos ou imprevistos, à REQUERENTE. Essa disposição contratual evidencia que, o epcista ao assinar o contrato concorda explicitamente em assumir todos os riscos ligados a execução do projeto, reforçando a alocação de riscos para a contratada.

103. Importante frisar que os contratos de EPC *Turnkey* consubstanciam relações paritárias entre as partes, inexistindo vulnerabilidade ou hipossuficiência presumível, ampliando assim a liberdade contratual. Diante disso, é válido notar que, mesmo que a proposta comercial do epcista se baseie em eventuais premissas equivocadas disponibilizadas pela contratante, eventual solicitação de reajuste pode ficar comprometida devido à responsabilidade e aos riscos assumidos pela empreiteira.
104. Impende ressaltar que, tal cláusula que atribui o risco geológico a REQUERENTE é respaldado pelo artigo 421-A, II, do Código Civil, que estabelece a presunção de paridade e simetria nos contratos, respeitando a alocação de riscos definidas pelas partes. Esse entendimento é corroborado pelo STJ que enfatiza a autonomia em contratos equilibrados, onde os princípios da liberdade contratual e *pacta sunt servanda* são valorizados, sendo as cláusulas que definem riscos protegidos legalmente [REsp 1910582/PR].
105. A REQUERIDA, de boa fé, pactuou com a REQUERENTE a construção de um data center, expressando sua confiança na sua capacidade de executar o projeto de grande envergadura e significativa importância para a contratante, bem como, no desenvolvimento e cumprimento dos termos acordados.
106. Ocorre que, a REQUERENTE requer que a REQUERIDA repare os prejuízos suportados pela mesma em razão de eventuais informações falsas quanto a geologia do terreno, a qual, insta frisar, assumiu os riscos [Anexo #12, p. 82].
107. Nesse ínterim, a consideração do princípio “*venire contra factum proprium*” é de extrema relevância ao caso em tela, uma vez que a REQUERENTE, ao firmar o contrato, expressou sua firme intenção de aderir aos termos e condições estipulados. Assim sendo, qualquer tentativa subsequente de questionar a alocação de risco após a celebração do contrato, assim como a busca por compensações das proveniente intempéries geológicas, que a REQUERENTE conscientemente aceitou, entra em conflito direto com o cerne do princípio mencionado.
108. Desse modo, a própria fórmula do princípio reflete a essência da obrigação de agir de acordo com a boa fé, demonstrando que essa ligação é intrínseca, pois não se baseia na presunção da má-fé como elemento da expectativa criada, mas na confiança investida e na necessidade de coerência nas condutas ao longo do tempo [COSTA, 2018].
109. Nesse sentido, insta frisar que, a REQUERIDA convidou algumas das principais construtoras do país e após várias rodadas de negociação, prosseguiu com a contratação da REQUERENTE,

tradicional empreiteira do estado de Vila Rica [Caso, p.3]., na qual, detém conhecimento e experiência na execução de obras dessa natureza na modalidade *lump sum turnkey*.

110. Além disso, é importante destacar que a REQUERIDA jamais emitiu uma declaração definitiva acerca das características do solo. Em vez disso, realizou somente uma avaliação preliminar, adotando uma abordagem aberta e visando facilitar a compreensão do perfil geológico do empreendimento.
111. Insta salientar que, cada risco deve ser atribuído juntamente com os direitos de tomar decisões relacionadas, levando em consideração a capacidade de cada parte de influenciar o fator de risco correspondente [IRWIN, 2007]. Nesse sentido, o risco geológico é atribuído à parte REQUERENTE, uma vez que ela possui maior habilidade para mitigá-lo por meio da seleção de métodos e materiais de construção adequados.
112. Nesse contexto, é presumido que o empreiteiro possua o conhecimento especializado e a experiência necessária para avaliar o custo, o tempo e todas as variáveis envolvidas na execução da obra. [ANDRIGHI; BENETI, 2008]. Os riscos pela geologia do terreno incumbem ao empreiteiro, sobretudo diante de ressalva expressa no sentido de que a REQUERENTE deveria fazer sua própria interpretação dos dados geológicos do projeto básico.
113. Portanto, não pode ser considerada uma ocorrência geológica imprevista aquela que poderia e deveria ter sido identificada previamente, mas não o foi devido a alguma deficiência nos procedimentos e investigações realizadas. [SANTOS, 2008]. Sendo assim, é inviável ao empreiteiro pretender transferir ao dono da obra qualquer dos custos pelos quais assumiu responsabilidade, ainda que esses custos tenham apresentado variações [LOPEZ, 2003].
114. Desse modo, os riscos geológicos foram assumidos pela REQUERENTE, haja vista que, ao assinar o contrato de EPC *Turnkey* houve a alocação clara e explícita dos riscos inerentes ao empreendimento, refletindo sua capacidade, conhecimento e aceitação das responsabilidades.

3.2. A BACAMASO tinha a obrigação de analisar a área antes do início da obra

115. A REQUERENTE tinha a obrigação de analisar a área antes do início da obra uma vez que, no contrato de EPC firmado continha cláusula de declarações e garantias o qual a empreiteira afirmou que examinou o local da obra, ficando ciente das condições que poderiam influenciar na execução do empreendimento, direta ou indiretamente, sem limitar a: *natureza e condições do terreno e de solo do local das Obras, incluindo-se condições de subsolo, bem como as condições meteorológicas do local das Obras* [Anexo #3, p. 22, Cl.4, §1].

116. As cláusulas de declarações e garantias desempenham função de informar sobre os fatos que são relevantes para a conclusão do contrato, servir como prova (presumida) dessas informações e oferecer proteção às partes do contrato [MEDEIROS; BAPTISTA, 2006]. Sendo assim, tal cláusula pode ser vista como uma ferramenta contratual que visa garantir transparência, confiabilidade e proteção na formação e execução de contratos.
117. Além disso, a cláusula pode cumprir outra finalidade no quesito de afastar os vícios redibitórios, permitindo a aplicação autônoma de alocação de riscos entre as partes, sendo de tal modo que o cumprimento da obrigação principal do contrato passa a ser inequivocamente da coisa tal qual garantido que ela seja [NEGREIROS, 2019].
118. Ao concorrer a um contrato *turnkey*, o construtor precisa ter um projeto avançado com testes e estudos que forneçam informações sobre os custos e o nível de risco envolvido [HUSE, 2002]. No entanto, se o projeto for complexo e o empreiteiro, um especialista, não se pode descartar a possibilidade de que seja sua responsabilidade informar o dono da obra de algum aspecto que tenha passado despercebido. Isso ocorre porque os princípios da boa fé direcionam as obrigações contratuais, ganhando um enfoque particular nos contratos de empreitada [SILVA, 1992].
119. Nos contratos de EPC *Turnkey*, é comum que o epcista, ao assiná-lo, declare ter analisado e certificado a qualidade das informações disponíveis, assumindo a partir daí a responsabilidade pelo projeto. Ocorre que, mesmo que muitas dessas informações tenham origem do dono da obra, este não necessariamente será culpado por eventuais incorreções, uma vez que é obrigação do epcista verificar e validar os projetos fornecidos pelo dono da obra [SILVA, 2012].
120. Ademais, a ausência de realização da devida due diligence geológica pela REQUERENTE antes da formalização do contrato evidencia uma falha crucial na avaliação de riscos. A inexistência desse processo de análise aprofundada prejudica a identificação antecipada de potenciais problemas e ajustes na construção, contrariando a prudência exigida nesse tipo de negociação e comprometendo a eficaz redução dos riscos envolvidos.
121. Nesse sentido, a REQUERENTE, tradicional empreiteira do estado de Vila Rica, foi declarada vencedora da concorrência privada em 04 de novembro de 2018, tendo as tratativas e a assinatura do contrato firmada em 26 de novembro do mesmo ano [Caso, p. 3]. Ocorre que, em meados de abril de 2019, meses antes do esperado, os trabalhos de *Engineering* evoluíram e a empreiteira obteve a aprovação do projeto junto aos órgãos administrativos competentes [Caso, p. 4].
122. Observa-se que, desde que foi declarada vencedora da concorrência até a aprovação do projeto, a REQUERENTE teve aproximadamente cinco meses para fazer uma investigação geológica mais

detalhada, revelando que a empreiteira teve tempo hábil para tal inspeção. Além disso, a presença de vestígios de povos originários que habitaram a região [Anexo#21, p. 133], aliada à familiaridade da epcista com o local, uma vez que a empresa pertence à mesma região, evidenciam a falta de diligência por parte da mesma.

123. Nesse contexto, é importante ressaltar que, no contrato em questão, a REQUERENTE assegura ter recebido antecipadamente as especificações técnicas para a obra, incluindo todos os *key performance indicator* (KPI), assumindo total responsabilidade por todas as consequências decorrentes da sua própria interpretação dos documentos e informações que teve acesso. [Anexo#3, p. 21, Cl.4, § 1, a].
124. É importante destacar que a cláusula mencionada é amplamente reconhecida e validada em processos de arbitragem, sendo a assunção de responsabilidade pelo epcista legítima, desde que respeite os limites da autonomia contratual. Essa liberdade, reconhecida pela lei, permite que as partes regulamentem seus interesses dentro dos parâmetros estabelecidos pela ordem jurídica, conferindo efeitos aos acordos que celebram. [COSTA, 2002].
125. A autonomia da vontade, destacada no contexto do direito contratual como liberdade de contratar, permite que indivíduos gerem efeitos legais por meio de suas declarações de vontade. Ao operar no âmbito contratual, essa liberdade expande-se, possibilitando a autorregulação de interesses, discussão das cláusulas e escolha do formato contratual. [GOMES, 2022]
126. Destarte, a REQUERENTE no processo de avaliação das condições geológicas do terreno destinado à obra agiu de maneira negligente, uma vez que por meio de cláusula contratual assumiu a responsabilidade de avaliar os aspectos técnicos do projeto e, conseqüentemente, arcar com as consequências decorrentes de sua própria interpretação.

CONCLUSÃO (III)

127. Ao aderir ao contrato de EPC na modalidade *Lump Sum Turnkey*, a REQUERENTE assumiu explicitamente os riscos geológicos associados à execução do empreendimento, transferindo à empreiteira a responsabilidade por todas as etapas da obra, havendo alocação de riscos para a epcista a responsabilidade pelos aspectos geológicos. Ademais, a ausência de uma avaliação do solo aprofundada, considerando a experiência da REQUERENTE e a familiaridade com a região, ressalta a negligência na condução adequada da investigação geológica, enfraquecendo portanto a alegação de falha na avaliação do tipo de solo por parte da REQUERIDA.

PARTE IV: A BACAMASO DEVE SER RESPONSABILIZADA PELOS CUSTOS EXTRAS SUPOSTADOS PELA TAPERO

128. A REQUERIDA pugna, como pedido reconvenional, que a REQUERENTE seja responsabilizada pelos custos extras suportados, quais sejam, os prejuízos decorrentes do adiamento da inauguração do *data center* e os custos com a contratação substitutiva [Anexo #13, p. 87, V, b].
129. A responsabilidade é um dever jurídico sucessivo consequente à violação da obrigação - a qual teve como fonte, no presente caso, o contrato de empreitada - tratando-se, portanto, de responsabilidade civil contratual [ROSENVALD, 2021].
130. Com previsão nos artigos 393 e 396 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a responsabilidade civil contratual pode então ser definida como consequência do inadimplemento de uma obrigação de uma parte no contrato, em desfavor a outra, ou, do cumprimento inadequado de uma obrigação [BRAGA, 2005].
131. Ao contrário do que foi alegado pela contraparte (*Memo Rte.*), o adiamento da inauguração do *data center* e a contratação substitutiva decorreram por culpa da REQUERENTE na instalação de maquinário em desconformidade com o esperado. Diante disso, o único caminho da TAPERO, para não se tornar inadimplente, foi adiar a inauguração do *data center* e contratar uma construtora substitutiva para refazer toda a parte eletromecânica e mecatrônica da obra [Caso, p.5, § 20].
132. Portanto, a BACAMASO deve ser responsabilizada pelos custos suportados pela REQUERIDA, haja vista que (4.1) A instalação de equipamento inadequado revela violação positiva do contrato e a (4.2) a REQUERENTE descumpriu a cláusula sexta do EPC.

4.1. A instalação de equipamento inadequado revela violação positiva do contrato

133. Em um contrato *turnkey*, o empreiteiro projeta, obtém e constrói a instalação até que esteja pronta para operação e dentro de um padrão que cumpra as especificações de desempenho preestabelecidas [SMITH, 2012]. A REQUERENTE agiu em descompasso com o que compactuou com a TAPERO, tendo em vista que a prometeu a entrega perfeita e na data acordada entre as partes, porém, ao instalar o maquinário, ignorou as previsões contidas na cláusula décima primeira do contrato [Anexo #3, item 11.1, pp. 24-25].
134. Ocorre que, a Requerida constatou que a REQUERENTE realizava a compra das máquinas para o *Data center* junto à empresa Setenta, a qual foi acusada de utilizar mão de obra análoga à escravidão para a produção dos materiais básicos para a de seus produtos [Caso, p. 5, § 17].

135. Verifica-se a violação positiva do contrato (EPC), independente de culpa, quando a REQUERENTE instalou equipamento fora exigências sociais a que a Tapero estava vinculada [TJ-PR - APL: 00014648420138160001] A lesão aos deveres genéricos de proteção, informação e cooperação repercute na chamada violação positiva do contrato. Cuida-se de uma terceira modalidade de inadimplemento das obrigações, ao lado da mora e do inadimplemento absoluto [ROSENVALD, 2021].
136. Salienta-se em relação à responsabilidade das empresas nas cadeias produtivas frente ao trabalho escravo contemporâneo. “As Cadeias Produtivas resultam da crescente divisão do trabalho e da maior interdependência dos agentes econômicos [...]. Cadeia Produtiva é um conjunto de etapas consecutivas pelas quais passam e vão sendo transformados e transferidos os diversos insumos” [DANTAS; KERTSNETZKY; PROCHNIK, 2002].
137. Outrossim, no caso da Zara, a empresa foi responsabilizada por trabalho análogo ao escravo pela 4ª turma do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. A situação foi identificada em 2011 na cadeia produtiva da marca de roupas pertencente ao grupo Inditex [TRT-2, SP, 2014]. Para o Des. Trigueiros (TRT), a empresa desejava "obter um produto de qualidade barata, através de quarterização, que obviamente implicava em baixíssimos custos, que somente poderiam ser obtidos de forma ilegal" [TRIGUEIROS, 2017].
138. Tendo isso em vista, cumpre destacar que a REQUERENTE assumiu que possuía pleno conhecimento do conteúdo, das condições e das obrigações decorrentes do financiamento obtido entre a Contratante e o Banco dos Corais, como também se responsabiliza pelo trabalhos executados por eventuais terceiros contratados e quaisquer circunstâncias que possam acarretar ao atraso das obras [Anexo #3, p. 21 - 22, Cl. 4].
139. Contrato de Financiamento firmado entre a REQUERIDA e o Banco dos Corais, e observada a cláusula 9.2: “ BENEFICIÁRIA se obriga a observar a legislação trabalhista e se abster de realizar qualquer tipo de contratação que possa envolver, ainda que indiretamente, a utilização mão de obra em situação análoga à condição de trabalho escravo, trabalho infantil de forma não regulamentada, exploração da prostituição ou o exercício de atividades ilegais, constando ou não no Cadastro de Empregadores.”
140. Ademais, ainda que a REQUERENTE alegue que não tem ciência da utilização de mão de obra escrava, vale ressaltar a responsabilidade de vigiar os atos da empresa Setenta. A culpa in vigilando refere-se ao dever de indenizar quando se deixa de vigiar adequadamente aqueles que sob a sua custódia cometem o ato ilícito [FARIAS, 2018].

141. Sendo assim, cumpre destacar que REQUERENTE faltou o devido cuidado ao adquirir produtos de uma fabricante de componentes eletrônicos, bem conhecida por vender produtos a preços altamente competitivos no mercado internacional - em média de 25% a 30% abaixo dos praticados pelos concorrentes, sem nenhuma suspeita ou ressalva.
142. Além de pôr em risco a inadimplência da REQUERIDA com o Banco dos Corais, as punições previstas para empresas que utilizam mão de obra análoga à de escravos, diretamente ou através de terceirização praticamente obrigam o fechamento da empresa que estiver envolvida e impede que os proprietários e sócios exerçam o mesmo ramo de atividade ou abram uma nova empresa durante dez anos [SENTO-SÉ, 2015].
143. Por esta circunstância, a TAPERO exigiu a substituição dos equipamentos inadequados. No entanto e BACAMASO recusou a substituição dos produtos que utilizaram na sua fabricação trabalho análogos à escravidão e, ainda, notificou à TAPERO para constituí-la em mora creditória e exigir o pagamento da mediação em aberto [Caso, p.5, § 18 e 19].
144. O único caminho da TAPERO para não se tornar inadimplente com o Banco dos Corais e não sofrer mais prejuízos, foi contratar uma empresa substitutiva, considerando o disposto no art. 249, CC. Assim, tendo em vista que o fato poderia ser executado por terceiro, a REQUERIDA estava livre para mandá-lo executar à custa do da REQUERENTE (devedor), havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível [STJ - AgInt no AREsp: 89293 SC 2011].
145. Outrossim, em relação a contratar uma empresa substitutiva, a REQUERIDA possui o direito de desfazer o ato com a REQUERENTE, podendo exigir sob pena de se desfazer à custa do devedor, ressarcindo o culpado por perdas e danos, independente de autorização judicial [Art. 251, CC].
146. O inadimplemento deste tipo de obrigação se dá quando o devedor, que se comprometeu a abster-se de determinado ato, descumpra sua promessa, praticando-o. Entretanto, se o inadimplemento ocorreu por culpa do devedor ele responderá por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado [Art. 389, CC].
147. Nesse contexto, o instituto da responsabilidade civil é a alternativa existente no Direito Brasileiro para tentar reparar o dano causado a outrem, que busca uma reposição, dando-se uma indenização quanto ao dano ocasionado [FARIAS, 2018]. A responsabilidade pode se originar de uma inexecução de termos previamente estipulados pelas partes em um ato volitivo, ao passo

que, no presente caso se trata de um responsabilidade é contratual, pois a ilicitude deriva de um pacto volitivo predeterminado em um contrato [FARIAS, 2.1, 2018].

148. Imbuído do princípio do *neminem laedere*, em que ninguém deve causar dano a outrem, conforme o artigo 927 do Código Civil, haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, entende-se que aquele que viola uma norma jurídica preexistente contratual, comete um ato ilícito, sujeitando-se ao pagamento de uma compensação pelo bem lesado [GAGLIANO; STOLZE; PAMPLONA, 2012].
149. Por fim, considerando que a responsabilidade tem como ponto de partida o ato ilícito, uma vez que se remete a consequências danosas devido a conduta do infrator, à ação causada pela REQUERENTE após adquirir produtos análogos à escravidão, e além disso, sem a vontade de reparar o dano, traduz-se em um comportamento que transgride um dever, sendo sendo esta conduta contrária ao direito, ilícita ou antijurídica [VENOSA, 2003].
150. Neste sentido, houve uma lesão contratual por parte da BACAMASO, tendo em vista que, o contrato de empreitada possui natureza negocial, esperando uma entrega perfeita e acabada na data prevista no contrato [FARIAS; ROSENVALD; NETTO; 2022]. Devendo a REQUERENTE ressarcir a REQUERIDA pelos os custos com a contratação substitutiva.

4.2. A REQUERENTE descumpriu a cláusula sexta do EPC

151. A REQUERENTE deve indenizar a RECORRIDA em razão do custo do adiamento da inauguração do Data Center e da atualização do “Cordel”. O adiamento do data center decorreu da instalação de equipamento inapropriado pela REQUERENTE, e os prejuízos ocorreram em razão de declaração falsa da da REQUERENTE sobre ter ciência acerca do perfil do solo.
152. A instalação de equipamento inadequado levou ao inadimplemento contratual por mora. A cláusula sexta do EPC, que trata sobre vigência e prazo para execução do objeto do contrato, dispõe que: "O presente Contrato vigorará por prazo determinado, a partir da data de sua assinatura e permanecerá em vigor até que sejam concluídas integralmente as Obras objeto deste Contrato [...]" [Anexo #3, p. 22, Cl. 6.1].
153. Tendo em vista, que o EPC possui prazo determinado para a finalização da obra, conforme com o art. 397 do CC, a mora pode ser constituída quando a obrigação é projetada com a inclusão de um termo final, o descumprimento de tal previsão impõe a mora de forma automática

[ROSENVALD, 2021]. O atraso da obra pela comprovada mora da REQUERENTE (contratada), enseja o pagamento de indenização referente aos prejuízos decorrentes do adiamento da inauguração do *Data Center* [STJ - AgInt no AREsp: 1578008, 2020].

154. Isso porque, diante do inadimplemento contratual da REQUERENTE pela mora, a REQUERIDA poderia escolher entre exigir o cumprimento da obrigação ou exigir a resolução do contrato. Em qualquer uma das hipóteses cabe a respectiva indenização [STJ - REsp: 1728372 DF 2015/0236961-8].
155. Ademais, a falsa representação da REQUERENTE em declarar conhecimento sobre o perfil do solo levou a REQUERIDA a confiar no andamento regular da obra e garantir a atualização do “Cordel”.
156. Conforme a cláusula quarta, item 4.1 (d), (iv), do EPC, a REQUERENTE declara e garante que "examinou o local onde serão realizadas as Obras, e que está totalmente ciente das condições que possam, direta ou indiretamente, influenciar na execução das Obras e no cumprimento do objeto do presente Contrato, sobretudo, da natureza e condições do terreno e de solo do local das Obras, incluindo-se condições de subsolo, bem como as condições meteorológicas do local das Obras" [Anexo #3, item 4.1 (d), p. 22].
157. Ocorre que, ainda que a cláusula de declarações e garantias seja uma cláusula descritiva que não estabelece obrigações expressas, esta informa sobre fatos relevantes para a conclusão do contrato, ao passo que protege contratante vulnerável da assimetria informacional e, conseqüentemente, dos riscos relacionados à formação e execução do contrato [MEDEIROS; BAPTISTA, 2006].
158. Além disso, essa cláusula possui também função responsabilizadora [WALD, 2014 *apud* BASSANI; SCARPIM, 2021], delimitando o escopo de responsabilidades, de forma que a falsa representação (*misrepresentation*) criada pela informação inverídica, incorreta, confusa ou incompleta - que no caso foi a falta de exame das condições do terreno pela REQUERENTE - enseja a reparação reparação do prejuízo causado, que no caso foram os custos pelo adiamento da obra [Ernst & Young,1994, p.122].
159. Por fim, a cláusula de declarações e garantias, sobretudo em contratos de empreitada e EPC, tem relação direta com o valor global do contrato [PARGENDLER; GOUVÊA, 2020], O preço nas modalidades de contratação EPC, considerando o risco tratado anteriormente (*vide* Ponto III) deve ser fixo (*Lump Sum price*), não havendo a possibilidade de alteração do valor global durante a vigência do contrato. Dessa forma, as declarações e garantias em contratos de EPC devem ser corretas e precisas, para que não ocorra a necessidade de alteração do valor [PINESE, 2015].

160. No presente caso, a declaração incorreta por parte da REQUERENTE acarretou no aumento equivocado de aproximadamente 40% (quarenta por cento) do valor inicialmente pactuado, descaracterizando a modalidade *Lump Sum* do EPC em questão [Anexo #21, item 3, p. 132].
161. Caberia à REQUERENTE realizar previsão de custo utilizando os seus conhecimentos específicos da área, bem como da prática no mercado, "sendo vedada a alteração ulterior do preço sob o fundamento de necessidade de acréscimo à obra ou aumento do custo do material ou da mão de obra, pois essas oscilações devem ser ponderadas pela empreiteira no momento da formação do ajuste." [TJMG, Acórdão 1.0024.05.694640-3/001, 2006] Demonstrado o ilícito contratual, o dano e o nexo de causalidade, cabe a REQUERENTE dever de indenizar.
162. Portanto, a REQUERENTE deve arcar com os custos do adiamento da obra, posto que esta não declarou de forma incorreta a ciência sobre o solo, que garantiria a identificação do solo rochoso e dos "cacos" passíveis de investigação pelo IPHAN e o término da obra no prazo pactuado. Por fim, a declaração incorreta levou a REQUERIDA a ter prejuízos com a atualização do "Cordel", que por sua vez, deverão ser ressarcidos.

CONCLUSÃO (IV)

163. A REQUERENTE deve ser responsabilizada pelos custos extras suportados, quais sejam, os custos com a contratação substitutiva e prejuízos decorrentes do adiamento da inauguração do *data center*. a instalação de equipamento inadequado revela violação positiva do contrato e enseja o dever de indenizar os danos decorrente, qual seja, os custos com contratação substitutiva. Ainda, a REQUERENTE deve ressarcir a REQUERIDA pelos prejuízos causados pela atualização do "Cordel", decorrentes do adiamento do *Data Center*.

DOS PEDIDOS:

- a) A decisão da árbitra de emergência deve ser imediatamente revogada pelo Tribunal Arbitral devido ao deferimento da recuperação judicial em favor da Tapero;
- b) A ausência de submetimento ao Dispute Board, pela BACAMASO, do pedido de ressarcimento de supostos prejuízos que sofreu devido a intempéries geológicas impossibilita sua apreciação pelo Tribunal Arbitral;
- c) A assunção de riscos geológicos pela BACAMASO;
- d) A BACAMASO deverá ser responsabilizada pelos custos suportados pela TAPERO com a contratação substitutiva e pelos prejuízos que sofreu em razão do adiamento da inauguração do *Data Center*.

Nestes termos,
espera deferimento.

Portal do Sol - Co, 17 de agosto de 2023.

ÍNDICE DOUTRINÁRIO

**Citado
como:**

DANTAS DANTAS, Alexis; KERTSNETZKY, Jacques; PROCHNIK, Victor. Empresa, Indústria e mercados. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

SENTO-SÉ Jairo Sento-sé, procurador do MPT da Bahia aprova lei sancionada pelo governo contra o trabalho escravo, 2015. Disponível em: <https://www.prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ba/274-jairo-sento-se-aprova-lei-sancionada-pelo-governo-contra-o-trabalho-escravo>

FARIAS Daniel André dos Santos Farias; A possibilidade da Culpa in Eligendo de forma indireta na responsabilidade civil de empresa tomadora de serviços terceirizados.

**GLACIANO,
STOLZE
e
PAMPLONA** GLACIANO, Pablo Soltze, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil 10. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

VENOSA Venosa, Silvio de Salvo, Responsabilidade Civil 3. Ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 22.

**FARIAS,
ROSENVALD,
NETTO** Christiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Felipe Braga Netto, manual de direito civil, volume único, 2022.

ROSENVALD ROSENVALD, Nelson. Responsabilidade contratual. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/469/edicao-1/responsabilidade-contratual>

- BRAGA** Luís Augusto Coelho, Braga. VII Congresso Nacional de Direito Processual Civil, Civil, Empresarial e Constitucional, no Instituto de Direito James Tubenclack, no Rio de Janeiro, Hotel Glória, nos dias 13, 14 e 15 de outubro de 2005. Tema: Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual (Subjetiva e Objetiva) e o Ônus da Prova. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/04/responsabilidade_civil_e_onus_da_prova.pdf
- BACARI M** Maria Cristina de Almeida, BACARIM. Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual. A Culpa e a Responsabilidade Civil Contratual.
- WALD** WALD, Arnaldo. Dolo Acidental do Vendedor e Violação das Garantias Prestadas. Revista dos Tribunais, Rio de Janeiro, v. 949, n. 949, p. 95-104, nov. 2014. In: Bassani, Giulia; Scarpim, Sarah. Levando as cláusulas de declarações e garantias a sério. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-14/bassani-scarpim-clausulas-declaracoes-garantias>
- Ernst & Young** ERNST & YOUNG. Mergers & Acquisitions: Back-to-basics techniques for the '90s. 2 ed. New York: John Wiley & Sons, 1994. p. 122-123
- PARGENDLER; NDLER; GOUVÊA A** Pargendler, Mariana and Portugal Gouvêa, Carlos, As Diferenças entre Declarações e Garantias e os Efeitos do Conhecimento do Adquirente (Sandbagging) (The Differences between Representations and Warranties and the Effects of Buyer's Knowledge (Sandbagging)). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3668391>
- HUSE, Joseph A.** Understanding and negotiating turnkey and EPC contracts, 2nd. Ed. London: Thomson Reuters, 2002, p. 05) Tradução livre.
- LOBO, Paulo.** Direito Civil: contratos. v.3, 9ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2023

- SILVA, Leonardo Toledo** Os Contratos de EPC e os pleitos de reequilíbrio econômico contratual In: SILVA, Leonardo Toledo (coord.) Direito e Infraestrutura. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- COSTA, Judith M.** A boa-fé no direito: critérios para a sua aplicação. 2ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2018.
- ANDRIGHI, Nancy; BENETTI, Sidnei.** Comentários ao Novo Código Civil. In: TEIXEIRA Sálvio de Figueiredo. (coord.). Volume IX, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008
- SANTOS, Álvaro Rodrigues dos** Os acidentes em obras de engenharia e a engenharia brasileira. Artigo disponível em: https://www.google.com/url?q=https://vitruvius.com.br/index.php/revistas/read/arquitextos/08.092/175&sa=D&source=docs&ust=1692233863487136&usg=AOvVaw0-l_lafqNUPlel_pnXDh
- LOPEZ, Teresa Ancona Junqueira de.** Comentários ao Código Civil. In: AZEVEDO, Volume 7, São Paulo: Editora Saraiva, 2003.
- MEDEIROS, Mariana Mendes; BAPTISTA, Luiz Olavo.** Cláusulas de declarações e garantias: nos contratos internacionais de aquisição de empresas ou ativos. Universidade de São Paulo, 2006.

NEGREI ROS, Teresa. Dos vícios redibitórios e da sua articulação com as cláusulas de declarações e garantias em contratos de compra e venda de empresas. In: Direito, cultura, método: Leituras da obra de Judith Martins Costa. BENETTI, Giovana; RODRIGUES, André Corrêa; FERNANDES, Márcia Santana; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro; PARGENDLER, Mariana; VARELA, Laura Beck (coord.). 2019, p. 845.

SILVA, Clovis do Couto e Silva. Contrato de “Engineering”. V. 685 Novembro de 1982

COSTA, Judith M. Mercado e solidariedade social. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). A reconstrução do direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Orlando. Contratos. 28ª Edição Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

GÓMEZ, Luiz Alberto. Contratos EPC Turnkey. São Paulo: Editora Saraiva, 2006

LINS, FERREIRA, RA, FERREIRA, RA Lei de Arbitragem Comentada Artigo por Artigo, Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Matheus Lins Rocha, Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira - 2. ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Juspodivm, 2021.

SHACKELFORD MÜLLER, KEILMANN Party Autonomy and Regional Harmonization of Rules in International Commercial Arbitration in: University of Pittsburgh Law Review, Vol. 76 (2006) p. 897.

FICHTNER; FICHTNER, José Antonio, Sérgio Nelson Mannheimer e André Luis Monteiro.
MANNHEIMER; Teoria Geral da Arbitragem, 2019. Editora Forense. 1 Ed., p. 122.
MONTEIRO

TEIXEIRA, RELATÓRIO ANALÍTICO INVALIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL,
FARAH, 2016. Pesquisadores: Bruno Barreto de A. Teixeira; Lucas Farah; Coordenação:
LUÍS, Daniel Tavela Luís; Gustavo Santos Kulesza; Laura Gouvêa de França Pereira;
KULESZA, Diretores do CBAr responsáveis pelo projeto: André de Albuquerque Cavalcanti
A, Abbud; Rafael Francisco Alves.
PEREIRA,
A,
ABBUD,
ALVES

BORN Gary Born, International Commercial Arbitration (Second Edition), 2nd edition
(© Kluwer Law International; Kluwer Law International 2014)

LEVY LEVY, Fernanda Lourenço. Cláusulas escalonadas: a mediação
comercial no contexto da arbitragem. 1. ed. São Paulo:
Saraiva, 2013.

LEMES LEMES, Selma Ferreira. Cláusula escalonada ou combinada:
mediação, conciliação e arbitragem. In: FINKELSTEIN,
Cláudio; VITA, Jonathan Barros; FILHO, Napoleão Casado (Coords.).
Arbitragem internacional, UNIDROIT,
CISG e Direito Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin,
2010.

REIS A OBRIGATORIEDADE DA CLÁUSULA ESCALONADA MED/ARB
Yuri Brizon Reis Ano 5 (2019), nº 3, 1897-1945

OLIVEIRA OLIVEIRA, José Sebastião de. O perfil do profissional do direito neste início do século XXI. Revista Jurídica Cesumar, Maringá, v. 3, p. 61-88, 2003. Disponível em:

<<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/388/393>>. Acesso em: 21 abr. 2018

ÍNDICE JURISPRUDENCIAL

Jurisprudências nacionais:

Superior tribunal de justiça

RE 1.953.212 STJ. Recurso Especial nº 1.953.212 - RJ. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 26/10/2021.

Citado como caso OSX CONTRUÇÃO NAVAL v. AGF ENGENHARIA - EIRELI, 2021

CC 118.183 STJ. Conflito de competência nº 118.183 - MG. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção. Julgado em 17/11/2011.

Citado como Fundação Apolo LTDA v. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itaúna - MG, 2011.

REsp 1.774.649 STJ. Recurso especial nº 1.774.649-SP. Rel. Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 25/10/2022.

Citado como AMAPARI ENERGIA S/A v. DEV MINERACAO S.A., 2022.

CC 157.099 STJ, Conflito de competência nº157.099 - RJ. Rel. Ministro Marco Buzzi. Julgado em 08/03/2018.

Citado como OI S.A v. Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado de São Paulo – SP, 2018

REsp 1.910.582 - PR STJ, Recurso Especial nº 1.910.582, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17/08/2021.

(2020/0326805-5)

Citado como REsp 1910582/PR

Agint no AREsp 89293 STJ - AgInt no AREsp: 89293 SC 2011/0291432-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/04/2019, T4 - QUARTA TURMA.

Citado como STJ - Agint no AREsp:1578008,2020

Tribunal de justiça do estado de Minas Gerais

AC 10145160105204001 TJMG, Apelação Cível nº 10145160105204001, 9ª Câmara Cível, rel. Des. Luiz Artur Hilário, j. 05/12/2017.

Citado como TJ-MG - AC:10145160105204001

Tribunal de justiça do estado do Paraná

AI TJPR.Agravo de Instrumento nº 0014067-17.2021.8.16.0000. Rel.
0014067-17.2021.8.16 Des. Gil Francisco Xavier Fernandes Guerra. Nona Câmara Cível.
.0000 Julgado em 29/10/2021.

Citado como caso MIRIAM FRANÇA MOTA v. OI S.A, 2021.

APL TJ-PR - APL: 00014648420138160001 Curitiba
0001464-84.2013.8.16 0001464-84.2013.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Luiz Henrique
.0001 Miranda, Data de Julgamento: 25/10/2021, 18ª Câmara Cível.

Citado como TJ-PR -APL: 00014648420138160001

APL: 16688010 PR TJ-PR - APL: 16688010 PR 1668801-0 (Acórdão), Relator:
1668801-0 Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira, Data de Julgamento:
22/08/2017, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2107
06/09/2017

Citado como TJ-PR - APL: 16688010 PR 1668801-0

Tribunal de justiça do estado de São Paulo

AI TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI
2171802-76.2016.8.26.0 2171802-76.2016.8.26.0000, Rel. Des. Cláudio Godoy, j.
000 14/08/2017.

**Citado como BANCO DO BRASIL v. PLEMONTE
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.**

RO TRT4, Recurso ordinário interposto
1000108-53.2023.5.02.04
45 RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS -
DESEMBARGADOR RELATOR
Citado como TRT-2,SP,2014

Jurisprudências internacionais:

França

Fleurs v. Peyrin Corte de Cassação Francesa (2ª Câmara Cível) Société
Polyclinique des Fleurs v. Peyrin, julgamento em 06.07.2000

Inglaterra

Cable & Wireless Plc v. IBM United Kingdom Ltd. Suprema Corte da Inglaterra e do País de Gales (Corte
Comercial), Cable & Wireless Plc v. IBM United Kingdom Ltd.,
julgamento em 11.10.2002

CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL

Procedimento Arbitral nº A-00/23

BACAMASO ENGENHARIA S.A.

(REQUERENTE)

- v. -

TAPERO TECNOLOGIA S.A.

(REQUERIDA)

MEMORIAL DA REQUERIDA

Equipe nº 102

Portal do Sol/CO, 17 de agosto de 2023.

SUMÁRIO

ÍNDICE DE ABREVIATURAS.....	IV
ÍNDICE DE REGRAS	IX
ÍNDICE DE AUTORIDADES	XI
ÍNDICE DE DECISÕES.....	XXVIII
ROL DE DOCUMENTOS.....	XXXVIII
BREVE RELATO DOS FATOS.....	1
PARTE I. O TRIBUNAL ARBITRAL DEVE REVOGAR A DECISÃO DA ÁRBITRA DE EMERGÊNCIA.	
3	
1.1. O deferimento do processamento da recuperação judicial da REQUERIDA implica na desconstituição do arresto.....	3
1.2. O Fato Novo afasta o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência.	4
1.2.1. Não subsiste o risco da demora suportado pela BACAMASO.	5
1.2.2. A manutenção da medida cautelar enseja o <i>periculum in mora</i> inverso.	6
PARTE II. A NÃO SUBMISSÃO DO PEDIDO RESSARCITÓRIO DA REQUERENTE AO <i>DISPUTE BOARD</i> IMPOSSIBILITA SUA ANÁLISE PELO TRIBUNAL ARBITRAL.....	8
2.1. O prazo para discussão do pedido ressarcitório junto ao <i>Board</i> decaiu.	8
2.2. O acionamento do <i>Dispute Board</i> é etapa antecedente à Arbitragem.	9
2.3. Há prejuízo à instrução probatória relativa à Disputa.	10
PARTE III. OS RISCOS GEOLÓGICOS FORAM ASSUMIDOS PELA BACAMASO.....	11
3.1. A BACAMASO assumiu todos os riscos relacionados à Obra.	11
3.1.1. A BACAMASO é responsável pelos riscos e danos vinculados à execução da Obra.	
12	
3.1.2. Os imprevistos arqueológicos são de responsabilidade da BACAMASO.....	13
3.2. A BACAMASO era responsável pela validação das informações do projeto básico.....	14

PARTE IV. A BACAMASO DEVE REPARAR OS DANOS SOFRIDOS PELA TAPERO DECORRENTES DO ADIAMENTO DA INAUGURAÇÃO DO <i>DATA CENTER</i> E REEMBOLSAR OS CUSTOS INCORRIDOS COM A CONTRATAÇÃO SUBSTITUTIVA.	16
4.1. A BACAMASO deve indenizar a TAPERO pelos prejuízos decorrentes do adiamento da inauguração do <i>Data Center</i>	16
4.1.1. A BACAMASO violou o dever de instalar equipamentos conformes ao Contrato.	17
4.1.2. A BACAMASO deve indenizar a TAPERO pelos danos decorrentes da violação do Contrato.	19
4.2. A BACAMASO deve reembolsar os custos suportados pela TAPERO com a contratação substitutiva.	21
4.2.1. O art. 249, CC imputa à BACAMASO o dever de reembolsar os custos suportados pela TAPERO com a contratação substitutiva.	21
4.2.2. A TAPERO tinha o dever de mitigar o próprio prejuízo.	22
CONCLUSÕES E PEDIDOS.	24

ÍNDICE DE ABREVIATURAS

§	Parágrafo/parágrafos
1º Aditivo Contratual	1º Aditivo ao Contrato de <i>Engineering, Procurement and Construction</i> , a Preço Global, na Modalidade “ <i>Lump Sum Turnkey</i> (LSTK)”
AgInt	Agravo Interno
AgRg	Agravo Regimental
AI	Agravo de Instrumento
Ap.	Apelação
Árbitra de Emergência	Sra. Maria Montenegro
Arbitragem	Procedimento Arbitral nº A-00/23 (BACAMASO Engenharia S.A. <i>v.</i> TAPERO Tecnologia S.A.)
AREsp	Agravo em Recurso Especial
art./arts.	Artigo/artigos
Banco dos Corais	Banco dos Corais S.A.
Board	<i>Dispute Review Board</i>
CAMARB	Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem
Carta-Convite	Carta-convite enviada pela TAPERO durante a concorrência privada.
CC	Conflito de Competência
CJF	Conselho da Justiça Federal

Cl./Cls.	Cláusula/cláusulas
Cláusula Compromissória	Cláusula 22.3 do Contrato de EPC
CO	Estado de Corais
Contrato	Contrato de <i>Engineering, Procurement and Construction</i> , a Preço Global, na Modalidade “ <i>Lump Sum Turnkey (LSTK)</i> ”
Contrato de Financiamento	Contrato de Financiamento firmado entre o Banco dos Corais (agente financiador) e a TAPERO (beneficiária) para a construção do <i>Data Center</i>
Coord./Coords.	Coordenador/Coordenadores
Des.	Desembargador(a)
Disputa	Pedido de ressarcimento dos prejuízos que a BACAMASO suportou em razão das intempéries geológicas
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
Dr./Dra.	Doutor/Doutora
ed.	Edição
EDcl	Embargos de Declaração
EPC	<i>Engineering Procurement and Construction</i>
Equipamento	Materiais e equipamentos eletroeletrônicos adquiridos da Setenta e instalados pela BACAMASO no <i>Data Center</i> .
ESG	<i>Environmental, Social and Corporate Governance</i>
et al	E outros

Fato Novo	Deferimento do processamento da recuperação judicial da TAPERO pelo juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Portal do Sol.
Fed.	Federal
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
J.	Julgado em (data)
JDC	Jornada de Direito Civil
Kangal	Kangal Minerals Inc.
MC	Medida Cautelar
Min.	Ministro
nº	Número
Obra	Obra de construção do <i>Data Center</i>
Org./Orgs.	Organizador/Organizadores
p.	Página/ páginas
par. ún.	Parágrafo único
Partes	BACAMASO e TAPERO
Procedimento Arbitral	Procedimento Arbitral nº A-00/23 (BACAMASO Engenharia S.A. v. TAPERO Tecnologia S.A.)
Prof./Profa.	Professor/Professora
Rel.	Relator

REsp	Recurso Especial
RExt	Recurso Extraordinário
Resposta ao Requerimento de Arbitragem	Resposta da TAPERO à solicitação de Arbitragem feita pela BACAMASO
RJ	Rio de Janeiro
RS	Rio Grande do Sul
S.A.	Sociedade Anônima
Setenta	Technology Setenta Co.
SP	São Paulo
Sr./Sra.	Senhor/Senhora
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
Subst.	Substituto
Termo	Termo de Arbitragem
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJTO	Tribunal de Justiça do Tocantins
TP	Tutela Provisória
TRF-1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRF-4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
TRT-4	Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Tribunal Arbitral	Tribunal Arbitral constituído para conduzir o Procedimento Arbitral nº A-00/23
v.	<i>Versus</i>
Vol./vol.	Volume

ÍNDICE DE REGRAS

Nomenclatura

Lei

<i>CC</i>	Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)
<i>CF</i>	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
<i>CLT</i>	Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)
<i>CPC</i>	Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)
<i>Decreto</i>	Decreto nº 9.571 de 21 de novembro de 2018 (Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos)
<i>Enunciado 169 da III JDC do CJF</i>	Enunciado nº 169 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal
<i>Enunciado 443 da V JDC do CJF</i>	Enunciado nº 443 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal
<i>LArb</i>	Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)
<i>LMed</i>	Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação)
<i>LREF</i>	Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência)
<i>Regulamento DB</i>	Regulamento da CAMARB do <i>Dispute Board</i> de 2018
<i>RegArb</i>	Regulamento de Arbitragem da CAMARB de 2019

ResAdm n° 06/20

Resolução Administrativa da CAMARB de 2020, versando
sobre o procedimento do árbitro de emergência

ÍNDICE DE AUTORIDADES

Nomenclatura	Referência	§
<i>Aguiar Dias, 1950</i>	AGUIAR DIAS, José. <i>Da Responsabilidade Civil</i> . Vol. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1950.	§103
<i>Aguiar Dias, 1995</i>	DIAS, José de Aguiar. <i>Da responsabilidade civil</i> . 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.	§74
<i>Almeida Costa, 2004</i>	ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. <i>Direito das Obrigações</i> . Coimbra: Almedina, 2004.	§99
<i>Alvim, 1980</i>	ALVIM, Agostinho. <i>Da inexecução das obrigações e suas consequências</i> . 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.	§70
<i>Alvim, Alvim, 2013</i>	ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Thereza. <i>Comentários ao código civil brasileiro</i> . Vol. VII. Rio de Janeiro: Forense, 2013.	§70
<i>Araujo, 2021</i>	ARAÚJO, Yuri Maciel. <i>Arbitragem e Devido Processo Legal</i> . São Paulo: Almedina, 2021.	§52
<i>Arruda Alvim, 2017</i>	ALVIM, Eduardo Arruda. <i>Tutela provisória</i> . 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.	§25 e §27
<i>Assis, 2015</i>	ASSIS, Araken de. <i>Processo Civil Brasileiro: Parte Geral</i> . Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.	§26 e §27
<i>Ayoub, Cavalli, 2020</i>	AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. <i>A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas</i> . 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.	§16 e §34
<i>Bandeira, 2016</i>	BANDEIRA, Paula Greco. O Contrato como instrumento de gestão de riscos e o princípio do equilíbrio	§66

	contratual. <i>Revista de Direito Privado</i> , vol. 65, 2016. Versão RT Online (p.1-8).	
<i>Baptista, 2011</i>	BAPTISTA, Luiz Olavo. <i>Contratos de engenharia e construção</i> . São Paulo: Lexmagister, 2011.	§62 e §63
<i>Bedaque, 2015</i>	BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Da Tutela Provisória. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert (Coords.). <i>Código de Processo Civil Anotado</i> . Paraná: OAB Paraná, 2015, p.493-500.	§26 e §27
<i>Bevilaqua, 1940</i>	BEVILAQUA, Clóvis. <i>Direito das Obrigações</i> . 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1940.	§108
<i>Bezerra, 2019</i>	BEZERRA DE MELO, Marco Aurélio. In: SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz (Coords.). <i>Código Civil Comentado: Doutrina e jurisprudência</i> . Rio de Janeiro: Editoria Forense, 2019.	§41 e §45
<i>Bonomi, Malvessi, 2008</i>	BONOMI, Cláudio Augusto; MALVESSI, Oscar. <i>Project Finance no Brasil: Fundamentos e estudos de casos</i> . 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.	§62
<i>Botelho de Mesquita, 2019</i>	BOTELHO DE MESQUITA, Marcelo Alencar. <i>Contratos chave na mão (turnkey) e EPC (engineering, procurement and construction): Primeira aproximação</i> . São Paulo: Almedina Brasil, 2019.	§41, §77 e §78
<i>Branco, 2013</i>	BRANCO, Gerson Luiz Carlos. O Poder dos Credores e o Poder do Juiz na Falência e Recuperação Judicial. <i>Revista dos Tribunais</i> , vol. 936, p.1-24, São Paulo, 2013.	§34

<i>Bueno, 2012</i>	BUENO, Júlio César. Melhores práticas em empreendimentos de infraestrutura: Sistemas contratuais complexos e tendências num ambiente de negócios globalizado. In: SILVA, Leonardo Toledo. <i>Direito e infraestrutura</i> . São Paulo: Saraiva, 2012, p.61-78.	§63
<i>Cabral Arlota, 2013</i>	CABRAL ARLOTA, Alexandre Sales. <i>A standardização dos contratos internacionais e o modelo FIDIC: Silver Book para contratos EPC</i> . Dissertação de Mestrado. Orientador Prof. Dr. Marilda Rosado de Sá Ribeiro. Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013.	§63
<i>Caio Mário, 2022</i>	PEREIRA, Caio Mário da Silva. <i>Responsabilidade Civil</i> . 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.	§70 e §109
<i>Calamandrei, 1945</i>	CALAMANDREI, Piero. <i>Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares</i> . Buenos Aires: Bibliografica Argentina, 1945.	§26
<i>Câmara, 2017</i>	CÂMARA, Alexandre Freitas. <i>O Novo Processo Civil Brasileiro</i> . 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.	§32
<i>Campinho, 2023</i>	CAMPINHO, Sergio. <i>Curso de Direito Comercial: Falência e recuperação de empresa</i> . 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.	§16
<i>Carneiro, 2010</i>	CARNEIRO, Athos Gusmão. <i>Da Antecipação de Tutela</i> . 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.	§32
<i>Carreteiro, 2013</i>	CARRETEIRO, Mateus Aimoré. <i>Tutelas de Urgência e Processo Arbitral</i> . Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. Orientador Prof. Dr. Carlos Alberto Carmona. São Paulo, 2013.	§26 e §27

<i>Castro e Souza, Souto, 2022</i>	CASTRO E SOUZA, Nathalia de; SOUTO, Franciele dos Santos. <i>Compliance Ambiental e ESG: Um novo olhar no Brasil</i> . In: SION, Alexandre Oheb (Coord.). <i>Ensaio sobre ESG</i> . Rio de Janeiro: Synergia, 2022.	§88
<i>Castro, 2008</i>	CASTRO, Lauren Wolochate Aracema de. <i>Risco geológico-geotécnico associado a projetos de implantação de PCHs: Caso da PCH Cachoeirão</i> . Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Ouro Preto. Orientador. Prof. Dr. Frederico Sobreira. Ouro Preto, 2008.	§78
<i>Cavaliere Filho, 2023</i>	CAVALIERI FILHO, Sérgio. <i>Programa de Responsabilidade Civil</i> . 16. ed. Barueri: Atlas, 2023.	§99 e §100
<i>Cavazzani, Peixoto, 2022</i>	CAVAZZANI, Alexandre Zaporoszenko; PEIXOTO, Bruna Teixeira. O papel das cláusulas de compliance ambiental e práticas ESG nos contratos de financiamento à luz do <i>European green deal</i> . In: SION, Alexandre Oheb (Coord.). <i>Ensaio sobre ESG</i> . Rio de Janeiro: Synergia, 2022.	§88 e §93
<i>Cerezetti, 2012</i>	CEREZETTI, Sheila Christina Neder. <i>A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações; O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência</i> . São Paulo: Malheiros, 2012.	§16, §20 e §34
<i>Comparato, 1996</i>	COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. <i>Revista dos Tribunais</i> , vol. 732, p.38-46, 1996.	§34
<i>Couto e Silva, 1992</i>	COUTO E SILVA, Clóvis V. do. Contrato de <i>Engineering</i> . <i>Revista dos Tribunais</i> , vol. 685, p.29-40, 1992.	§63
<i>Couto e Silva, 1997</i>	COUTO E SILVA, Clóvis. Dever de Indenizar. In: FRADERA, Vera (Org.). <i>O Direito Privado brasileiro na visão</i>	§100

- de Clóvis do Couto e Silva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- Crippa, 2011 CRIPPA, Carla de Vasconcellos. Recuperação Judicial, falência e arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 29, 2011. Versão RT Online (p.1-15). §34
- Dadush, 2019 DADUSH, Sarah. *Contracting for Human Rights: Looking to version 2.0 of the ABA Model Contract Clauses*. *American University Law School*, vol. 68, n. 5, p.1.519-1.554, 2019. §93
- Demetrius Pereira, 2015 PEREIRA, Alexandre Demetrius. *Tratado de Segurança e Saúde Ocupacional: Aspectos técnicos e jurídicos*. Vol. I. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. §89
- Dias, 2011 DIAS, Daniel Pires Novais. O *Duty to Mitigate the Loss* no Direito Civil Brasileiro e o encargo de evitar o próprio dano. *Revista de Direito Privado*, vol. 45, p.89-44. 2011. §114
- Didier Jr. et al, 2016 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Processo Civil*. Vol. II. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. §25
- Dinamarco, Lopes, 2016 DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2016. §26
- Dotti, Lopes, Vilac, 2014 DOTTI, Marinês Restelatto; LOPES, Ronny Charles; VILAC, Teresa. *Manual de licitações e contratações administrativas*. Brasília: AGU, 2014. §67
- El-Hage, 2021 EL HAGE, Javier. *Fixing ESG: Are Mandatory ESG Disclosures the Solution to Misleading Ratings?* *Fordham Journal of Corporate & Financial Law*, vol. 26, n. 2, p.359-391, 2021. §88

<i>Enei, 2007</i>	ENEI, José Virgílio. <i>Project Finance: Financiamento com foto em Empreendimentos</i> . São Paulo: Saraiva, 2007.	§62
<i>Espínola, 1926</i>	ESPÍNOLA, Eduardo. In: LACERDA, Paulo de (Org.). <i>Manual do Código Civil</i> . Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1926.	§49
<i>Fernandes, 2013</i>	FERNANDES, Wanderley. <i>Cláusulas de Exoneração e de Limitação de Responsabilidade</i> . São Paulo: Saraiva, 2013.	§103
<i>Ferraz, 2015</i>	FERRAZ, Renato de Toledo Piza. O Contrato de <i>Engineering</i> . <i>Revista de Direito Empresarial</i> , vol. 7, p.53-72, 2015.	§62
<i>Ferreira da Silva, 2002</i>	FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. <i>A Boa-fé e a Violação Positiva do Contrato</i> . Rio de Janeiro: Renovar, 2002.	§93
<i>Ferreira da Silva, 2007</i>	FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. <i>Inadimplemento das Obrigações</i> . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.	§99, §100 e §114
<i>Fichtner, Monteiro, 2017</i>	FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luís. Tutela Provisória na Arbitragem e Novo Código de Processo Civil: Tutela antecipada e tutela cautelar, tutela de urgência e tutela da evidência, tutela antecedente e tutela incidental. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coords.). <i>20 Anos da Lei de Arbitragem: Homenagem a Petrônio R. Muniz</i> . São Paulo: Atlas, 2017, p.462-507.	§25 e §26
<i>Fradera, 2004</i>	FRADERA, Véra Maria Jacob de. Pode o credor ser instado a diminuir o próprio prejuízo? <i>Revista Trimestral de Direito Civil</i> , vol. 5, n. 19, p.109-119, 2004.	§114
<i>Frantz, 2014</i>	FRANTZ, Laura Coradini. Excessiva onerosidade superveniente: uma análise dos julgados do STJ. In:	§66

	MARTINS-COSTA, Judith (Coord.). <i>Modelos de Direito Privado</i> . São Paulo: Marcial Pons, 2014, p.215-248.	
<i>Friede, 2016</i>	FRIEDE, Reis. Do <i>periculum in mora</i> inverso (reverso). <i>Revista Jurisprudência Mineira</i> , vol. 67, n. 217, p.22-38, 2016.	§32
<i>Godoy et al, 2018</i>	GODOY, Claudio Lufa Bueno de. <i>Código Civil comentado: Doutrina e jurisprudência</i> . 12. ed. Barueri: Manoele, 2018.	§109
<i>Gomes, 2019</i>	GOMES, Orlando. <i>Obrigações</i> . 19. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2019.	§109
<i>Gomes, 2022</i>	GOMES, Orlando. <i>Contratos</i> . 28. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2022.	§66
<i>Gómez, Coelho, Duclós Filho, Xavier, 2006</i>	GÓMEZ, Luis Alberto; COELHO, Christianne Coelho Souza Reinisch; DUCLÓS FILHO, Elo Ortiz; XAVIER, Sayonara Mariluzza Tappara. <i>Contratos EPC Turnkey</i> . Florianópolis: Visual Books, 2006.	§62 e §63
<i>Gomieiro, 2021</i>	GOMIEIRO, Paulo Henrique. Os fatores ASG e a prevenção ao <i>greenwashing</i> ; A necessidade de regramento estatal quanto aos deveres e responsabilidades dos administradores de empresas. <i>Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais</i> , vol. 93, p.91-111, 2021.	§88
<i>Gomm Santos, 2013</i>	SANTOS, Mauricio Gomm Ferreira dos. <i>The Role of Mediation in Arbitration: The Use and the Challenges of Multi-tiered Clauses in International Agreements</i> . <i>Revista Brasileira de Arbitragem</i> , vol. 10, n. 38, p.7-15, São Paulo, 2013.	§48
<i>Grezzana, 2019</i>	GREZZANA, Giacomo. <i>A Natureza Jurídica da Cláusula de Declarações e Garantias em Alienação de Participação Societária</i> . Dissertação de Mestrado. Orientador Prof. Erasmo	§41

Valladão Azevedo e Novaes França. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2019.

- Guerrero, 2022* GUERRERO, Luis Fernando. *Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2022. §48
- Haical, 2010* HAICAL, Gustavo Luís da Cruz. O inadimplemento pelo descumprimento exclusivo de dever lateral advindo da boa-fé objetiva. *Revista dos Tribunais*, vol. 900, p.45-84, 2010. §93
- Hughes, Champion, Murdoch, 2015* HUGHES, Will; CHAMPION, Ronan; MURDOCH, John. *Construction Contracts: Law and Management*. 5. ed. New York: Routledge, 2015. §78
- Junqueira de Azevedo, 2004* JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. Cláusula cruzada de não-indenizar (*cross-waiver of liability*), ou cláusula de não-indenizar com eficácia para ambos os contratantes. Renúncia ao direito de indenização. Promessa de fato de terceiro. Estipulação em favor de terceiro. In: *Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2004, p.198-207. §103
- Kerzner, 2015* KERZNER, Harold. *Gerenciamento de Projetos: Uma abordagem sistêmica para planejamento, programação e controle*. São Paulo: Blucher, 2015. §78
- Koch, 2005* KOCH, Cristopher. Novo Regulamento da CCI Relativo aos Dispute Boards. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 6, p.143-175, São Paulo, 2005. §52
- Kulesza, 2015* KULESZA, Gustavo Santos. *Princípio da mitigação de danos: Evolução no Direito Contratual*. Curitiba: Juruá, 2015. §114
- Lemes, 2010* LEMES, Selma Maria Ferreira. Cláusula Escalonada ou Combinada: Mediação, Conciliação e Arbitragem. In: FINKELSTEIN, Cláudio; VITA, Jonathan B.; FILHO, Napoleão Casado (Coords.). *Arbitragem Internacional*,

	UNIDROIT, CISG e Direito Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p.163-178.	
Levy, 2013	LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. <i>Cláusulas escalonadas: A mediação comercial no contexto da arbitragem</i> . São Paulo: Saraiva, 2013.	§48
Lopez, 2010	LOPEZ, Teresa Ancona. Princípios Contratuais. In: FERNANDES, Wanderley (Coord). <i>Contratos Empresariais: Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais</i> . São Paulo: Saraiva, 2010, p.3-76.	§66
Mamede, 2022	MAMEDE, Gladston. <i>Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas</i> . 13. ed. São Paulo: Atlas, 2022.	§20
Marinoni, Arenhart, Mitidiero, 2015	MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART; Sérgio Cruz; MITIDIERO; Daniel. <i>Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum</i> . Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.	§25 e §27
Martins, 2018	MARTINS, Fran. <i>Contratos e obrigações comerciais</i> . 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.	§109
Martins-Costa, 2008	MARTINS-COSTA, Judith. <i>Comentários ao novo código civil: Do inadimplemento das obrigações</i> . Vol. V. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2008.	§70, §99, §100 e §108
Martins-Costa, 2018	MARTINS-COSTA, Judith. <i>A boa-fé no Direito Privado: Critérios para a sua aplicação</i> . 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.	§114
Martins-Costa, Webber, 2023	MARTINS-COSTA, Judith; WEBBER, Pietro Benedetti Teixeira. Súmula 161 do STF: Limitação e de Exclusão do Dever de Indenizar em Contratos de Transporte Marítimo de Mercadorias. In: MENDES, Gilmar Ferreira; PINHEIRO, Victor Marcel (Coords.). <i>Súmulas, Teses e</i>	§103

Precedentes: Estudos em Homenagem a Roberto Rosas. Rio de Janeiro: GZ, 2023, p.649-680.

- Martins-Costa, Xavier, 2022* MARTINS-COSTA, Judith; XAVIER, Rafael Branco. Os Fatores ESG e as Cláusulas ESG. In: COELHO, Fábio Ulhoa *et al* (Coord.). *A Evolução do Direito no Século XXI: Seus princípios e valores.* Vol. II. São Paulo: IASP, 2022, p.313-336. §88 e §93
- Mazzei, Chagas, 2016* MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais. In: ZANETTI, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). *Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros Meios de Solução Adequada de Conflitos.* Vol. IX. Salvador: JusPodivm, 2016, p.67-89. §47
- Medero, 2013* MEDERO, Cecilia Quintanilla. *Introducción a los Dispute Boards.* *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 10, p.172 -178, 2006. §41 e §45
- Menke, 2021* MENKE, Fabiano. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo.* São Paulo: Saraiva, 2021, p.205-248. §44
- Mitidiero, 2013* MITIDIERO, Daniel. *Antecipação da Tutela: Da tutela cautelar à técnica antecipatória.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. §27
- Mitkidis, 2014* MITKIDIS, Katerina Peterkova. *Sustainability Clauses in International Supply Chain Contracts: Regulation, Enforceability and Effects of Ethical Requirements.* *Nordic Journal of Commercial Law*, n. 1, p.1-30, 2014. §93
- Muniz, 2015* MUNIZ, Joaquim de Paiva. *Curso básico de direito arbitral: Teoria e prática.* 3. ed. Curitiba: Juruá, 2015. §52

Mynarski Martins-Costa, 2015	MARTINS-COSTA, Fernanda Mynarski. <i>Pendência da condição suspensiva: Proteção dos figurantes e modificações do objeto da prestação</i> . Dissertação de Mestrado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.	§49
Nanni, 2021	NANNI, Giovanni Ettore. <i>Comentários Ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo</i> . 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.	§108 e §109
Nery Jr., 2014	NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. <i>Código Civil Comentado</i> . 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.	§109
Nery Júnior, Andrade Nery, 1994	NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. <i>Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor</i> . São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.	§25
Neto, 2010	NETO, Geraldo Fonseca de Barros. A suspensão das execuções pelo processamento da recuperação judicial. <i>Revista de Processo</i> , vol. 184, 2010. Versão RT Online (p.1- 15).	§21
Noronha, 2010	NORONHA, Fernando. O Nexo de Causalidade na Responsabilidade Civil. In: NERY, Rosa Maria de Andrade. NERY JR., Nelson (Orgs.). <i>Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil</i> . Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Versão Proview.	§99 e §100
Noronha, 2013	NORONHA, Fernando. <i>Direito das Obrigações</i> . 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.	§99
Ornelas et al, 2022	ORNELAS, Flávio S.; VASCONCELOS, Rebeca Freitas; MORAES FILHO, Isac P.; MILHOMEM, Marcos	§78

- Coelho. Práticas Contratuais Em Obras Subterrâneas. *Open Science Research*, p. 2680-2694, 2022.
- Peluso, 2022* PELUSO, Cezar. *Código Civil comentado: Doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Editora Manole, 2022. §45 e §108
- Pereira, 2015* PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade. In: TUCCI, José Rogério Cruz; FILHO, Manoel Caetano Ferreira; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert (Coords.). *Código de Processo Civil Anotado*. Paraná: OAB Paraná, 2015, p.963-977. §33
- Pinto Monteiro, 2011* PINTO MONTEIRO, António. *Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, 2011. §103
- Pontes de Miranda, t. 23* PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. §103
- Pontes de Miranda, t.22* PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. §99
- Ranzolin, 2017* RANZOLIN, Ricardo. A Eficácia dos *Dispute Boards* no Direito Brasileiro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 52, p.197-219, 2017. §41, §45 e §50
- Redecker, Trindade, 2021* REDECKER, Ana Cláudia; TRINDADE, Luiza de Medeiros. Práticas de ESG em Sociedades Anônimas de Capital Aberto: Um diálogo entre a função social instituída pela lei nº 6.404/76 e a geração de valor. *Revista Jurídica Lusó Brasileira*, ano 7, n. 2, p.59-125, 2021. §88

<i>Requião, 1959</i>	REQUIÃO, Rubens. <i>A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio</i> . Tese apresentada para o concurso à Cátedra de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná. Curitiba, 1959.	§34
<i>Sacramone, 2023</i>	SACRAMONE, Marcelo Barbosa. <i>Comentários à lei de recuperação de empresas e falência</i> . São Paulo: Saraiva, 2023.	§16, §20 e §34
<i>San Tiago Dantas, 1978</i>	SAN TIAGO DANTAS. <i>Programa de Direito Civil II: Aulas proferidas na faculdade de direito no fim de 1943-1945</i> . Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.	§108
<i>Sanseverino, 2010</i>	SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. <i>Princípio da Reparação Integral</i> . São Paulo: Saraiva, 2010.	§99 e §100
<i>Sarra de Deus, 2018</i>	SARRA DE DEUS, Adriana Regina. <i>Contrato de EPC (engineering, procurement and construction): Determinação do regime jurídico</i> . Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. Orientador Prof. Dr. Francisco Paulo De Crescenzo Marino. São Paulo, 2018.	§77 e §78
<i>Saydelles, 2020</i>	SAYDELLES, Rodrigo Salton Rotunno. <i>O dever de mitigar os próprios danos: Uma análise comparativa entre a CISG e o direito brasileiro</i> , VIII Concurso de Monografias "Prof. Albert H. Kritzer" sobre a CISG, p.1-55, 2020.	§114
<i>Scalzilli, Spinelli, Tellechea, 2023</i>	SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luís F.; TELLECHEA, Rodrigo. <i>Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005</i> . 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023.	§16, §20 e §34
<i>Scavone Junior, 2023</i>	SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. <i>Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação</i> . Rio de Janeiro: GEN, 2023.	§47

- SEIBERT, Guilherme. *Os Contratos De EPC: Entre Tipicidade e Atipicidade*. Dissertação de Mestrado. Orientador Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva. Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul. Porto Alegre, 2017. §41, §62, §63, §77 e §78
- Steiner, 2014 STEINER, Renata. *Descumprimento Contratual: Boa-fé e violação positiva do contrato*. São Paulo: Quartier Latin, 2014. §93
- Sz tajn, 2007 SZTAJN, Rachel. Da Recuperação Judicial. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. §34
- Talamini, 2015 TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e Estabilização da Tutela Antecipada. *Revista de Processo*, vol. 246, 2015. Versão RT Online (p.1-17). §26
- Taruffo, 2009 TARUFFO, Michele. *A prova*. Trad. João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014. §52
- Tepedino, Barboza, Moraes, 2014 TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Marina Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. §74 e §108
- Tepedino, Terra, Guedes, 2023 TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. §70 e §74

<i>Theodoro Júnior, 2003</i>	THEODORO JÚNIOR, Humberto. <i>Comentários ao novo Código Civil</i> . Vol. III. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2003.	§44
<i>Theodoro Júnior, 2023</i>	THEODORO JÚNIOR, Humberto. <i>Curso de Direito Processual Civil</i> . Vol. I. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.	§32
<i>Toledo da Silva, 2012</i>	SILVA, Leonardo Toledo. Os contratos de EPC e os Pleitos de Reequilíbrio Econômico-Contratual. In: <i>Direito e Infraestrutura</i> . São Paulo: Saraiva, 2012.	§62 e §78
<i>Trindade, Saliba Júnior, Neves, Soares, 2016</i>	TRINDADE, Bernardo Ramos; SALIBA JÚNIOR, Clémenceau; NEVES, Flávia Bittar; SOARES, Pedro Silveira Campos. Conhecimento e Aplicabilidades do Comitê de Resolução de Disputas: CRD em Obras de Médio e Grande Porte. In: TRINDADE, Bernardo Ramos (Coord.). <i>CRD: Comitê de Resolução de Disputas nos Contratos de Construções e Infraestrutura</i> . São Paulo: PINI, 2016.	§41
<i>Vaughn, Abboud, 2022</i>	VAUGHN, Gustavo Favero; ABBOUD, Georges. Princípios Constitucionais do Processo Arbitral. <i>Revista de Processo</i> , vol. 327, p.453-490, São Paulo, 2022.	§52
<i>Villaça Azevedo, 2019</i>	VILLAÇA AZEVEDO, Álvaro. <i>Curso de direito civil: Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil</i> . 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.	§74, §108 e §109
<i>Viney, 2013</i>	VINEY, Geneviève. <i>Traité de Droit Civil: Les conditions de la responsabilité</i> . 4. ed. Paris: LGDJ, 2013.	§103
<i>Wald I, 2011</i>	WALD, Arnaldo. <i>Direito Civil: Direito das obrigações e teoria geral dos contratos com a colaboração dos professores Semy Glanz, Ana Elizabeth Lopa Wanderley</i>	§108

Cavalcanti e Liliana Minardi Paesani. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

- Wald, 2008* WALD, Arnaldo. A aplicação da teoria da imprevisão pelos árbitros nos litígios decorrentes de contratos de construção. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 17, p.1-29, 2008. Versão RT Online. §66
- Wald, 2011* WALD, Arnaldo. *Dispute Resolution Boards*: Evolução recente. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 30, p.139-151, 2011. §49 e §52
- Wambier, Almeida, Talamini, 2007* WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*: Teoria geral do processo de conhecimento. Vol. I. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. §26
- Webber, 2023* WEBBER, Pietro Benedetti Teixeira. Os Procedimentos de Indenização de Contratos de Alienação de Participações Societárias e A Limitação Temporal do Exercício de Direitos. In: MARINO, Francisco; ADAMEK, Marcelo Vieira von; SILVA FILHO, Osny (Orgs.). *Cláusulas Contratuais*. São Paulo: Almedina, 2023, no prelo. §41
- Xavier, 2023* XAVIER, Rafael Branco. *Consequential damages* contratuais: comparação jurídica. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. Orientador Prof. Cristiano de Sousa Zanetti. São Paulo, 2023. §114
- Zanetti, 2013* ZANETTI, Cristiano de Sousa. O risco contratual. In: JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues; LEMOS, Patricia Faga Inglecias; LOPEZ, Teresa Ancona (Coords.). *Sociedade de* §66

Risco e Direito Privado: Desafios normativos, consumeristas e ambientais. São Paulo: Atlas, 2013, p.455-468.

Zavascki,
2009

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da Tutela.* 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

§27

ÍNDICE DE DECISÕES

Decisões do Centro de Comércio Internacional

Nomenclatura	Referência	§
<i>CCI</i>	CCI. Case nº 23.002/JPA/GSS. EFACEC/ANSALDO v. Estado de São Paulo e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM. J. em 24/03/2021.	§103

Decisões judiciais do Superior Tribunal Federal

Nomenclatura	Referência	§
<i>STF</i>	STF. Reconsideração na MC no REExt nº 835.818/PR. Rel. Min. André Mendonça. Decisão Monocrática. J. em 04/05/2023. Publicado no DJe em 04/05/2023.	§32

Decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça

Nomenclatura	Referência	§
<i>STJ1</i>	STJ. AgInt na TP nº 1.816/BA. 4ª Turma. Rel. Min. Marco Buzzi. J. em 11/06/2019. Publicado no DJe em 01/07/2019.	§25
<i>STJ2</i>	STJ. AgInt na Petição nº 14.524/RJ. 2ª Turma. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 29/05/2023. Publicado no DJe em 31/05/2023.	§25
<i>STJ3</i>	STJ. AgInt na TP nº 3597/SE. 4ª Turma. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. J. em 21/03/2022. Publicado no DJe em 24/03/2022.	§25

<i>STJ4</i>	STJ. EDcl no AREsp n° 2.262.232/PA. Decisão Monocrática. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 16/06/2023. Publicado no DJe em 23/06/2023.	§27
<i>STJ5</i>	STJ. AgRg na MC n° 14.499/ES. 4ª Turma. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. J. em 02/09/2008. Publicado no DJe em 29/09/2008.	§32
<i>STJ6</i>	STJ. MC n° 523/RS. 1ª Turma. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. J. em 14/11/1996. Publicado no DJe em 03/02/1997.	§32
<i>STJ7</i>	STJ. AgRg no CC n° 129.079/SP. 2ª Seção. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. J. em 11/03/2015. Publicado no DJe em 19/03/2015.	§34
<i>STJ8</i>	STJ. AgRg no REsp n° 1.462.032/PR. 2ª Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 05/02/2015. Publicado no DJe em 12/02/2015.	§34
<i>STJ9</i>	STJ. AgRg no REsp n° 1.556.675/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 05/11/2015. Publicado no DJe em 13/11/2015.	§34
<i>STJ10</i>	STJ. AgRg no REsp n° 1.495.440/SC. 2ª Turma. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 18/12/2014. Publicado no DJe em 03/02/2015.	§34
<i>STJ11</i>	STJ. AgRg no CC n° 136.392/GO. 2ª Seção. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 22/10/2014. Publicado no DJe em 29/10/2014.	§34
<i>STJ12</i>	STJ. CC n° 114.987/SP. 2ª Seção. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. em 14/03/2011. Publicado no DJe em 23/03/2011.	§34

<i>STJ13</i>	STJ. CC n° 111.614/DF. 2ª Seção. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. em 12/06/2013. Publicado no DJe em 19/06/2013.	§34
<i>STJ14</i>	STJ. CC n° 100.922/SP. 5ª Turma. Rel. Min. Jorge Mussi. J. em 11/12/2018. Publicado no DJe em 01/02/2019.	§34
<i>STJ15</i>	STJ. REsp n° 1.737.448/RO. Decisão Monocrática. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 11/05/2018. Publicado no DJe em 15/05/2018.	§44
<i>STJ16</i>	STJ. AgInt no AREsp n° 942.798/RJ. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. J. em 02/04/2019. Publicado no DJe em 24/04/2019.	§70
<i>STJ17</i>	STJ. REsp n° 1.953.997/RJ. Decisão Monocrática. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 17/03/2023. Publicado no DJe em 23/03/2023.	§70
<i>STJ18</i>	STJ. AREsp n° 2.028.172/RJ. Decisão Monocrática. Rel. Min. Moura Ribeiro. J. em 08/03/2022. Publicado no DJe em 10/03/2022.	§70 e §73
<i>STJ19</i>	STJ. REsp n° 1.955.097/RJ. Decisão Monocrática. Rel. Min. Moura Ribeiro. J. em 26/10/2021. Publicado no DJe em 28/10/2021.	§70
<i>STJ20</i>	STJ. REsp n° 1.763.046/RJ. Decisão Monocrática. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. J. em 06/09/2018. Publicado no DJe em 18/09/2018.	§70
<i>STJ21</i>	STJ. AgInt no AREsp n° 89.293/SC. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. J. em 11/04/2019. Publicado no DJe em 08/05/2019.	§108

STJ22 STJ. REsp nº 758.518/PR. 3ª Turma. Rel. Min. Vasco Della Giustina. J. em 17/06/2010. Publicado no DJe em 28/06/2010. §114

Decisões judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Nomenclatura	Referência	§
<i>TRT2</i>	TRT-2. Recurso Ordinário nº 00001345-20.2010.5.02.0050 e 0000703-13.2011.5.02.0050. 15ª Turma. Rel. Des. Jonas Santana de Brito. J. em 11/09/2014. Publicado no DJe em 23/09/2014.	§91

Decisões judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Nomenclatura	Referência	§
<i>TRT4</i>	TRT-4. Recurso Ordinário nº 0020102-19.2020.5.04.0030. 8ª Turma. Rel. Des. Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso. J. em 20/04/2023. Publicado no DJe em 25/04/2023.	§89

Decisões judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Nomenclatura	Referência	§
<i>TRT13</i>	TRT-13. Recurso Ordinário nº 0059100-98.2014.5.13.0003. 2ª Turma. Rel. Des. Wolvey de Macedo Cordeiro. J. em 24/02/2015. Publicado no DJe em 03/03/2015.	§91

Decisões judiciais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Nomenclatura	Referência	§
<i>TRF-1</i>	TRF-1. Ap. nº 2006.33.00.007461-8/BA. 6ª Turma. Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian. J. em 15/05/2017. Publicado no DJe em 22/05/2017.	§77

Decisões judiciais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Nomenclatura	Referência	§
<i>TRF-4</i>	TRF-4. AG nº 5005782-84.2019.4.04.0000. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Rogerio Favreto. J. em 12/07/2022. Publicado no DJe em 12/07/2022.	§108

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Nomenclatura	Referência	§
<i>TJDFT1</i>	TJDFT. AI nº 0707405-45.2021.8.07.0000. 3ª Turma Cível. Rel. Des. Maria de Lourdes Abreu. J. em 09/06/2021. Publicado no DJe em 25/06/2021.	§20
<i>TJDFT2</i>	TJDFT. AI nº 0712364-59.2021.8.07.0000. 5ª Turma Cível. Rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos. J. em 30/06/2021. Publicado no DJe em 16/07/2021.	§26
<i>TJDFT3</i>	TJDFT. Ap. nº 0034053-13.2015.8.07.0001. 4ª Turma Cível. Rel. Des. James Eduardo Oliveira. J. em 21/03/2018. Publicado no DJe em 06/04/2018.	§78

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nomenclatura	Referência	§
<i>TJMG1</i>	TJMG. AI nº 115079/2009. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. João Ferreira Filho J. em 22/11/2011. Publicado no DJe em 30/11/2011.	§17
<i>TJMG2</i>	TJMG. AI nº 1.0000.22.170384-6/001. 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Maria Lúcia Cabral Caruso. J. em 16/06/2023. Publicado no DJe em 20/06/2023.	§17
<i>TJMG3</i>	TJMG. AI nº 5541709-35.2020.8.13.0000. 16ª Câmara Cível Especializada. Rel. Maria Lúcia Cabral Caruso. J. em 06/07/2022. Publicado no DJe em 08/07/2022.	§20
<i>TJMG4</i>	TJMG. AI nº 1.0461.17.002942-9/005. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. Márcio Idalmo Santos Miranda. J. em 09/06/2019. Publicado no DJe em 17/07/2019.	§26
<i>TJMG5</i>	TJMG. AI nº 1.0290.06.031570-9/013. 18ª Câmara Cível. Rel. Des. João Cancio. J. em 04/06/2019. Publicado no DJe em 04/06/2019.	§27
<i>TJMG6</i>	TJMG. AI nº 1.0000.20.488034-8/002. 18ª Câmara Cível. Rel. Des. João Cancio. J. em 22/11/2022. Publicado no DJe em 23/11/2022.	§27
<i>TJMG7</i>	TJMG. AI nº 1.0145.13.062122-3/001. 6ª Câmara Cível. Rel. Des. Corrêa Junior. J. em 25/10/2016. Publicado no DJe em 04/11/2016.	§33
<i>TJMG8</i>	TJMG. Ap. nº 0105204-90.2016.8.13.0145. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Artur Hilário. J. em 05/12/2017. Publicado no DJe em 24/01.2018.	§78

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Paraná

Nomenclatura	Referência	§
<i>TJPR1</i>	TJPR. AI nº 0051497-08.2018.8.16.0000. 15ª Câmara Cível. Rel. Juiz Subst. Fábio André Santos Muniz. J. em 10/04/2019. Publicado no DJe em 10/04/2019.	§26
<i>TJPR2</i>	TJPR. Ap. nº 1668801-0. 7ª Câmara Cível. Rel. Ramon de Medeiros Nogueira. J. em 22/08/2017. Publicado no DJe em 06/09/2017.	§47

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Nomenclatura	Referência	§
<i>TJRJ1</i>	TJRJ. AI nº 0068641-74.2019.8.19.0000. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho. J. em 30/03/2020. Publicado no DJe em 01/04/2020.	§20
<i>TJRJ2</i>	TJRJ. Ap. nº 0003097-17.2017.8.19.0031. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. José Carlos Paes. J. em 15/08/2018. Publicado no DJe em 16/08/2018.	§70

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Nomenclatura	Referência	§
<i>TJRS1</i>	TJRS. AI nº 70058987983. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler. J. em 21/03/2014. Publicado no DJe em 07/04/2014.	§26

<i>TJRS2</i>	TJRS. AI nº 70083446096. 20ª Câmara Cível. Rel. Des. Dilso Domingos Pereira. J. em 11/03/2020. Publicado no DJe em 13/03/2020.	§26
<i>TJRS3</i>	TJRS. Ap. nº 70069488856. 9ª Câmara Cível. Des. Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana. J. em 26/07/2017. Publicado no DJe em 28/07/2017.	§78

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Nomenclatura	Referência	§
<i>TJSC1</i>	TJSC. AI nº 67784/SC. 3ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Luiz César Medeiros. J. em 17/12/2009. Publicado no DJe em 12/02/2010.	§32
<i>TJSC2</i>	TJSC. Ap. nº 2011.056200-9. 4ª Câmara de Direito Civil. Rel. Des. Eládio Torret Rocha. J. em 29/03/2012. Publicado no DJe em 29/03/2012.	§108

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo

Nomenclatura	Referência	§
<i>TJSP1</i>	TJSP. AI nº 2231749-90.2018.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Maurício Pessoa. J. em 25/02/2019. Publicado no DJe em 07/03/2019.	§20
<i>TJSP2</i>	TJSP. AI nº 2030532-93.2018.8.26.0000. 24ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira. J. em 27/09/2018. Publicado no DJe em 28/09/2018.	§20

<i>TJSP3</i>	TJSP. AI nº 2058107-76.2018.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Azuma Nishi. J. em 25/07/2018. Publicado no DJe em 27/07/2018.	§20
<i>TJSP4</i>	TJSP. Ap. nº 1033030-68.2021.8.26.0100. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. J. B. Franco de Godoi. J. em 03/05/2023. Publicado no DJe em 05/05/2023.	§26
<i>TJSP5</i>	TJSP. AI nº 2294079-84.2022.8.26.0000. 17ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Luís H. B. Franzé. J. em 03/05/2023. Publicado no DJe em 03/05/2023.	§32
<i>TJSP6</i>	TJSP. AI nº 0258180-45.2011.8.26.0000. 9ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu. J. em 21/03/2012. Publicado no DJe em 22/03/2012.	§32
<i>TJSP7</i>	TJSP. AgRg nº 0082784-15.2015.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Francisco Loureiro. J. em 10/08/2016. Publicado no DJe em 11/08/2016.	§33
<i>TJSP8</i>	TJSP. AI nº 2291088-38.2022.8.26.0000. 34ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Rômolo Russo. J. em 17/07/2023. Publicado no DJe em 17/07/2023.	§33
<i>TJSP9</i>	TJSP. AI nº 2037638-67.2022.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. J. B. Franco de Godoi. J. em 03/05/2023. Publicado no DJe em 05/05/2023.	§33
<i>TJSP10</i>	TJSP. AI nº 2230985-65.2022.8.26.0000. 13ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Cauduro Padin. J. em 24/07/2023. Publicado no DJe em 24/07/2023.	§33

<i>TJSP11</i>	TJSP. AI nº 2070858-22.2023.8.26.0000. 23ª Câmara de Direito Privado. Rel. Virgílio de Oliveira Junior. J. em 02/05/2023. Publicado no DJe em 02/05/2023.	§33
<i>TJSP12</i>	TJSP. AI nº 9044089-43.2009.8.26.0000. 5ª Câmara de Direito Privado. Rel. Roberto Mac Cracken. J. em 02/09/2009. Publicado no DJe: em 22/09/2009.	§44
<i>TJSP13</i>	TJSP. Ap. nº 1000478-62.2017.8.26.0400. 5ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. J. L. Mônaco da Silva. J. em 12/06/2019. Publicado no DJe em 12/06/2019.	§70
<i>TJSP14</i>	TJSP. Ap. nº 1108912-75.2017.8.26.0100. 22ª Câmara de Direito Privado. Rel. Matheus Fontes. J. em 10/11/2022. Publicado no DJe em 16/11/2022.	§108

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Tocantins

Nomenclatura	Referência	§
<i>TJTO</i>	TJTO. AI nº 0003748-57.2016.827.0000. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Marco Villas Boas. J. em 18/05/2016. Publicado no DJe em 10/05/2016.	§17

ROL DE DOCUMENTOS

Doc.	Referência	Página
<i>Caso</i>	Narrativa fática	p.3
<i>Anexo 01</i>	Notícia eletrônica da Folha Portal do Sol sobre inauguração do <i>Data Center</i>	p.9
<i>Anexo 02</i>	Contrato de Financiamento	p.10
<i>Anexo 03</i>	Contrato de EPC	p.19
<i>Anexo 04</i>	1º Aditivo Contratual	p.34
<i>Anexo 05</i>	Termo de Constituição do <i>Dispute Board</i>	p.37
<i>Anexo 06</i>	Notícia da Folha Portal do Sol sobre o sítio Arqueológico	p.47
<i>Anexo 07</i>	Notificação da BACAMASO sobre o solo	p.48
<i>Anexo 08</i>	Cadeia de e-mails entre TAPERO e BACAMASO	p.50
<i>Anexo 09</i>	Requerimento da TAPERO ao Comitê do <i>Dispute Board</i>	p.52
<i>Anexo 10</i>	Recomendação do <i>Dispute Board</i>	p.57
<i>Anexo 11</i>	Conversa de <i>Whatsapp</i> entre o Sr. J. Cardoso (BACAMASO) e o Sr. Vicente Garcia (TAPERO)	p.72
<i>Anexo 12</i>	Solicitação de Arbitragem da BACAMASO	p.79
<i>Anexo 13</i>	Resposta da TAPERO à Solicitação de Arbitragem	p.84
<i>Anexo 14</i>	Decisão da Árbitra de Emergência	p.89
<i>Anexo 15</i>	Termo de Arbitragem	p.95
<i>Anexo 16</i>	Sentença do juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Portal do Sol	p.108

<i>Anexo 17</i>	Ordem Processual nº 01	p.111
<i>Anexo 18</i>	Contrato de Mediação	p.116
<i>Anexo 19</i>	Registro das Receitas Anuais Brutas da TAPERO Tecnologia S.A.	p.126
<i>Anexo 20</i>	Esquema ilustrativo de custos totais de um <i>Data Center</i>	p.127
<i>Anexo 21</i>	Ordem Processual nº 02	p.128

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO TRIBUNAL ARBITRAL

1. A TAPERO TECNOLOGIA S.A. (“TAPERO” ou “REQUERIDA”), vem, perante este Tribunal Arbitral, apresentar seu Memorial acerca dos pontos controversos referentes ao Procedimento Arbitral N° A-00/23, movido pela BACAMASO ENGENHARIA S.A. (“BACAMASO” ou “REQUERENTE”), com base nos argumentos de fato e de direito a seguir expostos.

BREVE RELATO DOS FATOS

2. A TAPERO é empresa de referência no desenvolvimento e venda de *softwares* e tecnologia da informação [Caso, p.3, §1]. A BACAMASO, por sua vez, é empreiteira detentora de vasta experiência na estruturação de obras com tecnologia de ponta [Anexo 12, p.79, §1].
3. Ao constatar que sua atual infraestrutura não supriria a alta demanda de processamento de dados de seu novo produto “Manuel”, a REQUERIDA aprovou a construção do *Data Center* [Caso, p.3, §4]. Assim, em **14/10/2018**, a TAPERO firmou o Contrato de Financiamento junto ao Banco dos Corais [Caso, p.3, §6]. Em paralelo, instaurou concorrência privada para a execução da Obra via Carta-Convite a fim de facilitar a compreensão básica do perfil do empreendimento [Caso, p.3, §6].
4. Após negociações, a BACAMASO consagrou-se vencedora da concorrência privada [Caso, p.3, §6]. Em **26/11/2018**, as Partes celebraram o Contrato de EPC na modalidade *lump sum turnkey*. Para além da alocação de riscos, definiram-se as especificações da Obra [Anexo 03, p.21, Cl.3.1], assim como foi instituído o *Dispute Board* para acompanhar a evolução do empreendimento [Anexo 03, p.29, Cl.22.1]. Ainda, as Partes convencionaram Cláusula Compromissória, aditada posteriormente para possibilitar o acesso ao procedimento do árbitro de emergência [Anexo 04, p.34, Cl.22.3.4.1].
5. Em **18/10/2019**, após o início das escavações, a BACAMASO identificou a existência de camada rochosa no solo [Caso, p.4, §11; Anexo 07, p.48, §4], aspecto por ela não constatado durante a investigação do local da Obra [Caso, p.4, §11; Anexo 21, p.133, §15]. Tal descoberta impôs à REQUERENTE a necessidade de mobilização de equipamentos mais robustos e a implementação de turnos adicionais de trabalho, afetando os prazos contratuais [Anexo 07, p.48, §§5-7].
6. Além disso, constatou-se possível sítio arqueológico no local. Como consequência, houve o acionamento do IPHAN e a paralisação da Obra, com o encerramento das investigações em **24/05/2020** [Caso, p.4, §12]. Nessa data, contudo, a Obra já estava quase quatro meses atrasada em relação ao cronograma original [Caso, p.4, §12].
7. Para reduzir seus custos com a Obra [Anexo 07, p.48, §§5-7], a BACAMASO adquiriu o maquinário a ser instalado no *Data Center* junto à Setenta, conhecida internacionalmente pelos baixos preços

praticados no mercado [*Caso, p.5, §16*]. Em **15/03/2022**, a TAPERO tomou conhecimento da origem de tais preços: a Setenta adquiria matéria-prima de seus produtos junto à Kangal, apontada por agências internacionais pelo emprego de mão de obra análoga à escravidão [*Caso, p.5, §16*].

8. Tal conhecimento deu-se a partir de notificação enviada pelo Banco dos Corais, apresentando a desconformidade dos equipamentos com os compromissos socioeconômicos do Contrato de Financiamento [*Anexo 02, p.16, Cl.9*]. Nesse documento, o Banco dos Corais não apenas informou que reteria as parcelas subsequentes do financiamento, como também instituiu o prazo de 60 dias para substituição do Equipamento, sob pena de vencimento antecipado [*Caso, p.5, §17*]. Mais do que isso: referida situação caracterizou violação ao próprio Contrato, vez que esse estipulava a necessidade de observação de compromissos sociais pela REQUERENTE [*Anexo 03, p.24, Cl.11.1.a*].
9. Não obstante o pedido da REQUERIDA para a regularização do Equipamento, a BACAMASO recusou-se a realizar sua substituição [*Caso, p.5, §19; Anexo 08, p.50*]. Por esse motivo, a TAPERO se viu obrigada a adiar a inauguração do *Data Center* e contratar terceiro para readequar o maquinário da Obra [*Caso, p.5, §20*]. Diante do inadimplemento do Contrato, a REQUERIDA reteve o valor da última medição [*Caso, p.5, §18*], conforme facultado pela Cláusula 9.5.2.
10. Os prejuízos sofridos pela TAPERO decorrentes do adiamento da inauguração do *Data Center* e da contratação substitutiva tornaram inevitável o ajuizamento de seu pedido de recuperação judicial [*Caso, p.6, §25*]. Não bastasse isso, a BACAMASO requereu à Árbitra de Emergência o valor devidamente retido pela REQUERIDA, e posterior instauração da Arbitragem [*Caso, p.6, §§26-28*]. Em **22/01/2023**, a TAPERO apresentou Resposta ao Requerimento de Arbitragem, contendo seus pedidos [*Anexo 13, p.87-88*], sendo posteriormente assinado o Termo [*Caso, p.7, §34*].
11. Liminarmente, a Árbitra de Emergência deferiu o pedido da REQUERENTE, determinando o depósito em juízo do montante da última medição [*Caso, p.7, §31*]. Na referida decisão, a julgadora, ciente do pedido de recuperação judicial da REQUERIDA, relegou a análise de seus efeitos sobre a Arbitragem para momento posterior ao deferimento do processo recuperacional [*Anexo 14, p.92, §3.4*]. Afinal, em **06/03/2023**, justamente com referido deferimento, houve a alteração do estado fático das Partes [*Caso, p.7, §32*], ensejando a revogação da liminar.
12. Diante do exposto, neste Memorial, a TAPERO demonstrará que: **(I)** a decisão da Árbitra de Emergência deve ser revogada imediatamente pelo Tribunal Arbitral; **(II)** a não submissão do pedido ressarcitório ao *Dispute Board* pela BACAMASO tem implicações na Arbitragem; **(III)** os riscos geológicos foram assumidos pela BACAMASO; e **(IV)** a REQUERENTE deve ser condenada a reembolsar os custos incorridos pela TAPERO com a contratação substitutiva e a reparar os danos sofridos em virtude do adiamento da inauguração do *Data Center*.

PARTE I. O TRIBUNAL ARBITRAL DEVE REVOGAR A DECISÃO DA ÁRBITRA DE EMERGÊNCIA.

13. Em razão da desconformidade do Equipamento em relação às especificações do Contrato [4.1., *abaixo*], a REQUERIDA reteve o valor da última medição, estimado em R\$ 374.749.018,50 [*Anexo 14, p.91, §2.2*]. Em tutela de urgência, a BACAMASO requereu que tal quantia fosse depositada em juízo pela TAPERO [*Anexo 14, p.91, §2.1.5*]. Em **27/01/2023**, a Árbitra de Emergência determinou o arresto do montante em conta bancária vinculada à CAMARB [*Anexo 14, p.93-94, §4.1*].
14. Menos de dois meses após a referida decisão, contudo, foi deferido o processamento da recuperação judicial da REQUERIDA, o que, neste momento, impõe o desfazimento da medida cautelar. Isso, porque o Fato Novo implica na imediata desconstituição do arresto efetuado (1.1) e afasta o preenchimento dos requisitos para manutenção da tutela de urgência (1.2).

1.1. O deferimento do processamento da recuperação judicial da REQUERIDA implica na desconstituição do arresto.

15. A Árbitra de Emergência deferiu, em sede de tutela de urgência, o arresto do valor de R\$ 374.749.018,50 [*Anexo 14, p.93-94, §4.1*]. Contudo, o deferimento do processamento da recuperação judicial da TAPERO pela 1ª Vara Empresarial da Comarca de Portal do Sol/CO enseja a imediata desconstituição da medida cautelar.
16. O objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira [art. 47, LREF; *Cerezetti, 2012, p.206; Scalzilli, Spinelli, Tellechea, 2023, p.557*], de modo que o deferimento de seu processamento implica na proibição de qualquer arresto sobre o patrimônio do devedor [art. 6º, III, LREF; *Sacramone, 2023, p.56; Campinho, 2023, p.75*]. Tal restrição visa a evitar que os bens do ativo da devedora sofram constrições durante a elaboração do plano recuperacional [*Scalzilli, Spinelli, Tellechea, 2023, p.690-691; Ayoub, Cavalli, 2020, p.130*]. Assim, medidas constritivas anteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial devem ser desconstituídas, com a consequente devolução do bem [*Sacramone, 2023, p.56*].
17. O TJMG já decidiu pela necessidade de desconstituição do arresto de bens do devedor unicamente em razão do deferimento de sua recuperação judicial [TJMG1]. Em oportunidade diversa, aliás, determinou-se irrelevante o fato de a recuperação judicial ter sido processada em momento posterior à constrição [TJMG2]. Isto é: deve ocorrer a imediata devolução dos bens arrestados quando decisão superveniente deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, a fim de evitar prejuízos à elaboração do plano recuperacional [TJTO].

18. *In casu*, a ordem de arresto foi proferida em **27/01/2023** [*Anexo 14, p.89-94*], oportunidade na qual a Árbitra de Emergência ressaltou que, uma vez deferido o processo recuperacional, seria necessário avaliar seus efeitos sobre a Arbitragem [*Anexo 14, p.92, §3.4*]. Em menos de 40 dias, em **06/03/2023**, sobreveio o deferimento do processamento da recuperação judicial da TAPERO [*Anexo 16, p.108-110; Caso, p.7, §§31-34*].
19. Conforme antecipado, o deferimento do processamento da recuperação judicial da REQUERIDA acarreta a automática desconstituição do arresto anterior a ele e, por conseguinte, a revogação da Decisão da Árbitra de Emergência. Isso, pois é necessário evitar eventuais prejuízos que a manutenção da constrição do montante pode ocasionar à elaboração do plano recuperacional da TAPERO, visto que ele ainda não foi aprovado pelos credores [*Anexo 21, p.132, §2.2.4*].
20. Ademais, eventual manutenção do arresto em questão ensejaria violação à paridade entre os credores da REQUERIDA. Frisa-se que o princípio do *par conditio creditorum* objetiva garantir que os créditos que detêm mesma natureza sejam tratados uniformemente e quitados de maneira proporcional [*TJDFT1; TJMG3; TJSP1; Cerezetti, 2012, p.365; Scalzilli, Spinelli, Tellechea, 2023, p.162-163; Sacramone, 2023, p.65; Mamede, 2022, p.7*]. Em síntese, entre credores de mesma classe não pode haver privilégios distintos [*art. 172, LREF; TJRJ1; TJSP2; TJSP3*].
21. Caso mantido o depósito judicial ora combatido, a REQUERENTE estaria garantindo para si, em detrimento dos outros credores e da própria recuperanda, crédito individual em valor correspondente a quase *70% do faturamento* da REQUERIDA no ano de 2022 [*1.2.2., abaixo*] – privilégio não alcançado aos demais. Não há dúvidas, portanto, da violação ao *par conditio creditorum*, sobretudo considerando que o arresto origina, para o autor da medida cautelar, a indevida preferência sobre o produto da alienação [*Neto, 2010, p.11-12*].
22. Diante do exposto, é evidente que o deferimento do processamento da recuperação judicial da TAPERO demanda a revogação imediata da decisão da Árbitra de Emergência. Não há falar em manutenção da medida cautelar, pois a ocorrência do Fato Novo implica na vedação a qualquer constrição sobre o patrimônio da REQUERIDA. Por fim, a desconstituição do arresto faz-se necessária, também, para evitar a criação de uma preferência indevida sobre o valor constricto e, conseqüentemente, a violação ao *par conditio creditorum*.

1.2. O Fato Novo afasta o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência.

23. O Fato Novo provocou uma alteração no contexto fático das Partes. Com isso, a Decisão da Árbitra de Emergência deve ser revogada, tendo em vista que (i) não perdura o risco da demora suportado pela REQUERENTE (1.2.1.), e (ii) a permanência do montante arrestado em depósito caracteriza o *periculum in mora* inverso para a TAPERO (1.2.2.).

1.2.1. Não subsiste o risco da demora suportado pela BACAMASO.

24. A Decisão da Árbitra de Emergência observou os requisitos da tutela de urgência presentes no contexto fático daquele período [*Anexo 14, p.92, §§3.8-3.10*]. Contudo, o Fato Novo fez desaparecer o risco da demora antes suportado pela REQUERENTE, o que enseja, nesse momento, a revogação da medida cautelar.
25. A concessão da tutela de urgência exige a existência dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil da prestação jurisdicional [*art. 300, CPC; STJ1; STJ2; STJ3; Didier Jr. et al, 2016, p.584; Arruda Alvim, 2017, p.152; Fichtner, Monteiro, 2017, p.491*]. O *periculum in mora* deve ser fundamentado no risco de dano irreparável – ou de difícil reparação – decorrente de eventual demora na solução do litígio [*Marinoni, Arenhart, Mitidiero, 2015, p.312-313; Nery Júnior, Andrade Nery, 1994, p.1.618*].
26. A provisoriedade e a revogabilidade, por sua vez, são características das medidas de urgência [*TJRS1; TJRS2; Calamandrei, 1945, p.39; Assis, 2015, p.1.610; Dinamarco, Lopes, 2016, p.247; Bedaque, 2015, p.496*], atributos presentes nas decisões do árbitro de emergência [*Talamini, 2015, p.6; Carreteiro, 2013, p.36-39; Fichtner, Monteiro, 2017, p.483*]. Após sua constituição, o tribunal arbitral deve reexaminar a tutela de urgência anteriormente concedida [*art. 22-B, LArb; RegArb, p.8, §9.5; ResAdm nº 06/20, §8.6; TJSP4*], revogando-a caso os requisitos que a justificaram não mais estejam presentes [*TJDF2; TJPR1; TJMG4; Wambier, Almeida, Talamini, 2007, p.330; Carreteiro, 2013, p.212*].
27. Após a concessão da medida liminar, sua revogação é plausível diante de uma alteração no estado de fato [*STJ4; TJMG5; TJMG6; Assis, 2015, p.1.611; Marinoni, Arenhart, Mitidiero, 2015, p.21; Arruda Alvim, 2017, p.144-145*]. Assim, o surgimento de novos elementos pode revelar o desaparecimento da anterior situação de urgência e, portanto, a inadequação da manutenção do provimento [*Zavascki, 2009, p.245-246; Bedaque, 2015, p.496; Mitidiero, 2013, p.111; Carreteiro, 2013, p.243*].
28. A Decisão da Árbitra de Emergência deferiu o arresto com base em contexto fático no qual havia a possibilidade da frustração de eventual condenação em face da REQUERIDA, tendo em vista as diversas execuções judiciais ajuizadas contra ela [*Caso, p.6, §25; Anexo 14, p.92, §3.8*]. Posteriormente, entretanto, sobreveio o deferimento do processamento da sua recuperação judicial [*Caso, p.7, §34*], extinguindo o risco da demora suportado pela BACAMASO.
29. Diante do atual contexto, a REQUERENTE pode garantir o pagamento da quantia supostamente devida tão somente ao habilitar seu crédito no juízo recuperacional, submetendo-se aos efeitos do plano de recuperação judicial [*Anexo 16, p.110*]. Ademais, não subsiste risco de esvaziamento patrimonial em razão das ações e execuções individuais ajuizadas em face da TAPERO, pois (i) estão

suspensas [Anexo 16, p.109], e (ii) compete estritamente ao juízo falimentar autorizar eventual alienação do patrimônio da REQUERIDA [art. 66, LREF].

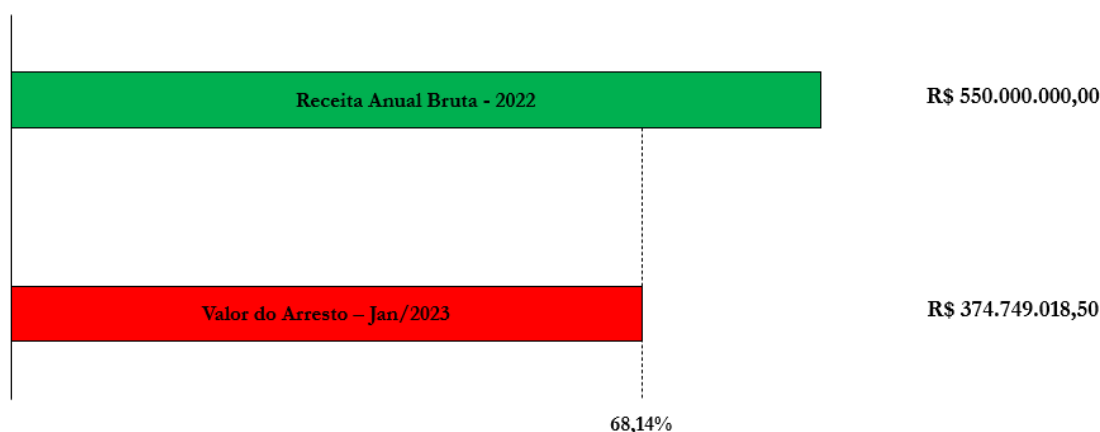
30. Desta forma, o deferimento do processamento da recuperação judicial da REQUERIDA acarretou a alteração do contexto fático existente entre as Partes. Com efeito, não mais perdura o risco da demora anteriormente suportado pela BACAMASO. Assim, mister a revogação da Decisão da Arbitra de Emergência, haja vista a não subsistência do *periculum in mora*.

1.2.2. A manutenção da medida cautelar enseja o *periculum in mora* inverso.

31. A manutenção do valor em arresto, durante a Arbitragem, compromete a atividade empresarial da REQUERIDA, eis que constringe montante imprescindível à viabilização do seu soerguimento. Com isso, caracteriza-se o *periculum in mora* inverso em face da TAPERO, haja vista a inacessibilidade do valor arrestado, o que pode, inclusive, impedir o prosseguimento de sua recuperação judicial.
32. Na tutela de urgência, para além do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* (requisitos positivos), necessário averiguar a não produção do *periculum in mora* inverso (requisito negativo) [TJSP5; Theodoro Júnior, 2023, p.601; Friede, 2016, p.22-23]. Deve-se evitar que, ao afastar o perigo de dano enfrentado pelo requerente, o requerido venha a suportar risco igual ou maior como consequência direta da providência emergencial [STJ5; STJ6; TJSP6; TJSC1; Friede, 2016, p.28; Câmara, 2017, p.145-146; Carneiro, 2010, p.99; Theodoro Júnior, 2023, p.600]. Assim, a configuração do *periculum in mora* inverso impede a manutenção de medida cautelar anteriormente deferida [STF].
33. Nesse contexto, o arresto concedido não deve ser um instrumento de paralisação da atividade empresarial [TJSP7; TJMG7; Pereira, 2015, p.972]. À propósito, diante do deferimento do processamento da recuperação judicial, o credor fica impedido de dispor sobre os bens e ativos da devedora, a fim de viabilizar o processo recuperacional [TJSP8; TJSP9; TJSP10; TJSP11].
34. O impedimento tem por razão o princípio da preservação da empresa [Cerezetti, 2012, p.236; Scalzilli, Spinelli, Tellechea, 2023, p.897; Sacumone, 2023, p.138; Branco, 2013, p.6], servindo, justamente, para que a devedora mantenha sua atividade econômica em operação e exerça sua função social [STJ7; STJ8; Comparato, 1996, p.44-45; Requião, 1959, p.191; Sztajn, 2007, p.222-223; Ayoub, Cavalli, 2020, p.125]. A concretização desse princípio ocorre a partir da suspensão das execuções (*stay period*), que proíbe a alienação e constrição dos bens integrantes do seu ativo [STJ9; STJ10; STJ11; Ayoub, Cavalli, 2020, p.128; Crippa, 2011, p.7], vez que a afetação de bens essenciais da recuperanda dificultaria a manutenção da sua atividade [STJ12; STJ13; STJ14].
35. Com a alteração do cenário fático entre as Partes [1.1.1., *acima*], a manutenção do depósito cautelar resulta no *periculum in mora* inverso à REQUERIDA, tendo em vista importar em violação ao princípio

da preservação da empresa. Caso este Tribunal Arbitral mantenha o arresto determinado pela Árbitra de Emergência [Anexo 14, p.93, §4.1, ii], é a TAPERO – e não a BACAMASO – quem sofrerá com o risco da demora. Ora, a constrição de valor tão relevante certamente dificultará não somente a manutenção da atividade, como a própria viabilidade do processo recuperacional.

36. Nesse sentido, observa-se que a receita anual bruta da TAPERO em 2022 foi de R\$ 550.000.000,00, ao passo que a quantia ora depositada em juízo é de R\$ 374.749.018,50 [Caso, p.7, §31]. Cristalino, portanto, o desequilíbrio financeiro-contábil no prazo médio de recebimento (PMR) e no prazo médio de pagamento (PMP) da REQUERIDA, o que obstaculiza a manutenção de fluxo de caixa suficiente à recuperação da TAPERO [Anexo 19, p.126]. A permanência do valor arrestado até ao final da Arbitragem impactará negativamente a operacionalização da atividade exercida pela REQUERIDA, afetando, por exemplo, o pagamento de despesas operacionais, salários e fornecedores estratégicos ao longo do processo de recuperação [Caso, p.7, §34].



37. Sendo assim, caso este Tribunal Arbitral mantenha o arresto determinado em favor da REQUERENTE, a constrição desse ativo essencial da REQUERIDA provocará a violação ao princípio da preservação da empresa. O valor arrestado serve, justamente, para a TAPERO equilibrar o fluxo de receitas e despesas do seu caixa e manter o exercício da sua atividade, a fim de viabilizar o processo de reestruturação. Portanto, deve ser desconstituído o arresto em questão.
38. **POR TODO O EXPOSTO NA PARTE I**, a Decisão da Árbitra de Emergência deve ser revogada pelo Tribunal Arbitral em razão do Fato Novo. O deferimento da recuperação judicial enseja a imediata desconstituição do arresto (1.1), assim como afasta os requisitos necessários à manutenção da tutela de urgência, provocando (i) o desaparecimento do risco da demora anteriormente suportado pela BACAMASO e (ii) o *periculum in mora* inverso em face da REQUERIDA (1.2).

PARTE II. A NÃO SUBMISSÃO DO PEDIDO RESSARCITÓRIO DA REQUERENTE AO *DISPUTE BOARD* IMPOSSIBILITA SUA ANÁLISE PELO TRIBUNAL ARBITRAL.

39. Dentre outras questões, a BACAMASO requereu ressarcimento de custos alegadamente despendidos por ela em razão de intempéries geológicas verificadas ao longo da Obra [*Anexo 12, p.82, §13, i*]. Entretanto, a ausência de submissão tempestiva de tal pleito ao *Dispute Board* o exclui do escopo do Procedimento Arbitral. Isso, porque não só decaiu o prazo para análise do pedido ressarcitório pelo *Board* (2.1.), como também era obrigatória sua submissão prévia a esse (2.2.). Além disso, a não observância dessa etapa resulta em prejuízo à instrução probatória da *Disputa* (2.3.).

2.1. O prazo para discussão do pedido ressarcitório junto ao *Board* decaiu.

40. As Partes acordaram que controvérsias acerca da Obra seriam submetidas à análise do *Dispute Board* no prazo de 30 dias contados do conflito [*Anexo 13, p.85, §4*]. Contudo, a BACAMASO não apenas deixou de apresentar pedido tempestivo ao *Board*, como também o submeteu diretamente à Arbitragem. Decaído o direito de provocar o *Board*, não pode a BACAMASO acionar o Tribunal Arbitral, vez que a submissão àquele é requisito à apreciação do pedido por esse [2.2., *abaixo*].

41. Os prazos em contratos de construção são estabelecidos de acordo com cada empreendimento e as perspectivas de evolução das obras [*Seibert, 2017, p.125; Medero, 2013, p.3*]. Considerando que nesses contratos são realizadas aferições periódicas que dão base ao pagamento das medições, é necessário garantir a estabilidade da relação [*Botelho de Mesquita, 2019, p.117; Trindade, Saliba Júnior, Neves, Soares, 2016, p.43*]. Por isso, é importante a limitação temporal, geralmente estabelecida em prazos decadenciais curtos, relacionados a eventuais defeitos e questionamentos [*Bezerra, 2019, p.372; Greziana, 2019, p.189; Ranzolin, 2017, p.3; Webber, 2023, p.12*].

42. Pela complexidade da Obra, demonstrou-se necessário constituir um *Board* como método de resolução de conflitos de natureza contratual, que acompanharia a execução do Contrato, realizando reuniões bimestrais para solução de eventuais controvérsias [*Anexo 03, p.29-30, Cl.22.1*]. Assim, fixou-se um prazo decadencial de 30 dias para que, a partir do surgimento de um desacordo, as Partes pudessem recorrer ao *Board* para a resolução da questão [*Anexo 03, p.30, Cl.22.1.4*].

43. Afinal, o bom prosseguimento da Obra depende do respeito aos prazos, possibilitando a resolução de problemas concomitantemente à construção, para que se garanta a segurança na execução do Contrato. Por mais que a BACAMASO tivesse o direito de apresentar o pedido de ressarcimento, não o fez dentro do prazo da Cláusula 22.1. Assim, sua inércia levou à decadência do direito, de modo que a *Disputa* foi superada e não pode ser submetida ao *Board*.

44. Tendo em vista que a decadência pode ser convencionada, faculta-se às partes estabelecer o prazo que considerem adequado para a superação de questões [art. 211, CC; Theodoro Júnior, 2003, p.370; Menke, 2021, p.223]. Não somente isso, mas se deve compreender a lógica de forma análoga ao artigo 618 par. ún. do CC. A lei determina que surgindo defeito ou vício em empreitadas, haverá um prazo decadencial de 180 dias para o exercício do direito material, não podendo ser proposta ação posterior [STJ15; TJS12; Bezerra, 2019, p.372; Peluso, 2022, p.640]. Assim, estabelecido prazo para o *Dispute Board*, as controvérsias devem ser apresentadas nesse período [Ranzolin, 2017, p.2], limite ao “*pericimento do direito material*” [Bezerra, 2019, p.372; Medero, 2013, p.3].
45. Em suma, quando do surgimento do dilema acerca das questões geológicas, deveria a BACAMASO ter notificado o *Board* no prazo de 30 dias [Anexo 03, p.30, Cl.22.1.4]. Não o fazendo, decaiu o direito. Dessa forma, afastada a possibilidade de a REQUERENTE buscar a apreciação do conflito pelo *Dispute Board*. E, considerando ser tal acionamento requisito ao Tribunal Arbitral, esse não poderá analisar tal pedido nesse momento [2.2., abaixo].

2.2. O acionamento do *Dispute Board* é etapa antecedente à Arbitragem.

46. A submissão do pedido de ressarcimento ao Tribunal Arbitral deve levar em consideração as condições que o antecedem: (i) o caráter prévio e necessário da mediação [Anexo 03, p.32, Cl.22.3], que, por sua vez, tem como condição antecedente e necessária (ii) o acionamento do *Dispute Board* [Anexo 03, p.31, Cl.22.2]. Desse modo, por não haver a anterior provocação do *Board*, não há como submeter a questão do ressarcimento ao Tribunal Arbitral.
47. A cláusula escalonada é verificada nos casos em que o contrato estipula certo método de resolução de conflitos como etapa precedente à arbitragem [Lemes, 2010, p.2; Gomm Santos, 2013, p.1], criando uma relação de subordinação entre elas [TJPR2; Lemes, 2010, p.9-10; Levy, 2013, p.99; Gomm Santos, 2013, p.7]. Nesses casos, a escolha de um método de resolução de conflitos prévio à arbitragem constitui etapa obrigatória, eis que pressuposto à jurisdição [arts. 23 e 42, LMed; Guerrero, 2022, p.167; Scavone Junior, 2023, p.299; Mazzei, Chagas, 2016, p.71].
48. *In casu*, as Partes estipularam na Cláusula 22 do Contrato o *Dispute Board* como forma primária de resolução de eventuais disputas verificadas durante a execução da Obra [Anexo 03, p.29, Cl.22.1]. Convencionou-se, também, a mediação como etapa posterior ao encerramento do *Dispute Board* [Anexo 03, p.31, Cl.22.2]. Após a submissão do conflito a ambos os métodos de resolução e, *somente se* as Partes tivessem participado da primeira sessão de mediação sem resolução do litígio [Anexo 03, p.32, Cl.22.3], poderiam submeter a questão à Arbitragem – método *final* de resolução da disputa.
49. Tendo em vista que o *dispute board* é condição suspensiva à arbitragem [arts. 23 e 42, LMed], necessário observar que, sem o seu acionamento prévio, não haveria viabilidade à submissão do

pedido ressarcitório ao Tribunal Arbitral. Afinal, não resta preenchida a condição suspensiva, que denota um *interesse externo comum* internalizado no contrato [Mynarski Martins-Costa, 2015, p.26]. A pactuação da condição suspensiva visa a mitigar os efeitos incertos quanto à execução do contrato [Espínola, 1926, p.46; Mynarski Martins-Costa, 2015, p.27], permitindo ao *dispute board* garantir o bom funcionamento da obra em face de conflitos [Ranzolin, 2017, p.2; Wald, 2011, p.3].

50. Portanto, ao convencionarem uma cláusula de *Dispute Board*, as Partes tinham um interesse compartilhado em se esquivar dos efeitos que a incerteza poderia trazer ao Contrato. Assim, a efetiva jurisdição do Tribunal Arbitral está vinculada à anterior submissão do conflito ao *Dispute Board*. Não se trata de mera faculdade, mas deriva da relação de escalonamento prevista no Contrato. Logo, o pedido de ressarcimento em razão das intempéries geológicas não pode ser analisado pelo Tribunal Arbitral, pois não foi submetido de forma prévia ao *Board*.

2.3. Há prejuízo à instrução probatória relativa à Disputa.

51. O fato de a BACAMASO não ter submetido seu pedido ressarcitório ao *Dispute Board* implica prejuízo à produção de provas referentes à Disputa. Considerando que eventual recomendação do *Board* seria admitida como elemento de prova na Arbitragem, inequívoco que a não submissão do litígio àquele causa irremediável prejuízo à TAPERO.
52. Sob o prisma do princípio do livre convencimento – pilar de atuação dos árbitros [Muniz, 2015, p.192] –, a comprovação dos fatos há de ser feita por provas, consolidadas com a produção de todo o acervo probatório necessário [Taruffo, 2009, p.15; Vaughn, Abboud, 2022, p.6; Araujo, 2021, p.166]. Nesta senda, as recomendações do *board* são aceitas como prova em arbitragem [art. 14.8, Regulamento DB; Wald, 2011, p.6], vez que, sendo parecer emitido por órgão independente formado por especialistas bem-informados, constitui relevante elemento probatório [Koch, 2005, p.15].
53. *In casu*, as Partes estabeleceram Cláusula Compromissória escalonada não apenas com o objetivo de alcançar a resolução mais ágil e adequada dos conflitos [2.2., *acima*], mas também para garantir mutuamente a mais plena produção probatória. Não obstante, a BACAMASO prejudicou frontalmente a instrução probatória ao submeter seu pedido ressarcitório ao Tribunal Arbitral [Anexo 12, p.82, §13, *i*], em desconsideração aos procedimentos prévios de resolução de litígios.
54. Caso previamente submetido o conflito ao *Board*, sua resolução funcionaria como elemento probatório à TAPERO na Arbitragem [art. 14.8, Regulamento DB], de modo que a ruptura do escalonamento enseja, nesse momento, limitação à produção de provas. Além disso, trata-se de questão irreparável, vez que, transcorrido o prazo para submissão da controvérsia ao *Board* [2.1., *acima*], a prova decorrente de sua recomendação não pode mais ser produzida.

55. Ademais, ainda que o Tribunal Arbitral determinasse a realização de perícia técnica, remanesceria vencida a oportunidade de exame *in loco* pelo *Board*, perdendo-se a oportunidade de verificação das circunstâncias exatas do conflito à época dos fatos. Por essa razão, a REQUERENTE não apenas renunciou ao seu direito de produzir provas junto ao *Board*, como também cerceou a plena produção probatória pela REQUERIDA.
56. Assim, evidente que o fato de a BACAMASO não ter submetido seu pedido de ressarcimento ao *Dispute Board* gera implicações no Procedimento Arbitral. A apresentação do pleito diretamente à Arbitragem, para além de descumprimento ao procedimento de resolução de disputas previsto na Cláusula Compromissória, importa em prejuízo à instrução probatória pela TAPERO. Resta, portanto, cerceada sua plena defesa em sede da Arbitragem.
57. **POR TODO O EXPOSTO NA PARTE II**, decaiu o direito da BACAMASO de requerer ao *Dispute Board* o ressarcimento dos alegados custos decorrentes das intempéries geológicas, eis que transcorrido o convencionado prazo decadencial de 30 dias (2.1.). Logo, sendo a apreciação da Disputa pelo *Board* condição precedente à instauração da Arbitragem, o pedido de ressarcimento não pode ser analisado pelo Tribunal Arbitral (2.2.). Além disso, a não submissão do pedido ao *Dispute Board* implica em prejuízo à instrução probatória da TAPERO referente à Disputa (2.3.).

PARTE III. OS RISCOS GEOLÓGICOS FORAM ASSUMIDOS PELA BACAMASO.

58. No decorrer das escavações, a BACAMASO identificou camada rochosa e possível sítio arqueológico no solo do local da Obra, o que acarretou o atraso da construção do *Data Center* [*Caso, p.4, §§11-12*]. Por não ter corretamente precificado os riscos por ela assumidos no Contrato, a REQUERENTE, em razão das referidas intempéries, arcou com custos adicionais de mão de obra e equipamentos [*Caso, p.4, §13*], os quais, neste momento, imputa à REQUERIDA [*Anexo 12, p.82, §13*].
59. Ocorre, contudo, que a BACAMASO se responsabilizou por todos os riscos geológicos e arqueológicos supervenientes da Obra, inclusive os imprevistos (3.1.). Além disso, cabia à REQUERENTE a averiguação das informações preliminares acerca do tipo de solo existente no local (3.2.). Por essa razão, não pode a REQUERIDA ser responsabilizada por qualquer custo decorrente da materialização desses riscos.

3.1. A BACAMASO assumiu todos os riscos relacionados à Obra.

60. A BACAMASO assumiu expressamente todos os riscos relacionados à Obra no Contrato, afirmando sua posição como epcista. Assim, a REQUERENTE não só consolidou sua total responsabilidade pelos aspectos de caráter geológico vinculados à execução da Obra (3.1.1.), como também se responsabilizou pelos riscos arqueológicos e eventuais danos decorrentes de casos fortuitos (3.1.2.).

3.1.1. A BACAMASO é responsável pelos riscos e danos vinculados à execução da Obra.

61. Não bastasse ser a BACAMASO objetivamente responsável pelos riscos relacionados à posição de epcista por ela desempenhada no Contrato, assumiu de forma expressa a responsabilidade por toda e qualquer intercorrência relacionada ao solo do local da Obra. Dessa forma, é a REQUERENTE quem deve arcar com eventuais custos decorrentes da materialização dos riscos geológicos.
62. O contrato de EPC visa a garantir a segurança na contratação, tendo como pressuposto a efetiva alocação de riscos [Enei, 2007, p.20; Gómez, Coelho, Duclós Filho, Xavier, 2006, p.10; Toledo da Silva, 2012, p.22]. Por essa razão, o epcista assume responsabilidade integral sobre os riscos e por todo o necessário à conclusão e entrega da obra dentro das especificações e diretrizes definidas pelo contratante [Baptista, 2011, p.27-28; Ferraz, 2015, p.55; Seibert, 2017, p.128]. Por corolário, a finalidade do contrato de EPC é voltada não apenas à realização da obra, mas também à segurança que o negócio jurídico proporciona [Bonomi, Malvessi, 2008, p.10; Gómez, Coelho, Duclós Filho, Xavier, 2006, p.52].
63. Dentre as diferentes modalidades de contratos de EPC, o modelo de *turnkey* define os casos nos quais a obra será entregue pronta à operação, já com aplicação de equipamentos e técnicas avançadas [Couto e Silva, 1992, p.32; Gómez, Coelho, Duclós Filho, Xavier, 2006, p.32; Baptista, 2011, p.40]. Como consequência ao preço a maior pago pelo contratante, as obrigações do epcista nessa modalidade são mais extensas, devendo esse garantir a estabilidade quanto aos custos e prazo da obra [Baptista, 2011, p.38; Bueno, 2012, p.62-63; Cabral Arlota, 2013, p.56; Seibert, 2017, p.125].
64. *In casu*, o Contrato não apenas é um contrato de EPC, como também foi firmado na modalidade *lump sum turnkey* [Anexo 03, p.21, Cl.3.1]. Isto é, a BACAMASO deveria entregar o *Data Center* (i) pronto para operar, (ii) de acordo com as descrições do Contrato, e (iii) dentro do prazo previsto pelas Partes [Anexo 03, p.24, Cl.11.1.a]. Em contrapartida, à REQUERIDA cabia tão somente o pagamento do preço fixo no valor de R\$ 1.498.996.074,00 [Anexo 03, p.23, Cl.8.1].
65. Não só isso: a BACAMASO, ao celebrar o Contrato, afirmou que forneceria todos os bens e serviços necessários à implantação do *Data Center* [Anexo 03, p.21, Cl.3.1]. Além disso, assumiu responsabilidade integral por *todas as características geológicas, geotécnicas e hidrológicas* relacionadas ao local do empreendimento [Anexo 03, p.21, Cl.3.4], declarando que o preço do Contrato englobava todos os custos, diretos ou indiretos, relacionados à Obra [Anexo 03, p.21, Cl.4.1.c].
66. Neste ínterim, importante evidenciar que a verificação dos riscos em uma relação jurídica se dá em conformidade com o estabelecido contratualmente [art. 421-A, II, CC; Gomes, 2022, p.76; Lopez, 2010, p.16; Zanetti, 2013, p.457; Bandeira, 2016, p.6]. Dessa forma, as partes deverão suportar os

riscos alocados contratualmente [Wald, 2008, p.5; Frantz, 2014, p.231], sendo vedada a rediscussão do escopo do negócio jurídico em momento posterior [Gomes, 2022, p.65; Zanetti, 2013, p.460].

67. Ora, se a BACAMASO não tivesse a intenção de se comprometer com a integralidade dos riscos geológicos da Obra, não teria assim pactuado no Contrato. Destaca-se, aliás, que a REQUERENTE declarou que examinou o local e que estava *totalmente ciente* das condições que poderiam influenciar na construção do *Data Center*, em especial, aquelas relacionadas à “*natureza e condições do terreno e de solo do local das Obras, incluindo-se condições de subsolo*” [Anexo 03, p.22, Cl.4.1.d(iv)]. Dessa forma, não há falar em responsabilização da REQUERIDA pela descoberta de solo rochoso no local da Obra, eis que risco expressamente assumido pela contraparte.
68. Isso posto, inequívoca a responsabilidade assumida pela BACAMASO quanto à execução da Obra, devendo arcar com a consequência da materialização dos riscos vinculados a sua posição como epcista, expressamente contratualizados. Portanto, não prospera o pleito ressarcitório da REQUERENTE com relação aos custos adicionais por ela incorridos.

3.1.2. Os imprevistos arqueológicos são de responsabilidade da BACAMASO.

69. A REQUERENTE busca se eximir da responsabilidade sobre os riscos arqueológicos relacionados à Obra, imputando à REQUERIDA os custos adicionais incorridos na construção do *Data Center*. Ocorre que a BACAMASO não apenas responde por fortuitos internos de modo geral, como também assumiu de forma expressa no Contrato os riscos relacionados a eventos imprevisíveis.
70. Fortuitos internos são fatos que, embora imprevisíveis, fazem parte do âmbito da atividade desenvolvida por um sujeito [Tepedino, Terra, Guedes, 2023, p.115; Caio Mário, 2022, p.140-141]. Nesses casos, os danos decorrentes de tais eventos imprevistos devem ser respondidos por aquele que desenvolve a atividade a eles vinculada [STJ16; Súmula 479/STJ; Enunciado 443 da V JDC do CJF; Alvim, 1980, p.325-337; Alvim, Alvim, 2013, p.392; Martins-Costa, 2008, p.292-293]. Destaca-se, aliás, a descoberta de sítio arqueológico como exemplo contundente de fortuito interno [STJ17; STJ18; STJ19; STJ20; TJRJ2; TJSP13].
71. *In casu*, após iniciadas as escavações iniciais da Obra, a BACAMASO identificou a existência de pedras pontiagudas, as quais apresentavam indícios da existência de sítio arqueológico no local do empreendimento [Caso, p.4, §11]. Diante da descoberta, foi acionado o IPHAN e paralisada a Obra [Caso, p.4, §12]. As atividades foram liberadas após quase sete meses de investigações, alegando a REQUERENTE que, somado à identificação de solo de natureza rochosa no local [3.1.1., acima], o atraso decorrente da paralisação teria acarretado suposto aumento nos custos da Obra.

72. Ocorre, contudo, que eventual custo adicional gerado pela referida paralisação não pode ser atribuído à REQUERIDA. Isso, porque não apenas a suspeita arqueológica é fato imprevisível – especialmente no município de Portal do Sol, onde jamais se havia identificado sítio arqueológico [*Anexo 21, p.133, §11*] –, como também foi somente devido à atividade da REQUERENTE que foram identificados os cacos de cerâmica que deram causa à paralisação da Obra.
73. Ora, trata-se de caso de fortuito interno, cujos prejuízos decorrentes devem ser arcados pela BACAMASO. Em caso similar, decidiu o STJ por imputar total responsabilidade à construtora pelo atraso das obras decorrente da descoberta de sítio arqueológico. Nesse, foi entendido que referida descoberta durante a execução da obra configurou fortuito interno. Como consequência, para além da reparação civil, foi permitido ao contratante, inclusive, a resolução do contrato [*STJ18*].
74. Adicionalmente, a REQUERENTE assumiu de forma expressa no Contrato a responsabilidade por toda e qualquer característica geológica, geotécnica e hidrológica, inclusive se relacionada a *questões imprevisas* [*Anexo 03, p.21, Cl.3.4*]. Nesse sentido, destaca-se ser autorizado e usual o ajuste de que, mesmo diante fatos imprevisíveis, será imputada a responsabilidade a uma das partes, devendo tal alocação ser respeitada [*art. 393, CC; Tepedino, Terra, Guedes, 2023, p.118; Villaça Azevedo, 2019, p.328; Aguiar Dias, 1995, p.321; Tepedino, Barboza, Moraes, 2014, p.712*].
75. Dessa forma, a BACAMASO é responsável pelos riscos arqueológicos que ora alega terem lhe causado prejuízos. Em razão de sua atividade, assim como em decorrência do pactuado no Contrato, cabe à REQUERENTE a responsabilidade por fortuitos internos identificados ao longo da Obra, isentando a REQUERIDA de qualquer responsabilidade nesse sentido [*Anexo 03, p.27, Cl.15.2*].

3.2. A BACAMASO era responsável pela validação das informações do projeto básico.

76. Pautando-se em informações preliminares acerca da natureza do solo apresentadas na Carta-Convite, a BACAMASO busca se desviar dos riscos por ela assumidos no Contrato [*3.1., acima*]. Para tanto, imputa à TAPERO a responsabilidade pelos custos adicionais suportados em decorrência da descoberta de camada rochosa no solo da Obra. Ocorre, contudo, que à REQUERENTE foi oportunizada a investigação *in locu* e a elaboração de alterações ao projeto básico do empreendimento [*Anexo 21, p.133-134, §§10 e 15*]. Eventual descuido ou má precificação verificada pela REQUERENTE neste momento, não pode ser imputada à REQUERIDA.
77. Os projetos básicos de engenharia são elaborados através de estudos técnicos preliminares [*Dotti, Lopes, Vilac, 2014, p.131; Seibert, 2017, p.29*]. Nesse contexto, cabe ao *contratante* o fornecimento de informações iniciais sobre o local da obra e ao *construtor* a análise e correção de eventuais falhas constatadas nos projetos e documentos recebidos [*TRF-1; Botelho de Mesquita, 2019, p.88-89; Sarra de Deus, 2018, p.96 e 159*].

78. Assim, o epcista responde pela exatidão dos projetos e assume todos os riscos decorrentes desses [TJMG8; TJDFT3; TJRS3; Botelho de Mesquita, 2019, p.88-89 e 117-118; Seibert, 2017, p.50; Sarra de Deus, 2018, p.96 e 159; Toledo da Silva, 2012, p.12], eis que comum a descoberta de condições geológicas distintas daquelas previstas nos estudos de projeto [Hughes, Champion, Murdoch, 2015, p.36; Castro, 2008, p.10; Ornelas et al, 2022, p.2.682]. Como contraprestação, o epcista deverá calcular o preço contratado de modo a abarcar todos os possíveis riscos decorrentes do empreendimento e por ele assumidos [Kerzner, 2015, p.635; Botelho de Mesquita, 2019, p.119; Toledo da Silva, 2012, p.12].
79. Ao instaurar o procedimento de concorrência privada, a REQUERIDA apresentou informações preliminares acerca da natureza do solo do local da Obra [Anexo 21, p.133, §10]. As informações prestadas tinham como objetivo a caracterização da Obra para identificação das empreiteiras com interesse em desenvolver o empreendimento. Justamente em decorrência da natureza inicial das informações, foram autorizadas inspeções superficiais no local da Obra, efetivamente realizadas pela BACAMASO [Anexo 21, p.133, §10].
80. Uma vez escolhida para a execução da Obra, a BACAMASO realizou os ajustes e otimizações que entendeu serem necessários ao projeto básico anteriormente apresentado pela REQUERIDA. Como resultado, a REQUERENTE emitiu a versão definitiva desse documento, orientando a posterior elaboração do projeto executivo da Obra [Anexo 21, p.134, §15] e a celebração do Contrato, sua precificação e estrutura de alocação de riscos. Além disso, a REQUERENTE se responsabilizou pela obtenção da aprovação do projeto junto aos órgãos administrativos competentes, o que demonstra sua clara concordância com a versão final do documento [Caso, p.4, §8].
81. A BACAMASO analisou de forma extensiva não apenas as informações referentes ao solo, como todo o projeto técnico da Obra. Nesse sentido, qualquer argumento que busque atribuir à TAPERO a responsabilidade por informações preliminares analisadas e investigadas pela REQUERENTE não prospera. A verdade é que cabia à BACAMASO a análise e a correção do projeto básico, bem como a elaboração do projeto executivo. Por essa razão, se a verificação de camada rochosa se deu apenas após o início das escavações, foi em decorrência de falhas analíticas da própria REQUERENTE.
82. Ressalta-se: em contraprestação ao preço proposto pela BACAMASO, ela não apenas se responsabilizou pelos riscos decorrentes de incompletudes e imprecisões dos pré-projetos [Anexo 03, p.21, Cls.3.4, 4.1.a], como também se declarou ciente de todas as condições do solo e subsolo [Anexo 03, p.21-22, Cls.3.4, 4.1.d; 3.1., acima]. Ora, seria ingênuo imaginar que a REQUERENTE, construtora experiente que é, não tivesse precificado os riscos por ela expressamente assumidos no Contrato [Anexo 03, p.21-23, Cls.3.4, 4.1.c e 8.1] e que, diante da insegurança informacional que ora alega, não teria em momento algum solicitado a revisão dos valores apresentados por ela para a execução da Obra.

83. Aliás, tanto estava ciente das condições do local da Obra, das investigações realizadas e informações obtidas, que a BACAMASO se sentiu suficientemente confortável com o preço oferecido e acordado no Contrato. Não por outra razão, declarou esse como o *quantum* necessário para cobrir (i) todos os custos e despesas da Obra, (ii) as possíveis situações imprevistas, e (iii) a margem de lucro pretendida [*Anexo 03, p.21-23, Cls.4.1.c e 8.1*].
84. Desse modo, não procede qualquer argumento que busque infirmar que as informações preliminares apresentadas pela TAPERO, analisadas e investigadas pela própria REQUERENTE, impõem à REQUERIDA a responsabilidade por eventuais custos a maior vinculados à natureza do solo. Fato é que cabia à BACAMASO a análise e a correção do projeto básico, bem como a elaboração do projeto executivo. Assim, se a verificação de camada rochosa se deu após o início das escavações, foi em razão de falhas da própria epcista no cumprimento de seus ônus, não podendo se utilizar da Arbitragem para *indiretamente* revisitar as discussões sobre o preço do Contrato.
85. **POR TODO O EXPOSTO NA PARTE III**, deve a BACAMASO ser responsabilizada por todos os riscos geológicos e arqueológicos, porquanto os assume em decorrência de sua atividade, assim como, do que foi estabelecido no Contrato (3.1.). Ademais, cabia a REQUERENTE a análise e averiguação das informações constantes no projeto básico, sendo ela responsável pela correção dessas (3.2.).

PARTE IV. A BACAMASO DEVE REPARAR OS DANOS SOFRIDOS PELA TAPERO DECORRENTES DO ADIAMENTO DA INAUGURAÇÃO DO *DATA CENTER* E REEMBOLSAR OS CUSTOS INCORRIDOS COM A CONTRATAÇÃO SUBSTITUTIVA.

86. Embora tecnicamente suficiente, o Equipamento instalado pela BACAMASO na Obra violou as obrigações sociais e trabalhistas por ela assumidas no Contrato [*Anexo 09, p.54, §§7-10*]. Em consequência disso, a TAPERO solicitou a imediata substituição do maquinário [*Anexo 08, p.50-51; Anexo 09, p.55, §11*]; pedido recusado pela REQUERENTE [*Caso, p.5, §§18-19; Anexo 09, p.55, §12*]. Nesse contexto, a REQUERIDA sofreu prejuízos, vez que (i) se viu obrigada a adiar a inauguração do *Data Center*, e (ii) teve de contratar terceiro para adequação do Equipamento [*Caso, p.5, §20*]. Portanto, a BACAMASO deve reparar os prejuízos sofridos pela TAPERO com o atraso na entrega do *Data Center* (4.1.), e reembolsar os valores dispendidos pela REQUERIDA com a contratação substitutiva (4.2.).

4.1. A BACAMASO deve indenizar a TAPERO pelos prejuízos decorrentes do adiamento da inauguração do *Data Center*.

87. A BACAMASO instalou Equipamento produzido com a utilização de mão de obra análoga à escravidão [*Caso, p.5, §16*], incorrendo em violação às obrigações sociais determinadas no Contrato

(4.1.1.). Por essa razão, a REQUERENTE deve indenizar os danos suportados pela REQUERIDA em razão do referido descumprimento, que impôs o adiamento da inauguração do *Data Center* (4.1.2.).

4.1.1. A BACAMASO violou o dever de instalar equipamentos conformes ao Contrato.

Não obstante a alegação da REQUERENTE de que o maquinário instalado cumpriu com os requisitos técnicos estabelecidos na Cláusula 11.1.c do Contrato [*Anexo 12, p.80, §8*], os deveres assumidos pela BACAMASO não se restringem a tal dispositivo. Em verdade, a Cláusula 11.1.a imputa à REQUERENTE o dever de realizar a Obra em conformidade com a legislação brasileira e com “*todas as leis relacionadas à saúde ocupacional*” [*Anexo 03, p.24, Cl.11.1.a*]. Assim, integraram-se ao Contrato as disposições do Decreto, as quais incluem o dever de compromisso com as políticas de erradicação do trabalho análogo à escravidão e de monitoramento dos direitos humanos na cadeia produtiva [*arts. 5º, I, e 7º, III, Decreto*]. Por esse motivo, mediante agregação à Obra do Equipamento - produzido com utilização de mão de obra análoga à escravidão em sua cadeia produtiva [*Anexo 21, p.132, §7*] – a BACAMASO inadimpliu a obrigação assumida.

88. As cláusulas ESG são as disposições contratuais nas quais opera-se a contratualização de fatores comportamentais referentes a questões sociais, ambientais e de governança [*Martins-Costa, Xavier, 2022, p.327; Cavazzani, Peixoto, 2022, p.35*]. Na sua dimensão social, esses fatores englobam a adoção de práticas que respeitem a sociedade, incluindo a proteção dos direitos humanos e trabalhistas ao longo do processo produtivo [*Martins-Costa, Xavier, 2022, p.327; El-Hage, 2021, p.363; Gomieiro, 2021, p.2; Castro e Souza, Souto, 2022, p.210-211; Redecker, Trindade, 2021, p.87*].
89. No âmbito da legislação trabalhista, situam-se as disposições relativas à segurança e à saúde ocupacional, que compõe as normas de proteção do meio ambiente do trabalho [*Demetrius Pereira, 2015, p.15 e 59*]. Referidas disposições encontram-se disciplinadas na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho [*art. 7º, XXII, CF; arts. 154-201, CLT; Demetrius Pereira, 2015, p.59*], bem como em legislação esparsa. Nesse último grupo, localiza-se o Decreto, aplicável aos deveres de segurança e de saúde quanto às relações estabelecidas com trabalhadores [*art. 7º, III, Decreto; TRT4*].
90. No Contrato, a Cláusula 11.1.a, ao dispor as obrigações da REQUERENTE, estipulou o dever dessa de executar a Obra de acordo com “*todas as leis relacionadas à saúde ocupacional, segurança e meio ambiente*” [*Anexo 03, p.24, Cl.11.1.a*]. Referida disposição, ao prescrever padrões de conduta da BACAMASO com relação a aspectos sociais e ambientais, operou a incorporação de fatores ESG ao pactuado. Especificamente, com relação à segurança e à saúde ocupacional, o Contrato dispôs justamente sobre o teor do Decreto, incidindo, portanto, na relação entre as Partes.

91. Dentre as disposições contidas no Decreto, salientam-se aquelas relacionadas à vedação às condições de trabalho análogas à escravidão. Em seu art. 7º, III, prescreve, para além do dever das empresas de garantir a saúde ocupacional, o dever de manter “*políticas de erradicação do trabalho análogo à escravidão*”. Já o art. 5º, I, estipula o dever da empresa de “*monitorar o respeito aos direitos humanos na cadeia produtiva*”. Referidos deveres concretizam-se na vedação ao estado *intencional* de ignorância de agentes econômicos quanto à provável irregularidade de bens adquiridos à preços irrisórios [TRT2; TRT13].
92. Não fosse isso suficiente, a BACAMASO declarou e garantiu possuir “*pleno conhecimento do conteúdo, das condições e das obrigações decorrentes do [...] ‘Contrato de Financiamento’*” [Anexo 03, p.22, Cl.4.1.e]. Esse instrumento contratual estipula a obrigação de não fazer qualquer tipo de contratação que possa envolver, “*ainda que indiretamente*”, a utilização de mão de obra análoga à escravidão [Anexo 02, p.16, Cl.9.2]. Inegável, assim, a compreensão da REQUERENTE sobre a extremada importância dessa questão para a realização da Obra.
93. A incorporação de fatores ESG aos contratos ocasiona a criação de deveres que não se vinculam, imediatamente, à prestação [Martins-Costa, Xavier, 2022, p.327-330; Cavazzani, Peixoto, 2022, p.35]. Referidas cláusulas, ao prescreverem padrões de conduta para a execução do contrato [Dadush, 2019, p.1.526-1.527; Cavazzani, Peixoto, 2022, p.35; Mitkidis, 2014, p.5], são qualificadas como *deveres contratuais de proteção*, correspondendo a deveres laterais [Martins-Costa, Xavier, 2021, p.327]. Assim, vez que o inadimplemento dessa categoria de deveres enseja a violação positiva do contrato [Steiner, 2014, p.104; Ferreira da Silva, 2002, p.271; Haical, 2010, p.63], o descumprimento dos padrões de conduta incorporados em cláusulas ESG acarreta a mesma consequência jurídica [Martins-Costa, Xavier, 2022, p.332].
94. *In casu*, na etapa de instalação do maquinário, a REQUERENTE adquiriu equipamentos da empresa Setenta, a qual utiliza insumos da empresa Kangal [Caso, p.5, §16]. Ocorre que, não obstante os deveres pactuados na Cláusula 11.1.a do Contrato, a operação de extração de insumos conduzida pela Kangal sempre envolveu suspeitas bem conhecidas de emprego de mão de obra análoga à escravidão [Anexo 21, p.132, §7].
95. Não bastasse a incompatibilidade entre (i) a subcontratação de empresas conhecidas por utilizar mão de obra análoga à escravidão em sua cadeia produtiva e (ii) as disposições do Decreto [arts. 5º, I, e 7º, III, Decreto], evidências concretas da situação foram localizadas ainda antes da aquisição do maquinário [Anexo 21, p.132, §7]. Soma-se ao cenário a comercialização de equipamentos pela Setenta a preços substancialmente abaixo do valor de mercado [Caso, p.5, §16], constituindo indício de irregularidade que não poderia ser ignorado em prol de vantagens econômicas.

96. Destaca-se, ainda, que a Cláusula 15.1 do Contrato expressamente estipulou a REQUERENTE como única responsável por atos ou omissões atribuíveis a “*seus empregados, diretores, prepostos e eventuais Subcontratados*” que pudessem gerar, especificamente, responsabilidade trabalhista [Anexo 21, p.130, Cl.15.1]. Assim, eventual alegação no sentido de afastar a responsabilização da BACAMASO pela violação cometida por sua subcontratada não autoriza a desoneração da REQUERENTE pela utilização de mão de obra análoga à escravidão em sua cadeia produtiva.
97. Desta forma, a BACAMASO, ao instalar no *Data Center* maquinário concebido mediante emprego em sua cadeia produtiva de mão de obra análoga à escravidão, violou os arts. 5º, I, e 7º, III, do Decreto [Anexo 21, p.132, §7]. Vez que essas disposições se encontravam integradas ao Contrato pela Cláusula 11.1.a, houve, ainda, o descumprimento dos deveres de proteção imputados à REQUERENTE e, portanto, a violação positiva do Contrato.

4.1.2. A BACAMASO deve indenizar a TAPERO pelos danos decorrentes da violação do Contrato.

98. O descumprimento da Cláusula 11.1.a do Contrato inevitavelmente acarretou o adiamento da inauguração do *Data Center* [Caso, p.4, §13]. Em decorrência desse evento, a TAPERO suportou prejuízos que devem ser indenizados pela REQUERENTE, vez que configuram danos diretos e imediatos.
99. Uma vez averiguado descumprimento do negócio jurídico, surge à parte imputável o dever de indenizar a contraparte lesada pelos prejuízos decorrentes direta e imediatamente da inexecução [arts. 389 e 403, CC]. A imprescindibilidade de ligação *direta e imediata* entre os danos causados e a violação negocial refere-se não somente à relação causal necessária ao estabelecimento da indenização, como também à medida do dever de indenizar [Pontes de Miranda, t.22, §2.722, 1; Almeida Costa, 2004, p.555; Sanseverino, 2010, p.153; Cavalieri Filho, 2023, p.59]. É no contexto do estabelecimento desse liame que se situam as teorias da causalidade adequada e do dano direto e imediato [Martins-Costa, 2008, p.197-199; Cavalieri Filho, 2023, p.355; Noronha, 2013, p.231; Ferreira da Silva, 2007, p.182-183].
100. A teoria da causalidade adequada determina que uma condição deve ser considerada causa de dano quando possui aptidão de o produzir a partir de um juízo de probabilidade abstrato [Couto e Silva, 1997, p.194-195; Martins-Costa, 2008, p.203; Noronha, 2010, §22, 5.1]. Em outras palavras, averiguadas as circunstâncias específicas em que praticado o ato, o dano – enquanto consequência – deve ser *provável* [Sanseverino, 2010, p.156; Martins-Costa, 2008, p.205; Ferreira da Silva, 2007, p.192-193]. Nesse ponto, a teoria do dano direto e imediato acrescenta que a causa considerada adequada

deve também ser *necessária*, de modo que, sem ela, não haveria falar em dano [Martins-Costa, 2009, p.215 e 499; Ferreira da Silva, 2007, p.186-187; Cavaliere Filho, 2023, p.65 e 355].

101. No caso, os danos decorrentes do adiamento da inauguração do *Data Center* devem ser indenizados, porquanto configuram consequência *provável e necessária* do inadimplemento do Contrato [4.1.1., *acima*]. Explica-se: a REQUERIDA realizou a contratação da BACAMASO para construção da Obra justamente visando a evitar uma *crise* em seu tráfego de dados, eis que sua estrutura de processamento já encontrava dificuldades em acompanhar a crescente demanda de seus produtos [Caso, p.3, §§3-4]. É cediço, pois, que a existência de eventuais contratemplos relacionados à conclusão da Obra produziria consequência negativas sobre (i) a possibilidade de utilização de suas instalações pela TAPERO e, portanto, (ii) a capacidade de processamento de seus dados.
102. Nesse contexto, a violação da Cláusula 11.1.a do Contrato, ao interferir na etapa de aquisição e instalação do maquinário, postergou-a, causando o colapso do sistema de dados da REQUERIDA [Caso, p.6, §23]. Essa situação não somente impôs indisponibilidade de diversos programas comercializados pela TAPERO por quase 60 dias, como também levou à resolução de inúmeros contratos de licença de usuários [Caso, p.6, §23].
103. A extensão da indenização por descumprimento contratual abrange danos emergentes e lucros cessantes [art. 402, CC]. Não obstante, partes contratantes podem convencionar a limitação do dever de indenizar [Pinto Monteiro, 2011, p.98; Martins-Costa, Webber, 2023, p.651; Fernandes, 2013, p.112-113], a qual, contudo, será inválida na hipótese de inadimplemento decorrente de *culpa grave* [Pontes de Miranda, t. 23, §2790, 2; Junqueira de Azevedo, 2004, p.202; Aguiar Dias, 1950, p.262]. Essa, no campo da responsabilidade contratual, caracteriza-se pela gravidade do comportamento deficiente [Pontes de Miranda, t. 23, §2.790, 1; Pinto Monteiro, 2011, p.236], e seriedade das consequências da inexecução à parte lesada [CCI1; Viney, 2013, p.735; Martins-Costa, Webber, 2023, p.661].
104. *In casu*, a Cláusula 15.2.1 estipula a exclusão de lucros cessantes do conteúdo indenizatório em caso de inadimplemento. Entretanto, tal disposição é inválida face à presente pretensão indenizatória, vez que a violação da Cláusula 11.1.a pela BACAMASO deu-se com culpa grave. Isso justifica-se tanto pela manifesta desídia da REQUERENTE em cumprir os deveres de diligência estipulados no Decreto e incorporados ao Contrato [4.1.1., *acima*], quanto pela magnitude dos desdobramentos vinculados a tal violação. Não houvesse a TAPERO realizado a substituição total do Equipamento, essa situação importaria na resolução do Contrato de Financiamento e, portanto, na inviabilidade da própria construção do *Data Center* – objeto principal do Contrato [Anexo 03, p.21, Cl.3.1].
105. Diante do exposto, estando afastada a limitação da indenização, a REQUERENTE deve reparar a integralidade dos danos suportados pela TAPERO devido ao descumprimento do Contrato [4.1.1.,

acima]. A indisponibilidade dos programas comercializados e a resolução de diversos contratos de licença por usuários são prejuízos decorrentes *direta e imediatamente* da referida violação. Assim, tais danos devem compor o conteúdo da indenização devida à TAPERO.

4.2. A BACAMASO deve reembolsar os custos suportados pela TAPERO com a contratação substitutiva.

106. A REQUERENTE deve reembolsar a TAPERO pelos dispêndios realizados com a contratação substitutiva. Notificada pelo Banco dos Corais para, no exíguo prazo de 60 dias, realizar a adequação do Equipamento, a REQUERIDA encontrou-se em verdadeira situação de urgência, autorizando a realização da contratação de terceiro para o saneamento dos vícios do maquinário. Desse modo, deve a BACAMASO reembolsar os custos incorridos pela TAPERO com a contratação substitutiva (4.2.1.). Além disso, considerando que tal contratação se deu tão somente com o fito de impedir o vencimento antecipado do Contrato de Financiamento, deve-se entender que a REQUERIDA agiu em cumprimento ao seu dever de mitigar o próprio prejuízo (4.2.2.).

4.2.1. O art. 249, CC imputa à BACAMASO o dever de reembolsar os custos suportados pela TAPERO com a contratação substitutiva.

107. O inadimplemento do Contrato impõe não apenas o dever da BACAMASO de indenizar as perdas relacionadas ao adiamento da inauguração [4.1., *acima*], mas também a necessidade de reembolsá-la dos custos referentes à contratação substitutiva [Caso, p.6, §§24-25]. Em verdade, o contexto fático enfrentado pela REQUERIDA preencheu todos os requisitos impostos pelo art. 249, CC, sendo permitida a contratação de terceiro, cujos custos correm em desfavor da REQUERENTE.

108. Há muito admite-se a prestação substitutiva nas obrigações de fazer, em que a mesma conduta é prestada não pelo devedor em si, mas pelo terceiro às custas desse [art. 249, CC; *Bevilaqua, 1940, p.67; San Tiago Dantas, 1978, p.35; Pontes de Miranda, t.22, §2.692; Villaça Azevedo, 2019, p.84*]. Inclusive, é autorizado ao credor que, em caso de urgência, não necessite aguardar autorização judicial para realizar a substituição [art. 249, *par. ún., CC; STJ21; TJSP14; Wald I, 2011, p.53; Villaça Azevedo, 2019, p.85; Tepedino, Barboza, Moraes, 2014, p.523*], sendo o devedor obrigado a pagar a indenização pelas perdas e danos [art. 402, CC; TRF-4; TJSC2; *Martins-Costa, 2008, p.171; Nanni, 2021, p.260; Peluso, 2022, p.177*].

109. Para a autorização à contratação substitutiva, é necessário apenas que: (i) o fato possa ser executado por terceiro; (ii) haja recusa do devedor; (iii) verifique-se urgência; e (iv) a intervenção judicial não seja viável [art. 249, *caput, e par. ún., CC; Villaça Azevedo, 2019, p.84; Nery Jr., 2014, p.1.165; Godoy et al., 2018, p.171-172; Nanni, 2021, p.260-261*]. Caso preenchidos tais requisitos, poderá terceiro

executar, em substituição ao devedor, a prestação recusada [Caio Mário, 2022, p.76; Gomes, 2019, p.38; Martins, 2018, p.46].

110. *In casu*, a contratação substitutiva realizada pela REQUERIDA teve por causa o inadimplemento perpetrado pela BACAMASO quando da instalação do Equipamento [4.1., *acima*]. Diante de tal violação, a REQUERIDA foi notificada pelo Banco dos Corais para que no prazo de 60 dias procedesse com o saneamento das irregularidades verificadas [Caso, p.5, §17]; apesar disso, a REQUERENTE recusou-se a substituir o maquinário desconforme [Caso, p.5, §19; Anexo 08, p.50]. Em face do iminente vencimento antecipado do Contrato de Financiamento, a TAPERO procedeu à contratação substitutiva de terceiro para a adequação dos equipamentos [Caso, p.5, §20]. É a partir deste cenário que se verifica o preenchimento dos requisitos ao acesso do remédio previsto no art. 249, *caput*, e *par. ún.*, CC.
111. Além de viável a prestação por terceiro e a ocorrência de recusa pela BACAMASO, o contexto fático deixa claro o caráter de urgência e a impossibilidade de pleito prévio ao judiciário. Sobre o ponto, uma vez apresentada a recusa da epcista, a REQUERIDA possuía tão somente 55 dias para não apenas contratar terceiro, mas também: (i) buscar terceiro capaz de fornecer maquinário nos termos do Contrato, (ii) negociar a contratação substitutiva junto a tal, (iii) retirar o Equipamento já instalado no *Data Center*, (iv) instalar os novos equipamentos, dentre outros. De fato, *era tanto a ser feito em tão pouco tempo* que qualquer pleito jurisdicional prévio certamente acarretaria na perda do prazo imposto pelo Banco dos Corais e, por conseguinte, o vencimento antecipado do montante de R\$ 1.119.196.859,20 [Anexo 03, p.10-16, *Cls.1-10.1.b*].
112. Percebe-se, pois, que a readequação do vício por meio da contratação substitutiva, sobretudo considerando a recusa da REQUERENTE, restou como a única alternativa para a REQUERIDA. Uma vez preenchidos todos os requisitos previstos em lei não apenas à autorização para a contratação de terceiro, mas também à responsabilização da BACAMASO quanto aos respectivos custos, deve a REQUERENTE reembolsar tais despesas à REQUERIDA.

4.2.2. A TAPERO tinha o dever de mitigar o próprio prejuízo.

113. Ante a recusa da BACAMASO em proceder à substituição dos equipamentos do *Data Center* [Anexo 08, p.50], a REQUERIDA teve que arcar com a contratação substitutiva de terceiro para refazer parte do Equipamento da Obra [4.2.1., *acima*; Caso, p.5, §20]. Ao agir desta forma, a TAPERO agiu de acordo com seu dever de mitigar o próprio prejuízo, vez que, caso não realizada tal contratação substitutiva, incorreria em hipótese de vencimento antecipado do Contrato de Financiamento [Caso, p.5, §17].

114. A incidência do princípio da boa-fé objetiva gera o dever lateral de cooperação entre os contratantes, segundo o qual se deve agir para que, do contrato, não resultem danos injustos à pessoa ou ao patrimônio da contraparte [STJ22; Martins-Costa, 2018, p.383; Ferreira da Silva, 2007, p.88; Kulesza, 2015, p.218; Dias, 2011, p.11; Saydelles, 2020, p.23 e 27]. Diante desse dever, o credor deve tomar as medidas cabíveis para minorar o dano sofrido, sob pena de ter que arcar com as consequências desfavoráveis de sua omissão em mitigar o próprio prejuízo [Enunciado 169 da III JDC do CJF; Fradera, 2004, p.116 e 118; Martins-Costa, 2018, p.383, 606, 607; Xavier, 2023, p. 315; Dias, 2011, p.12]. Destaca-se: o cumprimento do *duty to mitigate the loss* pelo credor enseja uma autêntica obrigação para o devedor de reembolsá-lo [Fradera, 2004, p.118; Kulesza, 2015, p.302; Xavier, 2023, p.316; Dias, 2011, p.16].
115. *In casu*, depois de notificada pela TAPERO, a REQUERENTE recusou-se a substituir o maquinário irregular. Como consequência, para além da violação à Cláusula 11.1.a do Contrato [4.1.1., *acima*], agiu em descumprimento à Cláusula 15.1 do mesmo instrumento, segundo o qual a BACAMASO assumiu a responsabilidade por todo e qualquer ato de suas subcontratadas [Anexo 03, p.27, Cl.15.1; Anexo 08, p.50; 4.1.2., *acima*].
116. Em vista disso, a REQUERIDA teve de proceder à contratação substitutiva de terceiro para refazer a parte eletromecânica e mecatrônica da Obra de forma urgente [Caso, p.5, §§17-20; 4.2.1., *acima*]. Isso, porque, caso não realizada a substituição do Equipamento dentro do prazo de 60 dias contados do recebimento da notificação apresentada pelo Banco dos Corais, ocorreria o vencimento antecipado do Contrato de Financiamento, importando em perda aproximada de 1,1 bilhão de reais.
117. Ora, a medida adotada pela REQUERIDA com relação ao maquinário do *Data Center*, nada mais era do que a forma mais adequada dessa buscar reduzir eventuais prejuízos gerados para si em razão do inadimplemento perpetrado pela REQUERENTE. Portanto, deve-se entender que a contratação substitutiva não só era direito da TAPERO, como também foi representação do cumprimento do seu dever de mitigar o próprio prejuízo.
118. **POR TODO O EXPOSTO NA PARTE IV**, a BACAMASO deve indenizar a TAPERO pelos prejuízos decorrentes do adiamento da inauguração do *Data Center*, vez que violou o dever de instalar equipamentos em conformidade às disposições contratuais (4.1.). Ademais, cabe à REQUERENTE reembolsar a TAPERO pelos custos incorridos com a contratação substitutiva do Equipamento, por conta da incidência do art. 249, CC, e considerando essa ter agido em cumprimento ao dever de mitigar o próprio prejuízo (4.2.).

CONCLUSÕES E PEDIDOS

119. Restou demonstrado que **(I)** a decisão da Árbitra de Emergência deve ser revogada imediatamente pelo Tribunal Arbitral; **(II)** a não submissão do Pedido ao *Dispute Board* afeta o Procedimento Arbitral; **(III)** a BACAMASO assumiu contratualmente os riscos geológicos e arqueológicos relacionados ao local da Obra; e **(IV)** a BACAMASO deve ser responsabilizada pelos custos suportados pela TAPERO com a contratação substitutiva e pelos prejuízos que a REQUERIDA sofreu em razão do adiamento da inauguração do *Data Center*.
120. Ante o exposto, a REQUERIDA pede ao Tribunal Arbitral que:
- (i) revogue a decisão da Árbitra de Emergência, restituindo à REQUERIDA o valor de R\$ 374.749.018,50, depositado em conta bancária vinculada à Secretaria da CAMARB, acrescido de atualização monetária;
 - (ii) reconheça que não pode analisar o pedido ressarcitório relacionado às intempéries geológicas verificadas durante a execução da Obra, vez que não foram seguidas as etapas antecedentes estabelecidas no Contrato;
 - (iii) reconheça que a BACAMASO assumiu a integralidade dos riscos geológicos e arqueológicos relacionados ao local da Obra, respondendo por sua materialização; e, por fim
 - (iv) condene a BACAMASO a reembolsar os custos incorridos pela TAPERO com a contratação substitutiva, assim como a indenizar a REQUERIDA por todos os danos decorrentes do adiamento da inauguração do *Data Center*.

Termos em que pede deferimento.

Portal do Sol/CO, 17 de agosto de 2023.

EQUIPE Nº 102



**XIVª COMPETIÇÃO DE ARBITRAGEM E
MEDIÇÃO EMPRESARIAL**

CAMARB

EQUIPE N° 115

Câmara de Mediação Empresarial e Arbitragem – Brasil (CAMARB)

Procedimento Arbitral nº A-00/23

**TAPERO TECNOLOGIA S.A.
(REQUERIDA)**

VS.

**BACAMASO ENGENHARIA S.A.
(REQUERENTE)**

MEMORIAL REQUERIDA

**Portal do Sol, CO
17 de agosto de 2023**



SUMÁRIO

I. LISTA DE ABREVIATURAS	IV
II. LISTA DE REGRAS.....	VIII
III. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS NACIONAIS	X
IV. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS INTERNACIONAIS.....	XIX
V. JULGADOS NACIONAIS.....	XXII
SÍNTESE FÁTICA	1
1. PROCEDIMENTO.....	4
I. O FATO NOVO COMUNICADO PELA REQUERIDA ENSEJA A REVOGAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DA ÁRBITRA DE EMERGÊNCIA.....	4
I.A. A VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL É COMPETENTE PARA DECIDIR SOBRE O PATRIMÔNIO DA REQUERIDA.....	4
I.B. O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PERMITE QUAISQUER RETENÇÃO DE VALORES.....	5
I.C. AS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO LIMINAR PODEM SER IRREVERSÍVEIS, PORTANTO, DEVE SER REVOGADA.....	6
II. O FATO DE A REQUERENTE NÃO TER SUBMETIDO O PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM RAZÃO DAS INTEMPÉRIES GEOLÓGICAS AO <i>DISPUTE</i> <i>BOARD</i> PREJUDICA O PROCEDIMENTO ARBITRAL	7
II.A. O <i>DISPUTE BOARD</i> É UMA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL.....	7
II.B. TODAS AS CONTROVÉRSIAS RELATIVAS AO CONTRATO DEVEM SEGUIR A ORDEM PROCEDIMENTAL DA CLÁUSULA ESCALONADA	8
II.C. AS PARTES CONSIDERARAM NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PELO COMITÊ	8
2. MÉRITO.....	9
III. OS RISCOS GEOLÓGICOS FORAM ASSUMIDOS PELA REQUERENTE	9
III.A. A LÓGICA ECONÔMICA DO CONTRATO ENGLOBA OS RISCOS GEOLÓGICOS.....	9
III.A.1. O CONTRATO DE EPC DEVE SER INTERPRETADO CONFORME AS NORMAS MERCADOLÓGICAS	9
III.A.2. O CONTRATO DE EPC É INCOMPATÍVEL COM O CONTRATO TÍPICO DE EMPREITADA	11
III.B. A REQUERIDA CUMPRIU COM O DEVER DE INFORMAR.....	13
III.C. NÃO HÁ ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM FAVOR DA REQUERIDA UMA VEZ MANTIDO O CONTRATO NOS TERMOS PACUTADOS	15



IV. A REQUERENTE É RESPONSÁVEL PELOS DANOS SOFRIDOS PELA REQUERIDA.....	16
IV.A. A REQUERENTE DEVE REALIZAR O RESSARCIMENTO DA CONTRATAÇÃO SUBSTITUTIVA REALIZADA PELA REQUERIDA	16
IV.A.1. EXISTE COLIGAÇÃO ENTRE O CONTRATO DE EPC E O CONTRATO DE FINANCIAMENTO.....	16
IV.A.2. A REQUERENTE INADIMPLIU O CONTRATO.....	18
IV.B. O ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO GEROU PREJUÍZOS À REQUERIDA.....	20
IV.C. A REQUERENTE DEVE RESSARCIR INTEGRALMENTE A REQUERIDA PELOS DANOS SOFRIDOS, UMA VEZ QUE A CLÁUSULA 15.2.1 É NULA.....	21
4. PEDIDOS.....	22



I. LISTA DE ABREVIATURAS

Citada como	Definição
§	Parágrafo
§§	Parágrafos
AC	Apelação Cível
AgIn no AI	Agravo Interno em Agravo de Instrumento
AgInt no REsp	Agravo Interno em Recurso Especial
Anexo	Anexo do Caso da XIV Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação da CAMARB
Art.	Artigo
CAMARB	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil
CC	Código Civil
CCom	Conflito de Competência
CF	Constituição Federal
Comitê	Comitê de <i>Dispute Board</i>



Contrato	Contrato de <i>Engineering, Procurement and Construction</i> firmado entre a Requerida e Requerente
Contrato de financiamento	Contrato de financiamento firmado entre a Requerida e o Banco dos Corais
CPC	Código de Processo Civil
EDcl no RHC	Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus
Escla.	Esclarecimento
FIDIC	International Federation of Consulting Engineers
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Juízo Recuperacional	Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Portal do Sol/CO
LArb	Lei de Arbitragem
LINDB	Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro
LRF	Lei de Recuperação e Falência
MS	Mandado de Segurança



n°	Número
Obra	Obra do <i>Data Center</i>
p.	Página
Partes	Requerente e Requerida
pp.	Páginas
RA	Regulamento de Arbitragem
Regulamento de DB	Regulamento de <i>Dispute Board</i>
Requerente	Bacamaso Engenharia S.A.
Requerida	Tapero Tecnologia S.A.
REsp	Recurso Especial
RJ	Recuperação Judicial
SEC	Sentença Estrangeira Contestada
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais



TJPE

Tribunal de Justiça de Pernambuco

TJRJ

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJSP

Tribunal de Justiça de São Paulo

v.

Versus



II. LISTA DE REGRAS

Citado como	Definição
1ª Jornada Civil de Direito Comercial	Conselho da Justiça Federal, 2013.
CC	Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
CF	Constituição da República Federativa do Brasil. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.
CPC	Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
LArb	Lei de Arbitragem. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.
Lei nº 3.924/61	Lei nº 3.924/1961, 26 de julho de 1961.
Lei nº 7.347/85	Lei nº 7.347, 24 de julho de 1985.
Lei nº 8.666/93	Lei nº 8.666/93, 21 de junho de 1993.
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Decreto-Lei nº 4.657, 4 de setembro de 1942.



LRF	Lei de Recuperação e Falência. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
Reforma à Lei de Arbitragem	Reforma à Lei de Arbitragem. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.
Regulamento de Arbitragem	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial. Regulamento de Arbitragem, 12 de agosto de 2019.



III. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS NACIONAIS

Citação	Referência
<i>Aguiar, 2017</i>	AGUIAR, Patrícia Giangiácomo. O Enriquecimento Sem Causa no Direito Civil Brasileiro . Sorocaba: Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba, nº 1, 2017.
<i>Almeida, 2020</i>	ALMEIDA, Patrícia de Arruda Camargo Mendonça. Gerenciamento dos contratos complexos de construção por Dispute Boards . 2020.
<i>Amorim, 2020</i>	AMORIM, Fernando de Souza. Contratos coligados, inadimplemento e responsabilidade civil: uma investigação à luz dos pressupostos da autonomia privada e da análise estratégica do direito . Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Belo Horizonte, 2020.
<i>Azevedo, 1986</i>	AZEVEDO, Antônio Jungueira de. Negócio Jurídico e declaração negocial: noções gerais e formação da declaração negocial . São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1986.
<i>Barbosa, Neto, 2018</i>	NETO, Genti; Ayrton de Sena; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. Arbitragem de



emergência: a tutela de urgência na fase pré-arbitral. 2018.

Bulgarelli, 2001

BULGARELLI, Ricardo. **Contratos Mercantis.** 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

Carmo, 2012

CARMO, Lie Uema do. **Contratos de construção de grandes obras.** Tese (doutorado em direito comercial) – faculdade de direito, universidade de são Paulo, São Paulo, 2012.

Carmona, 2009

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº. 9.307/96.** ed. 3. São Paulo: Atlas, 2009.

Carreteiro, 2013

CARRETEIRO, Matheus Aimoré. **Tutelas de Urgência e Processo Arbitral.** Orientador: Dr. Carlos Alberto Carmona. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, 2013.

Costa-Neto, Oliveira, 2022

COSTA-NETO, João. OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. **Direito civil. Volume único.** São Paulo: GEN, 2022.

Enei, 2007

ENEI, José Virgilio Lopes. **Project Finance: Financiamento com foco em empreendimentos.** São Paulo: Saraiva, 2007.



Enei, 2012

ENEI, José Virgílio Lopes. **A atividade de construção em grandes projetos de infraestrutura no Brasil e o contrato de aliança: evolução ou utopia?** In **Direito e infraestrutura**. Coordenado por Leonardo Toledo da Silva. São Paulo: Saraiva, 2012.

Fernandes, 2013

FERNANDES, Wanderley. **Cláusulas de exoneração e de limitação de responsabilidade**. São Paulo: Saraiva, 2013.

Fernandes, 2014

FERNANDES, Marcelo Cama Proença. **Contratos: eficácia e relatividade nas coligações contratuais**. São Paulo: Saraiva, 2014.

Ferreira, 2021

FERREIRA, Ana Betina da Costa Pires. **Cláusulas escalonadas: repercussões da mediação na arbitragem**. *Brazilian Journal of Alternative Dispute Resolution-RBADR*, v. 3, n. 6, 2021.

Figueroa, Marcondes, 2014

VALDES, Juan Eduardo Figueroa. **Os contratos de construção FIDIC perante o direito chileno**. In: MARCONDES, Fernando (org.) **Direito da construção: estudos sobre as várias áreas do direito aplicadas ao mercado de construção**. São Paulo: Pini, 2014, pp. 205-231.

Forgioni, 2019

FORGIONI, Paula Andrea. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2019.



Forgioni, 2021

FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação** - 4.^a edição revista, atualizada e ampliada. 2019.

Gil, 2007

GIL, Fábio Coutinho de Alcantara. **A onerosidade excessiva em contratos de engineering**. 2007. P. 51. Tese de doutoramento em direito comercial – USP, São Paulo, 2007.

Gomes 1, 2019

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Ed. 22. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Gomes 2, 2019

GOMES, Orlando. **Contratos**. Atualizadores Edvaldo Brito; Reginalda Paranhos de Brito. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Gonçalves, 2019

FARIA, M. L. de.; GONÇALVES, F. A. **Nexo Causal: Fortuito Interno e Fortuito Externo**. Revista Curso Dir. UNIFOR-MG, Formiga, v. 10, n. 1, p. 97-113, jan./jun. 2019

Gozzi, 2016

GOZZI, Elcio Fagundes Marques. **Contrato de EPC (Engeneering, Procurement e Construction) e o Padrão FIDIC**. Dissertação de Mestrado da FGV Direito SP – Escola de Direito de São Paulo, 2016.

Grion, 2017

GRION, Renato Stephan. **Árbitro de emergência perspectiva brasileira à luz da**



experiência internacional. 20 Anos da Lei de Arbitragem. 2016.

Guimarães, 2018

GUIMARÃES, Luciano Cezar Vernalha. **Contratos coligados e a exceção do contrato não cumprido.** 2018. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

Horta, 2020

HORTA, João Carlos Mascarenhas. **Guia de EPC: Engineering Procurement and Construction Contracts.** 2020.

Konder, 2006

KONDER, Carlos Nelson. **Contratos conexos: grupo de contratos, redes contratuais e contratos coligados.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Leitão, 2020

LEITÃO, Cristina Bichels. **Tutela antecipada e tutela cautelar na arbitragem.** Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 11, p. 157, 2020.

Leonardo, 2018

LEONARDO, Rodrigo. Capítulo X - **Os Contratos Coligados, os Contratos Conexos e as Redes Contratuais In: CARVALHOSA, Modesto. Tratado de Direito Empresarial: Contratos Mercantis.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2018.



Malheiros, 2003

MALHEIROS, p.113, out./dez. 2003 | **Revista de Direito Mercantil, Industrial e Econômico e Financeiro**, v 132, São Paulo, 2003.

Mariangelo, Klee, 2014

MARINANGELO, Rafael; KLEE, Lukás. **Recomendações FIDIC para orientação de contratos e obras: International Federation of Consulting Engineers**. São Paulo: Pini, 2014.

Marino, 2009

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos Coligados no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 99-140.

Martins-costa, 2018

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação** / Judith Martins - Costa. - 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2018.

Miranda, 2012

MIRANDA, F. C. Pontes De, Francisco Cavalcanti, **Tratado de Direito Privado, vol. XLIII**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

Nanni, 2012

NANNI, Giovanni Etorrni. **Enriquecimento sem causa**. 3 Ed, 2012.

Nanni, Guilardi, 2015

NANNI, Giovanni; GUILARDI, Pedro. **Medidas cautelares depois de instituída a arbitragem: reflexões à luz da reforma da lei de arbitragem**. Interim measures after the constitution of the arbitral proceedings: reflections on the amendment of the Brazilian



Arbitration Act. Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 45/2015. p. 123-153. 2015.

Oliveira, Carvalho, 2022

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de; CARVALHO, Thaís Strozzi Coutinho. **Comitês de resolução e prevenção de disputas (dispute boards) nos contratos de concessão de rodovias federais: primeiras impressões e prospecções no Direito Administrativo brasileiro.** In: Augusto Neves Dal Pozzo e José Virgílio Lopes Enai. (Org.). **Tratado sobre o Setor de Rodovias no Direito Brasileiro.** 1ª ed.: Contracorrente, 2022, v. 1 e 2, cap. XXX, p. 51-61.

Pereira, 2008

Pereira, Paulo. **A exceção do contrato não cumprido fundada na violação de dever lateral.** 2008. 213 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

Peres, 2009

PERES, Fábio Henrique. **Cláusulas Contratuais Excludentes e Limitativas do Dever de Indenizar,** cit., pp. 23 e 85. 2009.

Rosa, 2011

ROSA, Pêrsio Thomaz Ferreira. **Os Dispute Boards e os contratos de construção.** Ferreira Rosa Advogados. Disponível em < <http://www.frosa.com.br/docs/artigos/Dispute.pdf>>. Acesso em: 17/07/2023.

Roveda, 2019

ROVEDA, Jerônimo Pinotti. A redução das disputas arbitrais e judiciais em face da existência



da cláusula de dispute boards nos Contratos de Construção. RJLB-Revista Jurídica Luso-Brasileira. Ano, v. 5, 2019.

Sacramone, 2023

SACRAMONE. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 4ª edição 2023.**

Salomão, Tartuce, Carnio, 2023

SALOMÃO, Luis Felipe. TARTUCE, Flávio. CARNIO, Daniel. **Recuperação de empresas e falências: diálogos entre doutrina e jurisprudência.** Atlas. 2023.

Sarra de Deus, 2018

SARRA DE DEUS, Adriana Regina. **Contrato de EPC (engineering, procurement and construction): determinação do regime jurídico.** Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Civil). 2018, 280 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

Schiller, 2016

SCHILLER, Cristiano O. S. B. **O enriquecimento sem causa no contexto da teoria do fato jurídico.** Revista de Direito Privado, v. 71, p. 279-291, nov. 2016.

Silva, 2017

SILVA, Leonardo Toledo, **Contrato de aliança: projetos colaborativos em infraestrutura e construção.** São Paulo: Almedina, 2017.

Talamini, 2015

TALAMINI, Eduardo. **Arbitragem e A Tutela Provisória No Código De Processo Civil De 2015: Doutrinas Essenciais - Novo Processo**



Civil. São Paulo: Revista de Arbitragem e Mediação, v. 46/15, p. 287-313, Jul - Set 2015.

Tartuce, 2012

TARTUCE, Flávio. **Contratos coligados e sua função social**. Carta Forense, São Paulo, Edição 111,02/08/2012, p. B-10. 2012.

Tepedino, 2021

TEPEDINO, Gustavo et alii. **Fundamentos do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 1 a 7, 2021.

Urbano, 2021

URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. **O enriquecimento sem causa no Direito brasileiro: da teoria unitária à teoria da divisão**, 2021.

Vasconcelos, 2009

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Contratos Atípicos, 2ª ed.**, São Paulo: Almedina, 2009.

Venosa, 2013

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2013.

Wald, 2005

WALD, Arnaldo. **A arbitragem contratual e os dispute boards**. 2005. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 2, n. 6, p. 9-24, jul./set. 2005.



IV. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS INTERNACIONAIS

Citação

Referência

Born, 2021

BORN, Garry B. **Provisional Relief in International Arbitration.** In: BORN, Gary B. International Commercial Arbitration. 3. ed. [S. l.]: Kluwer Law International, 2021. cap. 17, p. 2601-1758. Disponível em: <https://www.wolterskluwer.com>. Acesso em: 26 de julho de 2023.

Born, 2021

BORN, Gary. **International Arbitration: Law and Practice, Wolters Kluwer: Kluwer Law International**, Alphen aan den Rijn, The Netherlands, 2021, p. 53.

Donovan, 2005

DONOVAN, Donald Francis. **The allocation of authority between courts and arbitral tribunals to order interim measures:** a survey of jurisdictions, the work of Uncitral and a model proposal,” In: VAN DEN BERG, Albert Jan, New horizons in international commercial arbitration and beyond, International Council for Commercial Arbitration, Holanda: Kluwer Law International, 2005.

Engisch, 2014

ENGISCH, Karl. **A introdução do pensamento jurídico**, 11ª Ed. Trad. João Baptista Machado. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2014.

Godwin, 2013

GODWIN, William. **International construction contracts:** a handbook with commentary on the



FIDIC design-build forms. Chichester: Wiley-Blackwell, 2013.

Gob, Miles, 2018

GOH, Nelson; MILES, Wendy. **“A principled approach towards the law governing arbitration agreements.”** In: KAPLAN, Neil; MOSER, Michael J. (eds.). **Jurisdiction, admissibility and choice of law in International Arbitration: Liber Amicorum** Michael Pryles. Kluwer Law International, 2018.

Huse, 2002

HUSE, Joseph A. **Understanding and negotiating turnkey and EPC contracts.** 2nd ed. London: Sweet & Maxwell, 2002.

Klee, 2015

KLEE, Lukas. **International construction contract law.** Chichester: John Wiley & Sons, 2015, p. 107.

Lorenzetti, 1999

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Tratado de los contratos.** T1. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni. 1999, p. 40 -43.

Marigbetto, 2016

MARIGHETTO, Andrea. **Il contratto di *engineering* e la sua disciplina nel sistema giuridico brasiliano.** In: CAPRARA, Andrea; TESCARO, Mauro. *Studi sul c.d. contrato di engineering.*

Pritchard, Scriven, 2011

PRITCHARD, Nigel; SCRIVEN, John. **EPC contracts and Major Projects.** London: Sweet and Maxwell, 2011.



Scriven, 2011

PRITCHARD, Nigel; SCRIVEN, John. **EPC contracts and Major Projects**. London: Sweet and Maxwell, 2011.



V. JULGADOS NACIONAIS

Citação	Referência
<i>REsp 1894715 MS 2019/0152051-6</i>	STJ, REsp: 1894715 MS 2019/0152051-6, Relator: Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2020.
<i>STJ, AgInt no CC 172.707/SP</i>	STJ, AgInt no CC: 172707 SP 2020/0132183-8, Relator: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/09/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/10/2020.
<i>STJ, Agint no CC163.175/GO</i>	STJ, Agint no CC163.175/GO, Relator: Min. RICARDO VILLAS BÔAS-CUEVA, Data de Publicação: DJe 01/12/2020.
<i>STJ, CC 148.728/RJ, 2016</i>	STJ, CC 148.728/RJ, Relator Min. MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 06/09/2016, Data de Publicação: DJe 06/09/2016.
<i>STJ, CC 183.165/RJ, 2021</i>	STJ, AgInt no CC: 183165 RJ 2021/0316020-0, Relator: Min. MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 25/10/2022, Data de Publicação: DJe 28/10/2022.
<i>STJ, CC: 176.065/PR</i>	STJ, CC 176065 PR 2020/0300723-9, Relator: Min MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 01/07/2023, Data de Publicação: 01/07/2021.



- STJ, REsp 1.141.985/PR* STJ, REsp 1.141.985/PR, 4.^a T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 07.04.2014.
- STJ, REsp: 1669229/SP, 2018* STJ - REsp 1669229 SP 2017/0098992-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2018.
- TJDF, 07112451620198070006* AC. STJ, REsp 1291129, 07112451620198070006, Relatora: SIMONE LUCINDO, 1^a Turma Cível, data de julgamento: 07/10/2020, publicado no DJE: 21/10/2020.
- TJ-MG, 2017, AC 0403919-57.2014.8.13.0145* TJ-MG, AC: 04039195720148130145 Juiz de Fora, Relator: Des.(a) Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 05/12/2017, 9^a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/01/2018.
- TJ-MG, 2018, 10145160105204001* AC TJ-MG, AC: 10145160105204001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 05/12/2017, Data de Publicação: 24/01/2018.
- TJSP, ApCiv 584.289 4/2-00* TJ-SP, APL: 00059570320118260032 SP 0005957-03.2011.8.26.0032, Relator: Ferreira da Cruz, Data de Julgamento: 27/02/2013, 7^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2013.
- TJ-SP, Apl.: 1281373100/SP* TJ-SP, APL: 1281373100 SP, Relator: Moura Ribeiro, Data de Julgamento: 31/07/2008, 11^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/08/2008.



TRF-4,

AP:50020384420134047129/RS

TRF-4, RECURSO CÍVEL: 50020384420134047129 RS

5002038-44.2013.404.7129, Relator: FÁBIO HASSEN

ISMAEL, Data de Julgamento: 25/06/2015



SÍNTESE FÁTICA

1. São partes do procedimento arbitral a Tapero Tecnologia S.A. (“Requerida”), sociedade empresária atuante no ramo de produção de softwares e a BACAMASO Engenharia S.A. (“Requerente”), sociedade empresária cuja atuação é consolidada no mercado da engenharia civil.
2. Em **março de 2018**, a Requerida lançou ao mercado novo software, o *chatbot* denominado “Manuel”. Menos de 7 (sete) meses após, o produto já havia batido as metas daquele ano. Assim, foi constatado pela Requerida a necessidade de construir nova estrutura de processamento de dados que acompanhasse a demanda do “Manuel”.
3. Assim, em **novembro de 2018**, a Requerida realizou as tratativas com o Banco dos Corais, captando o financiamento de 80% do empreendimento. Neste mesmo mês, a Requerida enviou carta-convite às melhores empreiteiras do país, e promoveu concorrência privada, a fim de selecionar a responsável pela construção do *Data Center*, sendo a Requerente consagrada como vencedora.
4. No mesmo mês, no dia **26 de novembro de 2018**, foram finalizadas as tratativas entre as partes, sendo firmado contrato de EPC e iniciado a elaboração dos projetos.
5. Em **abril de 2019**, a Requerente estava adiantada em relação ao cronograma das obras, o que fez com que a Requerida, confiando no compromisso contratual em relação à data de entrega da Requerente, adiantasse o seu calendário de lançamento de atualização de seu *software* “Cordel”, o que levou a um pico de pré-contratos celebrados entre a Requerida e o mercado.
6. Entretanto, em **outubro de 2019**, as escavações da Requerente identificaram perfil geológico distinto ao informado na carta-convite, uma vez que a parte não realizou as investigações iniciais devidas, o que acarretou o estouro do orçamento previsto pela Requerente, bem como atestou a possibilidade de haver um sítio arqueológico no local, o que fez com que a Requerente informasse ao IPHAN quem imediatamente suspendeu a Obra, fato que atrasou substancialmente a sua evolução.
7. Em **15 de março de 2022**, a Requerida foi informada pelo Banco dos Corais, financiador da Obra, que foram identificados na instalação do *Data Center*, que o maquinário instalado no empreendimento tinha componentes produzidos com a utilização de mão de obra escrava, o que



violava o compromisso socioeconômico previsto no Contrato de Financiamento. Informou ainda o Banco dos Corais que caso não fossem substituídos os maquinários em 60 dias, os valores financiados seriam executados.

8. Em que pese o contato da Requerida com a Requerente, a Requerente se negou a realizar a substituição do maquinário, o que obrigou a Requerida a adiar a inauguração do *data center* e contratar terceiro para refazer toda a parte eletromecânica e mecânica da Obra, com intuito de que não fossem executados os valores milionários.

9. Em **julho de 2022**, o atraso na entrega *Data Center* fez com que os aplicativos da Requerida começaram a apresentar instabilidades o que fez com que houvesse a resolução generalizada dos contratos de licença, que, atrelado aos custos da contratação gerou prejuízos imensos à Requerida. Ainda, o Banco dos Corais, descrente na capacidade da Requerida em pagar o financiamento, executou os valores com base na cláusula de vencimento antecipado.

10. Já estabelecido o conflito, a Requerente entrou com um pedido junto a Árbitra de Emergência para receber os valores que acredita serem devidos, por acreditar ter sido responsável pela finalização da obra, em resposta, no dia **27 de janeiro de 2023**, a Árbitra de Emergência determinou a retenção dos valores correspondentes à última medição, sendo este R\$374.749.018,50 (trezentos e setenta e quatro milhões setecentos e quarenta e nove mil dezoito reais e cinquenta centavos), valor expressivo que, numa escala de proporcionalidade, corresponderia à 75% do faturamento anual da Requerida, que além de todos os problemas advindos do atraso da obra e os efeitos de descumprimentos contratuais, entrou com pedido de Recuperação Judicial, deferido no dia **6 de março de 2023**, motivo pelo qual qualquer retenção de valores deveria ser revertida para garantir a efetividade do plano de recuperação judicial e a ordem da lista de credores.

11. Para além dos descumprimentos atrelados à construção do *Data Center*, a Requerida também não observa determinações contratuais imprescindíveis, como a cláusula de prevenção e resolução de disputas que define uma linha lógica quanto ao tratamento de conflitos advindos do Contrato. Conforme o disposto, a Arbitragem é necessária uma sessão prévia de Mediação, e à Mediação é necessária a finalização das recomendações do *Dispute Board*, que além de ser parte da cláusula escalonada trifásica pactuada entre as partes poderá ser utilizado como prova para apreciação do Tribunal Arbitral.

12. Dito isso, além de inobservar uma etapa, com a não submissão de um dos pedidos, a Requerida impede o tribunal arbitral de apreciar - para a formação do livre convencimento motivado - a análise



de profissionais, que além de notável capacidade técnica, acompanharam a obra em todas as fases e possuem conhecimento aprofundado da lide.



1. PROCEDIMENTO

I.O FATO NOVO COMUNICADO PELA REQUERIDA ENSEJA A REVOGAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DA ÁRBITRA DE EMERGÊNCIA

13. A vara de Recuperação Judicial é a competente para decidir sobre o patrimônio da Requerida [L.A., *Abaixo*]. Inclusive, o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial não permite retenção de valores [L.B., *abaixo*] e, ainda que fosse possível a contrição por parte da tutela de urgência, não deveria ter sido concedida por ser uma decisão irreversível [L.C., *abaixo*]. Portanto, a Recuperação Judicial deve revogar imediatamente a tutela de urgência concedida pela Árbitra de Emergência

I.A.A VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL É COMPETENTE PARA DECIDIR SOBRE O PATRIMÔNIO DA REQUERIDA

14. A vara da Recuperação Judicial possui competência exclusiva para decidir sobre matérias que envolvam ou interfiram no patrimônio da Requerida.

15. A recuperação judicial transcende a vontade individual, quando há conflito de competência positivo deve-se privilegiar o juízo recuperacional [STJ, CC 148.728/RJ]. Principalmente, em casos que envolvam o bloqueio do patrimônio da empresa em processo falimentar, a competência deve ser redirecionada ao juízo recuperacional [Art. 67, CPC; STJ, CC 183.165/RJ, 2021; Wald, 2014, p. 383; Salomão, Tartuce, Carnio, 2021, p.106]. Não é possível que o tribunal profira decisões que vinculam e/ou obrigam terceiros a cumprir medidas emanadas pela jurisdição arbitral, uma vez que não estão vinculados a cláusula compromissória e, conseqüentemente, a arbitragem [Carreteiro, 2013, p. 113; Carmona, 2009, p. 86; Talamini, 2015, p. 103]

16. A Requerida não pode dispor livremente do seu patrimônio, devido a este capital ter sido redirecionado para a fiscalização do Juízo Recuperacional [Anexo 14, p. 93, Item 4.1]. A liminar concedida pela Árbitra de Emergência invade a competência da Vara Recuperacional, haja vista que o bloqueio corresponderia a aproximadamente 75% da receita bruta da Requerida, ora Recuperanda [Anexo 14, p. 93, §4.1, ii; Anexo 16, p. 109 §6] e interfere diretamente no resultado útil da Recuperação Judicial, bem como prejudica a ordem de pagamento dos demais credores, terceiros alheios à Arbitragem [Anexo 14, p. 92, §3.4].



17. Por isso, o pedido deferido pela Árbitra de Emergência não possui arbitrabilidade objetiva, haja vista os valores bloqueados serem de competência da Vara Recuperacional.

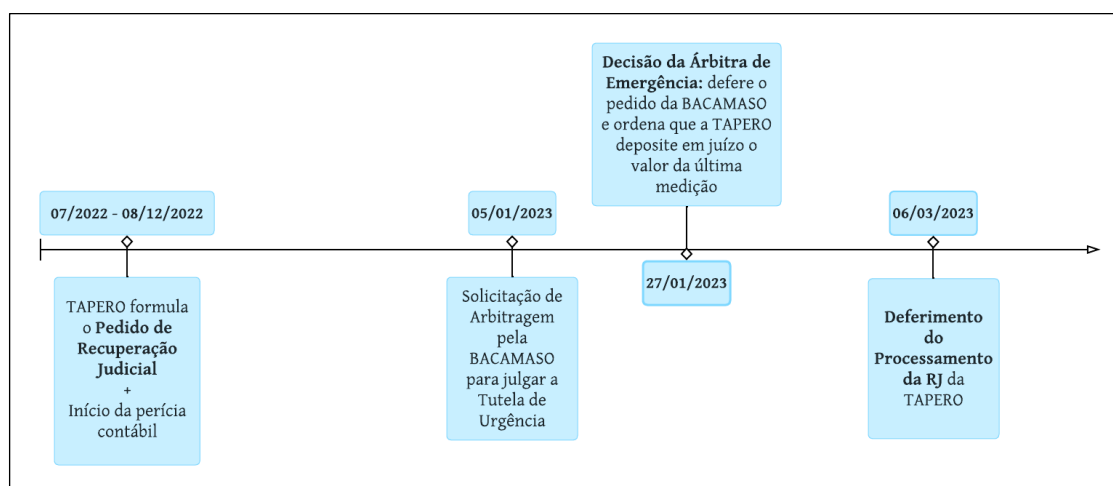
I.B.O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PERMITE QUAISQUER RETENÇÃO DE VALORES

18. O ajuizamento da Recuperação Judicial não permite retenção de valores, seja anterior ou posterior ao seu processamento.

19. Determinar a reversão de todos os valores que sofreram bloqueios ou arrestos é um efeito inevitável para possibilitar a superação da crise econômica vivida pela recuperanda em recuperação judicial [Art. 6, III e Art. 49, §2, LRF; STJ, CC: 176065 PR; Sacramone, 2023, p. 51; Salomão, Tartuce, Carnio, 2023, p. 89]. Ademais, mesmo que haja constrições anteriores a data do pedido de recuperação, só poderão ser executadas ao fim da recuperação judicial [STJ, AgInt no CC 172.707/SP; Sacramone, 2023, p. 235].

20. O processamento da Recuperação Judicial foi deferido após a decisão da Árbitra, porém seu ajuizamento foi anterior a liminar [Anexo 16, pp. 108-109; Anexo 14, p. 89; Caso, p. 6, §§25-27; Anexo 11, pp. 72-78]. A decisão da Vara Recuperacional foi acertada ao determinar a reversão de medidas constritivas e a suspensão das ações de execução, diante do reconhecimento que o deferimento da Recuperação Judicial poderia interferir, inclusive suspender, a execução dos valores em arresto [Anexo 16, p. 109, §6; Anexo 14, p. 92, §3 e 4].

21. Logo, o ajuizamento da Recuperação Judicial interfere na retenção determinada pela Árbitra de Emergência, e deve haver a liberação dos valores.



(Imagem 1 - Linha do tempo)

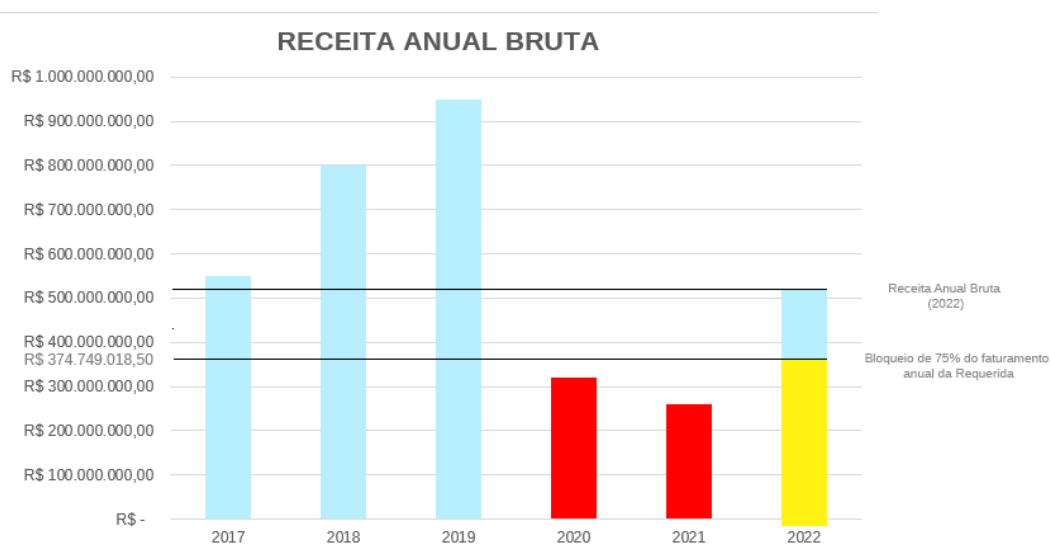


I.C.AS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO LIMINAR PODEM SER IRREVERSÍVEIS, PORTANTO, DEVE SER REVOGADA

22. A concessão da medida liminar poderá trazer consequências irreversíveis para a manutenção da atividade empresarial da Requerida, por isso, deverá ser revogada.

23. As decisões proferidas por Árbitro de emergência possuem caráter provisório, podendo ser revogadas ou ratificadas a qualquer tempo pelo tribunal arbitral competente, ainda assim, esta decisão não poderá produzir efeitos diante de terceiros, por somente vincular as partes que consentiram em submeter o litígio à arbitragem [*Barbosa, Neto, 2018, p. 598; Grion, 2016, p. 408; Nanni, Guilardi, 2015, p. 14; Leitão, 2020, p. 157; Born, 2021, p. 53; Carreteiro, 2013, p. 113*].

24. O arresto de R\$ 374.749.018,50, que corresponde a 75% do faturamento anual da Requerida, tem o potencial de impactar na manutenção da empresa e gerar prejuízos aos credores quirografários, ao destinar os valores a um só credor, conforme esquema abaixo: [*Anexo 19, Imagem 1*].



(Imagem 2 - Bloqueio de 75% da receita anual bruta da Requerida)

25. Inclusive, a própria Árbitra de Emergência reconhece que a Recuperação Judicial e seus créditos podem interferir na tutela de urgência [*Anexo 14, p. 92, §3.4*].

26. E, ainda que a Árbitra de Emergência tenha proferido decisão determinando que a Requerida depositasse o valor da última medição [*Caso, pp. 6-7, §§28-31*], cabe ao Tribunal Arbitral ratificar ou revogar a decisão, em razão de seu caráter provisório.



27. Assim, o Tribunal Arbitral deve revogar a decisão da Árbitra de Emergência.

II.O FATO DE A REQUERENTE NÃO TER SUBMETIDO O PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM RAZÃO DAS INTEMPÉRIES GEOLÓGICAS AO *DISPUTE BOARD* PREJUDICA O PROCEDIMENTO ARBITRAL

26. O fato de a Requerente não ter submetido o pedido de ressarcimento de prejuízos ao *Dispute Board* faz com que seja necessária sua exclusão. No caso, o *Dispute Board* é uma obrigação contratualmente exigível [II.A., abaixo], devendo ser seguido o que foi estipulado pelas Partes [II.B., abaixo]. Além disso, tanto a Requerente quanto a Requerida consideraram necessárias as provas produzidas pelo Comitê [II.C., abaixo].

II.A.O *DISPUTE BOARD* É UMA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL

28. A vontade das Partes é de se vincular ao *Dispute Board*, conforme disposto no Contrato, o que torna a obrigação juridicamente exigível.

29. As recomendações do Comitê, devido à sua natureza, são obrigações contratuais que devem ser respeitadas pelas partes [Costa-Neto, Oliveira, 2022, p. 513; Miranda, 2012, p. 210; Pereira, 2008, p. 133]. A não observância destas obrigações correspondem a um inadimplemento contratual, sujeito a aplicação de multas e indenização por perdas e danos [Art. 475, CC; Gomes, 2019, p. 17; Almeida, 2020, p. 55].

30. As Partes vincularam as etapas procedimentais obrigatórias na cláusula escalonada que deveriam ser seguidas [Anexo 3, p. 29, Cláus. 20]. Consequentemente, os efeitos decorrentes da obrigatoriedade do Contrato, resultaram na vinculação ao *Dispute Board* antes da implementação da Mediação e da Arbitragem [Anexo 3, p. 31, Cláus. 22.1.5].

31. A Requerente, ao recorrer diretamente à Árbitra de Emergência, não seguiu o rito previsto contratualmente, e pulou o *Dispute Board* [Caso, p. 6, §28]. Tendo em vista que não foi respeitada a escalonamento da cláusula, gerou o descumprimento desta fase contratual, consequentemente a parte Requerida poderá exigir perante a Requerente, o cumprimento obrigatório do *Dispute Board*.

32. Assim, as Partes vincularam seus pedidos ao procedimento de *Dispute Board* como método prévio à Mediação, sendo uma obrigação juridicamente exigível.



II.B.TODAS AS CONTROVÉRSIAS RELATIVAS AO CONTRATO DEVEM SEGUIR A ORDEM PROCEDIMENTAL DA CLÁUSULA ESCALONADA

33. A cláusula escalonada do Contrato estabelece uma ordem procedimental que deve ser seguida sob pena de inadimplemento contratual.

34. A cláusula escalonada é o instrumento contratual que obriga as partes a seguirem etapas pré-instituídas, e sua inobservância pode acarretar a invalidade da cláusula compromissória e da própria sentença [Art. 32, IV, LArb; Gob, Miles, 2018, pp. 388-389; Ferreira, 2021, p. 25]. As partes, ao preverem no contrato a utilização do *dispute board*, indicam a clara vontade de que seja instaurado este mecanismo com o intuito da boa fluidez da relação contratual e com o afastamento do ônus temporal das lides judiciais [Rosa, 2011, p. 24].

35. O Contrato estipula uma sistemática ao fracionar a cláusula compromissória, fica expresso a intenção foi fixar a cláusula vigésima como uma cláusula escalonada trifásica [Anexo 3, pp. 29-32]. Com efeito da visão processual, a Requerente se omite em cumprir com os requisitos procedimentais na ordem em que foram estabelecidos ao submeter a controvérsia sobre o valor da última medição diretamente à CAMARB [Caso, p. 6, §28].

36. Por conta disso, todas as controvérsias relativas ao Contrato devem seguir a ordem procedimental da cláusula escalonada pactuada.

II.C.AS PARTES CONSIDERARAM NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PELO COMITÊ

37. As Partes estabeleceram contratualmente o interesse nas provas produzidas pelo Comitê.

38. Os comitês de prevenção de litígios constituem um mecanismo eficiente e especializado para oferecer recomendações a fim de prevenir controvérsias, podendo, inclusive, serem utilizadas como meio de prova em procedimentos arbitrais e judiciais [Tepedino, 2021, p. 47; Oliveira, Carvalho, 2022, pp.33-34; Wald, 2005, pp. 9-24]. Nesse sentido, qualquer prova que seja produzida posteriormente a recomendação, não terá a contemporaneidade e profundidade técnica do comitê [Roveda, 2019, p. 19].

39. As Partes determinaram na Cláusula de Prevenção e Resolução de Disputas que qualquer recomendação proferida pelo Comitê será admissível como meio de prova [Anexo 3, p. 32, Cláus.



22.3.5]. Assim, todas as controvérsias deveriam ser passadas pelo Comitê, antes de serem levadas ao Tribunal Arbitral, a fim de serem utilizadas as recomendações proferidas como meio de prova.

40. Assim, todas as recomendações advindas do Comitê, devem ser utilizadas como meio de prova válida.

2. MÉRITO

III.OS RISCOS GEOLÓGICOS FORAM ASSUMIDOS PELA REQUERENTE

41. Os riscos geológicos foram assumidos pela Requerente, uma vez que esta é a lógica econômica dos contratos de EPC [III.A, *abaixo*]. Ademais, não houve descumprimento do dever de informar pela Requerida tendo em vista que é da Requerente a responsabilidade sobre o projeto-básico [III.B, *abaixo*]. Ainda, não há qualquer enriquecimento ilícito a favor da Requerida já que os custos incorridos a maior na Obra fazem parte do risco do contrato [III.C, *abaixo*]. Portanto, indevido qualquer pagamento pela Requerida.

III.A. A LÓGICA ECONÔMICA DO CONTRATO ENGLOBA OS RISCOS GEOLÓGICOS

42. O contrato de EPC tem práticas mercantis sedimentadas, fundadas em sua lógica econômica que devem ser aplicadas, o que implica na assunção do risco geológico pela Requerente [III.A.1, *abaixo*]. Ademais, não são aplicáveis as normas do Código Civil que dispõem acerca do contrato típico de empreitada. [III.A.2, *abaixo*].

III.A.1. O CONTRATO DE EPC DEVE SER INTERPRETADO CONFORME AS NORMAS MERCADOLÓGICAS

43. O contrato de EPC é contrato socialmente típico, assim, deve ser interpretado com base nas normas da FIDIC.

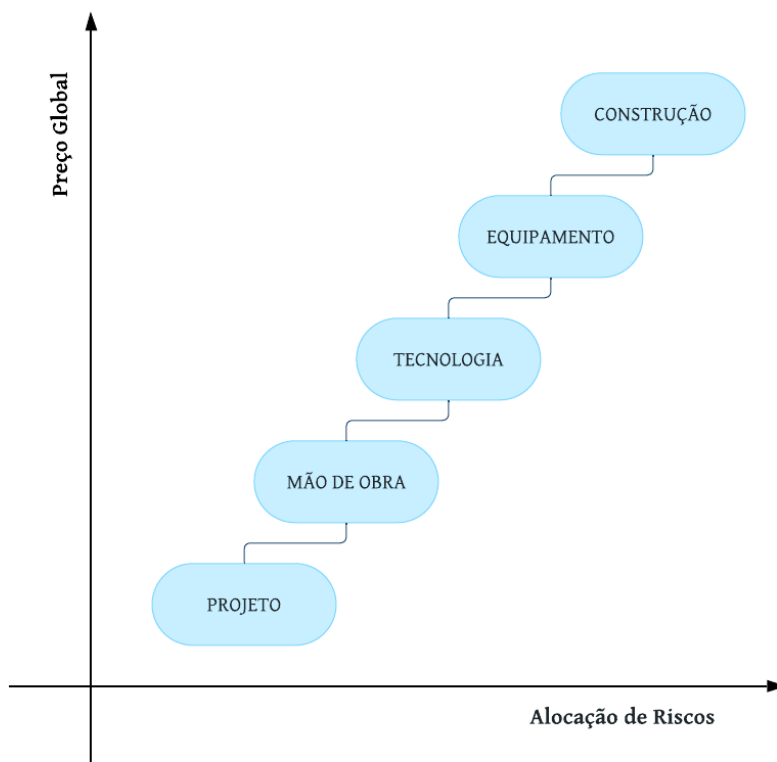
44. Os contratos empresariais devem ser interpretados conforme as práticas de mercado, levando em consideração a causa objetiva do negócio, sua finalidade econômica e a racionalidade do empresário como *fattispecie* [Arts. 113, §1º, II, 421-A e 966, CC; *Forgioni*, 2021, p. 215; *Bulgarelli*, 2001, p. 71].



45. Neste sentido, os contratos de EPC são classificados como socialmente típicos, portanto, suas lacunas devem ser preenchidas por fontes extraídas das normas originadas nos usos e costumes mercadológicos [Gil, 2007, p. 51; Carmo, 2012, p. 49].

46. Assim, surge como modelo interpretativo mercadológico dos contratos de EPC *turnkey lump sum* o “Silver Book”, *standard contract* elaborado pela FIDIC, entidade responsável por parametrizar 50% (cinquenta por cento) do mercado mundial de construção civil [Marinangelo, Klee, 2014, p. 12; Figueroa, Marcondes, 2014, pp. 205-206].

47. Sob esta ótica, o contrato de EPC *turnkey lump sum* é caracterizado por possuir como lógica econômica a concentração dos riscos da construção ao EPCista (*single point responsibility*), que garante a suficiência e imutabilidade do preço acordado, o que por outro lado lhe assegura maior proveito financeiro na operação, vide esquema abaixo [TJ-MG, AC 10145160105204001; FIDIC, Silver Book, Cláus. 4.1.1; Sarra De Deus, 2018, p. 200; Gozzi, 2016, p. 37]:



(Imagem 3 – Contrato EPC: Alocação de risco x Preço)



48. No caso concreto, a Requerente alega não haver assumido os riscos geológicos, pugnando pelo pagamento dos valores gastos a maior em decorrência das intempéries do solo [*Anexo 12, p. 81, § 13*].

49. Entretanto, a finalidade econômica do Contrato, demonstrada através dos compromissos firmados pela Requerente, é incompatível com tal pedido, uma vez que a Requerente garante que: (i) é responsável por todas as características geológicas da obra¹; (ii) a construção integral do *Data Center*; e; (iii) preço fixo e imutável²; atestando não apenas a sua suficiência, mesmo que se encontre diante de cenário com diretas e indiretas adicionais. Não suficiente, ainda declara a Requerente que foram precificados todos os riscos em sua proposta comercial³ [*Anexo 3, pp. 21 e 23, Cláus. 3.1, 3.2., 4.1.c e 8.1*].

50. Portanto, o Contrato deve ser interpretado com base na finalidade econômica apresentada, o que impõe a obrigação da Requerente de assumir os riscos geológicos, inexistindo valores a serem pagos pela Requerida.

III.A.2. O CONTRATO DE EPC É INCOMPATÍVEL COM O CONTRATO TÍPICO DE EMPREITADA

51. O Contrato firmado entre as partes é atípico e não devem ser aplicados as normas do Código Civil que dispõem acerca de contratos de empreitada.

52. Contratos atípicos surgem da necessidade das partes de regular cenários os quais a lei não dispõe de maneira específica [*Art. 425, CC; Engisch, 2014, p. 173; Azevedo, 1986, p.3*]. Os contratos atípicos mistos são aqueles que se originam da combinação e modificação dos tipos legais [*Vasconcelos, 2009, p. 201*].

¹ 3.4 A Contratada é integralmente responsável pela consecução do Data Center, sendo responsável, inclusive, por todas as características de natureza geológica, geotécnica e hidrológicas relacionada com as Obras, ainda que decorrentes de atividades imprevistas

² 8.1. Em contrapartida à execução das Obras, a Contratante pagará à Contratada a importância total bruta prevista de R\$ 1.498.996.074,00 (um bilhão, quatrocentos e noventa e oito milhões, novecentos e noventa e seis mil e setenta e quatro reais) (“Preço Global”), que inclui todos os custos e despesas, diretos e indiretos, para execução das Obras e entrega do Data Center

³ 4.1. Sem prejuízo de outras declarações e garantias, a Contratada declara e garante à Contratante que: C) que o preço global do presente Contrato, conforme definido na cláusula oitava, foi estabelecido a partir de sua proposta comercial e que contempla todos os custos diretos e indiretos necessários à perfeita e total conclusão das Obras e implementação do Data Center, bem como os resultados por ela almejados



53. As prestações inseridas no contrato de EPC são uma fusão de institutos típicos (compra e venda, empreitada, prestação de serviços etc.), assim, para que se averigüe a sua classificação contratual em função da tipicidade, a hermenêutica deve considerar a perspectiva da unicidade do instrumento: a obrigação única de executar a construção de empreendimento em sua integridade ao dono da obra; o que leva a conclusão de que os contratos de EPC são atípicos mistos [Gomes, 2019, p 345; Sarra De Deus, 2018, pp. 216 e 224; Marighetto, 2016, pp. 133, 137; Carmo, 2012, p. 48; [III.A, acima](#)].

54. Por outro lado, os contratos de empreitada típicos separam as figuras do projetista e do empreiteiro, desnaturando a lógica da alocação dos riscos da construção ao EPCista nos contratos de EPC [Arts. 610, §2º, 621 e 622, CC; TJMG, AC 0403919-57.2014.8.13.0145; Sarra de Deus, 2018, pp.133, 217; Carmo, 2012, p. 79; Toledo Silva, 2017, p. 188].

55. Como consequência, as normas do Código Civil, não cogentes, que dispõem acerca do contrato típico de empreitada não devem ser aplicadas aos contratos de EPC [Art. 421-A, CC, Enunciado n° 34, 1ª Jornada Civil de Direito Comercial; Sarra de Deus, 2018, p. 255].

56. O Contrato firmado entre as partes trata-se de contrato de EPC na modalidade *turnkey lump sum*, uma vez que se nota a alocação de riscos típica deste modelo contratual, no qual a EPCista, ora Requerente, garante a entrega do *Data Center*, a preço-fixo, sendo responsável por toda a condução da Obra [Anexo 3, p. 21 e 23, Cláus. 3.1, 3.2. e 8.1].

57. Neste cenário, a aplicação dos Arts. (i) 610, §2º, (ii) 625, II (iii) 619, § único do Código Civil desvirtua os riscos alocados e precificados pelas partes.

58. Primeiramente, (i) a aplicação do Art. 610, §2º exime a Requerente das responsabilidades acerca do projeto-base, uma vez que distingue a figura do projetista do EPCista, fato este decisivo na alocação de riscos acerca de riscos geológicos e expressamente assumida pela Requerente. Neste mesmo sentido a aplicação do (ii) Art. 625, II, concede à Requerente a possibilidade de suspender a obra por riscos contratualmente assumidos por ela [Anexo 3, p. 21, Cláus. 3.1 e 3.4].



59. Ademais, (iii) a aplicação do Art. 619, § único, concede à Requerente a possibilidade de revisar o preço fixo, em que pese a própria garantia contratualmente a sua irrestrita imutabilidade [*Anexo 3, p. 23, Cláus 8.1*]⁴.

60. Por isso, a aplicação dos artigos correspondentes aos contratos típicos de empreitada do Código Civil realoca os riscos definidos e precificados pelas partes, sendo incompatível com os contratos de EPC, assim, o Contrato firmado entre as partes é atípico e não deve estar sujeito ao regime legal descrito.

III.B. A REQUERIDA CUMPRIU COM O DEVER DE INFORMAR

61. A Requerida cumpriu com o dever de informar. Ademais, em face da alocação de riscos definidas, cabe à Requerente o dever de se auto informar acerca do perfil geológico da obra.

62. A boa-fé objetiva determina aos contratantes o dever de informar dados conhecidos pela parte e considerados relevantes para a pactuação do negócio jurídico da maneira negociada [*Art. 422, CC; TJDF, AC 07112451620198070006; Martins-Costa, 2018, p. 540*].

63. Entretanto, nos contratos de EPC o dever de informar está abarcado pela alocação da responsabilidade sob o projeto-base ao EPCista, uma vez que esta é a fase da obra em que são realizados os estudos técnicos e análises do perfil geológico [*III.A, acima; Art. 6º, IX, Lei nº 8.666/1993*].

64. Portanto, surge ao EPCista - ainda que o projeto-base seja de autoria da dona da obra - a obrigação de não apenas verificar os documentos fornecidos, mas também de corrigir eventuais inconsistências [*Gozzi, 2016, pp. 24 e 28; Marinangelo, Klee, 2014, p. 20; Carmo, 2012, p. 103*]. Assim, uma vez em concordância com o projeto, até mesmo danos provenientes de declarações imprecisas realizadas pelo dono da obra passam a ser de responsabilidade do EPCista [*FIDIC, Silver Book, 2017, Cláus. 5.1; Sarra de Deus, 2018, p. 98*].

65. Neste cenário, a Requerida cumpriu com o dever de informar perante a Requerente.

⁴ 8.1. Em contrapartida à execução das Obras, a Contratante pagará à Contratada a importância total bruta prevista de R\$ 1.498.996.074,00 (um bilhão, quatrocentos e noventa e oito milhões, novecentos e noventa e seis mil e setenta e quatro reais) (“Preço Global”), que inclui todos os custos e despesas, diretos e indiretos, para execução das Obras e entrega do Data Center.



66. A Requerente afirmou que de forma direta que: examinou o local da Obra, atestando estar ciente de todas as condições que poderiam influenciar a execução do Contrato, incluindo as condições e natureza do terreno do solo em que seria implementado o *Data Center* [Anexo 3, p. 22, *iv*]⁵.

67. Ademais, a Requerente teve acesso ao projeto-básico – momento em que se averigua o perfil geológico do solo - e sugeriu mudanças e adequações ao documento [Anexo 21, p. 134, *Escla. 15*]. Desta forma, o início da Obra é ato da Requerente que demonstra o seu consentimento acerca da regularidade do projeto-básico, o que a torna responsável sobre eventual concretização de risco não identificado nas informações prestadas.

68. Todas as informações relevantes para o cumprimento do Contrato de conhecimento da Requerida foram indicadas à Requerente, baseadas na última atualização do Atlas Geográfico do Estado de Corais e nos dados da Secretaria de Obras do município de Portal do Sol, assim, uma vez que a Requerente colaborou com a produção do projeto-básico, esta detinha conhecimento de onde foram coletadas as informações prestadas pela Requerida. [Anexo 21, p. 133, *Escla.10*].

69. Ciente dos riscos e de suas obrigações contratuais, sendo devidamente precificados [Anexo 3, pp. 22 e 23, *Cláus. 4.2 e 8.1*], a Requerente assumiu os ônus de não haver vistoriado o perfil geológico de maneira mais profunda, inexistindo violação da Requerida ao dever de informar.

70. Não suficiente, a Requerente garantiu a satisfação com as informações apresentadas pela Requerida, declarando e garantindo a inspeção do solo [Anexo 3, p. 21, *Cláus. 4.1, d.iv*].

71. Por outro lado, ainda sob a perspectiva da boa-fé objetiva, o ordenamento jurídico veda comportamentos contraditórios, atos abusivos, capazes de causar surpresa à contraparte [Art., 422, CC; STJ, REsp 1894715/MS; Venosa, 2022 p. 398].

72. Desta forma, em que pese a Requerida haver cumprido com seu dever de informar, a Requerente tem conduta contraditória, condenável pelo ordenamento jurídico, uma vez que ciente

⁵ 4.1. Sem prejuízo de outras declarações e garantias, a Contratada declara e garante à Contratante que: d) examinou o local onde serão realizadas as Obras, e que está totalmente ciente das condições que possam, direta ou indiretamente, influenciar na execução das Obras e no cumprimento do objeto do presente Contrato, tais como, mas sem se limitar a: (iv) natureza e condições do terreno e de solo do local das Obras, incluindo-se condições de subsolo, bem como as condições meteorológicas do local das Obras



de todos os riscos e ainda mais dos bônus envolvidos no negócio, busca a revisão do preço fixo anteriormente pactuado.

73. Finalmente, se conclui que inexistente dano causado pela Requerida, vez que esta cumpriu com suas obrigações contratualmente previstas e que o risco concretizado foi devidamente precificado pela Requerente.

74. Desta forma, este Tribunal Arbitral não deve convalidar condutas contraditórias perpetuadas pela Requerente, mantendo o preço fixo acordado entre as partes.

III.C. NÃO HÁ ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM FAVOR DA REQUERIDA UMA VEZ MANTIDO O CONTRATO NOS TERMOS PACUTADOS

75. A manutenção do valor global do Contrato no montante inicialmente pactuado não gera acréscimo patrimonial indevido para a Requerida.

76. Configura-se enriquecimento sem causa quando alguém adquire vantagem em detrimento de um terceiro, que terá a obrigação de restituir aquele que teve seu patrimônio afetado, dessa forma, a classificação do enriquecimento varia de acordo com dos seguintes fatores: (i) o enriquecimento de um indivíduo; (ii.) o prejuízo de outrem para gerar tal enriquecimento; (iii.) o nexo de causalidade entre ambas essas situações e (iv.) ausência de justa causa para o enriquecimento [Art. 884, CC; Nanni, 2012, p. 48; Aguiar, 2017, p. 176; Schiller, 2016, p. 285; Urbano, 2021, p. 26].

77. Ademais, os contratos de EPC *lump sum turnkey*, determinam antecipadamente um valor global unitário que abarca a totalidade dos custos da obra, incluindo eventuais riscos que estão alocados ao EPCista, configurando uma relação proporcional entre risco e preço [Sarra de Deus, 2018, p. 117; Forgioni, 2019, p. 149; Fernandes, 2013, p. 85; Gozçzi, 2016, p. 54]

78. Assim, considerando a natureza do Contrato [III. A, acima] e a alocação de riscos concentrada na Requerente [Anexo 3, pp. 21 e 23, Cláus. 3.1 e 8.1], bem como a declaração da Requerente em relação à completa precificação realizada na apresentação proposta comercial [Anexo 3, p. 21, Cláus. 4.1.c] não há acréscimo indevido à Requerente, uma vez que a assunção dos riscos é compensada pelo preço global do Contrato.

79. Dessa forma, o negócio jurídico pactuado entre as partes constitui justa causa para o acréscimo patrimonial auferido pela Requerida.



IV. A REQUERENTE É RESPONSÁVEL PELOS DANOS SOFRIDOS PELA REQUERIDA

80. A Requerente deu causa a contratação substitutiva e, portanto, é responsável pelo prejuízo causado á Requerida, [\[IV.A, abaixo\]](#), bem como pelos demais danos diretos e indiretos suportados Requerida em decorrência do atraso da obra [\[IV.B, abaixo\]](#), devendo ressarcí-los integralmente [\[IV.C, abaixo\]](#).

IV.A. A REQUERENTE DEVE REALIZAR O RESSARCIMENTO DA CONTRATAÇÃO SUBSTITUTIVA REALIZADA PELA REQUERIDA

81. O Contrato e o contrato de financiamento são negócios jurídicos coligados, portanto, surge para a Requerente o dever de observar as práticas de ESG determinadas no instrumento pactuado entre o Banco dos Corais e a Requerida [\[IV.A.1, abaixo\]](#). Assim, a compra de maquinário, cuja matéria prima possui envolvimento de trabalho escravo é violação contratual, e os prejuízos que advêm são de responsabilidade da Requerente [\[IV.A.2, abaixo\]](#).

IV.A.1. EXISTE COLIGAÇÃO ENTRE O CONTRATO DE EPC E O CONTRATO DE FINANCIAMENTO

82. O Tribunal Arbitral deve entender que o Contrato e o contrato de financiamento são coligados uma vez que compartilham unidade funcional em prol de uma operação econômica comum, assim, devem ser interpretados conjuntamente.

83. A coligação contratual corresponde a situação em que contratos são instrumentalizados em prol de uma operação econômica supra contratual, sem abandonar a finalidade individualizada dos contratos que compõem a operação econômica setORIZADA [\[Arts. 112 e 113, CC; STJ, REsp 1.141.985/PR; Leonardo, 2018, pp. 1-10; Fernandes, 2014, p. 213; Lorenzetti, 1999, pp. 40-43\]](#).

84. Não é necessária a presença de cláusula que vincule os contratos para a identificação de coligação contratual, uma vez que o fenômeno pode ser identificado através da existência de nexos econômico e funcional entre os instrumentos [\[STJ, REsp: 1669229/SP; Amorim, 2020, p. 37; Guimarães, 2018, p. 81; Marino, 2009, pp. 106-107\]](#). O nexo se evidencia: (i) quando há curto lapso temporal entre a celebração dos instrumentos; (ii) quando a retribuição econômica pela prestação inserida em um contrato é realizada pelo adimplemento de prestação integrante de outro e; (iii) pela existência de mecanismos de controle exercidos entre os contratos [\[Leonardo, 2018, pp. 1-10\]](#).



85. Os contratos de financiamento e os contratos de execução de empreendimentos são coligados, uma vez que a viabilidade do contrato principal depende da obtenção dos recursos financiados [TRF-4, AP:50020384420134047129/RS; STJ, REsp 1.141.985/PR; TJSP, ApCiv 584.289 4/2-00; Vasconcellos, 2009, p. 222; Gonçalves, 2019, p. 12]. Em contratos de EPC, o projeto de financiamento assume relevância decisiva na escolha do mecanismo operacional para a construção do empreendimento, uma vez que a análise da operação de concessão de crédito tem foco na capacidade de êxito e lucratividade do projeto e não para o risco de crédito da empresa beneficiada [Sarra de Deus, 2018, p. 114; Toledo Silva, 2017, p. 39; Klee, 2015, p. 107].

86. No caso concreto, o Contrato possui nexo funcional com o instrumento firmado entre a Requerida e o Banco dos Corais, tendo em vista que a finalidade do financiamento se pauta na obtenção de recursos para a execução específica do projeto do *Data Center* e o cumprimento das obrigações com a Requerente [Anexo 2, pp. 10-11, Cláus. 2]. Neste sentido, se identifica ser esta execução o interesse supra contratual que coliga os instrumentos [Anexo 2, p. 10 Cláus. 2].

87. Para além disso, as obrigações contratuais assumidas pela Requerida no contrato de financiamento, versam sobre o modo de execução do empreendimento uma vez que vincula o empréstimo ao progresso e rendimento da Obra, portanto, transcendem a mera análise de crédito [Anexo 2, pp. 13-17, Cláus. 8,10]. Neste sentido o contrato de financiamento, supera o nexo econômico, e institui mecanismo difuso de controle, que dispensa a anuência do EPCista aos termos do financiamento, mas garante o estabelecimento de um sistema de coordenação de minúcias da obra, independente da empresa vencedora da concorrência privada [Anexo 2, pp. 13-17, Cláus. 8,10].

88. O controle do Banco dos Corais é exercido sobre a disponibilização da verba que custeia parte significativa do empreendimento [Caso, p. 3, §5º] e, sendo este montante elemento essencial para execução da obra e remuneração da Requerente, ao vincular a sua concessão à requisitos específicos da execução, este controla não só os termos da sua relação com a Requerida, mas também influi nos termos da relação da Requerida com a Requerente.

89. Ademais, foi incluída no Contrato declaração de ciência da Requerente das obrigações assumidas pela Requerida no contrato de financiamento [Anexo 2, p. 15, §1; Anexo 3, p. 22, §2], o que não representa uma transmissão direta de obrigações, mas demonstra a anuência desta com a com a operação supra contratual que une os instrumentos.



90. Portanto, sendo o contrato de financiamento e o Contrato instrumentos coligados, a interpretação acerca das obrigações e deveres das partes deve privilegiar aquela que possibilite o atendimento à operação econômica unificada, qual seja, a construção do *Data Center*.

IV.A.2. A REQUERENTE INADIMPLIU O CONTRATO

91. Existindo a coligação contratual entre o Contrato e o contrato de financiamento, a inobservância dos deveres laterais sistêmicos constitui inadimplemento contratual por violação positiva do contrato.

92. Existindo coligação contratual, surge a necessidade da interpretação unificada dos instrumentos integrantes da coligação, criando deveres laterais sistemáticos, pautados em uma lógica de proteção da operação econômica supra contratual [Arts. 112 e 113, CC; STJ, REsp 1.141.985/PR; Leonardo, 2018, pp. 1-10; Fernandes, 2014, p. 213; Lorenzetti, 1999, pp. 40-43; Malheiros, 2003, p. 113; Konder, 2006, p. 257; Tartuce, 2012, p. 10].

93. O dever de colaboração, existente nas relações contratuais por regência da boa-fé objetiva, precisa ser interpretado em atendimento à operação supra contratual e, a partir de uma perspectiva intersubjetiva, deve ser utilizado para possibilitar, mensurar e qualificar o adimplemento da obrigação pactuada [Leonardo, 2018, pp. 1-10; Martins-Costa, 2018, pp. 150-151; Borges, Pascoal, 2016, pp. 2-5].

94. O ato de entrega da obra pelo EPCista ao contratante, consiste no atendimento das formalidades embutidas no procedimento de entrega provisória, onde o contratado deverá provar que a obra atende aos requisitos dispostos no instrumento de contratação [Enei, 2007, p. 335]. Caso a obra não atenda aos requisitos contratuais, caberá ao contratado realizar as modificações necessárias, incorrendo, inclusive, em penalidade pelo atraso na entrega [Pritchard, Scriven, 2011, p. 59; Enei, 2007, p. 336].

95. Ainda, na lógica do pagamento condicionado a marcos (*milestones payment*), se o EPCista não cumpre os requisitos contratualmente estabelecidos para o atingimento do marco de maneira integral, deve ocorrer a retenção dos valores [Enei, 2012, p. 109; Klee, 2015, pp. 109-110; Huse, 2002, p. 19; Horta, 2020, p. 13].

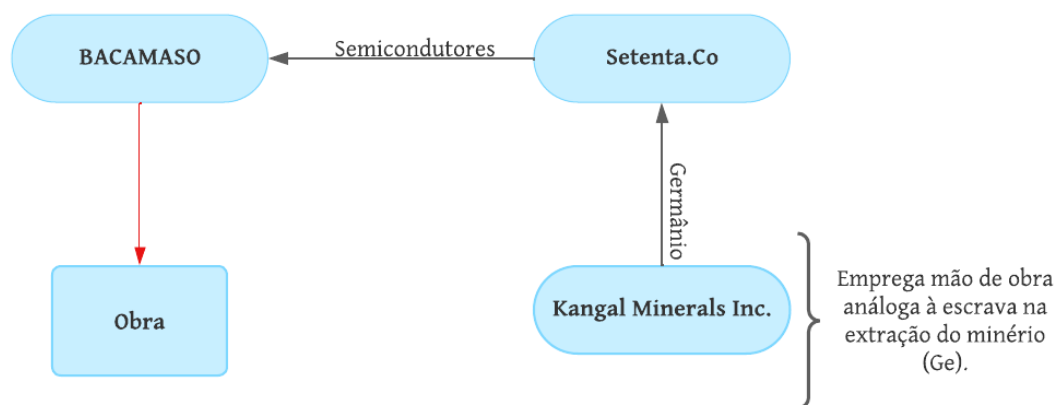
96. A Requerida cumpriu com o seu dever de colaboração ao possibilitar, em fase pré-contratual, a Requerente tomar conhecimento das obrigações dispostas no contrato de financiamento,



incluindo a cláusula pertinente à responsabilidade ambiental e social [Anexo 2, p. 15, §1; Anexo 3, p. 22, §2].

97. Sendo o Contrato e o contrato de financiamento instrumentos coligados [IV.A.1, acima], o dever de cooperação impõe à Requerente a obrigação de entregar equipamentos que não obstaculizem a manutenção da operação supra contratual e, por consequência, que atendam aos parâmetros de ESG estabelecidos no Contrato de Financiamento [Anexo 3, p. 22; Anexo 2, p. 16]. Este dever é ainda amparado por determinação expressa do contrato, ao determinar que a Requerente deve executar a Obra alinhada aos objetivos e finalidades do empreendimento [Anexo 3, p. 25, Cláus. 11.1.e].

98. Conforme evidenciado por investigações conduzidas por agências internacionais, há constatações de aquisições irregulares de insumos oriundos da empresa *Kangal Minerals* pela empresa *Setenta*, vide esquema abaixo [Caso, p. 5, §16]:



(Imagem 4 – Contratação irregular)

99. Dessa forma, a prestação da Requerente contraria os padrões ESG e não pode ser compreendida enquanto capaz de adimplir sua obrigação, uma vez que procedeu à aquisição de maquinário proveniente da sociedade empresária mencionada, a qual não está em conformidade com a legislação trabalhista e enfrenta acusações de práticas laborais similares à escravidão [Caso, p. 13, Cláus.8, itens II e III].

100. Ao não realizar a substituição deste maquinário, a Requerente descumpriu termos contratuais e forçou a Requerida ao custeio da substituição, devendo ressarcir-la [Caso, p. 5, §19;]. Outrossim,



devido ao inadimplemento, a Obra não foi entregue conforme acordado e é lícita a retenção realizada tratando-se, inclusive, de hipótese contratualmente prevista [*Anexo 3, Cláus. 9.5.2, p. 24*].

101. Portanto, deve a Requerente ressarcir a Requerida pelo custo da contratação, uma vez que seu inadimplemento gerou a necessidade de substituição dos maquinários instalados, sendo válida a manutenção da retenção até a ocorrência do ressarcimento.

IV.B. O ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO GEROU PREJUÍZOS À REQUERIDA

102. A Requerente, ao não realizar a troca do maquinário, inadimpliu com a obrigação prevista no contrato.

103. Nos contratos EPC na modalidade *Turnkey Lump Sum*, o EPCista tem a obrigação expressa de garantir valor, qualidade e o prazo de entrega do empreendimento [*Godwin, 2013, p. 27; Carmo, 2012, p. 101; Klee, 2015, p. 66*].

104. Nesta configuração contratual, uma condição fundamental para o adimplemento é a entrega pontual do empreendimento construído e instalado, assim, os riscos associados à tempestividade do prazo são integralmente alocados ao EPCista [*Gozzi, 2016, pp. 54-55; Toledo Silva, 2012, p. 10; Forgioni, 2019, pp. 148-151*].

105. Além disso, o ato de entrega da obra pelo EPCista ao contratante, consiste no atendimento das formalidades embutidas no procedimento de entrega provisória, onde o empreiteiro deverá provar que a obra atende aos requisitos dispostos no instrumento de contratação [*Enei, 2007, p.335*].

106. Caso a obra não atenda aos requisitos contratuais, caberá ao contratado realizar as modificações necessárias, incorrendo, inclusive, em penalidade pelo atraso na entrega [*Pritchard, Scriven, 2011, p. 59; Enei, 2007, p. 336*].

107. Ademais, nos contratos de EPC é obrigação do EPCista concluir a totalidade do seu escopo dentro do prazo fixado (*Time for Completion*), de acordo com os requisitos necessários para a conclusão da Obra [*Godwin, 2013, p. 27*]. Portanto, a violação dos prazos estipulados no contrato é considerada ato ilícito, causando danos que devem ser ressarcidos pelo EPCista [*Arts. 186, 421-A, 927, CC; FIDIC, Silver Book, Cláus. 4.1*].



108. O Contrato pactuado entre as partes estabelece a vigência e prazo para a entrega final do projeto [*Anexo 3, pp. 22-23, Claus. 6.1 e 6.2*]. Logo, ao firmar o instrumento, a Requerente assumiu todos os ônus e riscos atinentes à tempestividade da entrega do *Data Center*, se responsabilizando pelas consequências diretas e indiretas do inadimplemento contratual. [*Anexo 3, p. 27, Cláus. 15.2*].

109. Por este motivo, a Requerente tem a obrigação de assumir tais custos, bem como realizar a indenização por perdas e danos (diretos e indiretos) causados à Requerida [*Anexo 3, Cláus.15.1 e 15.2, p. 27*].

110. Dessa forma, o atraso na entrega da obra, originado pela instalação de equipamento inadequado, levou a Requerida a contratar um terceiro para a conclusão do trabalho, além de ter ocasionado a quebra de acordos entre a Requerida e seus clientes, gerando perda de receita, inserindo a sociedade empresária em situação de insolvência [*Caso, p. 6, §§ 23, 24 e 25; Anexo 19, p. 126*]. Logo, por força de disposição contratual, a Requerente se encontra obrigada a proceder com a reparação. [*Anexo 3, Cláus. 15.2, p. 27*].

111. Portanto, o atraso na obra ocasionado pelo inadimplemento contratual por parte da Requerente [*IV.A.2, acima*] gerou danos diretos à Requerida e são passíveis de reparação.

IV.C. A REQUERENTE DEVE RESSARCIR INTEGRALMENTE A REQUERIDA PELOS DANOS SOFRIDOS, UMA VEZ QUE A CLÁUSULA 15.2.1 É NULA

112. A Cláusula 15.2.1. do Contrato é nula e não deve impedir a responsabilização da Requerente.

113. É nula a cláusula de não indenizar que exonere ou transfira a responsabilidade sob obrigações essenciais do objeto do contrato, uma vez que desnatura a finalidade do negócio jurídico e imputa ao devedor a faculdade de cumprir com as obrigações pactuadas [*Art. 122, CC; TJ-SP, AC 1281373100; Fernandes, 2013, p. 14; Peres, 2009, pp. 23 e 85*]. É obrigação principal do contrato de EPC na modalidade *turnkey lump sum* a assunção do risco pelo EPCista em relação à entrega tempestiva do empreendimento construído e instalado [*IV.B, acima*].

114. A Requerente assumiu contratualmente os riscos associados ao prazo de construção da Obra, sendo este pilar essencial na função econômica do contrato de EPC [*Anexo 3, pp. 22-23, Claus. 6.1 e 6.2*].

115. Assim, considerando que a garantia acerca do prazo nos contratos de EPC é característica fundamental da sua finalidade econômica, a Cláusula 15.2.1 ao estabelecer limite para a



responsabilidade da Requerente por danos diretos e isentá-la de danos indiretos e lucros cessantes desnatura a essência do Contrato, razão pela qual deve ser nula [*Anexo 3, p. 27, Cláus. 15.2 e 15.2.1*].

116. Com efeito, a cláusula 15.2.1. deve ser declarada nula, portanto, não deve ser causa para eufemizar a responsabilidade da Requerente.

4. PEDIDOS

117. Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados acima, a Requerida, respeitosamente, pede que o Tribunal Arbitral:

- (i) Seja revogado a Tutela de Urgência deferida pela Árbitra de Emergência;
- (ii) O pedido da Requerente de ressarcimento dos custos adicionais decorrentes das interferências geológicas, seja excluído do escopo da Arbitragem, uma vez que a controvérsia não foi anteriormente submetida à apreciação do *Dispute Board*, nos termos da cláusula de resolução de disputas presente no Contrato;
- (iii) Determine a responsabilização da Requerente pelo risco geológico do Contrato, devendo esta arcar com todas as despesas para implementação do *Data Center* em sua integralidade;
- (iv) Reconheça a validade da retenção realizada pela Requerida, de modo que a Requerente arque com todos os custos relacionados à contratação substitutiva do maquinário e prejuízos sofridos pelo adiamento da inauguração do *Data Center*.